



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

PAUTA DA 6ª REUNIÃO

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**13/03/2014
QUINTA-FEIRA
às 10 horas**

Presidente: Senador Ricardo Ferraço

Vice-Presidente: Senador Jarbas Vasconcelos



Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

**6ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 13/03/2014.**

6ª REUNIÃO, ORDINÁRIA
Quinta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

1ª PARTE - AUDIÊNCIA PÚBLICA

FINALIDADE	PÁGINA
Audiência Pública com o objetivo de discutir as relações diplomáticas entre o Brasil e a França.	22

2ª PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLC 27/2013 - Não Terminativo -	SEN. FRANCISCO DORNELLES	23
2	PLS 500/2011 - Não Terminativo -	SEN. FLEXA RIBEIRO	35

3	PLS 4/2007 (Tramita em conjunto com: PLS 589/2007, PLS 590/2007, PLS 174/2008, PLS 181/2008, PLS 240/2008, PLS 449/2008, PLS 463/2008, PLS 45/2009, PLS 277/2009, PLS 305/2009, PLS 347/2009, PLS 380/2009, PLS 160/2010, PLS 197/2010 e PLS 130/2011) - Não Terminativo -	SEN. CYRO MIRANDA	44
4	PLS 332/2011 - Terminativo -	SEN. EDUARDO SUPPLY	333
5	PDS 395/2013 - Não Terminativo -	SEN. PEDRO TAQUES	347
6	RQS 155/2014 - Não Terminativo -	SEN. MOZARILDO CAVALCANTI	362
7	Requerimento 7		367
8	Requerimento 8		369
9	Requerimento 9		372
10	Requerimento 10		375
11	Requerimento 11		379
12	Requerimento 12		380
13	Requerimento 13		382
14	Requerimento 14		384

15	Requerimento 15		386
16	Requerimento 16		387
17	Requerimento 17		389

3ª PARTE - ELEIÇÃO

FINALIDADE			PÁGINA
Indicação do Senhor Senador Mozarildo Cavalcanti para membro da Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência - CCAI.			391

(1)(2)(3)(4)(5)(6)(7)(8)(55)(56)

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE

PRESIDENTE: Senador Ricardo Ferraço

VICE-PRESIDENTE: Senador Jarbas Vasconcelos

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)			
Jorge Viana(PT)(51)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367	1 Delcídio do Amaral(PT)	MS (61) 3303-2452 a 3303-2457
Eduardo Suplicy(PT)	SP (61) 3303-3213/2817/2818	2 Randolfe Rodrigues(PSOL)(51)(52)(59)	AP (61) 3303-6568
Vanessa Grazziotin(PCdoB)(12)(14)	AM (61) 3303-6726	3 Gleisi Hoffmann(PT)(11)(70)	PR (61) 3303-6271
Anibal Diniz(PT)(13)(16)(17)(52)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547	4 VAGO(25)(26)(71)	
Cristovam Buarque(PDT)	DF (61) 3303-2281	5 Pedro Taques(PDT)(24)	MT (61) 3303-6550 e 3303-6551
Lídice da Mata(PSB)(50)	BA (61) 3303-6408/ 3303-6417	6 João Capiberibe(PSB)(23)	AP (61) 3303-9011/3303-9014
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)			
Ricardo Ferraço(PMDB)(48)	ES (61) 3303-6590	1 Vital do Rêgo(PMDB)(48)(67)	PB (61) 3303-6747
Jarbas Vasconcelos(PMDB)(48)	PE (61) 3303-3245	2 João Alberto Souza(PMDB)(48)	MA (061) 3303-6352 / 6349
Pedro Simon(PMDB)(31)(32)(35)(48)	RS (61) 3303-3232	3 Roberto Requião(PMDB)(48)	PR (61) 3303-6623/6624
Eunício Oliveira(PMDB)(48)	CE (61) 3303-6245	4 Romero Jucá(PMDB)(48)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Luiz Henrique(PMDB)(48)	SC (61) 3303-6446/6447	5 Ana Amélia(PP)(48)	RS (61) 3303 6083
Francisco Dornelles(PP)(48)	RJ (61) 3303-4229	6 Sérgio Petecão(PSD)(20)(21)(22)(29)(36)	AC (61) 3303-6706 a 6713
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Alvaro Dias(PSDB)(46)(47)	PR (61) 3303-4059/4060	1 Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(46)	SP (61) 3303-6063/6064
Paulo Bauer(PSDB)(10)(46)	SC (61) 3303-6529	2 Flexa Ribeiro(PSDB)(46)	PA (61) 3303-2342
José Agripino(DEM)	RN (61) 3303-2361 a 2366	3 Jayme Campos(DEM)(18)(38)(53)(65)(66)	MT (61) 3303-4061/1048
Cyro Miranda(PSDB)(60)	GO (61) 3303-1962	4 Cícero Lucena(PSDB)(63)	PB (61) 3303-5800 5805
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)			
Mozarildo Cavalcanti(PTB)(57)(61)(62)	RR (61) 3303-4078 / 3315	1 Gim(PTB)(42)(54)(57)	DF (61) 3303-1161/3303-1547
Fernando Collor(PTB)(39)(57)	AL (61) 3303-5783/5786	2 Eduardo Amorim(PSC)(9)(57)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
Magno Malta(PR)(33)(34)(43)(44)(57)	ES (61) 3303-4161/5867	3 Armando Monteiro(PTB)(27)(28)(45)(57)(64)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando o Senador Randolfe Rodrigues como membro titular para compor a CRE.
- (2) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (3) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 20, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Fernando Collor como membro titular; e o Senador Mozarildo Cavalcanti como membro suplente, para comporem a CRE.
- (4) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 26, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aloysio Nunes e Lúcia Vânia como membros titulares; e os Senadores Aécio Neves e Cyro Miranda como membros suplentes, para comporem a CRE.
- (5) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 32, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Gim Argello como membro titular, para compor a CRE.
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador José Agripino como membro titular; e o Senador Demóstenes Torres como membro suplente, para comporem a CRE.
- (7) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 59, de 2011, da Liderança do Bloco PMDB-PP-PSC-PMN-PV, designando os Senadores Jarbas Vasconcelos, Luiz Henrique, Valdir Raupp, Vital do Rego, Pedro Simon e Francisco Dornelles como membros titulares; e os Senadores Lobão Filho, Romero Jucá, Ana Amélia, Roberto Requião, Ricardo Ferraço e Eduardo Amorim como membros suplentes, para comporem a CRE.
- (8) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 15, de 2011, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Anibal Diniz, Eduardo Suplicy, Gleisi Hoffmann, João Pedro, Blairo Maggi, Cristovam Buarque e Antonio Carlos Valadares como membros titulares; e os Senadores Delcídio Amaral, Jorge Viana, Walter Pinheiro, Marcelo Crivella, Clésio Andrade, Acir Gurgacz e Rodrigo Rollemberg como membros suplentes, para comporem a CRE.
- (9) Em 22.02.2011, o Senador Inácio Arruda é designado membro suplente em vaga cedida, provisoriamente, pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB ao Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 034/2011 - GLPTB / Of. nº 021/2011 - GLBAG).
- (10) Em 23.03.2011, o Senador Paulo Bauer é designado membro titular do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 057/11-GLPSDB), em substituição à Senadora Lúcia Vânia.
- (11) Em 13.04.2011, o Senador Lindbergh Farias é designado membro suplente na Comissão, em substituição ao Senador Walter Pinheiro. (Of. nº 051/2011 - GLDBAG)
- (12) Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).
- (13) Vago em razão do término do mandato do Senador João Pedro, face à reassunção do membro titular, Senador Alfredo Nascimento.
- (14) Em 03.08.2011, a Senadora Vanessa Grazziotin é designada membro titular na Comissão, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann. (Of. nº 098/2011 - GLDBAG)
- (15) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme Of. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (16) Em 25.08.2011, o Bloco de Apoio ao Governo cede uma vaga de titular na Comissão ao Bloco Parlamentar da Maioria (Of. nº 106/2011-GLDBAG).
- (17) Em 29.08.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro titular na Comissão em vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo (Of. nº 237/2011 - GLPMDB).
- (18) Em 05.10.2011, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador Clovis Fecury é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of nº 060/2011-GLDEM).
- (19) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011 e do Of. nº 17/2011-GLPR.
- (20) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.

- (21) Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (22) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (23) Em 08.12.2011, o Senador João Capiberibe é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Rodrigo Rollemberg. (Of. nº 147/2011-GLDBAG)
- (24) Em 09.02.2012, o Senador Pedro Taques é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz. (Of. 022/2012 - GLDBAG)
- (25) Em 02.03.2012, lido ofício do Senador Marcelo Crivella comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o afastamento do exercício do mandato de Senador para assumir o cargo de Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura (Of. nº 34/2012-GSMC).
- (26) Em 06.03.2012, o Senador Eduardo Lopes é designado membro suplente do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Marcelo Crivella (Of. nº 29/2012 - GLDBAG).
- (27) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (28) Em 21.03.2012, o Senador João Ribeiro é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (29) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (30) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (31) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
- (32) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).
- (33) Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I e II, do Regimento Interno, por 130 dias, a partir de 09.08.12, conforme os Requerimentos nºs 724 e 725/2012, aprovados na sessão de 07.08.12.
- (34) Em 09.08.2012, o Senador Cidinho Santos é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Blairo Maggi (OF. Nº 081/2012/BLUFOR/SF).
- (35) Em 09.08.2012, o Senador Jacer Barbalho é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Tomás Correia (OF. GLPMDB nº 192/2012).
- (36) Em 09.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 191/2012).
- (37) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (38) Vago em virtude de o Senador Clovis Fecury não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Alberto Souza, em 5.11.2012 (Of. GSJALB nº 0001/2012).
- (39) Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
- (40) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
- (41) Em 23.11.2012, o Senador João Alberto Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 354/2012).
- (42) O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
- (43) Em 17.12.2012, vago em razão do término do mandato do Senador Cidinho Santos, em face da reassunção do membro titular, Senador Blairo Maggi.
- (44) Em 17.12.2012, o Senador Blairo Maggi é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. Nº 217/2012-BLUFOR).
- (45) Em 08.02.2013, o Senador João Ribeiro licenciar-se-á nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, no período do dia 08 de fevereiro a 08 de junho de 2013, conforme RQS nº 44/2013, deferido na sessão de 06.02.13.
- (46) Em 07.2.2013, foi lido o Of. Nº 013/13, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Lúcia Vânia e Paulo Bauer, como membros titulares, e os Senadores Aloysio Nunes Ferreira e Flexa Ribeiro, como membros suplentes, para compor a Comissão.
- (47) Em 26.02.2013, o Senador Alvaro Dias é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição à Senadora Lúcia Vânia (Of. 55/2013-GLPSDB).
- (48) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 42/2013, designando os Senadores Ricardo Ferraço, Jarbas Vasconcelos, Pedro Simon, Eunício Oliveira, Luiz Henrique e Francisco Dornelles como membros titulares e os Senadores Sérgio Souza, João Alberto Souza, Roberto Requião, Romero Jucá, a Senadora Ana Amélia e o Senador Sérgio Petecão como membros suplentes para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (49) Em 27.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Ricardo Ferraço e Jarbas Vasconcelos Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (OF. nº 001/2013 - CRE).
- (50) Em 27.02.2013, a Senadora Lúdice da Mata é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Antonio Carlos Valadares (Of. GLDBAG nº 024/2013).
- (51) Em 05.03.2013, o Senador Jorge Viana é designado membro titular do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Anibal Diniz, que passa a ocupar a suplência na Comissão (OF. GLDBAG nº 29/2013).
- (52) Em 07.03.2013, o Senador Anibal Diniz é designado membro titular do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo na Comissão, deixando de ocupar a suplência (Of. 42/2013-GLDBAG).
- (53) Em 07.03.2013, o Senador Jayme Campos é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. 14/2013-GLDEM).
- (54) Em 12.03.2013, o Senador Sodrê Santoro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Morazildo Cavalcanti (OF. BLUFOR nº 033/2013).
- (55) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
"A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."
Bloco Parlamentar da Maioria: 6 titulares e 6 suplentes.
Bloco de Apoio ao Governo: 6 titulares e 6 suplentes.
Bloco Parlamentar Minoria: 4 titulares e 4 suplentes.
Bloco Parlamentar União e Força: 3 titulares e 3 suplentes.
- (57) Em 19.03.2013, são designados membros titulares os Senadores Sodrê Santoro, Fernando Collor e Magno Malta, e membros suplentes os Senadores Gim e Eduardo Amorim para integrarem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 48/2013).
- (58) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (59) Em 21.03.2013, o Senador Randolfe Rodrigues é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 54/2013-GLDBAG).
- (60) Em 04.04.2013, o Senador Cyro Miranda é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. nº 110/2013-GLPSDB).
- (61) Em 11.04.2013, vago em virtude de o Senador Sodrê Santoro não exercer mais o mandato, devido ao retorno do titular Senador Mozarildo Cavalcanti.
- (62) Em 15.04.2013, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. nº 83/2013-BLUFOR).
- (63) Em 23.04.2013, o Senador Cícero Lucena é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. 127/2013-GLPDSB).
- (64) Em 06.08.2013, o Senador Armando Monteiro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. 155/2013-BLUFOR).
- (65) 3. Em 13.09.2013, o Senador Jayme Campos licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 122 dias, conforme o Requerimento nº 1.047, de 2013, aprovado na sessão de 10.09.2013.
- (66) Em 19.09.2013, o Senador Osvaldo Sobrinho é designado membro suplente do Bloco da Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Jayme Campos (Of. s/n das Lideranças do Bloco Parlamentar União e Força e dos Democratas).
- (67) Em 14.11.2013, o Senador Vital do Rêgo é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Sérgio Souza (OF. GLPMDB nº 309/2013).
- (68) Em 12.01.2014, vago em virtude de o Senador Osvaldo Sobrinho não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Jayme Campos.
- (69) Em 04.02.2014, O Senador Jayme Campos é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Minoria na Comissão (Of. 1/2014-GLDEM).

- (70) Em 12.2.2014, a Senadora Gleisi Hoffmann é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Lindbergh Farias (OF. GLDBAG nº 16/2014).
- (71) Em 17.03.2014, vago em virtude de o Senador Eduardo Lopes não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Marcelo Crivella (D.O.U. nº 51, Seção 2, de 17 de março de 2014).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): JOSÉ ALEXANDRE GIRÃO MOTA DA SILVA
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3496
FAX: 3303-3546

PLENÁRIO Nº 7 - ALA ALEXANDRE COSTA
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: scomcre@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO
FEDERAL

**4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 13 de março de 2014
(quinta-feira)
às 10h**

PAUTA
6ª Reunião, Ordinária

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA
NACIONAL - CRE**

1ª PARTE	Audiência Pública
2ª PARTE	Deliberativa
3ª PARTE	Eleição
Local	Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

Retificação do tipo de Relatório do item 3.

1ª PARTE**Audiência Pública****Assunto / Finalidade:**

Audiência Pública com o objetivo de discutir as relações diplomáticas entre o Brasil e a França.

Requerimento(s) de realização de audiência:

- [RRE 98/2013](#), Senador Aloysio Nunes Ferreira

Convidado:

· **Denis Pietton**

Embaixador da República Francesa no Brasil

2ª PARTE**PAUTA****ITEM 1****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 27, de 2013**

- Não Terminativo -

Torna obrigatória a apresentação do Quadro de Sócios e Administradores para inscrição, suspensão ou baixa da pessoa jurídica domiciliada no exterior no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

Autoria: Deputado Paulo Rubem Santiago

Relatoria: Senador Francisco Dornelles

Relatório: Pela rejeição

Observações:

1 - A Matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

[Relatório](#)

ITEM 2**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 500, de 2011**

- Não Terminativo -

Autoriza o Poder executivo a desenvolver, lançar e operar satélite que atenda a Região Amazônica e a firmar acordo com demais países para compartilhamento dos custos e da utilização do satélite.

Autoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Relatoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatório: Contrário ao Projeto.

Observações:

1 - Em 14/12/2011, a Matéria foi apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, com parecer favorável.

2- A Matéria vai a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em decisão

terminativa.

3 - Em 20/02/2014, a matéria constou da pauta e foi concedida vista coletiva.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

[Relatório](#)

ITEM 3

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 4, de 2007

- Não Terminativo -

Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de insumos e equipamentos especificados, utilizados na produção de leite.

Autoria: Senador Alvaro Dias

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

[Avulso de requerimento](#) (RQS 545/2011)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

[Relatório](#)

[Voto em separado](#)

[Voto em separado](#)

[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 589, de 2007

- Não Terminativo -

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos automotores para transporte de mercadorias quando adquiridos por agricultores familiares e suas associações ou cooperativas.

Autoria: Senador Marcelo Crivella

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Texto inicial](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Relatório](#)

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

[Relatório](#)

[Voto em separado](#)

TRAMITA EM CONJUNTO**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 590, de 2007****- Não Terminativo -**

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos automotores por associações, sindicatos e federações representativas de trabalhadores ou de categoria econômica.

Autoria: Senador Marcelo Crivella

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso da matéria](#)**Comissão de Assuntos Econômicos**[Relatório](#)[Relatório](#)**Comissão de Educação, Cultura e Esporte**[Relatório](#)[Relatório](#)**Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional**[Relatório](#)[Voto em separado](#)[Relatório](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 174, de 2008****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre veículos automotores adquiridos por pessoas portadoras de hemofilia.

Autoria: Senador Paulo Paim

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso da matéria](#)**Comissão de Assuntos Sociais**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**Comissão de Educação, Cultura e Esporte**[Relatório](#)[Relatório](#)**Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional**[Relatório](#)[Voto em separado](#)[Relatório](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 181, de 2008****- Não Terminativo -**

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para alimentos dietéticos e exclui a receita de sua venda da incidência das contribuições que menciona.

Autoria: Senador Renato Casagrande

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso da matéria](#)**Comissão de Assuntos Econômicos**[Relatório](#)**Comissão de Assuntos Sociais**[Parecer aprovado na comissão](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**Comissão de Educação, Cultura e Esporte**[Relatório](#)[Relatório](#)**Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional**[Relatório](#)[Voto em separado](#)[Relatório](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 240, de 2008****- Não Terminativo -**

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre veículos para transporte coletivo de estudantes, quando adquiridos por Prefeituras Municipais e pelo Distrito Federal, bem como por profissionais autônomos e suas cooperativas habilitados e dedicados exclusivamente ao transporte escolar.

Autoria: Senador Alvaro Dias

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso da matéria](#)**Comissão de Assuntos Econômicos**[Relatório](#)[Relatório](#)**Comissão de Educação, Cultura e Esporte**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)[Relatório](#)[Relatório](#)**Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional**[Relatório](#)[Voto em separado](#)[Relatório](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 449, de 2008****- Não Terminativo -**

Prorroga até 31 de dezembro de 2014 a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências.

Autoria: Senador Francisco Dornelles

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso da matéria](#)**Comissão de Assuntos Econômicos**[Relatório](#)**Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**[Relatório](#)**Comissão de Educação, Cultura e Esporte**

[Relatório](#)[Relatório](#)

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

[Relatório](#)[Voto em separado](#)[Relatório](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 463, de 2008****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, para ampliar o rol de produtos e estender a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nela especificados às Casas Militares ou aos Gabinetes Militares da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Autoria: Senador Sérgio Zambiasi

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)[Relatório](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)[Relatório](#)

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

[Relatório](#)[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)[Relatório](#)[Voto em separado](#)[Relatório](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 45, de 2009****- Não Terminativo -**

Altera o inciso IV, do art. 1º, da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que trata da isenção de IPI na compra de automóveis para uso particular das pessoas que especifica, para compreender a todas as pessoas com deficiência.

Autoria: Senador Flávio Arns

Textos disponíveis:[Avulso do Projeto](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório parcial apresentado](#)[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)[Relatório](#)

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

[Relatório](#)[Voto em separado](#)[Voto em separado](#)[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 277, de 2009****- Não Terminativo -**

Concede isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na aquisição de cadeira de rodas por pessoas portadoras de deficiência física, reduz a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes na importação e na venda no mercado interno desse produto e cria incentivo para as instituições financeiras oferecerem linhas de crédito especiais para sua aquisição.

Autoria: Senador Flávio Arns

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)**Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**Comissão de Educação, Cultura e Esporte**[Relatório](#)[Relatório](#)**Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional**[Relatório](#)[Voto em separado](#)[Relatório](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 305, de 2009****- Não Terminativo -**

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados a ferramentas diversas.

Autoria: Senador Raimundo Colombo

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)**Comissão de Educação, Cultura e Esporte**[Relatório](#)[Relatório](#)**Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional**[Relatório](#)[Voto em separado](#)[Relatório](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 347, de 2009****- Não Terminativo -**

Estabelece isenção de impostos federais quando da aquisição de veículos por Governos dos Estados, Distrito Federal e Municípios e dá outras providências.

Autoria: Senador Raimundo Colombo

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)**Comissão de Assuntos Econômicos**[Relatório](#)**Comissão de Educação, Cultura e Esporte**

[Relatório](#)[Relatório](#)

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

[Relatório](#)[Voto em separado](#)[Relatório](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 380, de 2009****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) veículos de carga quando adquiridos por transportadores autônomos.

Autoria: Senadora Rosalba Ciarlini

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Emendas apresentadas nas Comissões](#)**Comissão de Assuntos Econômicos**[Relatório](#)[Relatório](#)**Comissão de Educação, Cultura e Esporte**[Relatório](#)[Relatório](#)**Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional**[Relatório](#)[Voto em separado](#)[Relatório](#)**Comissão de Serviços de Infraestrutura**[Relatório](#)[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 160, de 2010****- Não Terminativo -**

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre a receita bruta decorrente da venda de motocicletas com cilindrada até 125 cm³, no mercado interno, quando adquiridos por motoboys ou mototaxistas.

Autoria: Senador Flexa Ribeiro

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)**Comissão de Assuntos Sociais**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**Comissão de Educação, Cultura e Esporte**[Relatório](#)[Relatório](#)**Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional**[Relatório](#)[Voto em separado](#)[Relatório](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 197, de 2010**

- Não Terminativo -

Acréscita o inciso VI, ao artigo 1º, da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, na aquisição de automóveis para a utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência físicas, e dá outras providências.

Autoria: Senador Romeu Tuma

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Relatório](#)

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

[Relatório](#)

[Voto em separado](#)

[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 130, de 2011****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de cadeiras de rodas por pessoas portadoras de deficiência física e acrescenta dispositivos às Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para estabelecer alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) sobre as receitas decorrentes da venda de cadeiras de rodas às mencionadas pessoas.

Autoria: Senador Pedro Taques

Relatoria: Senador Cyro Miranda

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 4, de 2007, na forma do Substitutivo apresentado, e pela rejeição dos demais PLS de nºs 589/07, 590/07, 174/08, 181/08, 240/08, 449/08, 463/08, 45/09, 277/09, 305/09, 347/09, 380/09, 160/10, 197/10 e 130/11.

Observações:

1 - Em 11/09/2012, a Matéria foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com parecer favorável, nos termos da Emenda Substitutiva nº 1-CE (Substitutivo), e pela rejeição dos Projetos de Lei do Senados nºs 589, e 590 de 2007; 174, 181, 240, 449 e 463 de 2008; 45, 277, 305, 347, e 380, de 2009; 160 e 197, de 2010 e 130, de 2011.

2 - A Matéria vai à Comissão de Serviços de Infraestrutura, de Agricultura e Reforma Agrária, de Assuntos Sociais, de Direitos Humanos e Legislação Participativa, e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa.

3 - Em 19/02/2014, o Relator, Senador Cyro Miranda, apresentou novo Relatório

4 - Em 20/02/2014, a matéria constou da pauta, lido o Relatório foi concedida vista coletiva.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Quadro comparativo](#)

[Quadro comparativo](#)

[Avulso de requerimento](#) (RQS 1580/2011)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

[Relatório](#)

[Voto em separado](#)

[Relatório](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 332, de 2011

- Terminativo -

Concede pensão especial aos ex-integrantes do "Batalhão Suez".

Autoria: Senador Humberto Costa

Relatoria: Senador Eduardo Suplicy

Relatório: Pela aprovação do Projeto com 2 emendas

Observações:

Em 20/02/2014, a matéria constou da pauta e foi concedida vista ao Senador Cyro Miranda.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

[Relatório](#)

ITEM 5

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 395, de 2013

- Não Terminativo -

Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia no Campo da Luta contra o Crime Organizado e outras Modalidades Delituosas, celebrado em Brasília, em 9 de outubro de 2006.

Autoria: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN)

Relatoria: Senador Pedro Taques

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

[Relatório](#)

ITEM 6

REQUERIMENTO Nº 155, de 2014

Requer, nos termos do art. 40, observado o disposto no art. 13, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, autorização para participar da reunião da Confederação Médica Latino Americana - CONFEMEL, a convite da Federação Nacional dos Médicos, que ocorrerá na Costa Rica, no período de 13 a 15 de maio de 2014.

Autoria: Senador Paulo Davim

Relatoria: Senador Mozarildo Cavalcanti

Relatório: Pela aprovação.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)
Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
[Relatório](#)

ITEM 7

REQUERIMENTO Nº , DE 2014

Audiência pública nesta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional conjunta com a Comissão de Assuntos Econômicos, para debater os financiamentos do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES em projetos de infraestrutura no exterior, nos modais rodoviários, ferroviários, aeroportuários, hidroviários e outros investimentos na área de logística.

Autoria: Senadora Ana Amélia

ITEM 8

REQUERIMENTO Nº , DE 2014

Requeiro, nos termos do art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Audiência Pública com o objetivo de tratar do Projeto KC-X, destinado ao desenvolvimento e produção, pela Embraer, da aeronave de transporte militar e reabastecimento denominada KC-390, com capacidade de 20 toneladas, cuja finalidade é atender necessidades operacional e estratégica da Força Aérea Brasileira, relacionadas a missões militares e de ajuda humanitária, entre elas apoio a calamidades públicas e apoio a localidades de difícil acesso na região amazônica.

Autoria: Senador Ricardo Ferraço

ITEM 9

REQUERIMENTO Nº , DE 2014

Requeiro, nos termos do art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Audiência Pública perante esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional - CRE, com o objetivo de debater o Tráfico Nacional e Internacional de Pessoas com a presença dos seguintes convidados:

- Dom Leonardo Steiner, Secretário-Geral da CNBB;
- Paulo Abrão Pires Junior, Secretário Nacional de Justiça;
- Representante do Ministério das Relações Exteriores – Diretora do Departamento Consular e de Brasileiros no Exterior;
- Diretor de Investigação e Combate ao Crime Organizado da Polícia Federal.

Autoria: Senador Ricardo Ferraço

ITEM 10

REQUERIMENTO Nº , DE 2014

Requeiro, nos termos regimentais, autorização para ausentar-me do País nos dias 24 e 25 de março de 2014 para participar do Seminário Internacional “America Latina: Oportunidades y Desafios” (programação anexa), que se realizará na cidade de Lima/Peru, organizado pela Fundación Internacional para la Libertad e que terá como moderador o escritor peruano Álvaro Vargas Llosa.

Autoria: Senador Ricardo Ferraço

EXTRAPAUTA

ITEM 11

REQUERIMENTO Nº, DE 2014

Requeremos, nos termos regimentais, que esta Comissão designe representantes para, em Missão Oficial, colaborar com a Comissão Externa da Câmara dos Deputados, que irá à Holanda acompanhar as investigações acerca das denúncias de corrupção nos contratos firmados entre a Petrobras e a empresa holandesa SBM Offshore, para locação de plataformas marítimas.

Autoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira e Senador Paulo Bauer

ITEM 12

REQUERIMENTO Nº, DE 2014

Requeiro, nos termos do art. 40, §1º, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno do Senado Federal, a instituição de missão desta Comissão de Relações Exteriores, composta de 03 (três) membros, destinada a verificar, in locu, o atual quadro de comoção social instalado na República Bolivariana da Venezuela, suas consequências para os cidadãos brasileiros ali residentes, e o reflexo do mesmo para as cidades fronteiriças com o referido País.

Autoria: Senador Mozarildo Cavalcanti

ITEM 13

REQUERIMENTO Nº, DE 2014

Requeiro, nos termos do art. 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Audiência Pública, para debater o atual quadro de comoção social na República Bolivariana da Venezuela e seus reflexos para os cidadãos brasileiros ali residentes, os reflexos no MERCOSUL e as relações fronteiriças com o Brasil, sendo convidados para tanto:

- O senhor Ministro das Relações Exteriores do Brasil;
- O Subsecretário Geral para a América do Sul, Central e do Caribe do Ministério das Relações Exteriores;
- O Sr. DIEGO ALFREDO MOLERO BELLAVIA, Embaixador da República Bolivariana da Venezuela no Brasil;
- O Sr. RUY CARLOS PEREIRA, Embaixador do Brasil em Caracas;

Autoria: Senador Mozarildo Cavalcanti

ITEM 14

REQUERIMENTO Nº, DE 2014

Requeiro seja encaminhado Ofício desta Comissão de Relações Exteriores à Prefeitura Municipal de Pacaraima, no Estado de Roraima, bem como à Câmara de Vereadores do referido Município, solicitando o envio a esta Comissão da relação dos bens imóveis públicos e privados, construídos ou em construção, localizados na zona non aedificandi estabelecida na faixa de fronteira entre o Brasil e a Venezuela, conforme acordado com a Missão criada através do Requerimento da Comissão de Relações Exteriores n.º 38, de 2013.

Autoria: Senador Mozarildo Cavalcanti

ITEM 15**REQUERIMENTO Nº, DE 2014**

Nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado, requeiro, ao Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, informações relativas às negociações para a celebração do acordo entre o Mercosul e a União Européia e, em especial, sobre a oferta brasileira, a oferta do Mercosul, a oferta da União Européia, as normas econômicas relativas a serviços, indústria, agricultura, investimentos, regras de promoção e proteção dos direitos dos investidores, subsídios, dumping, mecanismos de proteção à propriedade intelectual, mecanismos de solução de conflitos, tais como o recurso a arbitragem internacional, dentre outros, e os compromissos políticos envolvidos nas tratativas.

Autoria: Senador Roberto Requião e outros e Senador Cyro Miranda

ITEM 16**REQUERIMENTO Nº, DE 2014**

Requeiro, nos termos regimentais, autorização para ausentar-me do País nos dias 24 e 25 de março de 2014 para participar do Seminário Internacional “America Latina: Oportunidades y Desafios” (programação anexa), que se realizará na cidade de Lima/Peru, organizado pela Fundación Internacional para la Libertad e que terá como moderador o escritor peruano Álvaro Vargas Llosa.

Autoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

ITEM 17**REQUERIMENTO Nº, DE 2014**

Requeiro, nos termos regimentais, autorização para ausentar-me do País nos dias 24 e 25 de março de 2014 para participar do Seminário Internacional “America Latina: Oportunidades y Desafios” (programação anexa), que se realizará na cidade de Lima/Peru, organizado pela Fundación Internacional para la Libertad e que terá como moderador o escritor peruano Álvaro Vargas Llosa.

Autoria: Senador José Agripino

3ª PARTE**Eleição****Assunto / Finalidade:**

Indicação do Senhor Senador Mozarildo Cavalcanti para membro da Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência - CCAI.

1ª PARTE - AUDIÊNCIA PÚBLICA

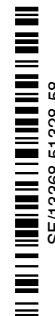
1

2ª PARTE - DELIBERATIVA

1

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2013 (Projeto de Lei nº 5.696, de 2009, na origem), do Deputado Paulo Rubem Santiago, *que torna obrigatória a apresentação do Quadro de Sócios e Administradores para inscrição, suspensão ou baixa da pessoa jurídica domiciliada no exterior no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.*



RELATOR: Senador **FRANCISCO DORNELLES**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2013 (Projeto de Lei nº 5.696, de 2009, na origem), do Deputado Paulo Rubem Santiago, que estabelece a obrigação de apresentação do Quadro de Sócios e Administradores (QSA) para inscrição, suspensão ou baixa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) também para as pessoas jurídicas domiciliadas no exterior.

O art. 1º da proposição, portanto, estabelece a obrigação de apresentação do QSA para as hipóteses de inscrição, suspensão ou baixa no CNPJ, bem como nos casos de alteração de dados cadastrais ou do quadro societário. O § 1º do referido art. 1º explicita que, em qualquer hipótese, serão exigidos das pessoas jurídicas domiciliadas no exterior os mesmos documentos que são solicitados das pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil.

Por sua vez, o § 2º do art. 1º vai além, estabelecendo que devem ser apresentados os dados não só das pessoas físicas autorizadas a representar a pessoa jurídica domiciliada no exterior, mas toda a cadeia de participação societária referente à pessoa jurídica, “até alcançar a pessoa natural caracterizada como beneficiário final” (sic).

O art. 2º estabelece a obrigação da pessoa jurídica, por meio da pessoa física responsável perante o CNPJ, de comunicar as eventuais alterações no prazo de trinta dias, sob pena de declaração de inaptidão da inscrição no CNPJ.

O art. 3º dispõe que as obrigações previstas na proposição não excluem as obrigações previstas na legislação tributária.

O art. 4º estabelece o prazo de cento e oitenta dias para que as pessoas jurídicas domiciliadas no exterior que já disponham de inscrição no CNPJ cumpram as exigências contidas no art. 1º, sob pena de declaração de inaptidão da inscrição existente.

O art. 5º é a cláusula de vigência, prevendo que a lei decorrente da proposição, caso aprovada, entrará em vigor na data de sua publicação.

O autor argumenta, na justificação do projeto, que, de acordo com a Instrução Normativa (IN) da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 748, de 2007, para inscrição no CNPJ, a pessoa jurídica domiciliada no Brasil deve apresentar o QSA e outras informações, ao passo que a pessoa jurídica domiciliada no exterior precisa apenas indicar como representante uma pessoa física domiciliada no Brasil, não sendo necessário, sequer, informar quem são seus sócios ou administradores.

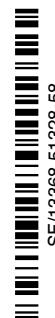
Assim, de acordo com o que se depreende da justificação, há dificuldade para os órgãos do Estado brasileiro identificarem os controladores e administradores da pessoa jurídica na hipótese de prática de atos ilegais.

O projeto foi distribuído para a presente Comissão e, em seguida, será remetido à Comissão de Assuntos Econômicos, à qual caberá a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 103 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições versando sobre relações internacionais, comércio exterior e assuntos correlatos, como é o caso.



Quanto à constitucionalidade, a teor do arts. 22, I, e 24, I, da Constituição Federal (CF), compete à União legislar a respeito do tema. A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

No tocante à espécie normativa a ser utilizada, embora seja possível a regulamentação do tema por meio de lei ordinária, entendemos que a medida é inadequada, pois não se deve incluir na legislação ordinária regras sobre aspectos técnicos muito específicos, que vêm sendo objeto de regulamentação por órgãos do Poder Executivo. Contudo, a nosso ver, esse não é o óbice principal à presente proposição.

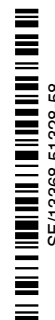
No que se refere à juridicidade, devemos tecer algumas considerações mais aprofundadas, ao mesmo tempo em que gostaríamos de discorrer sobre o relevante tema da presente proposição.

Inicialmente, é preciso sublinhar que a proposição trata, tão-somente, de inscrição no CNPJ. Ela não versa sobre criação de pessoa jurídica no Brasil por estrangeiros ou de instalação de estabelecimento ou filial de pessoa jurídica estrangeira no Brasil. A questão objeto da proposição é inscrição no CNPJ de empresa domiciliada no exterior, sendo que essa inscrição é obrigatória para a prática de diversos atos.

A justificação da proposição está correta quando afirma que a pessoa jurídica domiciliada no exterior, de acordo com a Instrução Normativa nº 748, de 2007, está dispensada de apresentação do QSA.

Essa dispensa, queremos frisar, não se aplica à pessoa jurídica estrangeira que decida instalar no Brasil um estabelecimento ou filial, nos termos do art. 2º da Instrução Normativa nº 81, de 5 de janeiro de 1999, do antigo Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), ainda em vigor, que assim dispõe:

Art. 1º A sociedade mercantil estrangeira, que desejar estabelecer filial, sucursal, agência ou estabelecimento no Brasil, deverá solicitar autorização do Governo Federal para instalação e funcionamento, em requerimento dirigido ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, protocolizado no Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, que o examinará sem prejuízo da competência de outros órgãos federais.



Art. 2º O requerimento, de que trata o artigo anterior, deverá ser instruído com os seguintes documentos, em duas vias, no mínimo:

.....
III - lista de sócios ou acionistas, com os nomes, profissões, domicílios e número de cotas ou de ações, salvo quando, em decorrência da legislação aplicável no país de origem, for impossível cumprir tal exigência.
.....

A ressalva constante do inciso III do art. 2º supratranscrito excepciona a regra de que a lista de sócios ou acionistas deve ser apresentada. Isso ocorre nas hipóteses em que a legislação aplicável ao país de origem impossibilitar o cumprimento da exigência, como é o caso das sociedades constituídas por ações ao portador.

Essa figura jurídica – sociedades anônimas constituídas por ações ao portador – não mais existe no direito brasileiro, tendo sido extinta em virtude da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990. Contudo, em alguns lugares do mundo ainda existem sociedades anônimas com ações ao portador. Nessa hipótese é praticamente impossível identificar quem são os acionistas.

Obviamente, no tocante à criação de pessoa jurídica domiciliada no Brasil por parte de pessoa jurídica domiciliada no exterior, não há qualquer distinção com relação aos documentos que devem ser apresentados perante qualquer órgão ou entidade estatal, pois a pessoa jurídica a ser criada será uma pessoa jurídica nacional como qualquer outra. É irrelevante, salvo quanto a atividades econômicas muito específicas, que o capital ou poder de controle da pessoa jurídica nacional seja predominantemente estrangeiro, pois desde o advento da Emenda Constitucional nº 6, de 15 de agosto de 1995, não há mais do regime constitucional brasileiro o conceito de “empresa brasileira de capital nacional”.

Ressaltamos que, para a criação de pessoa jurídica brasileira, não é necessário que seja apresentada toda a cadeia de participação e controle das pessoas jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que serão sócias da pessoa jurídica brasileira.

Como podemos observar, a proposição em análise pretende criar uma obrigação para as pessoas jurídicas estrangeiras com amplitude que não existe para as pessoas jurídicas nacionais.



E, ainda que a proposição não exigisse a apresentação de toda a cadeia de participação societária, também teríamos o problema referente às pessoas jurídicas domiciliadas no exterior constituídas por ações ao portador, para as quais sequer é possível saber quem são os sócios.

Além disso, temos uma infinidade de fundos de investimentos, que são pessoas jurídicas por equiparação, nas quais há dificuldades para identificar quem são os quotistas, já que muitos operam com cadeias de derivativos. A situação é mais complexa com relação aos fundos de pensões, nos quais não há propriamente quotistas, mas sim pessoas que recebem ou receberão benefícios pecuniários periódicos do fundo.

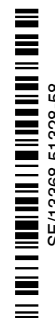
No tocante às sociedades anônimas com capital constituído por ações nominativas e negociação de ações em bolsa de valores, a questão se revela complexa, pois o quadro societário muda a cada dia. É verdade que nessa situação o órgão ou entidade de custódia das ações ou o órgão, entidade ou empresa responsável pelo serviço de escrituração das ações detém a lista completa dos nomes dos acionistas. Contudo, pretender, nesse caso, que a empresa estrangeira informe diariamente as alterações do seu quadro societário é uma medida despropositada.

Sob o aspecto da juridicidade, a proposição impõe uma obrigação que será impossível de ser cumprida por uma série de pessoas jurídicas estrangeiras, como sociedades com ações ao portador e fundos de investimentos.

Caso a intenção fosse, realmente, inviabilizar que essas pessoas jurídicas pratiquem, no Brasil, a totalidade ou parte dos atos que dependem de inscrição no CNPJ, o mais adequado seria deixar isso explícito na proposição, na forma de vedação que elencasse os tipos ou espécies de pessoas jurídicas, inclusive equiparadas, que não poderão praticar os atos especificados.

Portanto, a proposição em análise não se afigura capaz de atingir os fins a que se propõe, existindo vício de injuridicidade.

No que se refere à técnica legislativa, verificamos que a proposição é explícita no sentido de que toda a cadeia de participação societária deve ser apresentada, até chegar à pessoa a que ela se refere como “beneficiário final”. Essa expressão, constante do § 2º do art. 1º, parece-nos imprecisa ou mesmo equivocada. Não está claro se a proposição se refere à



pessoa física que exerce o controle de fato sobre a pessoa jurídica estrangeira já inscrita ou que pretende obter inscrição no CNPJ.

O correto seria, caso fosse essa a intenção, a utilização do vocábulo “controlador”, que é consagrada no direito societário. Lembramos que o poder de controle pode ser exercido não apenas pelo acionista majoritário, mas por um simples administrador. Muitas vezes não há sequer um acionista ou um grupo organizado de acionistas que detenha a maioria do capital social.

Sob o aspecto do mérito, relevante é saber quem é o controlador e quem são os administradores da sociedade e não a totalidade dos sócios, que pode ser de um número astronômico, cuja identificação pormenorizada, além de ser impossível, em alguns casos, não tem utilidade prática.

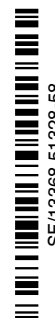
Embora estejamos totalmente de acordo com os objetivos expressos na justificação do projeto, não vislumbramos que a presente proposição seja o meio adequado para que eles possam ser atingidos.

A questão, aliás, foi abordada na Câmara dos Deputados por ocasião da tramitação da proposição em análise, que motivou a apresentação de voto em separado do Deputado Eliseu Padilha, do qual destacamos o seguinte trecho:

Não restam dúvidas quanto à necessidade de criarmos mecanismos eficazes para coibir a evasão de divisas e a lavagem de dinheiro nas praças financeiras internacionais.

(...)

A meu ver, a exigência de apresentação do Quadro de Sócios e Administradores para inscrição, suspensão ou baixa da pessoa jurídica domiciliada no exterior é incompatível com o modelo de sociedade aberta. Em outras palavras, é impossível tal exigência para as multinacionais que não têm como coletar assinatura de todos os acionistas espalhados pelo mundo.



SF/13368.51328-58

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, por vício de injuridicidade, por má técnica legislativa e, no mérito, pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13368.51328-58



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 27, DE 2013

(nº 5.696/2009, na Casa de origem, do Deputado Paulo Rubem Santiago)

Torna obrigatória a apresentação do Quadro de Sócios e Administradores para inscrição, suspensão ou baixa da pessoa jurídica domiciliada no exterior no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os pedidos de inscrição, de suspensão e de baixa da pessoa jurídica domiciliada no exterior no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, bem como de alteração de dados cadastrais e do quadro societário serão formalizados mediante a apresentação da Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica - FCPJ e do Quadro de Sócios e Administradores - QSA.

§ 1º Em qualquer hipótese, serão exigidos das pessoas jurídicas domiciliadas no exterior os mesmos documentos solicitados às pessoas jurídicas domiciliadas no País.

§ 2º As informações cadastrais relativas à pessoa jurídica domiciliada no exterior devem abranger as pessoas naturais autorizadas a representá-la, bem como a cadeia de participação societária, até alcançar a pessoa natural caracterizada como beneficiário final.

Art. 2º A pessoa jurídica domiciliada no exterior fica obrigada, por intermédio de pessoa física responsável perante o CNPJ, a comunicar alterações referentes a dados cadastrais e ao QSA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da correspondente alteração, para fins de atualização.

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo previsto no caput deste artigo implicará a declaração de sua inscrição no CNPJ como inapta.

Art. 3º O disposto nesta Lei não exclui o cumprimento de outras obrigações contidas na legislação tributária.

Art. 4º As pessoas jurídicas domiciliadas no exterior que já possuam inscrição no CNPJ deverão atualizá-la, nos termos previstos no art. 1º, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação desta Lei, a partir do qual terão sua inscrição no CNPJ declarada inapta.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 5.696, DE 2009

Torna obrigatória apresentação do Quadro de Sócios e Administradores para inscrição, suspensão ou baixa da pessoa jurídica domiciliada no exterior no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ,

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Os pedidos de inscrição, suspensão e de baixa da pessoa jurídica domiciliada no exterior no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, bem assim de alteração de dados cadastrais e do quadro societário, serão formalizados mediante a apresentação da Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ) e do Quadro de Sócios e Administradores (QSA).

§ 1º As informações cadastrais relativas à pessoa jurídica domiciliada no exterior devem abranger as pessoas naturais autorizadas a representá-la, bem como a cadeia de participação societária, até alcançar a pessoa natural caracterizada como beneficiário final.

Art. 2º A pessoa jurídica domiciliada no exterior fica obrigada, por intermédio da pessoa física responsável perante o CNPJ, a comunicar alterações referentes a dados cadastrais e ao QSA, no prazo máximo de trinta dias, contado da data da correspondente alteração, para fins de atualização sob pena de ser declarada inapta a sua inscrição no CNPJ.

Art. 3º O disposto nesta Lei não exclui outras obrigações contidas na legislação tributária.

Art. 4º Será declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica domiciliada no exterior que já possua inscrição, mas que não atualize seu cadastro, nos termos desta lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº748, de 28 de junho de 2007, se uma empresa nacional solicita a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ terá que fornecer à Fazenda Pública, dentre outras informações, o seu Quadro de Sócios e Administradores – QSA. Já para que a pessoa jurídica domiciliada no exterior se inscreva no CNPJ basta que indique um procurador pessoa física domiciliado no Brasil. Não é necessário informar quem são seus sócios, nem mesmo os administradores.

De sorte que, por muitas vezes, quando os órgãos de fiscalização ou o Poder Judiciário procuram identificar os mandatários da empresa, a fim de cobrar-lhes a responsabilidade por atos ilegais executados, descobrem apenas a existência de um representante legal, que, freqüentemente, verifica-se ser apenas um "laranja" sem nenhum patrimônio ou vinculação com a pessoa jurídica. Essa situação leva o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, instado pelos órgãos acima listados, a requisitar informações a entidades públicas de outros países, considerados paraísos fiscais. Fácil é presumir que a maioria dessas solicitações fica sem resposta. É uma forma de acobertar os responsáveis pela prática de atos ilícitos amparada pela legislação infralegal brasileira.

Não pretendemos privar a Administração Tributária de definir as regras para a inscrição ou alteração do registro no CNPJ, que poderão continuar estabelecidas pela legislação infralegal. Mantém-se, dessa forma, a necessária mobilidade de a Fazenda Pública instituir as condições para o cumprimento de obrigações acessórias. Contudo, entendemos que qualquer assunto que esteja regido por ato infralegal pode ser matéria de Lei. Por isso, propomos este Projeto, para que fique estabelecida, entre as regras definidas pela Fazenda, a obrigatoriedade de empresas domiciliadas no exterior informarem o seu Quadro de Sócios e Administradores, assim como ocorre atualmente com as nacionais.

Dessa forma, pelas razões expostas acima, peço o apoio de meus ilustres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2009.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO

(Às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional; e de Assuntos Econômicos em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 23/05/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 12444/2013

2ª PARTE - DELIBERATIVA

2

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 500, de 2011, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *autoriza o Poder Executivo a desenvolver, lançar e operar satélite que atenda a Região Amazônica e a firmar acordo com demais países para compartilhamento dos custos e da utilização do satélite.*

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 500, de 2011, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, cuja ementa está acima epigrafada

Na justificação do PLS, a autora sustenta que é fundamental a utilização de satélite para cobrir a Amazônia à vista de suas características geográficas, econômicas e populacionais. Esclarece, ainda, que a proposição visa dotar essa região de serviços de comunicações compatíveis com as demandas de sua população. Alega, por fim, que é necessário que o Estado brasileiro invista nesse tipo de infraestrutura.

Para além desta Comissão, a matéria foi distribuída para o exame das Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

Na CCT, a matéria foi aprovada, em reunião realizada no dia 14 de dezembro de 2011, na forma de relatório do Senador Eduardo Braga.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Tendo em conta o disposto no art. 103, VIII, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a proposição em análise insere-se no conjunto de matérias sujeitas ao exame da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

A proposta em apreciação autoriza o Poder Executivo a desenvolver, lançar e operar satélite, com fins civis e militares, de forma a implantar tecnologias que estimulem a disseminação dos serviços de comunicação e a proteção da Região Amazônica, e a firmar tratado com países estrangeiros que desejarem compartilhar sua capacidade, dividindo os respectivos custos.

Considerando tanto a imensidão da Região Amazônica quanto a superlativa ausência de recursos para tratar de todos os seus desafios, a proposição objeto de nossas reflexões há de contribuir para aproveitamento mais adequado de novas tecnologias com vistas a melhorar a qualidade de vida da população local, bem assim assegurar maior proteção àquela área do nosso território. Nesse sentido, o projeto é, a vários títulos, meritório.

Ocorre, entretanto, que a proposição, como se depreende da sua ementa, é meramente autorizativa. Sendo assim, ocorreu-nos ponderar sua eventual inconstitucionalidade. Nesse sentido, a CCJ, em decisão de 15 de junho de 2011, assim prescreveu, ao examinar o Requerimento nº 3, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte:

(...) devem ser declarados inconstitucionais os projetos de lei de iniciativa parlamentar que visem a conceder autorização para que outro Poder pratique atos inseridos no âmbito de sua respectiva competência, quando versem sobre matéria de iniciativa reservada a esse Poder (projetos de lei autorizativa).

Dessa forma, pensamos que o projeto não merece seguimento por vício de inconstitucionalidade. É que compete ao Presidente da República celebrar tratados (art. 84, VIII, da Constituição Federal). A iniciativa é privativa daquela autoridade. Devemos, ainda, considerar que, em princípio, quem pode autorizar pode também não fazê-lo. A operação de satélite, por sua vez, encontra-se, também, na esfera de atribuições do Executivo federal.

III – VOTO

3
3

Diante do exposto, voto, não obstante o mérito da proposta, pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 500, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 500, DE 2011

Autoriza o Poder Executivo a desenvolver, lançar e operar satélite que atenda a Região Amazônica e a firmar acordo com demais países para compartilhamento dos custos e da utilização do satélite.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a desenvolver, lançar e operar satélite destinado a atender a Região Amazônica, com fins civis e militares.

Art. 2º O Poder Executivo fica autorizado a firmar tratado com países que desejem compartilhar a capacidade do satélite, desde que assumam, na mesma proporção, os custos de desenvolvimento e lançamento de todo o sistema de comunicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Implantar tecnologias que facilitem a disseminação dos serviços de comunicação e a proteção da Região Amazônica continua sendo um grande desafio ao desenvolvimento do País. Após a reestruturação do sistema de telecomunicações, em 1998, os serviços não avançaram naquela região com a mesma velocidade observada nas demais.

A baixa densidade populacional e os elevados custos para montagem de uma infraestrutura em meio à floresta explicam o desinteresse das operadoras privadas em prover serviços com qualidade para os habitantes da Amazônia. Dada a extensão da região, a distância e insularidade dos povoadamentos, muitas vezes ligados apenas por hidrovias, é quase impossível adotar-se o modelo tradicional de fibras óticas aplicado às

2

demais parcelas do território nacional. Sabemos, portanto, ser imprescindível o uso da tecnologia satelital para cobrir aquela região.

Ocorre que a demanda por serviços de banda larga continua crescendo exponencialmente em todo o mundo e a oferta de transponders de satélite capazes de atender a Amazônia não cresce na mesma proporção. Os serviços de radiodifusão, agora em alta definição, também consomem cada vez mais a oferta disponível. E a falta de capacidade instalada para acompanhar a demanda faz os preços subirem, colocando os consumidores daquela região em situação desfavorável.

A política proposta pelo governo anterior para enfrentar esse desafio foi resgatar o papel empresarial do Estado, iniciando a reativação da Telebrás como prestadora de serviços, com ênfase no atacado, ou seja, na oferta de capacidade de transporte a pequenos provedores locais. Além de dinamizar as economias locais, a estratégia governamental pode compensar parcialmente a insuficiência de investimentos privados no setor.

Julgamos correto esse caminho, por entender que regiões remotas e de menor atratividade econômica precisam de atenção direta do Estado, sob pena de permanecerem por muito tempo desprovidas dos serviços essenciais.

No âmbito do Plano Nacional de Banda Larga, contudo, ainda não foram indicadas formas concretas de atender à Região Amazônica. E ainda há capitais de Estado sem conexão de alta capacidade. Pretendo, assim, levantar novamente a discussão sobre a oportunidade e a conveniência de o Estado voltar a investir adequadamente no Programa Espacial, com vistas a concluir o desenvolvimento e o lançamento de um satélite cuja exploração esteja nas mãos do próprio Estado.

A possibilidade de formar parcerias com outras nações vizinhas, cujos desafios e objetivos são semelhantes aos do Brasil, visa tão somente facilitar a viabilidade econômica do empreendimento, que, como sabemos, exige vultosas quantias.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2011

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

(Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; de Relações Exteriores e Defesa Nacional e, nos termos do art. 49, I, do Regimento Interno do Senado Federal, de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 24/08/2011.

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 500, de 2011, da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN, que *autoriza o Poder Executivo a desenvolver, lançar e operar satélite que atenda a Região Amazônica e a firmar acordo com demais países para compartilhamento dos custos e da utilização do satélite.*

RELATOR: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à deliberação da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 500, de 2011, que tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a desenvolver, lançar e operar satélite, com fins civis e militares, de forma a implantar tecnologias que estimulem a disseminação dos serviços de comunicação e a proteção da região Amazônica, e a firmar tratado com países estrangeiros que desejarem compartilhar sua capacidade, dividindo os respectivos custos.

A autora da matéria argumentou, na justificção do projeto, que, dadas as características geográficas, econômicas e populacionais da Amazônia, é imprescindível a utilização da tecnologia de satélite para cobrir a região e dotá-la de serviços de comunicações compatíveis com as demandas de sua população, sendo necessário que o Estado brasileiro volte a investir diretamente nesse tipo de infraestrutura.

A matéria foi distribuída para o exame desta CCT e das Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

Cumpre ainda informar que, nesta Comissão, não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 104-C, II, III e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCT opinar sobre assuntos atinentes à política nacional de ciência, tecnologia, inovação, comunicação e informática, à organização institucional do setor, bem como a acordos de cooperação e inovação com outros países e organismos internacionais na área. A iniciativa em comento inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste colegiado.

A proposta em exame, que pretende autorizar o Poder Executivo a operar satélite, com fins civis e militares, para atender a região Amazônica, com a possibilidade de fazê-lo em consórcio com país estrangeiro interessado em compartilhar sua capacidade e os custos correspondentes, encontra-se em sintonia com recomendações presentes em recente estudo elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA).

Por meio desse estudo, o renomado instituto defende, para um país de dimensões continentais como o Brasil, o uso intensivo da tecnologia de satélite na formação de sua infraestrutura de telecomunicações. Isso porque, a comunicação via satélite é adequada para o atendimento de regiões como a Amazônia, nas quais a opção por tecnologias terrestres, a exemplo da fibra óptica, se mostra economicamente inviável, proporcionando um atendimento simultâneo a todos os pontos localizados dentro de sua área de cobertura.

Da mesma forma, o aumento da oferta de capacidade de satélite pode provocar uma série de outros efeitos positivos, como: a cobertura de áreas desatendidas por conexões em banda larga; a ampliação da competição no mercado de TV por assinatura, que enfrenta hoje escassez de bandas de frequência; e a redução dos custos para os programas públicos de inclusão digital.

Além disso, como também contemplado pelo projeto em exame, a utilização da tecnologia de satélites tem caráter estratégico para a defesa do País, já que sua ampla cobertura pode incluir regiões de floresta e áreas

3
3

fronteiras, bem como águas nacionais e internacionais, propiciando também mobilidade às forças militares.

É de se registrar, nesse contexto, os esforços envidados pelo governo federal em ampliar a oferta de capacidade de satélite no País. No último dia 30 de agosto, a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) licitou, por mais de R\$ 250 milhões, quatro direitos de exploração de satélites, que poderão entrar em operação nos próximos três anos e cobrir 100% do território nacional.

No mesmo sentido, está em andamento nos Ministérios das Comunicações (MC), da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCT), e da Defesa (MD), projeto, já apresentado à Presidente da República, que tem como objetivo o lançamento, em 2014, de um satélite brasileiro, voltado às telecomunicações e a comunicações na área de defesa nacional e controle do espaço aéreo.

Assim, entendemos que, no mérito, o PLS nº 500, de 2011, merece ser acolhido por esta Comissão. Os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade do projeto em tela serão oportunamente avaliados pela CCJ.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 500, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2ª PARTE - DELIBERATIVA

3

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 4, de 2007, do Senador Alvaro Dias, que *dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de insumos e equipamentos especificados, utilizados na produção de leite* e sobre os PLS nºs 589 e 590 de 2007; 174, 181, 240, 449 e 463, de 2008; 45, 277, 305, 347 e 380, de 2009; 160 e 197, de 2010; e 130, de 2011, que tramitam em conjunto.

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o PLS nº 4, de 2007, e outras quinze proposições a ele apensadas que alteram a legislação relativa a seis tributos¹ federais para conceder benefícios fiscais à aquisição, por uma gama de agentes econômicos, de automóveis, vans, ônibus, veículos de carga, ferramentas, equipamentos utilizados por órgãos de segurança, insumos e equipamentos para a produção de leite, alimentos dietéticos e cadeiras de rodas.

Distribuídas ao Senador Cyro Miranda, manifestou-se o eminente relator, em seu parecer lido na reunião de 8 de agosto de 2013, pela aprovação do PLS nº 4, de 2007, na forma do substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), na qual também foi relator, com a apresentação de subemenda, e pela rejeição dos outros quinze projetos.

1 Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição para o PIS/Pasep, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Imposto de Importação, Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Entendeu o relator que a competência desta Comissão é restrita à análise do PLS nº 463, de 2008, único a ela distribuído e por ela aprovado antes da apensação. A subemenda aprimora a técnica legislativa empregada na concessão do benefício fiscal relativo à aquisição de equipamentos utilizados por órgãos de segurança (art. 11 do substitutivo da CE).

II – ANÁLISE

Ao contrário do que diz o parecer, a competência desta Comissão alcança a análise de todo o pacote de benefícios fiscais formado pelo PLS nº 4, de 2007, e seus quinze apensos.

Para facilitar o acompanhamento da análise, transcrevemos o bem-elaborado quadro com o objeto de cada um dos dezesseis projetos de lei.

PLS Nº	OBJETO
4, de 2007, do Senador Álvaro Dias	concede isenção do IPI na aquisição de insumos e equipamentos utilizados na produção de leite.
589, de 2007, do Senador Marcelo Crivella	concede isenção do IPI na aquisição de veículos automotores para transporte de mercadorias quando adquiridos por agricultores familiares e suas associações ou cooperativas.
590, de 2007, do Senador Marcelo Crivella	concede isenção do IPI na aquisição de veículos automotores por associações, sindicatos e federações representativas de trabalhadores ou de categoria econômica.
174, de 2008, do Senador Paulo Paim	concede isenção do IPI para veículos automotores adquiridos por portadores de hemofilia.
181, de 2008, do Senador Renato Casagrande	concede isenção do IPI para alimentos dietéticos e exclui a receita de sua venda da incidência da Contribuição para os PIS/PASEP e da Cofins.
240, de 2008, do Senador Alvaro Dias	concede isenção do IPI, da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre veículos para transporte coletivo de estudantes, quando adquiridos por prefeituras municipais e pelo DF, bem como por profissionais autônomos e suas cooperativas, habilitados e dedicados exclusivamente ao transporte escolar.
449, de 2008, do Senador	prorroga até 2014 a vigência da Lei nº 8.989, de 1995, que dispõe sobre

Francisco Dornelles	a isenção do IPI na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por portadores de deficiência física.
463, de 2008, do Senador Sérgio Zambiasi	altera a Lei nº 9.493, de 1997, para ampliar o rol de produtos e estender a isenção do IPI nela especificados às Casas Militares e aos Gabinetes Militares da União, dos Estados e do Distrito Federal.
45, de 2009, do Senador Flavio Arns	altera o inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, que trata da isenção do IPI na compra de automóveis para uso particular das pessoas que especifica, para compreender todas as pessoas com deficiência.
277, de 2009, do Senador Flavio Arns	concede isenção do Imposto de Importação e do IPI incidentes sobre aquisição de cadeiras de rodas por deficientes físicos, reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a importação e a venda desse produto e cria incentivo para as instituições financeiras oferecerem linhas de crédito especiais para sua aquisição.
305, de 2009, do Senador Raimundo Colombo	concede isenção do IPI a ferramentas diversas.
347, de 2009, do Senador Raimundo Colombo	estabelece isenção de impostos federais na aquisição de veículos por Governos dos Estados, DF, Municípios e dá outras providências.
380, de 2009, da Senadora Rosalba Ciarlini	destinado a isentar do IPI veículos de carga adquiridos por transportadores autônomos.
160, de 2010, do Senador Flexa Ribeiro	concede isenção do IPI incidente sobre a receita bruta decorrente de motocicletas com cilindrada até 125 cm ³ adquiridas por motoboys ou mototaxistas.
197, de 2010, do Senador Romeu Tuma	isenta do IPI a aquisição de automóveis por corretores de imóveis sindicalizados ou filiados à respectiva associação de classe, quando tais veículos sejam destinados ao exercício de sua profissão.
130, de 2011, do Senador Pedro Taques	concede isenção do IPI incidente sobre aquisição de cadeiras de rodas por portadores de deficiência física e reduz a zero as alíquotas das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a venda desse produto.

Esse pacote de incentivos amplia as hipóteses de isenção do IPI para uma gama de produtos hoje fabricados na Zona Franca de Manaus (ZFM). Lembramos que o art. 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, concede isenção do IPI a todas as mercadorias produzidas na ZFM, à exceção,

principalmente, de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros. Assim, a concessão de isenção do IPI em todo o território nacional propugnada pelo pacote retira a atratividade de se fabricar os produtos na Zona Franca de Manaus, minando, em última análise, o esforço de preservação da floresta amazônica.

Divergimos do eminente relator na apreciação dos seguintes projetos:

a) PLS nº 589, de 2007, do Senador Marcelo Crivella, que concede isenção do IPI na aquisição de veículos automotores para transporte de mercadorias quando adquiridos por agricultores familiares e suas associações ou cooperativas: somos pela **aprovação**, porque a agricultura familiar e o cooperativismo devem ser incentivados;

b) PLS nº 240, de 2008, do Senador Alvaro Dias, que concede isenção do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre veículos para transporte coletivo de estudantes, quando adquiridos por prefeituras municipais e pelo Distrito Federal, bem como por profissionais autônomos e suas cooperativas, habilitados e dedicados exclusivamente ao transporte escolar: somos pela **rejeição** do benefício de PIS/Pasep e Cofins às prefeituras, porque já concedidos pelo art. 6º da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008;

c) PLS nº 463, de 2008, do Senador Sérgio Zambiasi, que amplia o rol de produtos e estende a isenção do IPI às Casas Militares e aos Gabinetes Militares da União, dos Estados e do Distrito Federal: somos pela **rejeição**, porque entre os novos produtos isentos estão (ver a subemenda proposta pelo relatório ora contestado) os aparelhos de gravação ou de reprodução de som e/ou de imagens e os computadores, que são fabricados na ZFM;

d) PLS nº 277, de 2009, do Senador Flavio Arns, que concede isenção do Imposto de Importação e do IPI incidentes sobre aquisição de cadeira de rodas por deficientes físicos, reduz a zero

as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a importação e a venda dessa produto e cria incentivo para as instituições financeiras oferecerem linhas de créditos especiais para sua aquisição: somos pela **rejeição** dos benefícios do IPI, PIS/Pasep e Cofins, porque essas alíquotas já foram reduzidas a zero no âmbito do Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Plano Viver sem Limite (Decreto nº 7.612, de 17 de novembro de 2011, e Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012); e pela **rejeição** do incentivo para as instituições financeiras, porque o mesmo Plano já concedeu linha de crédito subvencionada para que as pessoas com deficiência com renda mensal de até dez salários mínimos adquiram bens e serviços de tecnologia assistiva (Lei nº 12.613, de 18 de abril de 2012, e Portaria Interministerial MF/MCTI/SDH-PR nº 362, de 24 de outubro de 2012);

e) PLS nº 347, de 2009, do Senador Alvaro Dias, que concede isenção de impostos federais quando da aquisição de veículos pelos Governos dos Estados, Distrito Federal e Municípios: somos pela **rejeição**, porque não queremos estimular a criação de frotas de veículos oficiais;

f) PLS nº 130, de 2011, do Senador Pedro Taques, que concede isenção do IPI incidente sobre aquisição de cadeiras de rodas por portadores de deficiência física e reduz a zero as alíquotas das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a venda desse produto: somos pela **rejeição**, pelas razões expostas na alínea *d* supra.

Esclarecemos que a rejeição do PLS nº 449, de 2008, do Senador Francisco Dornelles, que prorroga até 2014 a vigência da isenção do IPI na aquisição de veículos por taxistas e pessoas com deficiência, dá-se porque a isenção foi prorrogada até 31 de dezembro de 2016 pelo art. 29 da Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012.

Assim, no substitutivo que propomos ao final, acolheremos o conteúdo dos PLS nºs 4 e 589, de 2007; 174, 181 e 240, de 2008; 45, 277

(somente em relação à isenção do Imposto de Importação) e 305, de 2009. Em consequência, deixamos de incluir nesse substitutivo o conteúdo dos PLS n°s 590, de 2007; 449 e 463, de 2008; 347 e 380, de 2009; 160 e 197, de 2010; e 130, de 2011.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado n° 4, de 2007, na forma da emenda substitutiva a seguir, e pela rejeição dos demais a ele apensados (PLS n°s 589/07, 590/07, 174/08, 181/08, 240/08, 449/08, 463/08, 45/09, 277/09, 305/09, 347/09, 380/09, 160/10, 197/10 e 130/11).

EMENDA N° - CRE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 4, DE 2007

Concede aos produtos que especifica benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), à Contribuição para o PIS/Pasep, à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e ao Imposto de Importação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da concessão de benefícios fiscais no âmbito do Imposto sobre Produtos Industrializados, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Imposto de Importação.

Art. 2º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os seguintes produtos, identificados pelos respectivos códigos da Tabela de

Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011:

I – pás, 8201.10.00;

II – alviões, picaretas, enxadas, sachos, ancinhos e raspadeiras, 8201.30.00;

III – machados, podões e ferramentas semelhantes com gume, 8201.40.00;

IV – serras manuais; folhas de serras de todos os tipos (incluídas as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar), 82.02;

V – limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais, 82.03;

VI – chaves de porcas, manuais (incluídas as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos, 82.04; e

VII – ferramentas manuais [incluídos os corta-vidros (diamantes de vidraceiro)] não especificadas nem compreendidas em outras posições; lamparinas ou lâmpadas, de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, exceto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal, 82.05.

Art. 3º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os insumos, máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, quando adquiridos com a finalidade de produção de leite.

Parágrafo único. Os produtos de que trata este artigo serão discriminados em regulamento.

Art. 4º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos alimentícios dietéticos, assim definidos pelo art. 2º, V, do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, e referidos nas Notas de Subposições nº 1 do Capítulo 16 (Subposição 1602.10); nº 1 e nº 2 do Capítulo 20 (Subposições 2005.10 e 2007.10, respectivamente) e na Nota nº 3 do Capítulo 21 (Posição 2104), todas da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 5º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados veículos novos montados sobre chassis, com capacidade para 23 (vinte e três) a 44 (quarenta e quatro) pessoas, classificados nos códigos 8702.10.00 Ex 02 e 8702.90.90 Ex 02 da Tipi, destinados ao transporte escolar para a educação básica e que atendam aos dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, quando adquiridos, na forma a ser estabelecida em regulamento;

I – pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal;

II - por profissionais autônomos e suas cooperativas, habilitados e dedicados exclusivamente ao transporte escolar.

Parágrafo único. A isenção será declarada nula, sendo o imposto cobrado com todos os acréscimos legais, se verificada, antes de decorridos dois anos da aquisição:

I – a transferência, a qualquer título, da propriedade dos veículos objeto da isenção, salvo prévia anuência do órgão da administração tributária;

II – a comprovação do uso dos veículos em atividade diversa do transporte escolar;

III – a descaracterização dos veículos, se a isenção houver sido baseada no disposto no inciso II do *caput* deste artigo.

Art. 6º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo:

9
9

I – às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nos arts. 2º a 5º desta Lei;

II – ao imposto pago no desembaraço aduaneiro referente aos produtos originários e procedentes de países integrantes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), saído de estabelecimento importador de pessoa jurídica fabricante dos produtos com a isenção de que trata os arts. 2º a 5º desta Lei.

Art. 7º A ementa da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo, bem como os adquiridos por pessoas portadoras dos agravos à saúde que especifica.”

Art. 8º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

.....

IV – pessoas com deficiência, assim definidas na forma da legislação vigente, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

.....

VI – pessoas portadoras de hemofilia.

.....

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, não se aplica aos portadores dos agravos à saúde de que trata o inciso IV.

§ 7º No caso da pessoa portadora de hemofilia, a isenção de que trata este artigo será concedida para a aquisição de automóveis com equipamentos ou dispositivos de segurança opcionais definidos em regulamento.” (NR)

Art. 9º O inciso VIII do art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 28.**

.....

VIII – veículos novos montados sobre chassis, com capacidade para 23 (vinte e três) a 44 (quarenta e quatro) pessoas, classificados nos códigos

8702.10.00 Ex 02 e 8702.90.90 Ex 02 da Tipi, destinados ao transporte escolar para a educação básica e que atendam aos dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, quando adquiridos pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal ou por profissionais autônomos e suas cooperativas, habilitados e dedicados exclusivamente ao transporte escolar, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo;

.....” (NR)

Art. 10. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....

XLIII – produtos alimentícios dietéticos referidos pelo art. 2º, V, do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, e nas Notas de Subposições nº 1 do Capítulo 16 (Subposição 1602.10); nº 1 e nº 2 do Capítulo 20 (Subposições 2005.10

11

11

e 2007.10, respectivamente) e na Nota nº 3 do Capítulo 21 (Posição 2104), todas da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

.....” (NR)

Art. 11. Ficam isentas do Imposto de Importação as aquisições, por pessoa com deficiência, de cadeira de rodas, suas partes e acessórios, classificados nos códigos 87.13 e 8714.20.00 da Tipi.

Art. 12. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento dos arts. 5º, II e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante de renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, bem como fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à aludida renúncia.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 12.

Sala da Comissão,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 4, de 2007, do Senador ALVARO DIAS, que *dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de insumos e equipamentos especificados, utilizados na produção de leite* e sobre os PLS nºs 589 e 590 de 2007; 174, 181, 240, 449 e 463, de 2008; 45, 277, 305, 347 e 380 de 2009; 160 e 197, de 2010; e 130, de 2011, que tramitam em conjunto.

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

O PLS nº 4, de 2007, de autoria do Senador Alvaro Dias, modifica a legislação tributária federal para isentar do IPI as operações que envolvem máquinas, equipamentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, caso adquiridos com a finalidade de produção de leite.

Em 2011, foi apresentado o Requerimento nº 545, do Senador Romero Jucá, pela tramitação conjunta dos PLS nºs 4, 589 e 590, de 2007; 174, 181, 240, 449 e 463, de 2008; 45, 277, 305, 347, 380 e 510, de 2009; 160 e 197, de 2010. Esse requerimento foi aprovado em Plenário, por consequência as matérias passaram a tramitar em conjunto e seguiriam ao exame das Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE); de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE); de Serviços de Infraestrutura (CI); de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA); de Agricultura e Reforma Agrária (CRA); de Assuntos Sociais (CAS); de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH); e, nos termos do art. 49, I, do Regimento Interno, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Posteriormente, foi apresentado o Requerimento nº 846, de 2011, do Senador Cyro Miranda, pelo desapensamento do PLS nº 510, de 2009, o que foi aprovado pelo Plenário, em agosto de 2011.

Em fevereiro de 2012, também foi aprovado o Requerimento nº 1.580, de 2011, da Senadora Lídice da Mata, pela tramitação do PLS nº 130, de 2011, em conjunto com o de nº 277, de 2009. Desse modo, estão tramitando conjuntamente com o PLS nº 4, de 2007, os seguintes Projetos de Lei, com os respectivos objetos:

PLS Nº	OBJETO
589, de 2007, do Senador Marcelo Crivella	concede isenção do IPI na aquisição de veículos automotores para transporte de mercadorias quando adquiridos por agricultores familiares e suas associações ou cooperativas.
590, de 2007, do Senador Marcelo Crivella	concede isenção do IPI na aquisição de veículos automotores por associações, sindicatos e federações representativas de trabalhadores ou de categoria econômica.
174, de 2008, do Senador Paulo Paim	concede isenção do IPI para veículos automotores adquiridos por portadores de hemofilia.
181, de 2008, do Senador Renato Casagrande	concede isenção do IPI para alimentos dietéticos e exclui a receita de sua venda da incidência da Contribuição para os PIS/PASEP e da COFINS.
240, de 2008, do Senador Alvaro Dias	concede isenção do IPI, da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre veículos para transporte coletivo de estudantes, quando adquiridos por prefeituras municipais e pelo DF, bem como por profissionais autônomos e suas cooperativas, habilitados e dedicados exclusivamente ao transporte escolar.
449, de 2008, do Senador Francisco Dornelles	prorroga até 2014 a vigência da Lei nº 8.989, de 1995, que dispõe sobre a isenção do IPI na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por portadores de deficiência física.
463, de 2008, do Senador Sérgio Zambiasi	altera a Lei nº 9.493, de 1997, para ampliar o rol de produtos e estender a isenção do IPI nela especificados às Casas Militares e aos Gabinetes Militares da União, dos Estados e do Distrito Federal.

45, de 2009, do Senador Flavio Arns	altera o inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, que trata da isenção do IPI na compra de automóveis para uso particular das pessoas que especifica, para compreender todas as pessoas com deficiência.
277, de 2009, do Senador Flavio Arns	concede isenção do Imposto de Importação e do IPI incidentes sobre aquisição de cadeiras de rodas por deficientes físicos, reduz a zero as alíquotas das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a importação e a venda desse produto e cria incentivo para as instituições financeiras oferecerem linhas de crédito especiais para sua aquisição.
305, de 2009, do Senador Raimundo Colombo	concede isenção do IPI a ferramentas diversas.
347, de 2009, do Senador Raimundo Colombo	restabelece isenção de impostos federais na aquisição de veículos por Governos dos Estados, DF, Municípios e dá outras providências.
380, de 2009, da Senadora Rosalba Ciarlini	destinado a isentar do IPI veículos de carga adquiridos por transportadores autônomos.
160, de 2010, do Senador Flexa Ribeiro	concede isenção do IPI incidente sobre a receita bruta decorrente de motocicletas com cilindrada até 125 cm³ adquiridas por motoboys ou mototaxistas.
197, de 2010, do Senador Romeu Tuma	isenta do IPI a aquisição de automóveis por corretores de imóveis sindicalizados ou filiados à respectiva associação de classe, quando tais veículos sejam destinados ao exercício de sua profissão.
130, de 2011, do Senador Pedro Taques	concede isenção do IPI incidente sobre aquisição de cadeiras de rodas por portadores de deficiência física e reduz a zero as alíquotas das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a venda desse produto.

Primeira Comissão a manifestar-se, a CE aprovou o PLS nº 4, de 2007, na forma do Substitutivo, que acolheu, também, o conteúdo dos PLS nºs 174, 181, 240, 463 e 449 de 2008, 45, 277, 305 e 347, de 2009, e 130, de 2011, e rejeitou os demais projetos.

II – ANÁLISE

Entre todos os projetos de lei apensados, somente o de nº 463/2008, havia sido despachado, antes da tramitação em conjunto, para a CRE, que já

aprovara o seu conteúdo, em 6 de agosto de 2009. A matéria contida nesse PLS foi incorporada ao art. 11 do Substitutivo aprovado pela CE, portanto a análise da iniciativa que se encontra na competência desta Comissão, na forma do art. 103 do Regimento Interno do Senado Federal, será restrita ao conteúdo desse projeto de lei.

Como já analisado pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, não há vício de competência nem de legitimidade na proposição.

O Substitutivo aprovado pela CE refere-se à concessão de benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), à Cofins e à Contribuição para o PIS/PASEP, cuja competência para disciplinar é da União, a teor dos arts. 149 e 153, inciso IV, da Constituição Federal (CF). Desse modo, a lei federal pode regular o assunto e, conforme previsto nos arts. 24, inciso I, e 48, inciso I, da CF, cabe ao Congresso Nacional disciplinar matéria relativa a Direito Tributário e ao Sistema Tributário.

Quanto à iniciativa, o assunto não se encontra entre aqueles reservados (art. 61, § 1º da CF). Logo, qualquer membro do Congresso Nacional pode começar o processo legislativo.

Em relação aos demais aspectos formais, a espécie normativa proposta é compatível com o texto constitucional, e o projeto atende à exigência de lei específica para a concessão de isenção tributária, conforme previsto no § 6º do art. 150 da CF. Entretanto, quanto às normas de técnica legislativa apropriadas, propõem-se ajustes na redação do Substitutivo da CE para que se adeque às disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Os ajustes são necessários para a obtenção de precisão, permitindo que o texto evidencie com clareza o conteúdo e alcance normativo, visto que a discriminação dos produtos sujeitos à isenção (incisos IV a VII acrescentados ao art. 12 da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997) está ampla e genérica, o que não corresponde à necessidade de especificação presente na Tabela de Incidência do IPI (TIPI). Dessa forma, propõe-se a alteração da redação do art. 11 do Substitutivo aprovado pela CE para que se amolde aos termos utilizados na TIPI.

Superada a análise formal, passa-se à análise do conteúdo da iniciativa. Nesse sentido, verifica-se que não há incompatibilidade material na

proposição, na medida em que o projeto corrige distorção do sistema jurídico ao estender a isenção do IPI para as Casas e Gabinetes Militares.

No âmbito federal, a Casa Militar da Presidência da República foi sucedida pelo Gabinete de Segurança Institucional. Esse órgão possui entre suas atribuições (art. 6º da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998) a de zelar, assegurado o exercício do poder de polícia, pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República, e respectivos familiares, dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, e de outras autoridades ou personalidades quando determinado pelo Presidente da República, bem assim pela segurança dos palácios presidenciais e das residências do Presidente e Vice-Presidente da República.

Por seu turno, as Casas Militares dos Estados e do Distrito Federal têm, como uma de suas principais funções, a segurança pessoal dos Governadores e seus familiares.

Dessa forma, esses órgãos também exercem atividade de segurança institucional, não sendo razoável a ausência de extensão do benefício fiscal, que, atualmente, é reconhecido apenas aos órgãos de segurança pública. Afinal, a isonomia tributária, prevista no art. 150, inciso II, da Constituição Federal, garante aos contribuintes que se encontrem em situações similares tratamento semelhante.

Além da extensão para as Casas e Gabinetes Militares, o projeto de lei amplia o rol de equipamentos com direito à isenção do IPI, se adquiridos pelos órgãos de segurança pública.

Atualmente, estão isentas do IPI apenas as aquisições de aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia; veículos para patrulhamento policial e as armas e munições. A proposição inclui os equipamentos de inteligência policial, de informática e de sinalização acústica e visual veicular.

A alteração legislativa promove, assim, ganhos para a prestação do serviço público e benefícios financeiros para os entes políticos.

Em relação à prestação do serviço de segurança, o benefício fiscal promoverá o aparelhamento dos órgãos públicos, o que fortalece as instituições na missão de combate e prevenção aos crimes.

Financeiramente a isenção proposta é vantajosa para a União, pois a eventual queda da arrecadação do IPI é compensada com a economia do imposto na aquisição dos produtos pelos órgãos federais. Não se pode esquecer que, do montante arrecadado com o IPI, a União só fica com 42% do total, em virtude de a arrecadação do imposto compor os Fundos de Participação (FPE, FPM e Fundos Regionais) e o Fundo de Compensação de Exportações (FPEX). Para os Estados e o DF também é vantajosa a isenção, pois, embora haja redução do repasse de recursos dos fundos constitucionais, a economia com o IPI será maior, haja vista a diminuição no preço dos produtos adquiridos.

Em virtude da não-cumulatividade do IPI, em que o valor pago em uma operação é compensado com o valor devido na operação seguinte, seria necessária a inclusão de dispositivo para garantir a manutenção do crédito relativo às operações anteriores, sob pena de o benefício não ter efetividade em determinadas situações.

É bem verdade que o art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, permite que o saldo credor do IPI decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que não puder ser compensado com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá sê-lo com outros tributos devidos pelo contribuinte. Entretanto, esse dispositivo não contempla os produtos finais fabricados nos outros países integrantes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL). Por isso, é necessária a inclusão do parágrafo único no art. 12 da Lei nº 9.493, de 1997, a fim de garantir o direito ao crédito.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 4, de 2007, na forma do Substitutivo da CE, com apresentação da subemenda a seguir, e pela rejeição dos demais PLS de nºs 589/07, 590/07, 174/08, 181/08, 240/08, 449/08, 463/08, 45/09, 277/09, 305/09, 347/09, 380/09, 160/10, 197/10 e 130/11.

SUBEMENDA Nº 01 - CRE, DE 2013

Dê-se ao art. 11 da Emenda nº 1 da CE (Substitutiva ao PLS nº 4, de 2007), a seguinte redação:

Art. 11. O art. 12 da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12.** Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando adquiridos pelos órgãos de segurança pública, Casas e Gabinetes Militares ou órgãos correspondentes, da União, dos Estados e do Distrito Federal:

.....
IV – os equipamentos de proteção individual;

V – os instrumentos e aparelhos de óptica, de fotografia, de cinematografia e aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som, e suas partes e acessórios;

VI – as máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; e

VII – os aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização visual e de sinalização acústica para veículos.

Parágrafo Único. Fica assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo:

I – às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos neste artigo; e

II – ao imposto pago no desembaraço aduaneiro referente aos produtos originários e procedentes de países integrantes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), saído do estabelecimento importador de pessoa jurídica fabricante dos produtos com a isenção de que trata este artigo.” (NR)

Sala da Comissão, em

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 4, DE 2007

Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de insumos e equipamentos especificados, utilizados na produção de leite.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os insumos, máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, quando adquiridos com a finalidade de produção de leite.

Parágrafo único. Os produtos de que trata este artigo serão discriminados em ato do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 2º O Poder Executivo, para os fins do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia tributária resultante do disposto no art. 1º e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O art. 1º só produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em for implementado o disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

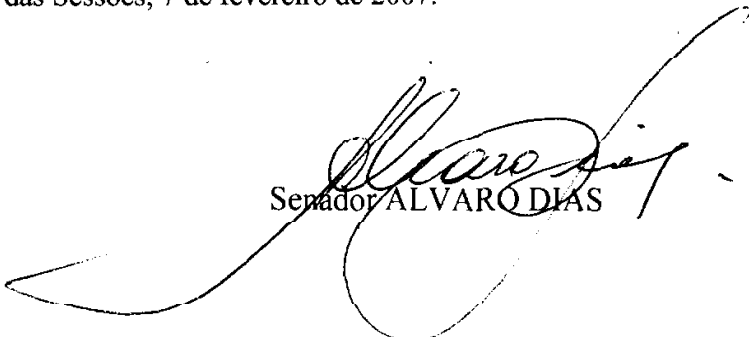
A medida objetiva oferecer à pecuária leiteira melhores condições para atender aos requisitos crescentes de modernização do segmento, definidos pelas mudanças do mercado consumidor, que se refletem em maiores exigências técnicas, menores preços finais do produto e reordenamento da comercialização e da distribuição de laticínios, exigindo do produtor de leite mais investimento e eficiência.

Apesar de alguns equipamentos e insumos intermediários utilizados na produção agropecuária já sofrerem a incidência de baixas alíquotas de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), a isenção proposta representa um estímulo ao pecuarista, uma vez que evita o impacto oriundo de eventual majoração tarifária, de iniciativa do Executivo Federal, além de proporcionar redução estável dos custos da atividade.

Não resta dúvida de que o princípio da seletividade do IPI, em função da essencialidade do produto, é aplicável às máquinas, equipamentos e insumos destinados à produção leiteira, tendo em vista constituir-se o leite em produto básico para a população brasileira, sem distinção de classes sociais. Nesse sentido, a iniciativa deste projeto de lei aperfeiçoa a legislação, ao implementar relevante dispositivo fiscal de estímulo ao desenvolvimento de um setor que ocupa milhares de trabalhadores rurais e parte da força de trabalho da agricultura familiar.

Além disso, a isenção proposta estimulará a indústria fornecedora de máquinas, equipamentos e insumos destinados à pecuária leiteira, permitindo-lhe o aperfeiçoamento da competitividade industrial.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2007.



Senador ALVARO DIAS

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção III

Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

.....

.....

.....

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

.....

.....

.....

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

ÍNDICE TEMÁTICO

Vide texto compilado

PREÂMBULO

.....

Seção II
DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

.....

6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

.....

(À Comissão de Assuntos Econômicos. em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, em 8/2/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:10189/2007)

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 4, de 2007, do Senador Alvaro Dias, que *dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de insumos e equipamentos especificados, utilizados na produção de leite*, e sobre os Projetos de Lei do Senado nºs 589 e 590 de 2007; nºs 174, 181, 240, 449 e 463, de 2008; nºs 45, 277, 305, 347 e 380 de 2009; nºs 160 e 197, de 2010; e 130, de 2011, que tramitam em conjunto.

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 4, de 2007, de autoria do Senador Alvaro Dias, que dispõe sobre Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de insumos e equipamentos utilizados na produção de leite, ora tramitando nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), tem apensadas a ele as seguintes proposições:

- PLS nº 589, de 2007, do Senador Marcelo Crivella, que concede isenção do IPI na aquisição de veículos automotores para transporte de mercadorias quando adquiridos por agricultores familiares e suas associações ou cooperativas;
- PLS nº 590, de 2007, também do Senador Marcelo Crivella, que concede isenção do IPI na aquisição de veículos automotores por associações, sindicatos e federações representativas de trabalhadores ou de categoria econômica;

- PLS nº 174, de 2008, do Senador Paulo Paim, que visa conceder isenção do IPI para veículos automotores adquiridos por portadores de hemofilia;
- PLS nº 181, de 2008, do Senador Renato Casagrande, que concede isenção do IPI para alimentos dietéticos e exclui a receita de sua venda da incidência da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação de Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS);
- PLS nº 240, de 2008, do Senador Alvaro Dias, que concede isenção do IPI, da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre veículos para transporte coletivo de estudantes, quando adquiridos por prefeituras municipais e pelo Distrito Federal, bem como por profissionais autônomos e suas cooperativas, habilitados e dedicados exclusivamente ao transporte escolar;
- PLS nº 449, de 2008, do Senador Francisco Dornelles, que prorroga até 2014 a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do IPI na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por portadores de deficiência física;
- PLS nº 463, de 2008, do Senador Sérgio Zambiasi, que altera a Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, para ampliar o rol de produtos e estender a isenção do IPI nela especificados às Casas Militares ou aos Gabinetes Militares da União, dos Estados e do Distrito Federal;
- PLS nº 45, de 2009, do Senador Flavio Arns, que altera o inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que trata da isenção do IPI na compra de automóveis para uso particular das pessoas que especifica, para compreender todas as pessoas com deficiência;
- PLS nº 277, de 2009, também do Senador Flavio Arns, que concede isenção do Imposto de Importação e do IPI

incidentes sobre aquisição de cadeiras de rodas por deficientes físicos, reduz a zero as alíquotas das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a importação e a venda desse produto e cria incentivo para as instituições financeiras oferecerem linhas de crédito especiais para sua aquisição;

- PLS nº 305, de 2009, do Senador Raimundo Colombo, que concede isenção do IPI a ferramentas diversas;
- PLS nº 347, de 2009, do Senador Alvaro Dias, que estabelece isenção de impostos federais quando da aquisição de veículos por Governos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e dá outras providências;
- PLS nº 380, de 2009, da Senadora Rosalba Ciarlini, destinado a isentar do IPI veículos de carga adquiridos por transportadores autônomos;
- PLS nº 160, de 2010, do Senador Flexa Ribeiro, que concede isenção do IPI incidente sobre a receita bruta decorrente de motocicletas com cilindrada até 125 cm³ adquiridas por motoboys ou mototaxistas;
- PLS nº 197, de 2010, do Senador Romeu Tuma, que visa isentar do IPI a aquisição de automóveis por corretores de imóveis sindicalizados ou filiados à respectiva associação de classe, quando tais veículos sejam destinados ao exercício de sua profissão.
- PLS nº 130, de 2011, do Senador Pedro Taques, que também concede isenção do IPI incidente sobre aquisição de cadeiras de rodas por portadores de deficiência física e reduz a zero as alíquotas das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a venda desse produto.

Trata-se, portanto, de um rol de 16 projetos, relacionados, principalmente, à concessão de isenção do IPI em diferentes setores. As proposições tramitam em conjunto por força da aprovação do Requerimento nº 545, de 2011, do Senador Romero Jucá, em 24 de maio de 2011, e do

Requerimento nº 1.580, de 2011, da Senadora Lídice da Mata, em 7 de fevereiro de 2012.

Após a manifestação da CE, as proposições serão apreciadas pelas seguintes comissões: Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE); Serviços de Infraestrutura (CI); Agricultura e Reforma Agrária (CRA); Assuntos Sociais (CAS); Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH); e, para decisão em caráter terminativo, Assuntos Econômicos (CAE).

II – ANÁLISE

A competência regimental da CE para opinar sobre a matéria advém do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal. Ainda que, a rigor, apenas o PLS nº 240, de 2008, contenha matéria diretamente relacionada a essa competência, a análise deste colegiado não se restringirá ao mérito da referida proposição.

No tocante à constitucionalidade, como o tema comum é o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) (art. 153, IV, da Constituição Federal - CF) e dois projetos ainda tratam de outros tributos de competência da União, a legitimidade parlamentar para a proposição dos quinze projetos em discussão é dada pelos arts. 24, I; 48, I; e 61 da CF.

O primeiro aspecto que reputamos importante para iniciar a discussão é que o IPI, pela sua natureza de tributo incidente sobre produto e por ser um instrumento de grande importância no estabelecimento de políticas industriais, não é, na sua essência, um imposto que se preste bem à concessão de isenções de natureza pessoal.

Embora essa prática exista e tenha-se consagrado com a isenção autorizada aos taxistas na compra de veículos, entendemos que ela deva ser restrita a poucas situações. A grande dificuldade de fiscalização e a necessidade de prevenção de fraudes recomendam que assim seja.

A triagem que fizemos leva em conta esse aspecto. Como regra geral, propomos a rejeição desses projetos. Das proposições com essas características, separamos e aproveitamos, apenas, as iniciativas que têm por objetivo a desoneração do IPI incidente sobre bens adquiridos por entes públicos e pessoas portadoras de deficiência ou doença grave que justifique tratamento diferenciado. Assim, no substitutivo que elaboramos ao final, acolheremos os

conteúdos dos PLS nºs 174, 181 e 463, de 2008, 45, 277 e 347, de 2009, e 130, de 2011. Em consequência, deixamos de incluir no substitutivo apresentado o conteúdo dos PLS nºs 589 e 590, de 2007, 380, de 2009, 160 e 197, de 2010.

Com base no mesmo critério, acolhemos o conteúdo dos projetos que propõem a isenção de IPI sobre determinados produtos que não levem em conta características pessoais para a sua concessão e que tenham justificativa socialmente relevante. É o caso dos PLS nºs 4, de 2007, e 305, de 2009.

Por estar mais diretamente relacionado à competência específica desta Comissão, analisamos isoladamente o PLS nº 240, de 2008.

O projeto é composto de sete artigos. Nos arts. 1º a 3º, concede os benefícios tributários relativos ao IPI, à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins na aquisição de veículos destinados ao transporte escolar por governos municipais e pelo Distrito Federal, bem como pelos profissionais autônomos e suas cooperativas, desde que habilitados e dedicados exclusivamente a essa modalidade de transporte coletivo. Enuncia, ainda, que as isenções concedidas serão declaradas nulas e o tributo devidamente cobrado, com todos os acréscimos legais, se verificados, antes de decorridos cinco anos da aquisição do veículo: (i) a sua transferência, a qualquer título, salvo prévia anuência do órgão de administração fiscal; (ii) o seu uso em atividade diversa do transporte escolar; e (iii) a sua descaracterização.

O art. 4º estipula que regulamento poderá restringir a isenção a veículos que obedeçam a modelos com características especiais, inclusive quanto à pintura externa e à identificação por palavras ou símbolos.

Pelo art. 5º, fica assegurada a manutenção do crédito relativo a matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados nos bens objeto da isenção de que trata o art. 1º.

O art. 6º do PLS determina ao Poder Executivo a realização da estimativa da renúncia fiscal decorrente do benefício deferido, a qual deverá ser incluída no demonstrativo financeiro anexo ao projeto de lei orçamentária, em atenção ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Finalmente, o art. 7º trata da vigência da lei em que o projeto se transformar e da data a partir da qual a isenção proposta surtirá efeitos.

O PLS nº 240, de 2008, já foi objeto de apreciação pela CE, quando tramitava de maneira autônoma. Em 24 de março de 2009, a proposição recebeu parecer favorável deste colegiado, da lavra do então Senador Wellington Salgado.

Ainda que o Governo Federal venha apoiando a aquisição de veículos destinados ao transporte escolar por meio do programa Caminhos da Escola, executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, não se pode negar que a abrangência da iniciativa governamental ainda é restrita.

Desse modo, os benefícios tributários que o PLS nº 240, de 2008, pretende conceder para veículos destinados ao transporte escolar são positivos e merecem a acolhida desta Comissão. Entretanto, por questão de coerência com os critérios adotados, deixamos de acolher o conteúdo do art. 3º, em relação à concessão de isenção de IPI na aquisição de veículos para transporte escolar por profissionais autônomos e suas cooperativas.

Por último, esclarecemos que deixará de ser aproveitado, no substitutivo, o conteúdo do PLS nº 449, de 2008, visto que o seu mérito já foi contemplado no art. 77 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 4, de 2007, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 589, de 2007; 590, de 2007; 174, de 2008; 181, de 2008; 240, de 2008; 449, de 2008; 463, de 2008; 45, de 2009; 277, de 2009; 305, de 2009; 347, de 2009; 380, de 2009; 160, de 2010; 197, de 2010; e 130, de 2011, nos termos do substitutivo seguinte:

EMENDA Nº -04 - CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 4, DE 2007

Dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais no âmbito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e

de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep), da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e do Imposto de Importação, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da concessão de benefícios fiscais no âmbito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep), da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Imposto de Importação.

Art. 2º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos classificados nas posições 87.01 a 87.05 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), quando adquiridos por Governo de Estado, do Distrito Federal ou por Prefeitura Municipal.

Art. 3º O Imposto sobre Produtos Industrializados incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos de série ou originais do veículo adquirido nos termos do art. 2º.

Art. 4º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os seguintes produtos, identificados pelos respectivos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006: pás, 8201.10.00; alviões, picaretas, enxadas, sachos, ancinhos e raspadeiras, 8201.30.00; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume, 8201.40.00; serras manuais; folhas de serras de todos os tipos (incluídas as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar), 82.02; limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais, 82.03; chaves de porcas, manuais (incluídas as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos, 82.04; e ferramentas manuais [incluídos os corta-vidros (diamantes de vidraceiro)] não especificadas nem compreendidas em outras posições; lamparinas ou lâmpadas, de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, exceto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal, 82.05.

Art. 5º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os insumos, máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, quando adquiridos com a finalidade de produção de leite.

Parágrafo único. Os produtos de que trata este artigo serão discriminados em ato regulamentar do Poder Executivo.

Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os produtos alimentícios dietéticos, assim definidos pelo art. 2º, V, do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, e referidos nas Notas de Subposições nº 1 do Capítulo 16 (Subposição 1602.10); nº 1 e nº 2 do Capítulo 20 (Subposições 2005.10 e 2007.10, respectivamente) e na Nota nº 3 do Capítulo 21 (Posição 2104), todas da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

Art. 7º Ficam isentas do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as aquisições, por pessoa com deficiência, de cadeiras de rodas, suas partes e acessórios, classificados nos códigos 87.13 e 8714.20.00 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

Art. 8º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem, empregados na industrialização dos produtos referidos nos arts. 2º, 4º, 5º, 6º e 7º desta Lei.

Art. 9º A ementa da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo, bem como os adquiridos por pessoas portadoras dos agravos à saúde que especifica.”

Art. 10. A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

IV – pessoas com deficiência, assim definidas na forma da legislação vigente, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

.....

VI – pessoas portadoras de hemofilia.

.....

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, não se aplica aos portadores dos agravos à saúde de que trata o inciso IV;

§ 7º No caso da pessoa portadora de hemofilia, a isenção de que trata este artigo será concedida para a aquisição de automóveis com equipamentos ou dispositivos de segurança opcionais definidos em regulamento.” (NR)

“**Art. 2º** A isenção do IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos.

.....”(NR)

Art. 11. O art. 12 da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 12.** Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando adquiridos pelos órgãos de segurança pública, Casas e Gabinetes Militares ou órgãos correspondentes, da União, dos Estados e do Distrito Federal:

.....

IV – os equipamentos de segurança e proteção;

V – os equipamentos de inteligência policial;

VI – os equipamentos de informática; e

VII – os equipamentos de sinalização acústica e visual veicular.” (NR)

Art. 12. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

XVIII – cadeiras de rodas, suas partes e acessórios, classificados nos códigos 87.13 e 8714.20.00 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI);

XIX – veículos classificados nas posições 87.01 a 87.05 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), quando adquiridos por Governo de Estado, do Distrito Federal ou por Prefeitura Municipal;

XX – produtos alimentícios dietéticos referidos pelo art. 2º, V, do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, e nas Notas de Subposições nº 1 do Capítulo 16 (Subposição 1602.10); nº 1 e nº 2 do Capítulo 20 (Subposições 2005.10 e 2007.10, respectivamente) e na Nota nº 3 do Capítulo 21 (Posição 2104), todas da TIPI aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

..... (NR)”

Art. 13. As instituições financeiras que oferecerem linhas de crédito especiais para a aquisição de cadeira de rodas poderão abater integralmente do montante devido a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) o valor resultante da aplicação, ao total dos empréstimos efetivamente concedidos, da diferença entre o dobro da taxa e a paga pelos tomadores desses empréstimos.

§ 1º Os contratos de financiamento previstos no *caput* deste artigo terão taxas de juros equivalentes à metade da taxa Selic, vedada a cobrança de tarifa de abertura de crédito ou quaisquer outras tarifas.

§ 2º O prazo para amortização não poderá ser superior a sessenta meses.

§ 3º Não será permitida a concessão de mais de um financiamento, ao mesmo tempo, à pessoa física ou jurídica, nem a aquisição de novo financiamento, enquanto o anterior não for liquidado.

§ 4º As linhas de crédito de que trata o *caput* deste artigo ficarão isentas do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários (IOF).

11

11

Art. 14. As instituições financeiras poderão condicionar a liberação dos recursos relativos à linha de crédito especial de que trata o art. 13 desta Lei à apresentação de garantia pelo mutuário.

Art. 15. Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo estimará o montante de renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer depois de sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 15.

Sala da Comissão, [em: 11 de setembro de 12](#)

[Roberto Requião, Presidente](#)

[Senador Cyro Miranda, Relator](#)

PARECER Nº , DE 2014

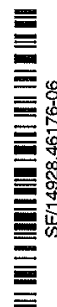
Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 4, de 2007, do Senador ALVARO DIAS, que *dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de insumos e equipamentos especificados, utilizados na produção de leite* e sobre os PLS nºs 589 e 590 de 2007; 174, 181, 240, 449 e 463, de 2008; 45, 277, 305, 347 e 380 de 2009; 160 e 197, de 2010; e 130, de 2011, que tramitam em conjunto.

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

O PLS nº 4, de 2007, de autoria do Senador Alvaro Dias, modifica a legislação tributária federal para isentar do IPI as operações que envolvem máquinas, equipamentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, caso adquiridos com a finalidade de produção de leite.

Em 2011, foi apresentado o Requerimento nº 545, do Senador Romero Jucá, pela tramitação conjunta dos PLS nºs 4, 589 e 590, de 2007; 174, 181, 240, 449 e 463, de 2008; 45, 277, 305, 347, 380 e 510, de 2009; 160 e 197, de 2010. Esse requerimento foi aprovado em Plenário, consequentemente as matérias passaram a tramitar em conjunto e seguiriam ao exame das Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE); de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE); de Serviços de Infraestrutura (CI); de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA); de Agricultura e Reforma Agrária (CRA); de Assuntos Sociais (CAS); de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH); e, nos termos do art. 49, I, do Regimento Interno, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).



SF/14928.46176-06

Página: 1/15 19/02/2014 17:25:31

1b66fa5441030c53a74c15a2c45d4001d3fbf0f0

Posteriormente, foi apresentado o Requerimento nº 846, de 2011, do Senador Cyro Miranda, pelo desapensamento do PLS nº 510, de 2009, o que foi aprovado pelo Plenário, em agosto de 2011.

Em fevereiro de 2012, também foi aprovado o Requerimento nº 1.580, de 2011, da Senadora Lídice da Mata, pela tramitação do PLS nº 130, de 2011, em conjunto com o de nº 277, de 2009. Desse modo, estão tramitando conjuntamente com o PLS nº 4, de 2007, os seguintes Projetos de Lei, com os respectivos objetos:

PLS Nº	OBJETO
589, de 2007, do Senador Marcelo Crivella	concede isenção do IPI na aquisição de veículos automotores para transporte de mercadorias quando adquiridos por agricultores familiares e suas associações ou cooperativas.
590, de 2007, do Senador Marcelo Crivella	concede isenção do IPI na aquisição de veículos automotores por associações, sindicatos e federações representativas de trabalhadores ou de categoria econômica.
174, de 2008, do Senador Paulo Paim	concede isenção do IPI para veículos automotores adquiridos por portadores de hemofilia.
181, de 2008, do Senador Renato Casagrande	concede isenção do IPI para alimentos dietéticos e exclui a receita de sua venda da incidência da Contribuição para os PIS/PASEP e da COFINS.
240, de 2008, do Senador Alvaro Dias	concede isenção do IPI, da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre veículos para transporte coletivo de estudantes, quando adquiridos por prefeituras municipais e pelo DF, bem como por profissionais autônomos e suas cooperativas, habilitados e dedicados exclusivamente ao transporte escolar.
449, de 2008, do Senador Francisco Dornelles	prorroga até 2014 a vigência da Lei nº 8.989, de 1995, que dispõe sobre a isenção do IPI na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por portadores de deficiência física.
463, de 2008, do Senador Sérgio Zambiasi	altera a Lei nº 9.493, de 1997, para ampliar o rol de produtos e estender a isenção do IPI nela especificados às Casas Militares e aos Gabinetes Militares da União, dos Estados e do Distrito Federal.
45, de 2009, do Senador Flavio Arns	altera o inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, que trata da isenção do IPI na compra de automóveis para uso particular das pessoas que especifica, para compreender todas as pessoas com deficiência.
277, de 2009, do Senador Flavio Arns	concede isenção do Imposto de Importação e do IPI incidentes sobre aquisição de cadeiras de rodas por deficientes físicos, reduz a zero as alíquotas das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a importação e a venda desse produto e cria incentivo para as instituições financeiras oferecerem linhas de crédito especiais para sua aquisição.
305, de 2009, do Senador Raimundo Colombo	concede isenção do IPI a ferramentas diversas.
347, de 2009, do Senador Raimundo Colombo	estabelece isenção de impostos federais na aquisição de veículos por Governos dos Estados, DF, Municípios e dá outras providências.



380, de 2009, da Senadora Rosalba Ciarlini	destinado a isentar do IPI veículos de carga adquiridos por transportadores autônomos.
160, de 2010, do Senador Flexa Ribeiro	concede isenção do IPI incidente sobre a receita bruta decorrente de motocicletas com cilindrada até 125 cm ³ adquiridas por motoboys ou mototaxistas.
197, de 2010, do Senador Romeu Tuma	isenta do IPI a aquisição de automóveis por corretores de imóveis sindicalizados ou filiados à respectiva associação de classe, quando tais veículos sejam destinados ao exercício de sua profissão.
130, de 2011, do Senador Pedro Taques	concede isenção do IPI incidente sobre aquisição de cadeiras de rodas por portadores de deficiência física e reduz a zero as alíquotas das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a venda desse produto.



Primeira Comissão a manifestar-se, a CE aprovou o PLS nº 4, de 2007, na forma do Substitutivo, que acolheu, também, o conteúdo dos PLS nºs 174, 181, 240, 463 e 449 de 2008, 45, 277, 305 e 347, de 2009, e 130, de 2011, e rejeitou os demais projetos.

II – ANÁLISE

Entre todos os projetos de lei apensados, somente o de nº 463/2008, havia sido despachado, antes da tramitação em conjunto, para a CRE, que já aprovara o seu conteúdo, em 6 de agosto de 2009. A matéria contida nesse PLS foi incorporada ao art. 11 do Substitutivo aprovado pela CE, portanto a análise da iniciativa que se encontra na competência desta Comissão, na forma do art. 103 do Regimento Interno do Senado Federal, seria restrita ao conteúdo desse projeto de lei. No entanto, em consideração ao voto em separado apresentado pela Senadora VANESSA GRAZZIOTIN, serão analisados todos os projetos apensados.

Como já analisado pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, não há vício de competência nem de legitimidade na proposição.

O Substitutivo aprovado pela CE refere-se à concessão de benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), à Cofins, à CSLL e à Contribuição para o PIS/Pasep cuja competência para disciplinar é da União, a teor dos arts. 149 e 153, inciso IV, da Constituição Federal (CF). Desse modo, a lei federal pode regular o assunto e, conforme previsto nos arts. 24, inciso I, e 48, inciso I, da CF, cabe ao Congresso Nacional disciplinar matéria relativa ao Direito Tributário e ao Sistema Tributário.



No concernente à iniciativa, o objeto da proposta não se encontra entre aqueles reservados (art. 61, § 1º, da CF), de maneira que qualquer membro do Congresso Nacional pode apresentar proposição legislativa referente ao tema.

Em relação aos demais aspectos formais, a espécie normativa proposta é compatível com o texto constitucional, e o projeto atende à exigência de lei específica para a concessão de isenção tributária, conforme previsto no § 6º do art. 150 da CF. Entretanto, relativamente às normas de técnica legislativa apropriadas, propõem-se ajustes na redação do Substitutivo da CE para que se amolde às disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Os ajustes são necessários para a obtenção de precisão, permitindo que o texto evidencie com clareza o conteúdo e alcance normativos, visto que a discriminação dos produtos sujeitos à isenção (incisos IV a VII acrescentados ao art. 12 da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997) está ampla e genérica, o que não corresponde à necessidade de especificação presente na Tabela de Incidência do IPI (TIPI). Dessa forma, propõe-se a alteração da redação do art. 11 do Substitutivo aprovado pela CE para que se amolde aos termos utilizados na TIPI.

Em relação ao art. 1º do Substitutivo-CE, deveria ser inserida a referência à CSLL, haja vista a previsão contida no art. 13 do próprio Substitutivo.

No que se refere aos arts. 2º e 3º do Substitutivo-CE, poderiam ser unificados em único dispositivo, pois o art. 3º é uma exceção ao disposto no art. 2º.

A fim de melhorar a redação dos arts. 4º e 6º do Substitutivo-CE, sugere-se o desmembramento dos itens em incisos, individualizando cada um dos produtos isentos.

Em relação ao art. 5º do Substitutivo, no momento em que o produto sai da fábrica com destino ao comerciante, não é possível saber quem será o consumidor final para isentar a operação do IPI. Por isso, para que esse tipo de isenção se efetive, é necessário que a aquisição ocorra diretamente com o fabricante. Dessa maneira, deve a Secretaria da Receita Federal do Brasil normatizar o procedimento para que a isenção seja reconhecida.



SF/14928.46176-06

Página: 4/15 19/02/2014 17:25:31

1b66fa5441030c53a74c15a2c45d4001d3fbf0f0

mv2013-09554



Deve ser excluída a modificação introduzida pelo art. 10 do Substitutivo-CE no que se refere ao art. 2º da Lei nº 8.989, de 1995, pois a Lei nº 11.196, de 2005, já reduziu o prazo para dois anos.

No que se refere ao art. 12 do Substitutivo-CE, deve ser retirado o inciso XVIII, pois as cadeiras de rodas, suas partes e acessórios, já contam com redução das contribuições sociais. Em relação aos incisos XIX e XX devem ser reenumerados, na medida em que houve alterações posteriores na Lei.

Superada a análise formal, passa-se à análise do conteúdo da iniciativa. Nesse sentido, verifica-se que não há incompatibilidade material na proposição, na medida em que o projeto corrige distorção do sistema jurídico ao estender a isenção do IPI para as Casas e Gabinetes Militares.

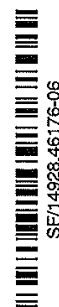
No âmbito federal, a Casa Militar da Presidência da República foi sucedida pelo Gabinete de Segurança Institucional. Esse órgão possui entre suas atribuições (art. 6º da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998) a de zelar, assegurado o exercício do poder de polícia, pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República, e respectivos familiares, dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, e de outras autoridades ou personalidades quando determinado pelo Presidente da República, bem assim pela segurança dos palácios presidenciais e das residências do Presidente e Vice-Presidente da República.

Por seu turno, as Casas Militares dos Estados e do Distrito Federal têm, como uma de suas principais funções, a segurança pessoal dos Governadores e seus familiares.

Dessa forma, esses órgãos também exercem atividade de segurança institucional, não sendo razoável a ausência de extensão do benefício fiscal, que, atualmente, é reconhecido apenas aos órgãos de segurança pública. Afinal, a isonomia tributária, prevista no art. 150, inciso II, da Constituição Federal, garante aos contribuintes que se encontrem em situações similares tratamento semelhante.

Além da extensão para as Casas e Gabinetes Militares, o projeto de lei amplia o rol de equipamentos com direito à isenção do IPI, se adquiridos pelos órgãos de segurança pública.

mv2013-09554



SF/14928.46176-06

Página: 5/15 19/02/2014 17:25:31

1b66fa5441030c53a74c15a2c45d4001d3fbf0f0

Atualmente, estão isentas do IPI apenas as aquisições de aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia; veículos para patrulhamento policial e as armas e munições. A proposição inclui os equipamentos de inteligência policial, de informática e de sinalização acústica e visual veicular.

A alteração legislativa promove, assim, ganhos para a prestação do serviço público e benefícios financeiros para os entes políticos.

Em relação à prestação do serviço de segurança, o benefício fiscal promoverá o aparelhamento dos órgãos públicos, o que fortalece as instituições na missão de combate e prevenção aos crimes.

Financeiramente, a isenção proposta é vantajosa para a União, pois a eventual queda da arrecadação do IPI é compensada com a economia do imposto na aquisição dos produtos pelos órgãos federais. Não se pode esquecer que, do montante arrecadado com o IPI, a União só fica com 42% do total, em virtude de a arrecadação do imposto compor os Fundos de Participação (FPE, FPM e Fundos Regionais) e o Fundo de Compensação de Exportações (FPEX). Para os Estados e o DF também é vantajosa a isenção, pois, embora haja redução do repasse de recursos dos fundos constitucionais, a economia com o IPI será maior, haja vista a diminuição no preço dos produtos adquiridos.

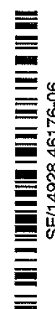
O argumento apresentado no voto em separado fundamenta-se no risco à ZFM. No entanto, a isenção está limitada à venda para as forças de segurança e Forças Armadas, não abrangendo todo e qualquer produto fabricado. Conforme expressamente consignado na emenda apresentada, estarão isentos do IPI somente as aquisições pelos órgãos de segurança pública, Casas e Gabinetes Militares ou órgãos correspondentes, da União, dos Estados e do Distrito Federal. Considerando que a parcela fabricada de produtos eletrônicos destinada às forças de segurança é ínfima, não há o risco apontado no voto divergente.

Em virtude da não cumulatividade do IPI, em que o valor pago em uma operação é compensado com o valor devido na operação seguinte, seria necessária a inclusão de dispositivo para garantir a manutenção do crédito relativo às operações anteriores, sob pena de o benefício não ter efetividade em determinadas situações.

mv2013-09554



X



SF/14928.46176-06

Página: 6/15 19/02/2014 17:25:31

1b66fa5441030c53a74c15a2c45d4001d3fbf0f0

É bem verdade que o art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, permite que o saldo credor do IPI decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que não puder ser compensado com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá sê-lo com outros tributos devidos pelo contribuinte. Entretanto, esse dispositivo não contempla os produtos finais fabricados nos outros países integrantes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL). Por isso, é necessária a inclusão do parágrafo único no art. 12 da Lei nº 9.493, de 1997, a fim de garantir o direito ao crédito.

Em relação ao PLS nº 589, de 2007, não deve prosperar o entendimento proferido no voto em separado. Não há dúvida de que a agricultura familiar deve ser incentivada, o problema é que a forma escolhida, isenção do IPI sobre os veículos automóveis para transporte de mercadorias, de fabricação em países integrantes do Mercosul, quando adquiridos por agricultor familiar, por suas cooperativas ou associações, não se mostra adequada a esse desiderato.

Primeiramente, o IPI, pela sua natureza de tributo incidente sobre produto e por ser um instrumento de grande importância no estabelecimento de políticas industriais, não é, na sua essência, um imposto que se preste à concessão de isenções de natureza pessoal.

Além do mais, o custo da operacionalização da medida é demasiadamente oneroso, pois as operações tributadas pelo IPI são somente aquelas nas quais em um dos polos do contrato de compra e venda figura o industrial ou equiparado. Dessa forma, no momento em que o produto sai da fábrica com destino ao comerciante, não é possível saber quem será o consumidor final para isentar a operação do IPI.

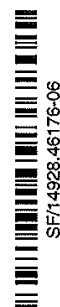
Não bastasse, o PLS nº 589, de 2007, não define o que se entende por veículo de transporte de mercadoria nem define o agricultor familiar, de modo que há o risco de a isenção ser estendida de forma indevida.

No que se refere ao PLS nº 240, de 2008, o seu objeto já está contemplado pela concessão de benefício fiscal em decorrência do art. 6º da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008. Dessa forma, não há interesse na modificação da legislação em vigor, devendo ser rejeitado esse PLS.

mv2013-09554



X



SF/14928.46176-06

Página: 7/15 19/02/2014 17:25:31

1b66fa5441030c53a74c15a2c45d4001d3fbf0f0

Em relação aos PLS nº 277, de 2009, e 130, de 2011, já houve redução a zero das alíquotas do IPI e das contribuições (PIS/Pasep e Cofins). O conteúdo desse projeto, que foi incorporado aos arts. 7º e 12 do Substitutivo aprovado pela CE, isenta do Imposto sobre Importação, do IPI e das Contribuições Sociais as aquisições, por pessoa com deficiência, de cadeiras de rodas, suas partes e acessórios, classificados nos códigos 87.13 e 8714.20.00 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI).

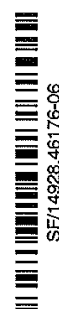
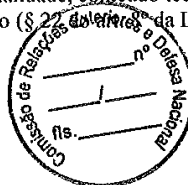
De fato, a Lei nº 12.649, de 2012, reduziu a zero as alíquotas da Cofins-Importação¹ dos produtos classificados no código 8714.20.00 da TIPI, bem como as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, do mesmo produto. No entanto, o código da TIPI em referência somente abrange partes e acessórios de cadeiras de rodas ou de outros veículos para inválidos. As cadeiras de rodas, classificadas na posição 87.13 da TIPI, tiveram a redução a zero das alíquotas concedidas, anteriormente, pelas Leis nºs 12.058, de 2009, e 11.774, de 2008.

No concernente ao IPI, a alíquota foi zerada conforme disposto no Decreto nº 7.660, de 2011. Em função da tributação atual – alíquota zero –, esse imposto não repercute nos preços de venda ao consumidor final, não havendo interesse na alteração legislativa para reduzi-lo.

Desse modo, o único tributo federal que restaria para isentar é o Imposto sobre a Importação, de forma que está sendo sugerida nova redação para o Substitutivo-CE.

Em relação ao incentivo para as instituições financeiras, não deve prosperar o entendimento apresentado no voto em separado. O art. 13 do Substitutivo aprovado pela CE concede como incentivo às instituições financeiras que oferecerem linhas de crédito especiais para a aquisição de cadeira de rodas o abatimento do montante devido a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Por sua vez, a Lei nº 12.613, de 2012, autorizou a União a conceder subvenção econômica a instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, em operações de financiamento para a aquisição, por pessoa física,

¹ A utilização do benefício de alíquota zero cessará quando houver oferta de mercadorias produzidas no Brasil em condições similares às das importadas quanto ao padrão de qualidade, conteúdo técnico, preço ou capacidade produtiva, conforme regulamentação editada pelo Poder Executivo (§ 2º do art. 1º da Lei nº 10.865, de 2004).



SF/14928.46176-06

Página: 8/15 19/02/2014 17:25:31

1b66fa5441030c53a74c15a2c45d4001d3fbf0f0

de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência. Desse modo, os incentivos fiscais são distintos, por isso é justificável a permanência da redação do Substitutivo.

Ao contrário do afirmado no voto em separado, a manutenção do PLS nº 347, de 2009, não se trata de estímulo à criação de frotas de veículos oficiais, mas, sim, na redução dos encargos incidentes sobre as aquisições.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 4, de 2007, na forma do Substitutivo a seguir, e pela rejeição dos demais PLS de nºs 589/07, 590/07, 174/08, 181/08, 240/08, 449/08, 463/08, 45/09, 277/09, 305/09, 347/09, 380/09, 160/10, 197/10 e 130/11.

EMENDA Nº – CRE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 4, DE 2007

Dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais no âmbito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep), da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto de Importação, e dá outras providências.

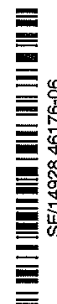
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei concede benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), ao Imposto sobre a Importação, à

mv2013-09554



X



SF/14928.46176-06

Página: 9/15 19/02/2014 17:25:31

1b66fa5441030c53a74c15a2c45d4001d3fbf0f0

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no concernente às operações nela especificadas.

Art. 2º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos classificados nas posições 87.01 a 87.05 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), quando adquiridos por Governo de Estado, do Distrito Federal ou por Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Não se aplicará a isenção prevista neste artigo sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos de série ou originais do veículo adquirido.

Art. 3º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os seguintes produtos, identificados pelos respectivos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011:

I - pás, 8201.10.00;

II - alviões, picaretas, enxadas, sachos, ancinhos e raspadeiras, 8201.30.00;

III - machados, podões e ferramentas semelhantes com gume, 8201.40.00;

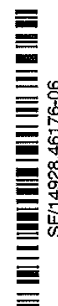
IV - serras manuais, folhas de serras de todos os tipos (incluídas as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar), 82.02;

V - limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais, 82.03;

VI - chaves de porcas, manuais (incluídas as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos, 82.04;

VII - ferramentas manuais [incluídos os corta-vidros (diamantes de vidraceiro)] não especificadas nem compreendidas em outras posições,

mv2013-09554



SF/14928.46176-06

Página: 10/15 19/02/2014 17:25:31

1b66fa5441030c53a74c15a2c45d4001d3f6f00



lâmparas ou lâmpadas, de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, exceto os acessórios ou partes de máquinas ferramentas; bigornas; forjas portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal, 82.05.

Art. 4º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os insumos, máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, quando adquiridos com a finalidade de produção de leite.

§ 1º Os produtos de que trata este artigo serão discriminados em ato regulamentar do Poder Executivo.

§ 2º A isenção de que trata este artigo será reconhecida na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 5º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os produtos alimentícios dietéticos, assim definidos pelo art. 2º, V, do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, e referidos nas seguintes Notas da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011:

I - de Subposições nº 1 do Capítulo 16 (Subposição 1602.10);

II - nº 1 e nº 2 do Capítulo 20 (Subposições 2005.10 e 2007.10, respectivamente);

III - nº 3 do Capítulo 21 (Posição 2104).

Art. 6º Fica assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo:

I – às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nos arts. 2º, 3º, 4º e 5º desta Lei; e

II – ao imposto pago no desembaraço aduaneiro referente aos produtos originários e procedentes de países integrantes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), saído do estabelecimento importador de pessoa jurídica



SF/14928.46176-06

Página: 11/15 19/02/2014 17:25:31

1b66fa5441030c53a74c15a2c45d4001d3fbf00



fabricante dos produtos com a isenção de que trata os arts. 2º, 3º, 4º e 5º desta Lei.

Art. 7º Ficam isentas do Imposto de Importação as aquisições, por pessoa com deficiência, de cadeiras de rodas, suas partes e acessórios, classificados nos códigos 87.13 e 8714.20.00 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 8º A ementa da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo, bem como os adquiridos por pessoas portadoras dos agravos à saúde que especifica.”

Art. 9º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

IV – pessoas com deficiência, assim definidas na forma da legislação vigente, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

.....

VI – pessoas portadoras de hemofilia.

.....

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, não se aplica aos portadores dos agravos à saúde de que trata o inciso IV.

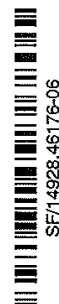
§ 7º No caso da pessoa portadora de hemofilia, a isenção de que trata este artigo será concedida para a aquisição de automóveis com equipamentos ou dispositivos de segurança opcionais definidos em regulamento.” (NR)

Art. 10. O art. 12 da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

mv2013-09554



X



SF/14928.46176-06

Página: 12/15 19/02/2014 17:25:31

1b66fa5441030c53a74c15a2c45d4001d3fbf0f0

“Art. 12. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando adquiridos pelos órgãos de segurança pública, Casas e Gabinetes Militares ou órgãos correspondentes, da União, dos Estados e do Distrito Federal:

.....

IV – os equipamentos de proteção individual;

V – os instrumentos e aparelhos de óptica, de fotografia, de cinematografia e aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som, e suas partes e acessórios;

VI – as máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; e

VII – os aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização visual e de sinalização acústica para veículos.

Parágrafo único. Fica assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo:

I – às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos neste artigo; e

II – ao imposto pago no desembaraço aduaneiro referente aos produtos originários e procedentes de países integrantes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), saído do estabelecimento importador de pessoa jurídica fabricante dos produtos com a isenção de que trata este artigo.” (NR)

Art. 11. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

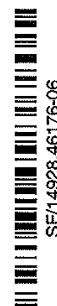
.....

XLIII – veículos classificados nas posições 87.01 a 87.05 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), quando adquiridos por Governo de Estado, do Distrito Federal ou por Prefeitura Municipal;

XLIV – os produtos alimentícios dietéticos, assim definidos pelo art. 2º, V, do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, e referidos nas seguintes Notas da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011:



X



SF/14928.46176-06

a) de Subposições nº 1 do Capítulo 16 (Subposição 1602.10);

b) nº 1 e nº 2 do Capítulo 20 (Subposições 2005.10 e 2007.10, respectivamente);

c) nº 3 do Capítulo 21 (Posição 2104).

.....(NR)''

Art. 12. As instituições financeiras que oferecerem linhas de crédito especiais para a aquisição de cadeira de rodas poderão abater integralmente do montante devido a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) o valor resultante da aplicação, ao total dos empréstimos efetivamente concedidos, da diferença entre o dobro da taxa e a paga pelos tomadores desses empréstimos.

§ 1º Os contratos de financiamento previstos no *caput* deste artigo terão taxas de juros equivalentes à metade da taxa Selic, vedada a cobrança de tarifa de abertura de crédito ou quaisquer outras tarifas.

§ 2º O prazo para amortização não poderá ser superior a sessenta meses.

§ 3º Não será permitida a concessão de mais de um financiamento, ao mesmo tempo, à pessoa física ou jurídica, nem a aquisição de novo financiamento, enquanto o anterior não for liquidado.

§ 4º As linhas de crédito de que trata o *caput* deste artigo ficarão isentas do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários (IOF).

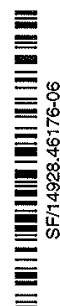
§ 5º As instituições financeiras poderão condicionar a liberação dos recursos relativos à linha de crédito especial de que trata este artigo à apresentação de garantia pelo mutuário.

Art. 13. Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo estimará o montante de renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer depois de sessenta dias da publicação desta Lei.

mv2013-09554



X



SF/14928.46176-06

Página: 14/15 19/02/2014 17:25:31

1b66fa5441030c53a74c15a2c45d4001d3fbf0f0

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 13.

Sala da Comissão, em

, Presidente

 Relator



SF/14928.46176-06

Página: 15/15 19/02/2014 17:25:31

1b66fa5441030c53a74c15a2c45d4001d3fbf0f0

mv2013-09554





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 589, DE 2007

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos automotores para transporte de mercadorias quando adquiridos por agricultores familiares e suas associações ou cooperativas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos automóveis para transporte de mercadorias, de fabricação em países integrantes do Mercosul, quando adquiridos por agricultor familiar, por suas cooperativas ou associações.

Art. 2º A isenção de que trata o art. 1º será concedida na forma do regulamento, e será declarada nula, para todos os efeitos, sendo o imposto cobrado com todos os acréscimos legais, se verificado o seguinte:

I – alienação do veículo adquirido nos termos desta lei antes de três anos contados da data da sua aquisição, a pessoas, físicas ou jurídicas, que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos no art. 1º; ou

II – a comprovação de uso do veículo em atividade diversa da que houver justificado o benefício;

Art. 3º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de três anos, ou ainda, excepcionalmente, nos casos em que ocorra sua destruição completa ou o seu desaparecimento por furto ou roubo.

Art. 4º Fica assegurada à manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem, empregados na industrialização dos produtos referidos nesta Lei.

Art. 5º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos de série ou originais do veículo adquirido nos termos do art. 1º.

Art. 6º Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer depois de sessenta dias de publicação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta Lei produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

O agricultor familiar utiliza, basicamente, sua própria força de trabalho e a de seus familiares, na gestão, na produção e na venda de seus produtos. Para muitos pequenos produtores rurais essa ainda é uma atividade

tipicamente de sobrevivência e com todas as dificuldades que são peculiares a esse tipo de labor. De qualquer modo, o setor é responsável pela maior parte da produção nacional de feijão, de mandioca, leite e suínos, além de contribuir, substancialmente, com a oferta de outros hortifrutigranjeiros. Além disso, a agricultura familiar é um importante instrumento para reduzir a migração do homem do campo para a cidade, já que o agricultor enquadrado no ramo da agricultura familiar deve residir na propriedade ou em povoado próximo a ela.

Mas quem produz precisa vender. E para vender melhor é imprescindível que o agricultor disponha de meios adequados para transportar sua produção para o mercado consumidor ou para os pontos de distribuição. Além disso, precisa também dotar sua propriedade dos insumos de que precisa, sem o que, não há como se estabelecer um padrão de desenvolvimento sustentável às famílias envolvidas no Pronaf.

O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) já dispõe de linha de crédito para financiamento de Caminhões, inclusive frigoríficos, isotérmicos ou graneleiros, camionetas de carga e de uso misto ou múltiplo e utilitários rurais, desde que destinados especificamente à atividade agropecuária. Com o presente projeto, propomos que seja concedido benefício fiscal ao pequeno produtor e sua cooperativa ou associação a fim de que possam, efetivamente, fazer a aquisição de veículo destinado ao transporte da produção, sendo esse mais um instrumento de fortalecimento da agricultura familiar no nosso País.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2007.



Senador MARCELO CRIVELLA

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL DE 1988**

Seção II
DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

.....

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 11/10/2007.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Seção II**Da Renúncia de Receita**

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL DE 1988****Seção II****DOS ORÇAMENTOS**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

.....

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 590, DE 2007

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos automotores por associações, sindicatos e federações representativas de trabalhadores ou de categoria econômica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos de passageiros com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos e os veículos de carga máxima não superior a cinco toneladas, quando adquiridos pelas associações, sindicatos e federações representativas de categorias de trabalhadores ou de categorias econômicas, exclusivamente para uso em suas atividades-fim.

Art. 2º A isenção de que trata o art. 1º será concedida na forma do regulamento, e será declarada nula, sendo o imposto cobrado com todos os acréscimos legais, se verificada antes de decorridos três anos da aquisição:

I – a transferência, a qualquer título, da propriedade dos veículos objeto da isenção, salvo às pessoas jurídicas de que trata a presente Lei e mediante a prévia anuência do órgão de administração fiscal;

II – a comprovação de uso dos veículos em atividade diversa da que houver justificado o benefício; ou

III – a descaracterização dos veículos, se a isenção houver sido baseada no disposto no art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. A isenção de que trata a presente Lei só poderá ser concedida uma vez, ressalvadas as hipóteses sinistro com perda total, furto, roubo ou da transferência de propriedade prevista no inciso I deste artigo.

Art. 3º O regulamento poderá restringir a concessão da isenção de que trata esta Lei ao atendimento dos requisitos de identificação do veículo que especificar, inclusive quanto à pintura externa e à identificação por palavras ou símbolos.

Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados nos veículos objeto da isenção de que trata o art. 1º.

Art. 5º Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a

que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer depois de sessenta dias de publicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta Lei produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 5º.

J U S T I F I C A Ç Ã O

No mês de janeiro deste ano comemoramos cem anos do sindicalismo no Brasil. Instituído pelo Decreto nº. 1637/1907, do presidente AFFONSO PENNA, ele foi inspirado na legislação francesa e previa que *“Os sindicatos profissionais se constituem livremente, sem autorização do governo, bastando (...) depositar no cartório”* os documentos necessários.

Por esse Decreto, facultou-se a todas as classes de trabalhadores a formação de sindicatos, inclusive para profissionais liberais, o que estimulou a criação e surgimento de vários deles, sob diversas designações, todas com frágil poder de pressão, pois foram muitas as dificuldades enfrentadas pelos primeiros líderes do movimento sindical brasileiro, vez que, eram perseguidos tanto pelo governo quanto pela classe de empregadores.

Exatamente os grandes empresários eram os mais irascíveis no combate à organização de qualquer forma de associação, penalizando àqueles que corajosamente insistiam pela constituição de associações ou sindicatos.

Após anos de anos de acirradas lutas, as organizações representativas dos trabalhadores e dos empregadores passaram a ser plenamente reconhecidas como essenciais ao funcionamento harmônico da economia e da própria sociedade, na busca do cumprimento dos objetivos fundamentais da República, tal como expressos no art. 3º da Constituição Federal.

Efetivamente, o papel de conciliação dos interesses do capital e do trabalho, por elas desempenhado, contempla, ao fim e ao cabo, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo o desenvolvimento nacional e contribuindo para erradicar a pobreza e a marginalização.

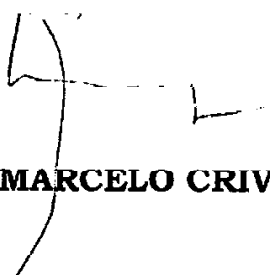
A importância das organizações sindicais está ressaltada na própria Constituição, em seu art. 8º. Ao tempo em que torna indispensável e obrigatória a participação sindical nas negociações coletivas (inciso VI), o dispositivo fundamental deixa claro que, independentemente da contribuição livremente estabelecida, o sindicato será mantido por contribuição prevista em lei (inciso IV).

Isso sinaliza no sentido de que, embora os sindicatos assumam a forma de pessoa jurídica de direito privado, o

Estado brasileiro lhe proporciona fonte de subsistência de origem pública compatível com a importância que a Constituição Federal destaca sua atuação para a vida nacional.

Nesse contexto, a isenção de IPI na aquisição de automóveis de passageiros e caminhões ora proposta representa apenas complemento de estímulo oficial ao seu eficiente funcionamento.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2007.



Senador MARCELO CRIVELLA

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

“
Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

.....
Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

.....

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.”

LEI COMPLEMENTAR nº. 101, de 4 de maio de 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

“.....

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

.....”

(A Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no *Diário do Senado Federal*, de 11/10/2007.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

“

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

.....

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

.....

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

.....

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

.....

DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

.....

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.”

LEI COMPLEMENTAR nº. 101, de 4 de maio de 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

“

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

3

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

.....



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 174, DE 2008

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre veículos automotores adquiridos por pessoas portadoras de hemofilia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo ou cooperativo de passageiros, bem como por pessoas portadoras dos agravos à saúde que especifica.”

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

IV – pessoas portadoras de hemofilia ou de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, não se aplica aos portadores dos agravos à saúde de que trata o inciso IV;

§ 7º No caso da pessoa portadora de hemofilia, a isenção de que trata este artigo será concedida para a aquisição de automóveis com equipamentos ou dispositivos de segurança opcionais definidos em regulamento. (NR)''

Art. 3º Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer depois de sessenta dias de publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 3º.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, concede aos portadores de alguns agravos à saúde a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre automóveis. A proposição que ora submetemos à apreciação desta Casa Legislativa tem a finalidade de estender o benefício aos portadores de hemofilia.

Essa doença, de natureza genética e incurável, é um grave distúrbio da coagulação conseqüente à deficiência de fatores sangüíneos indispensáveis ao processo que leva ao tamponamento dos vasos sangüíneos. Acomete apenas as pessoas do sexo masculino e a sua incidência é de cerca de um caso em cada grupo de dez mil pessoas desse sexo.

Os hemofílicos estão sujeitos a hemorragias graves e freqüentes que acometem principalmente músculos, articulações e órgãos internos. Os

sangramentos podem ocorrer espontaneamente ou em consequência a traumatismos que em pessoas não-hemofílicas passariam até mesmo despercebidos. Pequenos ferimentos em hemofílicos podem causar copiosas hemorragias que exigem hemotransfusões, o que caracteriza risco aumentado de infecção por doenças transmissíveis pelo sangue, tais como a infecção pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV), hepatites virais, malária, doença de Chagas e sífilis.

No hemofílico vítima de acidente, as hemorragias assumem gravidade extrema quando devidas à ruptura de órgãos internos, mesmo quando a lesão é pequena e sem gravidade para um não-hemofílico. Um ferimento externo também assume maior gravidade no hemofílico que em pessoas sem distúrbios de coagulação.

Os acidentes de trânsito constituem um elevado risco para os hemofílicos, pois lesões que seriam de pequena gravidade para os não-hemofílicos podem ter consequências catastróficas para os portadores de distúrbios de coagulação.

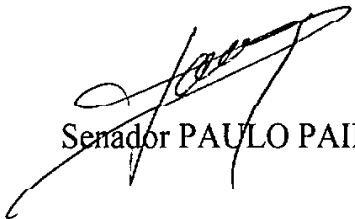
Os veículos atualmente fabricados podem ser opcionalmente equipados com dispositivos que aumentam a proteção dos ocupantes contra ferimentos. É o caso dos *air bags*, dos vidros laterais laminados, dos freios especiais e outros. No entanto, esses equipamentos elevam consideravelmente o preço dos automóveis, o que impede que muitas pessoas que têm necessidade aumentada de prevenir lesões provocadas por acidentes de trânsito, a exemplo dos hemofílicos, usufruam da proteção agregada pela instalação opcional dos dispositivos.

O benefício proposto é uma medida que possibilitará aos hemofílicos adquirirem um veículo mais seguro que, com certeza, permitirá que eles se desloquem com mais confiança para o trabalho e para os locais de estudo ou de lazer.

A proteção à saúde de um importante número de cidadãos representará um grande benefício não só para eles, mas, também, para o Sistema Único de Saúde (SUS). O tratamento de hemorragias graves em hemofílicos utiliza sangue e fatores de coagulação, todos eles de altíssimo custo. Quanto mais acidentes hemorrágicos forem evitados, menores as despesas para o SUS e para os demais responsáveis por despesas médico-hospitalares.

A medida que propomos é justa e benéfica para os hemofílicos e para toda a sociedade, motivo pelo qual esperamos que os Parlamentares de ambas as Casas Legislativas apoiem a iniciativa.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2008.



Senador PAULO PAIM

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República **Casa Civil** **Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995.

Vigência

Conversão da MPv nº 856, de 1995

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 10.754, de 31.10.2003)

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

(...)

IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

(...)

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.754, de 31.10.2003)

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.**Mensagem de veto**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

(...)

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**Emendas Constitucionais****Emendas Constitucionais de Revisão****Ato das Disposições Constitucionais Transitórias****ÍNDICE TEMÁTICO****Vide texto compilado****PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

(...)

DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

(Às Comissões de Assuntos Sociais e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 7/5/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:12443/2008)

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995.

[Vigência](#)
[Conversão da MPv nº 856, de 1995](#)

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. [\(Redação dada pela Lei nº 10.754, de 31.10.2003\)](#)

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

(...)

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; [\(Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

(...)

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 10.754, de 31.10.2003\)](#)

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

[Mensagem de veto](#)

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

(...)

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no **caput**, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

[Emendas Constitucionais](#)

[Emendas Constitucionais de Revisão](#)

[Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#)

[ÍNDICE TEMÁTICO](#)

[Vide texto compilado](#)

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

(...)

DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 181, DE 2008

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para alimentos dietéticos e exclui a receita de sua venda da incidência das contribuições que menciona.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os produtos alimentícios dietéticos, assim definidos pelo art. 2º, V, do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, e referidos nas Notas de Subposições nº 1 do Capítulo 16 (Subposição 1602.10); nº 1 e nº 2 do Capítulo 20 (Subposições 2005.10 e 2007.10, respectivamente) e na Nota nº 3 do Capítulo 21 (Posição 2104), todas da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Art. 2º A Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS-Pasep) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) não incidem sobre a receita decorrente da venda dos produtos mencionados no art. 1º.

Art. 3º Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto no art. 2º e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta Lei produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 3º.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF), realizada pela Federação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no período de julho de 2002 a junho de 2003, com o apoio do Ministério da Saúde, 38,6 milhões de brasileiros adultos com mais de 20 anos estavam acima do peso ideal. Desses, 10 milhões eram obesos. Outras pesquisas, noticiadas pela imprensa, têm confirmado esses dados como tendência.

A diminuição da desnutrição na idade adulta e o aumento do número de obesos constituem uma tendência no Brasil desde meados da década de 80 e caracterizam o que os especialistas chamam de transição nutricional. Isso é consequência do aumento da expectativa de vida, associado às mudanças nos padrões tecnológicos, culturais e sociais, no estilo de vida e, de forma importante, no padrão alimentar.

Para famílias de baixo poder aquisitivo, a compra de alimentos de pouca qualidade nutricional e elevada densidade calórica – encontrados a preços mais acessíveis em supermercados, lanchonetes e bares – torna-se a opção possível. Isso porque a aquisição de produtos mais saudáveis, como verduras, frutas, legumes e carnes magras, tem custo mais alto.

Com a falta de tempo, dinheiro e informação adequada, as pessoas trocam pratos saudáveis por refrigerantes ricos em açúcar, alimentos industrializados, sanduíches e salgados. Hoje, a ingestão calórica e o consumo de açúcar pelo brasileiro são exagerados.

Segundo o coordenador do Comitê Permanente de Nutrição das Organizações das Nações Unidas (ONU) no Brasil, Flavio Valente, não podemos tratar a obesidade como um problema individual e sim como uma questão de saúde pública.

A obesidade ou mesmo o excesso de peso significam a exposição a uma série de problemas de saúde. Pessoas obesas sobrecarregam a coluna e os membros inferiores. A longo prazo, elas tendem a apresentar degenerações (artroses) de articulações da coluna, quadril, joelhos e tornozelos. Os obesos também se encontram mais vulneráveis a uma série de doenças ou distúrbios, como hipertensão, alguns tipos de câncer, doenças cardiovasculares e diabetes.

De acordo com o Ministério da Saúde, estima-se que 5,3% dos brasileiros sejam diabéticos. Como a diabetes é mal diagnosticada, é possível que quatro a seis milhões de pessoas não saibam que têm a doença e, por isso, não façam nem o tratamento nem a dieta de que necessitam para evitar as seqüelas da doença. Sem o tratamento ou em decorrência de um diagnóstico tardio, a doença costuma acarretar seqüelas graves, como o agravamento de problemas cardiovasculares, a neuropatia diabética e a retinopatia diabética, que levam muitos doentes a sofrerem cegueira, amputações, derrames ou infartos.

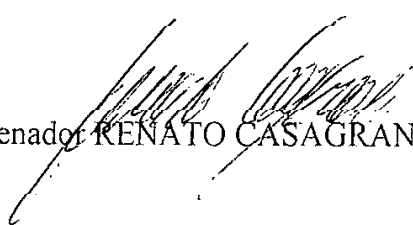
Assim, além da melhoria do diagnóstico e do tratamento da doença, sobretudo no âmbito do Sistema Único de Saúde, é necessário que esse enorme contingente de diabéticos tenha a dieta apropriada ao controle de sua doença.

O propósito deste projeto é, justamente, criar uma condição de barateamento dos alimentos dietéticos, via isenção tributária, com vistas a permitir que a eles tenha acesso a população de baixa renda.

A eventual perda de receita, no presente, será sobejamente compensada, no futuro, pela diminuição de despesas com programas governamentais de saúde voltados para os malefícios causados pela obesidade e pela diabetes.

Além disso, o primeiro e mais importante ganho, seguramente, será observado na melhoria dos padrões médios de saúde do povo, refletindo-se na qualidade de vida e na capacidade laborativa – com óbvias repercussões no desenvolvimento social e econômico do País.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2008.



Senador RENATO CASAGRANDE

(LEGISLAÇÃO CITADA)

DECRETO-LEI Nº 986, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969.

Institui normas básicas sobre alimentos.

.....

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

.....

Art 2º Para os efeitos deste Decreto-lei considera-se:

.....

V - Alimento dietético: todo alimento elaborado para regimes alimentares especiais destinado a ser ingerido por pessoas sãs;

.....

.....

DECRETO Nº 6.006, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto
sobre Produtos Industrializados - TIPI.

.....

SEÇÃO IV
PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES;
BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES;
TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS

Nota.

1.- Na presente Seção, o termo “pellets” designa os produtos apresentados sob a forma cilíndrica, esférica, etc., aglomerados, quer por simples pressão, quer por adição de um aglutinante em proporção não superior a 3% em peso.

Capítulo 16
Preparações de carne, de peixes ou de crustáceos,
de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende as carnes, miudezas, peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou conservados pelos processos enumerados nos Capítulos 2, 3 ou da posição 05.04.

2.- As preparações alimentícias incluem-se no presente Capítulo, desde que contenham mais de 20% em peso, de enchidos, carne, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos.

Quando essas preparações contiverem dois ou mais dos produtos acima mencionados, incluem-se na posição do Capítulo 16 correspondente ao componente predominante em peso. Estas disposições não se aplicam aos produtos recheados da posição 19.02, nem às preparações das posições 21.03 ou 21.04.

Notas de Subposições.

1.- Para os efeitos da subposição 1602.10, consideram-se preparações homogeneizadas as preparações de carne, miudezas ou sangue, finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de carne ou de miudezas. A subposição 1602.10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 16.02.

2.- Os peixes e crustáceos designados nas subposições das posições 16.04 ou 16.05 unicamente pelo nome vulgar pertencem às mesmas espécies mencionadas no Capítulo 3 sob as mesmas denominações.

.....

Capítulo 20

Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) os produtos hortícolas e frutas preparados ou conservados pelos processos referidos nos Capítulos 7, 8 ou 11;
- b) as preparações alimentícias contendo mais de 20%, em peso, de enchidos, carnes, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);
- c) os produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos e outros produtos da posição 19.05;
- d) as preparações alimentícias compostas homogeneizadas, da posição 21.04.

2.- Não se incluem nas posições 20.07 e 20.08 as geléias e pastas de frutas, as amêndoas confeitadas e produtos semelhantes, apresentados sob a forma de produtos de confeitaria (posição 17.04), nem os produtos de chocolate (posição 18.06).

3.- Incluem-se nas posições 20.01, 20.04 e 20.05, conforme o caso, apenas os produtos do Capítulo 7 ou das posições 11.05 ou 11.06 (exceto as farinhas, sêmolas e pós, dos produtos do Capítulo 8) que tenham sido preparados ou conservados por processos diferentes dos mencionados na Nota 1a).

4.- O suco de tomate cujo teor de extrato seco, em peso, seja igual ou superior a 7% está incluído na posição 20.02.

5.- Para os fins da posição 20.07, a expressão *obtidos por cozimento* significa obtidos por tratamento térmico à pressão atmosférica ou em vácuo parcial para aumentar a viscosidade do produto por redução do seu teor de água ou por outros meios.

6.- Na aceção da posição 20.09, consideram-se *sucos não fermentados, sem adição de álcool*, os sucos cujo teor alcoólico, em volume (ver Nota 2 do Capítulo 22), não exceda 0,5% vol.

Notas de Subposições.

1.- Na aceção da subposição 2005.10, consideram-se *produtos hortícolas homogeneizados*, as preparações de produtos hortícolas finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de produtos hortícolas. A subposição 2005.10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 20.05.

2.- Na aceção da subposição 2007.10, consideram-se *preparações homogeneizadas* as preparações de frutas finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de frutas. A subposição 2007.10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 20.07.

3.- Na aceção das subposições 2009.12, 2009.21, 2009.31, 2009.41, 2009.61 e 2009.71, a expressão *valor Brix* significa graus Brix lidos diretamente na escala de um hidrômetro Brix ou o índice de refração, expresso em teor percentual de sacarose, medido em um refratômetro, à temperatura de 20°C ou corrigido para a temperatura de 20°C, se a medida for efetuada a uma temperatura diferente.

.....

Capítulo 21

Preparações alimentícias diversas

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) as misturas de produtos hortícolas da posição 07.12;
- b) os sucedâneos torrados do café contendo café em qualquer proporção (posição 09.01);
- c) o chá aromatizado (posição 09.02);
- d) as especiarias e outros produtos das posições 09.04 a 09.10;
- e) as preparações alimentícias, exceto os produtos descritos nas posições 21.03 ou 21.04, contendo, em peso, mais de 20% de enchidos, carne, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos e de outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);
- f) as leveduras acondicionadas como medicamentos e os outros produtos das posições 30.03 ou 30.04;
- g) as enzimas preparadas da posição 35.07.

2.- Os extratos dos sucedâneos mencionados na Nota 1 b) acima, incluem-se na posição 21.01.

3.- Na aceção da posição 21.04, consideram-se *preparações alimentícias compostas homogeneizadas* as preparações constituídas por uma mistura finamente homogeneizada de diversas substâncias de base, como carne, peixe, produtos hortícolas ou frutas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à mistura para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas
voltadas para a responsabilidade na
gestão fiscal e dá outras providências.

CAPÍTULO III

DA RECEITA PÚBLICA

Seção I

Da Previsão e da Arrecadação

.....

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

.....

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

.....

.....

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO VI
Da Tributação e do Orçamento
CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

Seção II
DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

.....
(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 8/5/2008.

DECRETO-LEI Nº 986, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969.

Institui normas básicas sobre alimentos.

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art 2º Para os efeitos deste Decreto-lei considera-se:

V - Alimento dietético: todo alimento elaborado para regimes alimentares especiais destinado a ser ingerido por pessoas sãs;

DECRETO Nº 6.006, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre
Produtos Industrializados - TIPI.

SEÇÃO IV

**PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES;
BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES;
TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS**

Nota.

1.- Na presente Seção, o termo “pellets” designa os produtos apresentados sob a forma cilíndrica, esférica, etc., aglomerados, quer por simples pressão, quer por adição de um aglutinante em proporção não superior a 3% em peso.

Capítulo 16

**Preparações de carne, de peixes ou de crustáceos,
de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos**

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende as carnes, miudezas, peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou conservados pelos processos enumerados nos Capítulos 2, 3 ou da posição 05.04.

2.- As preparações alimentícias incluem-se no presente Capítulo, desde que contenham mais de 20% em peso, de enchidos, carne, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos.

Quando essas preparações contiverem dois ou mais dos produtos acima mencionados, incluem-se na posição do Capítulo 16 correspondente ao componente predominante em peso. Estas disposições não se aplicam aos produtos recheados da posição 19.02, nem às preparações das posições 21.03 ou 21.04.

Notas de Subposições.

1.- Para os efeitos da subposição 1602.10, consideram-se preparações homogeneizadas as preparações de carne, miudezas ou sangue, finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de carne ou de miudezas. A subposição 1602.10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 16.02.

2.- Os peixes e crustáceos designados nas subposições das posições 16.04 ou 16.05 unicamente pelo nome vulgar pertencem às mesmas espécies mencionadas no Capítulo 3 sob as mesmas denominações.

.....

Capítulo 20

Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou
de outras partes de plantas

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) os produtos hortícolas e frutas preparados ou conservados pelos processos referidos nos Capítulos 7, 8 ou 11;
- b) as preparações alimentícias contendo mais de 20%, em peso, de enchidos, carnes, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);
- c) os produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos e outros produtos da posição 19.05;
- d) as preparações alimentícias compostas homogeneizadas, da posição 21.04.

2.- Não se incluem nas posições 20.07 e 20.08 as geléias e pastas de frutas, as amêndoas confeitadas e produtos semelhantes, apresentados sob a forma de produtos de confeitaria (posição 17.04), nem os produtos de chocolate (posição 18.06).

3.- Incluem-se nas posições 20.01, 20.04 e 20.05, conforme o caso, apenas os produtos do Capítulo 7 ou das posições 11.05 ou 11.06 (exceto as farinhas, sêmolas e pós, dos produtos do Capítulo 8) que tenham sido preparados ou conservados por processos diferentes dos mencionados na Nota 1a).

4.- O suco de tomate cujo teor de extrato seco, em peso, seja igual ou superior a 7% está incluído na posição 20.02.

5.- Para os fins da posição 20.07, a expressão *obtidos por cozimento* significa obtidos por tratamento térmico à pressão atmosférica ou em vácuo parcial para aumentar a

viscosidade do produto por redução do seu teor de água ou por outros meios.

6.- Na aceção da posição 20.09, consideram-se *sucos não fermentados, sem adição de álcool*, os sucos cujo teor alcoólico, em volume (ver Nota 2 do Capítulo 22), não exceda 0,5% vol.

Notas de Subposições.

1.- Na aceção da subposição 2005.10, consideram-se *produtos hortícolas homogeneizados*, as preparações de produtos hortícolas finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de produtos hortícolas. A subposição 2005.10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 20.05.

2.- Na aceção da subposição 2007.10, consideram-se *preparações homogeneizadas* as preparações de frutas finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de frutas. A subposição 2007.10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 20.07.

3.- Na aceção das subposições 2009.12, 2009.21, 2009.31, 2009.41, 2009.61 e 2009.71, a expressão *valor Brix* significa graus Brix lidos diretamente na escala de um hidrômetro Brix ou o índice de refração, expresso em teor percentual de sacarose, medido em um refratômetro, à temperatura de 20°C ou corrigido para a temperatura de 20°C, se a medida for efetuada a uma temperatura diferente.

Capítulo 21

Preparações alimentícias diversas

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) as misturas de produtos hortícolas da posição 07.12;
- b) os sucedâneos torrados do café contendo café em qualquer proporção (posição 09.01);
- c) o chá aromatizado (posição 09.02);

- d) as especiarias e outros produtos das posições 09.04 a 09.10;
- e) as preparações alimentícias, exceto os produtos descritos nas posições 21.03 ou 21.04, contendo, em peso, mais de 20% de enchidos, carne, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos e de outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);
- f) as leveduras acondicionadas como medicamentos e os outros produtos das posições 30.03 ou 30.04;
- g) as enzimas preparadas da posição 35.07.

2.- Os extratos dos sucedâneos mencionados na Nota 1 b) acima, incluem-se na posição 21.01.

3.- Na aceção da posição 21.04, consideram-se *preparações alimentícias compostas homogeneizadas* as preparações constituídas por uma mistura finamente homogeneizada de diversas substâncias de base, como carne, peixe, produtos hortícolas ou frutas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à mistura para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis.

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção I

Da Previsão e da Arrecadação

.....

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. ([Vide ADIN 2.238-5](#))

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VI
Da Tributação e do Orçamento
CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

Seção II
DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura

de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

.....



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 240, DE 2008

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre veículos para transporte coletivo de estudantes, quando adquiridos por Prefeituras Municipais e pelo Distrito Federal, bem como por profissionais autônomos e suas cooperativas habilitados e dedicados exclusivamente ao transporte escolar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos classificados na posição 87.02, e seus desdobramentos, da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), destinados a transporte coletivo de estudantes, quando adquiridos por Prefeituras Municipais e pelo Distrito Federal.

Art. 2º A receita da venda dos veículos de que trata o art. 1º fica isenta da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Art. 3º A isenção de que tratam os arts. 1º e 2º se aplicará também à aquisição dos veículos por profissionais autônomos e suas cooperativas, habilitados e dedicados exclusivamente ao transporte escolar, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A isenção será declarada nula, sendo o imposto cobrado com todos os acréscimos legais, se verificada antes de decorridos cinco anos da aquisição:

I – a transferência, a qualquer título, da propriedade dos veículos objeto da isenção, salvo prévia anuência do órgão de administração fiscal;

II – a comprovação de uso dos veículos em atividade diversa do transporte escolar;

III – a descaracterização dos veículos, se a isenção houver sido baseada no disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 4º O Regulamento poderá restringir a isenção de que trata esta Lei a veículos que obedeçam a modelos com características especiais, inclusive quanto à pintura externa e à identificação por palavras ou símbolos.

Art. 5º Fica assegurada a manutenção do crédito relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados nos bens objeto da isenção de que trata o art. 1º.

Art. 6º Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer depois de sessenta dias de publicação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta Lei produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil enfrenta o problema de dar educação básica de qualidade à sua juventude, seja como pré-requisito para proporcionar igualdade econômica e social a toda população, seja como condição essencial para enfrentar as novas exigências do sistema produtivo, pressionado pela revolução tecnológica e pelo fenômeno da globalização.

O adequado transporte escolar, tanto quando a alimentação, o fornecimento de material didático e a assistência à saúde, é condição de rendimento do aprendizado, e envolve também vários outros fatores ligados à presteza, à segurança, ao custo e, muitas vezes, ao próprio fluxo de trânsito nas proximidades da escola.

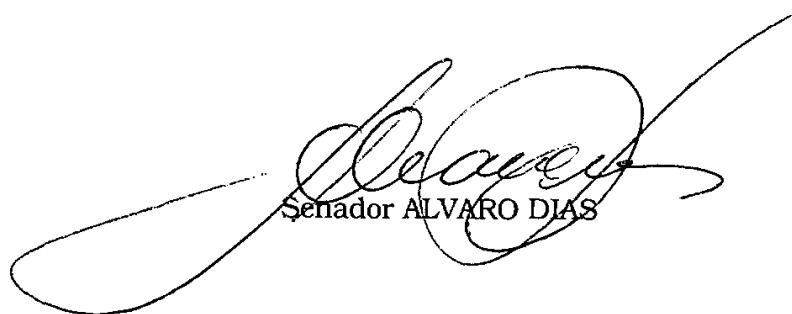
Entretanto, o problema, que é grave nas grandes cidades, ganha conotação de dramaticidade nas zonas rurais.

Nestas o problema é proporcionar ensino fundamental a menores residentes em áreas rurais dispersas e mal servidas por estradas de bom padrão. A experiência tem demonstrado que, do ponto de vista do rendimento escolar, é melhor polarizar o ensino em algumas escolas, com melhor estrutura e corpo docente, do que manter núcleos escolares pequenos e mal servidos em pontos isolados.

A polarização traz como consequência a necessidade de transportar a população infantil rurícola, diariamente, com um mínimo aceitável de conforto e segurança, em percursos de ida e volta, enfrentando rede de estradas vicinais nem sempre bem conservadas ou suficientemente capilarizadas.

Esse é um problema basicamente do Poder Público, no nível Municipal. A isenção que se propõe reverterá em benefício direto para a população atingida e para as Prefeituras. Baixando o custo do equipamento de transporte, não serão as empresas destinatárias da isenção as beneficiadas, embora possa parecer, num primeiro momento, aos menos avisados.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2008.



Senador ALVARO DIAS

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

.....

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

ÍNDICE TEMÁTICO

Vide texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I Dos Princípios Fundamentais

.....

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 18/06/2008



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

.....



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

[Emendas Constitucionais](#)

[Emendas Constitucionais de Revisão](#)

[Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#)

[ÍNDICE TEMÁTICO](#)

[Vide texto compilado](#)

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais

.....

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 449, DE 2008

Prorroga até 31 de dezembro de 2014 a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica prorrogada até 31 de dezembro de 2014 a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.989, de 1995, concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) aos automóveis de passageiros de fabricação nacional, movidos a combustíveis de origem renovável, quando adquiridos por taxistas ou cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel.

A isenção proporciona aos taxistas a chance de comprar veículo novo em condições compatíveis com o seu nível de renda, e estimula a renovação e modernização da frota de táxis, o que beneficia, também, os passageiros, que ganham em conforto e segurança.

Ademais, a norma isenta do IPI os automóveis adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

Assim, o alcance social da norma é indiscutível. Contudo, sua vigência encerra-se em 31 de dezembro de 2009, a teor do art. 69 da Lei nº 11.196, de 2005, e não podemos, nesse momento, extinguir benefício fiscal tão relevante. Diante disso, apresentamos este singelo, mas importante, projeto de lei, prorrogando até 31 de dezembro de 2014 a vigência da Lei nº 8.989, de 1995.

No que se refere à renúncia fiscal ocasionada pela presente proposição, está estimada em R\$ 142.104.511,00 para o exercício financeiro de 2010 e para cada um dos dois seguintes, e não afetará as metas de resultados fiscais. Tomamos por base as estimativas feitas pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, apresentadas no relatório “Demonstrativo dos Gastos Governamentais Indiretos de Natureza Tributária (Gastos Tributários) 2008”

Assim, visando à continuidade do benefício fiscal vigente até o final de 2014, propomos este projeto de lei, esperando a sua acolhida e aprovação por parte de nossos nobres Pares nesta Casa.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2008.



Senador FRANCISCO DORNELLES

Legislação Citada

LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995.

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 10.754, de 31.10.2003)

.....

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, vigorando até 31 de dezembro de 1995. (Prorrogação de vigência - Lei nº 9.144, de 1995) (Prorrogação de vigência - Lei nº 93.17, de 1993) (Prorrogação de vigência - Lei nº 10.182, de 2001) (Prorrogação de vigência - Lei nº 10.690, de 2003) (Prorrogação de vigência - Lei nº 11.196, de 2005)

.....

LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005.

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs

8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

CAPÍTULO X

DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Art. 69. Fica prorrogada até 31 de dezembro de 2009 a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Parágrafo único. O art. 2º e o caput do art. 6º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei sómente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos." (NR)

"Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei e da Lei nº 8.199, de 28 de junho de 1991, e da Lei nº 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

....." (NR)

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 21/11/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:16805/2008)

Legislação Citada

LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995.

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. [\(Redação dada pela Lei nº 10.754, de 31.10.2003\)](#)

.....

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, vigorando até 31 de dezembro de 1995. [\(Prorrogação de vigência - Lei nº 9.144, de 1995\)](#) [\(Prorrogação de vigência - Lei nº 93.17, de 1993\)](#) [\(Prorrogação de vigência - Lei nº 10.182, de 2001\)](#) [\(Prorrogação de vigência - Lei nº 10.690, de 2003\)](#) [\(Prorrogação de vigência - Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

.....

LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005.

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida

Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO X
DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

.....

Art. 69. Fica prorrogada até 31 de dezembro de 2009 a vigência da [Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995](#).

Parágrafo único. O [art. 2º](#) e o [caput do art. 6º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos." (NR)

"Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei e da Lei nº 8.199, de 28 de junho de 1991, e da Lei nº 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

....." (NR)

.....



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 463, DE 2008

Altera a Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, para ampliar o rol de produtos e estender a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nela especificados às Casas Militares ou aos Gabinetes Militares da União, dos Estados e do Distrito Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando adquiridos pelos órgãos de segurança pública, Casas e Gabinetes Militares ou órgãos correspondentes, da União, dos Estados e do Distrito Federal:

-IV – os equipamentos de segurança e proteção;
- V – os equipamentos de inteligência policial;
- VI – os equipamentos de informática; e
- VII – os equipamentos de sinalização acústica e visual veicular. (NR)”

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

2

Parágrafo único. A extensão da isenção de que trata esta Lei só terá efeitos no exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto neste artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As Casas e Gabinetes Militares são os órgãos responsáveis pela segurança institucional dos Chefes do Poder Executivo no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e da União. Como tal, eles realizam todas as atividades correlatas à segurança, interagindo e apoiando diretamente os demais órgãos de segurança pública. Entretanto, embora exerçam muitas funções semelhantes a esses órgãos, não gozam dos mesmos benefícios fiscais quando da compra de equipamentos essenciais às suas atividades.

A inserção desses órgãos para efeito da isenção de IPI do art. 12 da Lei nº 9.493, de 1997, visa a corrigir distorção do nosso sistema jurídico..

No projeto, vamos além. Propomos, ainda, a atualização da lista de equipamentos essenciais à atividade de segurança passíveis de isenção, com a inclusão de equipamentos de inteligência policial, de informática e de sinalização acústica e visual veicular. Assim fazendo, contribuiremos para aparelhar condignamente esses órgãos de segurança, a fim de que possam melhor se desincumbir da sua importante missão.

Com vistas ao cumprimento das prescrições da Lei de Responsabilidade Fiscal, é bom registrar que o Projeto contém as necessárias cautelas e providências.

Certos da importância e necessidade da proposição, pedimos o apoio dos senhores Senadores para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO ZAMBIASI

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.493, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997.

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, dispõe sobre período de apuração e prazo de recolhimento do referido imposto para as microempresas e empresas de pequeno porte, e estabelece suspensão do IPI na saída de bebidas alcoólicas, acondicionadas para venda a granel, dos estabelecimentos produtores e dos estabelecimentos equiparados a industrial.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a [Medida Provisória nº 1.508-20, de 1997](#), que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 12. Ficam isentos do IPI, quando adquiridos pelos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal:

- I - os aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia;
 - II - os veículos para patrulhamento policial;
 - III - as armas e munições.
-

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....
Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

.....

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. ([Vide ADIN 2.238-5](#))

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

.....

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Constituição da República Federativa do Brasil

.....

Seção II
Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

.....

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 45, DE 2009

Altera o inciso IV, do art. 1º, da Lei N.º 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que trata da isenção de IPI na compra de automóveis para uso particular das pessoas que especifica, para compreender a todas as pessoas com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso IV, do art. 1º, da Lei N.º 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art.1º.....

IV – Pessoas com deficiência, assim definidas na forma da legislação vigente, diretamente ou por intermédio de seu representante legal”; (NR)

.....”

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação Brasileira tem evoluído consideravelmente nos últimos anos em direção da consolidação dos direitos da pessoa com deficiência. Políticas de Estado bem coordenadas têm contribuído

2

para a presença cada vez mais frequente desses cidadãos em contextos sociais, como o trabalho, a educação formal e profissional, o esporte, o lazer, a cultura, entre outros. Na atualidade a pessoa com deficiência tem saído mais de casa, tem articulado-se mais, de maneira participativa, e com mais autonomia.

Capacitadas e ingressas no mercado por meio das cotas, e também pela competição direta com trabalhadores sem deficiência, as pessoas com deficiência se mostram produtivas e capazes de contribuir com o crescimento do País, e com o desenvolvimento da sociedade. Ocorre que, para estarem lado a lado com os trabalhadores sem deficiência, esses brasileiros necessitam despende gastos com equipamentos e ajudas técnicas que minimizem as dificuldades inerentes às deficiências que apresentam, tornando-se capazes de atuar em condições de produtividade assemelhadas às dos demais outros.

Uma necessidade típica é o emprego de veículo próprio para o deslocamento até o trabalho, com gastos diários de combustível, e regulares com manutenção, não por comodidade ou opção pessoal, mas pela grande dificuldade que a utilização do transporte coletivo ainda se lhes impõe nas cidades brasileiras. Paradas distantes das residências e dos locais de trabalho, obstáculos nas calçadas, além da grande incidência de veículos de transporte coletivo desprovidos de acessibilidade, dificultam o atendimento da rotina diária que a jornada de trabalho a todos impõe.

Acrescente-se ao trabalho as necessidades de deslocamento para escola, atividades de habilitação e reabilitação, lazer, cultura, etc. Possuir veículo próprio deve ser considerado uma necessidade para a pessoa com deficiência, e não um conforto ou conveniência, onerando-a em gastos regulares e permanentes, de maneira distinta e agravada, quando em comparação com a pessoa sem deficiência.

Ademais, os veículos adaptados tornam-se mais caros, devido às adequações e equipamentos adicionais de que necessitam, como embreagem assistida, câmbio automático, acelerador e freio manuais, porta traseira modificada, para possibilitar a acomodação de cadeira de rodas pelo próprio motorista, itens esses necessários para a condução segura de seus proprietários.

A Lei N.º 8.989, de 1995, atualmente estabelece a isenção a apenas alguns tipos de deficiência. O mérito da presente matéria é o de estender o benefício a todas as formas de deficiência estabelecidas na legislação vigente, para o qual conto com a sensibilidade e apoio de meus pares no Senado.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2009

Senador **FLÁVIO ARNS**

Legislação citada

LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995.

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências

3

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

.....

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

.....

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa e de Assuntos Econômicos, cabendo á última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal** , 19/02/2009.

Legislação citada

LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995.

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

.....
IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;
.....



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 277, DE 2009

Concede isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na aquisição de cadeira de rodas por pessoas portadoras de deficiência física, reduz a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes na importação e na venda no mercado interno desse produto e cria incentivo para as instituições financeiras oferecerem linhas de crédito especiais para sua aquisição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentas do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as aquisições, por pessoa com deficiência, de cadeiras de rodas, suas partes e acessórios, classificados nos códigos 87.13 e 8714.20.00 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

2

“Art. 1º

.....

XVII – cadeiras de rodas, suas partes e acessórios, classificados nos códigos 87.13 e 8714.20.00 da TIPI.

..... (NR)”

Art. 3º As instituições financeiras que oferecerem linhas de crédito especiais para a aquisição de cadeira de rodas poderão abater integralmente do montante devido a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) o valor resultante da aplicação, ao total dos empréstimos efetivamente concedidos, da diferença entre o dobro da taxa Selic e a taxa paga pelos tomadores desses empréstimos.

§ 1º Os contratos de financiamento previstos no *caput* deste artigo terão taxas de juros equivalentes à metade da taxa Selic, vedada a cobrança de tarifa de abertura de crédito ou quaisquer outras tarifas.

§ 2º O prazo para amortização não poderá ser superior a sessenta meses.

§ 3º Não será permitida a concessão de mais de um financiamento, ao mesmo tempo, à pessoa física ou jurídica, nem a aquisição de novo financiamento, enquanto o anterior não for liquidado.

§ 4º As linhas de crédito de que trata o *caput* deste artigo ficarão isentas do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários (IOF).

Art. 4º As instituições financeiras poderão condicionar a liberação dos recursos relativos à linha de crédito especial de que trata o art. 3º desta Lei à apresentação de garantia pelo mutuário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crescente acessibilidade das vias públicas e dos meios de transporte coletivo possibilitaram o deslocamento autônomo da pessoa com deficiência, ou com mobilidade reduzida, pelas cidades brasileiras, cada vez mais preparadas para o ir e vir desses cidadãos. Ocorre que, a despeito dessas facilidades, as distâncias por demais

3

longas entre as residências e os pontos de acesso ao transporte coletivo acabam por tornarem-se obstáculos intransponíveis pelas pessoas que se locomovem em cadeiras de rodas.

Para suprir essa dificuldade, a cadeira de rodas, sobretudo a motorizada – cada vez mais leve e com maior autonomia de deslocamento –, facilitou a movimentação dessas pessoas pelas cidades, especialmente aquelas que não possuem veículos para o deslocamento próprio. Embora existentes no mercado nacional, o alto custo desses equipamentos ainda é proibitivo para boa parcela das pessoas, que deles se beneficiariam para irem ao trabalho, à escola, e para circularem com autonomia e conforto, nos variados ambientes que a vida em sociedade propicia.

Este projeto de lei reduz a carga tributária sobre as cadeiras de rodas, nacionais ou importadas, e incentiva a criação de linhas de crédito especiais, com taxas de juros mais baixas e condições facilitadas, para o financiamento de sua compra. Tal medida tornará mais acessível esse equipamento que, para muitos, significa a possibilidade de participação social.

As linhas de crédito especiais propostas poderão ser oferecidas por bancos públicos ou bancos privados, os quais terão por incentivo a possibilidade de reduzirem o pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Além disso, o custo para o tomador será de metade da taxa Selic, bem abaixo do cobrado em outros empréstimos bancários.

Em face desses argumentos, e instado por incontáveis pedidos de cadeiras de rodas, que são enviados ao Senado por pessoas que delas muito necessitam, solicito o apoio de Senadores e Senadoras para a aprovação deste projeto, que apresenta acentuado conteúdo social.

Sala das Sessões,

Senador **FLÁVIO ARNS**

4

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004.**

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

I - adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas;

III - sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção;

IV - corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da TIPI;

V - produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI;

VI - inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da TIPI;

VII - produtos classificados no Código 3002.30 da TIPI; e

VIII – (VETADO)

IX - farinha, grumos e sêmolos, grãos esmagados ou em flocos, de milho, classificados, respectivamente, nos códigos 1102.20, 1103.13 e 1104.19, todos da TIPI;

X - pintos de 1 (um) dia classificados no código 0105.11 da TIPI;

5

XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano;

XII - queijos tipo mozzarella, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão e queijo fresco não maturado;

XIII - soro de leite fluido a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano.

XIV - farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da Tipi;

XV - trigo classificado na posição 10.01 da Tipi;

XVI - pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da Tipi.

§ 1º No caso dos incisos XIV a XVI, o disposto no caput deste artigo aplica-se até 30 de junho de 2009.

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação das disposições deste artigo.

.....
.....
.....

DECRETO Nº 6.006, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002,

6

DECRETA:

Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) constante do Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, com alterações posteriores.

.....
.....
.....

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 19/06/2009.

LEI Nº 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004.

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

I - adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas;

III - sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção;

IV - corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da TIPI;

V - produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI;

VI - inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da TIPI;

VII - produtos classificados no Código 3002.30 da TIPI; e

VIII – (VETADO)

IX - farinha, grumos e sêmolos, grãos esmagados ou em flocos, de milho, classificados, respectivamente, nos códigos 1102.20, 1103.13 e 1104.19, todos da TIPI;

X - pintos de 1 (um) dia classificados no código 0105.11 da TIPI;

XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano;

XII - queijos tipo mozzarella, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão e queijo fresco não maturado;

XIII - soro de leite fluido a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano.

XIV - farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da Tipi;

XV - trigo classificado na posição 10.01 da Tipi;

XVI - pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da Tipi.

§ 1º No caso dos incisos XIV a XVI, o disposto no caput deste artigo aplica-se até 30 de junho de 2009.

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação das disposições deste artigo.

.....
.....
.....

DECRETO Nº 6.006, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.

Aprova a Tabela de Incidência do
Imposto sobre Produtos Industrializados
- TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002,

DECRETA:

Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) constante do Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, com alterações posteriores.

.....
.....
.....



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 305, DE 2009

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados a ferramentas diversas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os seguintes produtos, identificados pelos respectivos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006: pás, 8201.10.00; alviões, picaretas, enxadas, sachos, ancinhos e raspadeiras, 8201.30.00; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume, 8201.40.00; serras manuais; folhas de serras de todos os tipos (incluídas as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar), 82.02; limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais, 82.03; chaves de porcas, manuais (incluídas as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos, 82.04; e ferramentas manuais (incluídos os corta-vidros (diamantes de vidraceiro)) não especificadas nem compreendidas em outras posições; lamparinas ou lâmpadas, de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, exceto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal, 82.05.

2

Art. 2º É assegurada a manutenção do crédito relativo às matérias primas, às embalagens e ao material intermediário utilizados na fabricação dos produtos de que trata o art. 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não é novidade para ninguém que a carga tributária brasileira é uma das maiores do mundo. Aliado a isso, o sistema tributário é sabidamente injusto e desigual. Em um momento particularmente delicado da conjuntura internacional, faz-se necessário estimular setores econômicos com grande capacidade de geração de emprego, sem que para isso seja necessária a aplicação de grande quantidade de recursos. É nesse sentido que propomos a desoneração permanente do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de ferramentas de grande uso na construção civil.

Ainda que, recentemente, no bojo das medidas anticrise, tardiamente lançadas pelo Governo Federal, se tenham reduzido temporariamente alíquotas sobre materiais de construção, há necessidade de estender a redução, de forma condizente com a sua essencialidade e de maneira permanente, aos instrumentos de trabalho usados na construção civil. Nada justifica a tributação sobre esses itens.

Na certeza de que a medida representará alívio adicional sobre o sistema produtivo deste País, com importantes reflexos sobre a atividade econômica, é que rogamos pelo apoio dos membros desta Casa na aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador **RAIMUNDO COLOMBO**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO Nº 6.006, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.

[\(Vide Decreto nº 6.707, de 2008\)](#)

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002,

DECRETA:

Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) constante do [Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997](#), com alterações posteriores.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH) para todos os efeitos previstos no [art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971](#).

Art. 4º O enquadramento de veículos no Ex 01 e no Ex 02 relativos aos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90 da TIPI, bem assim nas condições estabelecidas na Nota Complementar NC (87-3) ao Capítulo 87 da TIPI, está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda certificando que o veículo cumpre as exigências ali estabelecidas.

Art. 5º Fica a Secretaria da Receita Federal autorizada a adequar a TIPI, sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM, pela Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, ao amparo do disposto no [art. 2º, inciso III, alínea "c", do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003](#).

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação o disposto no [art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#), Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 6º No [Anexo I da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002](#), onde consta "8536.50.90 Ex 03" passa a referir-se a "8536.50.90 Ex 01".

4

Art. 7º A [Tabela anexa ao Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001](#), é aplicável exclusivamente para fins do disposto no [art. 7º Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002](#).

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007.

Art. 9º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2007:

I - o [art. 2º do Decreto nº 4.859, de 14 de outubro de 2003](#), e o [art. 2º do Decreto nº 4.924, de 19 de dezembro de 2003](#);

II - os [Decretos nºs 4.542, de 26 de dezembro de 2002](#), [4.679, de 24 de abril de 2003](#), [4.800, de 5 de agosto de 2003](#), [4.902, de 28 de novembro de 2003](#), [4.955, de 15 de janeiro de 2004](#), [5.058, de 30 de abril de 2004](#), [5.072, de 10 de maio de 2004](#), [5.173, de 6 de agosto de 2004](#), [5.282, de 23 de novembro de 2004](#), [5.298, de 6 de dezembro de 2004](#), [5.326, de 30 de dezembro de 2004](#), [5.466, de 15 de junho de 2005](#), [5.468, de 15 de junho de 2005](#), [5.552, de 26 de setembro de 2005](#), [5.618, de 13 de dezembro de 2005](#), [5.697, de 7 de fevereiro de 2006](#), [5.802, de 8 de junho de 2006](#), [5.804, de 9 de junho de 2006](#), [5.883, de 31 de agosto de 2006](#), e [5.905, de 21 de setembro de 2006](#)

Brasília, 28 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega

Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.12.2006, republicado, [retificado no DOU de 8.1.2007](#) e [retificado no DOU de 7.3.2007](#).

(OBS: As retificações não foram efetivadas nos originais do anexo)

Download para anexo

Seção I	Sumário	Seção III
Seção IV	Seção II	Seção VI
Seção VII	Seção V	Seção IX
Seção X	Seção VIII	Seção XII
Seção XIII	Seção XI	Seção XV
Seção XVI	Seção XIV	Seção XVIII
Seção XIX	Seção XVII	Seção XXI
	Seção XX	

Decretos de alterações

[\(Vide Decreto nº 6.072, de 2007\)](#)

[\(Vide Decreto nº 6.024, de 2007\)](#)

5

[\(Vide Decreto nº 6.184, de 2007\)](#)

[\(Vide Decreto nº 6.455, de 2008\)](#)

[\(Vide Decreto nº 6.465, de 2008\)](#)

[\(Vide Decreto nº 6.501, de 2008\)](#)

[\(Vide Decreto nº 6.588, de 2008\)](#)

[\(Vide Decreto nº 6.696, de 2008\)](#)

[\(Vide Decreto nº 6.809, de 2009\)](#)

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 03/07/2009.

LEGISLAÇÃO CITADA



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 6.006, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.

(Vide Decreto nº 6.707, de 2008)

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002,

DECRETA:

Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) constante do [Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997](#), com alterações posteriores.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH) para todos os efeitos previstos no [art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971](#).

Art. 4º O enquadramento de veículos no Ex 01 e no Ex 02 relativos aos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90 da TIPI, bem assim nas condições estabelecidas na Nota Complementar NC (87-3) ao Capítulo 87 da TIPI, está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda certificando que o veículo cumpre as exigências ali estabelecidas.

Art. 5º Fica a Secretaria da Receita Federal autorizada a adequar a TIPI, sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM, pela Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, ao amparo do disposto no [art. 2º, inciso III, alínea “c”, do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003](#).

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação o disposto no [art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#), Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 6º No [Anexo I da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002](#), onde consta “8536.50.90 Ex 03” passa a referir-se a “8536.50.90 Ex 01”.

Art. 7º A [Tabela anexa ao Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001](#), é aplicável exclusivamente para fins do disposto no [art. 7º Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002](#).

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007.

Art. 9º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2007:

I - o [art. 2º do Decreto nº 4.859, de 14 de outubro de 2003](#), e o [art. 2º do Decreto nº 4.924, de 19 de dezembro de 2003](#);

II - os [Decretos nºs 4.542, de 26 de dezembro de 2002](#), [4.679, de 24 de abril de 2003](#),

[4.800, de 5 de agosto de 2003](#), [4.902, de 28 de novembro de 2003](#), [4.955, de 15 de janeiro de 2004](#), [5.058, de 30 de abril de 2004](#), [5.072, de 10 de maio de 2004](#), [5.173, de 6 de agosto de 2004](#), [5.282, de 23 de novembro de 2004](#), [5.298, de 6 de dezembro de 2004](#), [5.326, de 30 de dezembro de 2004](#), [5.466, de 15 de junho de 2005](#), [5.468, de 15 de junho de 2005](#), [5.552, de 26 de setembro de 2005](#), [5.618, de 13 de dezembro de 2005](#), [5.697, de 7 de fevereiro de 2006](#), [5.802, de 8 de junho de 2006](#), [5.804, de 9 de junho de 2006](#), [5.883, de 31 de agosto de 2006](#), e [5.905, de 21 de setembro de 2006](#)

Brasília, 28 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ

INÁCIO

LULA

DA

SILVA

Guido Mantega

Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.12.2006, republicado, [retificado no DOU de 8.1.2007](#) e [retificado no DOU de 7.3.2007](#).

(OBS: As retificações não foram efetivadas nos originais do anexo)

Download para anexo

Seção I	Sumário	
Seção IV	Seção II	Seção III
Seção VII	Seção V	Seção VI
Seção X	Seção VIII	Seção IX
Seção XIII	Seção XI	Seção XII
Seção XVI	Seção XIV	Seção XV
Seção XIX	Seção XVII	Seção XVIII
	Seção XX	Seção XXI

Decretos de alterações

[\(Vide Decreto nº 6.072, de 2007\)](#)

[\(Vide Decreto nº 6.024, de 2007\)](#)

[\(Vide Decreto nº 6.184, de 2007\)](#)

[\(Vide Decreto nº 6.455, de 2008\)](#)

[\(Vide Decreto nº 6.465, de 2008\)](#)

[\(Vide Decreto nº 6.501, de 2008\)](#)

[\(Vide Decreto nº 6.588, de 2008\)](#)

[\(Vide Decreto nº 6.696, de 2008\)](#)

[\(Vide Decreto nº 6.809, de 2009\)](#)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 347, DE 2009

Estabelece isenção de impostos federais quando da aquisição de veículos por Governos dos Estados, Distrito Federal e Municípios e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A venda de veículos de qualquer natureza para Governos dos estados, do Distrito Federal e dos municípios fica isenta do pagamento de qualquer tributo federal.

Art. 2º O disposto no artigo anterior fica condicionado aos seguintes requisitos:

- I – o veículo deverá ser utilizado por órgão da administração direta;
- II – o veículo não poderá ser revendido durante o prazo de, no mínimo, cinco anos.

Art. 3º Caberá a Receita Federal atestar a operação prevista na presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os veículos adquiridos pelas administrações diretas dos estados, dos municípios e do Distrito Federal destinam-se essencialmente a prestação de serviços para a comunidade. Dentro desse contexto, é inadmissível que as administrações, as quais já apresentam fortes restrições de disponibilidade de recursos, venham a ter que arcar com aumento de custo decorrente de tributos federais para que possam vir a atingir os seus objetivos junto as suas comunidades. Ora, os impostos federais incidentes sobre a compra de veículos por parte de administrações simplesmente é uma transferência de renda dos diversos entes da federação para a União. É imprescindível que venhamos a fortalecer os poderes locais e, a proposição por mim apresentada visa a dar maiores condições de que as diversas administrações possam vir a se equipar melhor, podendo, com isto, comprarem mais caminhões, veículos de obras para engenharia, ambulâncias e outros veículos comunitários, de uma forma mais barata e justa. Assim, espero contar com o apoio de meus pares para a tramitação célere de tão relevante proposta que fortalecerá o poder local, dando-lhes mais condições de atender as crescentes demandas sociais.



Senador RAIMUNDO COLOMBO

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 13/08/2009.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 380, DE 2009

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) veículos de carga quando adquiridos por transportadores autônomos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A Ficam isentos do IPI os veículos automóveis para transporte de mercadorias de fabricação nacional classificados no código 87.04 da Tabela de Incidência do IPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, quando adquiridos por motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, atividade de transportador autônomo de carga, nos termos da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007.

Parágrafo único. A isenção prevista no *caput* deste artigo aplica-se aos transportadores de carga autônomos impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido ao transporte de carga.”

Art. 2º Os arts. 2º e 7º da Lei nº 8.989, de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A isenção do IPI de que tratam os arts. 1º e 1º-A desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos.

.....” (NR)

“Art. 7º No caso de falecimento ou incapacitação do motorista profissional alcançado pelos incisos I e II do art. 1º e pelo art. 1º-A desta Lei, sem que tenha efetivamente adquirido veículo profissional, o direito será transferido ao cônjuge, ou ao herdeiro designado por esse ou pelo juízo, desde que seja motorista profissional habilitado e destine o veículo ao serviço de táxi ou de transporte autônomo de carga.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os transportadores autônomos de carga constituem uma categoria profissional de grande relevância econômica e estratégica para o País. Efetivamente, a maior parte do transporte interno de mercadorias no Brasil é feito por meio de rodovias. Contudo, o preço dos caminhões, camionetas e furgões desestimula a renovação da frota nacional e torna nossas estradas menos seguras e o transporte menos eficiente.

O objetivo deste projeto é justamente o de reduzir os preços dos veículos para transporte de cargas por meio de incentivos fiscais relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Nesse sentido, propomos a isenção do tributo quando incidente sobre caminhões adquiridos por motoristas profissionais que exerçam, em veículo de sua propriedade, a atividade de condutor autônomo de carga. O incentivo é promovido por meio de alterações na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do IPI na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros (táxi), bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e tem vigência até 31 de dezembro de 2014, consoante dispõe o art. 77 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Ressaltamos que o incentivo não é novo. Em virtude da queda acentuada na venda de automóveis no Brasil, consequência da drástica diminuição do crédito e do receio dos consumidores com o futuro da economia nacional – afetada pela crise econômica mundial –, o Governo Federal promulgou os Decretos n°s 6.687, de 11 de dezembro de 2008, 6.809, de 30 de março de 2009, e 6.890, de 29 de junho de 2009, que reduziram significativamente as alíquotas do IPI incidentes sobre veículos automóveis, entre eles os de transporte de mercadorias, para os quais a maior parte das alíquotas do imposto permanecerá zerada até 31 de dezembro de 2009.

Os excelentes resultados obtidos pelas citadas medidas governamentais demonstram a necessidade da manutenção dos incentivos. Acreditamos, entretanto, que a isenção deve ficar restrita aos veículos de carga adquiridos pelos transportadores autônomos, que apresentam maiores dificuldades para obter financiamentos e comprar unidades novas.

Diante do exposto, contamos com o apoio de nossos nobres pares para aprovar esta relevante matéria.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2009.


Senadora ROSALBA CIARLINI

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 6.687, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2008.

Texto compilado

Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

DECRETA:

Art. 1º Ficam alteradas para os percentuais indicados no Anexo I as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidentes sobre os produtos classificados nos códigos ali relacionados, conforme a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

~~Art. 2º A Nota Complementar NC (87-2) da TIPI, passa a vigorar com a redação dada pelo Anexo II.~~

~~Art. 2º As Notas Complementares NC (87-2) e NC (87-3) da TIPI, passam a vigorar com a redação dada pelo Anexo II. (Redação dada pelo Decreto nº 6.723, de 2008).~~

Art. 2º As Notas Complementares NC (87-2), NC (87-3) e NC (87-4) da TIPI, passam a vigorar com a redação dada pelo Anexo II. (Redação dada pelo Decreto nº 6.743, de 2009)

Art. 3º As distribuidoras de que trata a Lei nº 5.729, de 28 de novembro de 1979, poderão efetuar a devolução ficta ao produtor dos veículos novos de que trata este Decreto, existentes em seu estoque e ainda não negociados até 12 de dezembro de 2008, mediante emissão de nota fiscal de devolução.

§ 1º Da nota fiscal de devolução deverá constar a expressão "Nota Fiscal emitida nos termos do art. 3º do Decreto nº 6.687, de 11 de dezembro de 2008.

§ 2º O produtor deverá registrar a devolução do veículo em seu estoque, efetuando os devidos registros fiscais e contábeis, e promover saída ficta para a mesma concessionária com a utilização da alíquota vigente no momento da emissão da nota fiscal.

§ 3º A devolução ficta de que trata o **caput** enseja para o produtor direito ao crédito relativo ao IPI que incidiu na saída efetiva do veículo para a concessionária.

§ 4º O produtor fará constar da nota fiscal do novo faturamento a expressão "Nota Fiscal emitida nos termos do art. 3º do Decreto nº 6.687, de 11 de dezembro de 2008, referente a Nota Fiscal de Devolução nº".

Art. 3º-A Na hipótese de venda direta a consumidor final dos produtos de que trata os Anexos I e II deste Decreto, efetuada em data anterior à da sua publicação e ainda não recebida pelo adquirente, o produtor poderá reintegrar em seu estoque, de forma ficta, os veículos novos por ele produzidos, mediante emissão de nota fiscal de entrada. (Incluído pelo Decreto nº 6.723, de 2008).

§ 1º O disposto no **caput** somente se aplica na impossibilidade de cancelamento da nota fiscal de saída, nos termos da legislação aplicável. (Incluído pelo Decreto nº 6.723, de 2008).

§ 2º O produtor somente poderá emitir a nota fiscal de entrada de que trata o **caput** quando estiver de posse da nota fiscal comprovando o não-recebimento do veículo novo pelo adquirente. (Incluído pelo Decreto nº 6.723, de 2008).

§ 3º Da nota fiscal de entrada deverá constar a expressão: "Nota Fiscal emitida nos termos do art. 3º-A do Decreto nº 6.687, de 11 de dezembro de 2008." (Incluído pelo Decreto nº 6.723, de 2008).

§ 4º O produtor deverá registrar a entrada do veículo em seu estoque, efetuando os devidos registros fiscais e contábeis, e promover saída ficta para o mesmo consumidor final com a utilização da alíquota vigente no momento da emissão da nota fiscal. (Incluído pelo Decreto nº 6.723, de 2008).

§ 5º A reintegração ao estoque de que trata o caput enseja para o produtor direito ao crédito relativo ao IPI que incidiu na saída efetiva do veículo para o consumidor final. (Incluído pelo Decreto nº 6.723, de 2008).

§ 6º O produtor fará constar da nota fiscal do novo faturamento a expressão "Nota Fiscal emitida nos termos do art. 3º-A do Decreto nº 6.007, de 11 de dezembro de 2008, referente à Nota Fiscal de Entrada nº (Incluído pelo Decreto nº 6.723, de 2008).

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do 12 de dezembro de 2008 até 31 de março de 2009.

Parágrafo único. A partir de 1º de abril de 2009, ficam restabelecidas as alíquotas anteriormente vigentes.

Brasília, 11 de dezembro de 2008; 187ª da Independência e 120ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.12.2008 e republicado no DOU de 12.12.2008 - edição extra

ANEXO I

Código TIPI	Alíquota (%)
8703.21.00	0
8703.22.10	6,5
8703.22.90	6,5
8703.23.10 Ex 01	6,5
8703.23.90 Ex 01	6,5
8704.21.10 Ex 01	1
8704.21.20 Ex 01	3
8704.21.30 Ex 01	1
8704.21.90 Ex 01	1
8704.21.90 Ex 02	3
8704.31.10	3
8704.31.20	3
8704.31.30	1
8704.31.90	1

ANEXO II

NC (87-2) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (flexible fuel engine), classificados nos códigos a seguir especificados:

CÓDIGO NCM	ALÍQUOTA %
8703.22	6,5
8703.23.10	48
8703.23.10 Ex 01	6,5
8703.23.90	48
8703.23.90 Ex 01	6,5
8703.24	48

ANEXO III (Redação dada pelo Decreto nº 6.723, de 2008)

NC (87-2) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (flexible fuel engine), classificados nos códigos a seguir especificados:

CÓDIGO NCM	ALÍQUOTA %
8703.22	5,5
8703.23.10	18
8703.23.10 Ex 01	5,5
8703.23.90	18
8703.23.90 Ex 01	5,5
8703.24	18

NC (87-3) Ficam fixadas em quatro por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados no código 8703.22.90 e no Ex 01 do código 8703.23.90, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6 m³.

A N E X O II

(Redação dada pelo Decreto nº 6.743, de 2009)

NC (87-2) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (flexible fuel engine), classificados nos códigos a seguir especificados:

CÓDIGO NCM	ALÍQUOTA %
8703.22	5,5
8703.23.10	18
8703.23.10 Ex 01	5,5
8703.23.90	18
8703.23.90 Ex 01	5,5
8703.24	18

NC (87-3) Ficam fixadas em quatro por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados no código 8703.22.90 e no Ex 01 do código 8703.23.90, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6 m³.

NC (87-4) Ficam reduzidas a 7,5% por cento as alíquotas relativas aos veículos de fabricação nacional, de transmissão manual, com caixa de transferência, chassi independente da carroçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200 mm, altura livre do solo mínima entre eixos de 300 mm, ângulo de ataque mínimo de 35°, ângulo de saída mínimo de 24°, ângulo de rampa mínimo de 28°, de capacidade de emergibilidade a partir de 500 mm, peso bruto total combinado a partir de 3.000 kg., peso em ordem de marcha máximo de até 2.100 kg, concebidos para aplicação militar ou trabalho agroindustrial, classificados nos códigos 8703.32.10 e 8703.33.10.

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.941, DE 27 DE MAIO DE 2009.

Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que específica; institui regime tributário de transição, alterando o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.469, de 10 de julho de 1997, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 10.426, de 24 de abril de 2002, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.887, de 18 de junho de 2004, e 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e as Leis nºs 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.116, de 18 de maio de 2005, 11.732, de 30 de junho de 2008, 10.260, de 12 de julho de 2001, 9.873, de 23 de novembro de 1999, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 11.345, de 14 de setembro de 2006; prorroga a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995; revoga dispositivos das Leis nºs 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e 8.620, de 5 de janeiro de 1993, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, das Leis nºs 10.190, de 14 de fevereiro de 2001, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 6.038, de 31 de agosto de 1981, 9.064, de 10 de abril de 2000, e, a partir da instalação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os Decretos nºs 83.304, de 28 de março de 1979, e 89.892, de 2 de julho de 1984, e o art. 112 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; e dá outras providências.

Mensagem de veto

Conversão da Medida Provisória nº 449, de 2008

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS PARCELAMENTOS

Seção I Do Parcelamento ou Pagamento de Dívidas

Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial – PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo.

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:

I – os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II – os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo;

III – os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 9.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV – os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II – parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III – parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

IV – parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

V – parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

§ 4º O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos.

§ 5º (VETADO)

§ 6º Observado o disposto no art. 3º desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos §§ 2º e 5º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e

II – R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica.

§ 7º As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios.

§ 8º Na hipótese do § 7º deste artigo, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente.

§ 9º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

§ 10. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no § 9º deste artigo.

§ 11. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos.

§ 12. Os contribuintes que tiverem optado pelos parcelamentos previstos nos arts. 1º a 3º da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, poderão optar, na forma de regulamento, pelo reparcèlement dos respectivos débitos segundo as regras previstas neste artigo até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 13. Podem ser parcelados nos termos e condições desta Lei os débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS das sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada a que se referia o Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, revogado pela Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 14. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I – será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;

II – serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 15. A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos:

I – pagamento;

II – parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica, nos termos a serem definidos em regulamento.

§ 16. Na hipótese do inciso II do § 15 deste artigo:

I – a pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada;

II – fica suspensa a exigibilidade de crédito tributário, aplicando-se o disposto no art. 125 combinado com o inciso IV do parágrafo único do art. 174, ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional;

III – é suspenso o julgamento na esfera administrativa.

§ 17. Na hipótese de rescisão do parcelamento previsto no inciso II do § 15 deste artigo, a pessoa jurídica será intimada a pagar o saldo remanescente calculado na forma do § 14 deste artigo.

Seção II

Do Pagamento ou do Parcelamento de Dívidas Decorrentes de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI, dos Parcelamentos Ordinários e dos Programas Refis, Paes e Paex

Art. 2º No caso dos débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não-tributados:

I – o valor mínimo de cada prestação não poderá ser inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II – a pessoa jurídica não está obrigada a consolidar todos os débitos existentes decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI neste parcelamento, devendo indicar, por ocasião do requerimento, quais débitos deverão ser incluídos nele.

Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei nº

9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial – PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte:

I – serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior;

II – computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e

III – a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002

§ 1º Relativamente aos débitos previstos neste artigo:

I – será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008;

II – no caso dos débitos do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das 12 (doze) últimas parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008;

III – caso tenha havido a exclusão ou rescisão do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS em um período menor que 12 (doze) meses, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008;

IV – (VETADO)

V – na hipótese em que os débitos do contribuinte tenham sido objeto de reparcelamento na forma do Refis, do Paes ou do Paex, para a aplicação das regras previstas nesta Lei será levado em conta o primeiro desses parcelamentos em que os débitos tenham sido incluídos.

§ 2º Serão observadas as seguintes reduções para os débitos previstos neste artigo:

I – os débitos anteriormente incluídos no Refis terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II – os débitos anteriormente incluídos no Paes terão redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III – os débitos anteriormente incluídos no Paex terão redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; e

IV – os débitos anteriormente incluídos no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

Seção III

Disposições Comuns aos Parcelamentos

Art. 4º Aos parcelamentos de que trata esta Lei não se aplica o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no § 2º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Parágrafo único. Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência do disposto nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei.

Art. 5º. A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º. O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.809, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

§ 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.

§ 2º Para os fins de que trata este artigo, o saldo remanescente será apurado de acordo com as regras estabelecidas no art. 3º desta Lei, adotando-se valores confessados e seus respectivos acréscimos devidos na data da opção do respectivo parcelamento.

Art. 7º. A opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 1º As pessoas que se mantiverem ativas no parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei poderão amortizar seu saldo devedor com as reduções de que trata o inciso I do § 3º do art. 1º desta Lei, mediante a antecipação no pagamento de parcelas.

§ 2º O montante de cada amortização de que trata o § 1º deste artigo deverá ser equivalente, no mínimo, ao valor de 12 (doze) parcelas.

§ 3º A amortização de que trata o § 1º deste artigo implicará redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas.

Art. 8º. A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida.

Art. 9º. As reduções previstas nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei não são cumulativas com outras previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

Parágrafo único. Na hipótese de anterior concessão de redução de multa, de mora e de ofício, de juros de mora ou de encargos legais em percentuais diversos dos estabelecidos nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, prevalecerão os percentuais nela referidos, aplicados sobre os respectivos valores originais.

~~Art. 10. Os depósitos existentes, vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei, serão automaticamente convertidos em renda da União, aplicando-se as reduções para pagamento a vista ou parcelamento, sobre o saldo remanescente.~~

Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 12.020, de 2009)

Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo.

Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei:

I – não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e

II – no caso de débito inscrito em Dívida Ativa da União, abrangerão inclusive os encargos legais que forem devidos, sem prejuízo da dispensa prevista no § 1º do art. 6º desta Lei.

Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.

Art. 13. Aplicam-se, subsidiariamente, aos parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei as disposições do § 1º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não se lhes aplicando o disposto no art. 14 da mesma Lei.

CAPÍTULO II DA REMISSÃO

Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação:

I – aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II – aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III – aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV – aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica.

§ 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária – PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

CAPÍTULO III DO REGIME TRIBUTÁRIO DE TRANSIÇÃO

Art. 15. Fica instituído o Regime Tributário de Transição – RTT de apuração do lucro real, que trata dos ajustes tributários decorrentes dos novos métodos e critérios contábeis introduzidos pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e pelos arts. 37 e 38 desta Lei.

§ 1º O RTT vigorará até a entrada em vigor de lei que discipline os efeitos tributários dos novos métodos e critérios contábeis, buscando a neutralidade tributária.

§ 2º Nos anos-calendário de 2008 e 2009, o RTT será optativo, observado o seguinte:

I – a opção aplicar-se-á ao biênio 2008-2009, vedada a aplicação do regime em um único ano-calendário,

II – a opção a que se refere o inciso I deste parágrafo deverá ser manifestada, de forma irrevogável, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica 2009;

III – no caso de apuração pelo lucro real trimestral dos trimestres já transcorridos do ano-calendário de 2008, a eventual

diferença entre o valor do imposto devido com base na opção pelo RTT e o valor antes apurado deverá ser compensada ou recolhida até o último dia útil do primeiro mês subsequente ao de publicação desta Lei, conforme o caso;

IV – na hipótese de início de atividades no ano-calendário de 2009, a opção deverá ser manifestada, de forma irrevogável, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica 2010.

§ 3º Observado o prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o RTT será obrigatório a partir do ano-calendário de 2010, inclusive para a apuração do imposto sobre a renda com base no lucro presumido ou arbitrado, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

§ 4º Quando paga até o prazo previsto no inciso III do § 2º deste artigo, a diferença apurada será recolhida sem acréscimos.

Art. 16. As alterações introduzidas pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e pelos arts. 37 e 38 desta Lei que modifiquem o critério de reconhecimento de receitas, custos e despesas computadas na apuração do lucro líquido do exercício definido no art. 191 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não terão efeitos para fins de apuração do lucro real da pessoa jurídica sujeita ao RTT, devendo ser considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo às normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e pelos demais órgãos reguladores que visem a alinhar a legislação específica com os padrões internacionais de contabilidade.

Art. 17. Na ocorrência de disposições da lei tributária que conduzam ou incentivem a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes daqueles determinados pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as alterações da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e dos arts. 37 e 38 desta Lei, e pelas normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais órgãos reguladores, a pessoa jurídica sujeita ao RTT deverá realizar o seguinte procedimento:

I – utilizar os métodos e critérios definidos pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para apurar o resultado do exercício antes do Imposto sobre a Renda, retido no inciso V do caput do art. 187 dessa Lei, deduzido das participações de que trata o inciso VI do caput do mesmo artigo, com a adoção:

a) dos métodos e critérios introduzidos pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e pelos arts. 37 e 38 desta Lei;

e

b) das determinações constantes das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no caso de companhias abertas e outras que optem pela sua observância;

II – realizar ajustes específicos ao lucro líquido do período, apurado nos termos do inciso I do caput deste artigo, no Livro de Apuração do Lucro Real, inclusive com observância do disposto no § 2º deste artigo, que revertam o efeito da utilização de métodos e critérios contábeis diferentes daqueles da legislação tributária, baseada nos critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007, nos termos do art. 16 desta Lei; e

III – realizar os demais ajustes, no Livro de Apuração do Lucro Real, de adição, exclusão e compensação, prescritos ou autorizados pela legislação tributária, para apuração da base de cálculo do imposto.

§ 1º Na hipótese de ajustes temporários do imposto, realizados na vigência do RTT e decorrentes de fatos ocorridos nesse período, que impliquem ajustes em períodos subsequentes, permanece:

I – a obrigação de adições relativas a exclusões temporárias; e

II – a possibilidade de exclusões relativas a adições temporárias.

§ 2º A pessoa jurídica sujeita ao RTT, desde que observe as normas constantes deste Capítulo, fica dispensada de realizar, em sua escrituração comercial, qualquer procedimento contábil determinado pela legislação tributária que altere os saldos das contas patrimoniais ou de resultado quando em desacordo com:

I – os métodos e critérios estabelecidos pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, alterada pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e pelos arts. 37 e 38 desta Lei; ou

II – as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e pelos demais órgãos reguladores.

Art. 18. Para fins de aplicação do disposto nos arts. 15 a 17 desta Lei às subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e às doações, feitas pelo Poder Público, a que se refere o art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a pessoa jurídica deverá:

I – reconhecer o valor da doação ou subvenção em conta do resultado pelo regime de competência, inclusive com observância das determinações constantes das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no caso de companhias abertas e de outras que optem pela sua observância;

II – excluir do Livro de Apuração do Lucro Real o valor decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos, reconhecido no exercício, para fins de apuração do lucro real;

III – manter em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a parcela decorrente de doações ou subvenções governamentais, apurada até o limite do lucro líquido do exercício;

IV – adicionar no Livro de Apuração do Lucro Real, para fins de apuração do lucro real, o valor referido no inciso II do caput deste artigo, no momento em que ele tiver destinação diversa daquela referida no inciso III do caput e no § 3º deste artigo.

§ 1º As doações e subvenções de que trata o caput deste artigo serão tributadas caso seja dada destinação diversa da prevista neste artigo, inclusive nas hipóteses de:

I – capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou subvenções governamentais para investimentos;

II – restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da doação ou da subvenção, com posterior capitalização do valor da doação ou da subvenção, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos; ou

III – integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.

§ 2º O disposto neste artigo terá aplicação vinculada à vigência dos incentivos de que trata o § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, não se lhe aplicando o caráter de transitoriedade previsto no § 1º do art. 15 desta Lei.

§ 3º Se, no período base em que ocorrer a exclusão referida no inciso II do caput deste artigo, a pessoa jurídica apurar prejuízo contábil ou lucro líquido contábil inferior à parcela decorrente de doações e subvenções governamentais, e neste caso não puder ser constituída como parcela de lucros nos termos do inciso III do caput deste artigo, esta deverá ocorrer nos exercícios subsequentes.

Art. 19. Para fins de aplicação do disposto nos arts. 15 a 17 desta Lei em relação ao prêmio na emissão de debêntures a que se refere o art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a pessoa jurídica deverá:

I – reconhecer o valor do prêmio na emissão de debêntures em conta do resultado pelo regime de competência e de acordo com as determinações constantes das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no caso de companhias abertas e de outras que optem pela sua observância;

II – excluir do Livro de Apuração do Lucro Real o valor referente à parcela do lucro líquido do exercício decorrente do prêmio na emissão de debêntures, para fins de apuração do lucro real;

III – manter o valor referente à parcela do lucro líquido do exercício decorrente do prêmio na emissão de debêntures em reserva de lucros específica; e

IV – adicionar no Livro de Apuração do Lucro Real, para fins de apuração do lucro real, o valor referido no inciso II do caput deste artigo, no momento em que ele tiver destinação diversa daquela referida no inciso III do caput deste artigo.

§ 1º A reserva de lucros específica a que se refere o inciso III do caput deste artigo, para fins do limite de que trata o art. 199 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, terá o mesmo tratamento dado à reserva de lucros prevista no art. 195-A da referida Lei.

§ 2º O prêmio na emissão de debêntures de que trata o caput deste artigo será tributado caso seja dada destinação diversa da que está prevista neste artigo, inclusive nas hipóteses de:

I – capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de prêmios na emissão de debêntures;

II – restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da emissão das debêntures com o prêmio, com posterior capitalização do valor do prêmio, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de prêmios na emissão de debêntures; ou

III – integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.

Art. 20. Para os anos-calendário de 2008 e de 2009, a opção pelo RTT será aplicável também a apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ com base no lucro presumido.

§ 1º A opção de que trata o caput deste artigo é aplicável a todos os trimestres nos anos-calendário de 2008 e de 2009.

§ 2º Nos trimestres já transcorridos do ano-calendário de 2008, a eventual diferença entre o valor do imposto devido com base na opção pelo RTT e o valor antes apurado deverá ser compensada ou recolhida até o último dia útil do primeiro mês subsequente ao de publicação desta Lei, conforme o caso.

§ 3º Quando paga até o prazo previsto no § 2º deste artigo, a diferença apurada será recolhida sem acréscimos.

Art. 21. As opções de que tratam os arts. 15 e 20 desta Lei, referentes ao IRPJ, implicam a adoção do RTT na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do RTT, poderão ser excluídos da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando registrados em conta de resultado:

I – o valor das subvenções e doações feitas pelo poder público, de que trata o art. 18 desta Lei; e

II – o valor do prêmio na emissão de debêntures, de que trata o art. 19 desta Lei.

Art. 22. (VETADO)

Art. 23. (VETADO)

Art. 24. Nas hipóteses de que tratam os arts. 20 e 21 desta Lei, o controle dos ajustes extracontábeis decorrentes da opção pelo RTT será definido em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

§ 4º O disposto no caput deste artigo aplica-se também nas hipóteses em que, constatada infração à legislação tributária, dela não resulte exigência de crédito tributário.

§ 5º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em decorrência de fiscalização relacionada a regime especial unificado de arrecadação de tributos, poderão conter lançamento único para todos os tributos por eles abrangidos.

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica às contribuições de que trata o art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007." (NR)

"Art. 23.

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

....." (NR)

"Art. 24.

Parágrafo único. Quando o ato for praticado por meio eletrônico, a administração tributária poderá atribuir o preparo do processo a unidade da administração tributária diversa da prevista no caput deste artigo." (NR)

"Art. 25.

II – em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial.

§ 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais será constituído por seções e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

I – (revogado);

II – (revogado);

III – (revogado);

IV – (revogado).

§ 2º As seções serão especializadas por matéria e constituídas por câmaras.

§ 3º A Câmara Superior de Recursos Fiscais será constituída por turmas, compostas pelos Presidentes e Vice-Presidentes das câmaras.

§ 4º As câmaras poderão ser divididas em turmas.

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá criar, nas seções, turmas especiais, de caráter temporário, com competência para julgamento de processos que envolvam valores reduzidos, que poderão funcionar nas cidades onde estão localizadas as Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil.

§ 6º **(VETADO)**

§ 7º As turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais serão constituídas pelo Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pelo Vice-Presidente, pelos Presidentes e pelos Vice-Presidentes das câmaras, respeitada a paridade.

§ 8º A presidência das turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais será exercida pelo Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e a vice-presidência, por conselheiro representante dos contribuintes.

§ 9º Os cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, que, em caso de empate, terão o voto de qualidade, e os cargos de Vice-Presidente, por representantes dos contribuintes.

§ 10. Os conselheiros serão designados pelo Ministro de Estado da Fazenda para mandato, limitando-se as reconduções, na forma e no prazo estabelecidos no regimento interno.

§ 11. O Ministro de Estado da Fazenda, observado o devido processo legal, decidirá sobre a perda do mandato dos conselheiros que incorrerem em falta grave, definida no regimento interno." (NR)

"Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

§ 5º (Revogado).

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;

II – que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993." (NR)

"Art. 37. O julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno.

§ 2º Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência do acórdão ao interessado:

I – (VETADO)

II – de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, turma de Câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 3º (VETADO)

I – (revogado);

II – (revogado).” (NR)

Art. 26. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21.

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

.....” (NR)

“Art. 31.

§ 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados.

§ 6º Em se tratando de retenção e recolhimento realizados na forma do caput deste artigo, em nome de consórcio, de que tratam os arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aplica-se o disposto em todo este artigo, observada a participação de cada uma das empresas consorciadas, na forma do respectivo ato constitutivo.” (NR)

“Art. 32.

III – prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;

§ 1º (Revogado).

§ 2º A declaração de que trata o inciso IV do caput deste artigo constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários.

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

§ 5º (Revogado).

§ 6º (Revogado).

§ 7º (Revogado).

§ 8º (Revogado).

§ 9º A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV do caput deste artigo ainda que não ocorram fatos geradores de contribuição previdenciária, aplicando-se, quando couber, a penalidade prevista no art. 32-A desta Lei.

§ 10. O descumprimento do disposto no inciso IV do caput deste artigo impede a expedição da certidão de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional.

§ 11. Em relação aos créditos tributários, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se refiram." (NR)

"Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos."

"Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos.

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.

§ 4º Na falta de prova regular e formalizada pelo sujeito passivo, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão de obra empregada, proporcional à área construída, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa corresponsável o ônus da prova em contrário.

§ 7º O crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de lançamento, de auto de infração e de confissão de valores devidos e não recolhidos pelo contribuinte.

§ 8º Aplicam-se às contribuições sociais mencionadas neste artigo as presunções legais de omissão de receita previstas nos §§ 2º e 3º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e nos arts. 40, 41 e 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996." (NR)

"Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

I – (revogado):

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

II – (revogado):

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

d) (revogada);

III – (revogado):

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

d) (revogada).

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado)." (NR)

"Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta

Art. 37. Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do art. 32 desta Lei, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento.

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado).” (NR)

“Art. 43.

§ 1º Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas às contribuições sociais, estas incidirão sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado.

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço.

§ 3º As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas.

§ 4º No caso de reconhecimento judicial da prestação de serviços em condições que permitam a aposentadoria especial após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, serão devidos os acréscimos de contribuição de que trata o § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 5º Na hipótese de acordo celebrado após ter sido proferida decisão de mérito, a contribuição será calculada com base no valor do acordo.

§ 6º Aplica-se o disposto neste artigo aos valores devidos ou pagos nas Comissões de Conciliação Prévia de que trata a Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000.” (NR)

“Art. 49. A matrícula da empresa será efetuada nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

I – (revogado);

II – (revogado).

§ 1º No caso de obra de construção civil, a matrícula deverá ser efetuada mediante comunicação obrigatória do responsável por sua execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do início de suas atividades, quando obterá número cadastral básico, de caráter permanente.

a) (revogada);

b) (revogada).

§ 2º (Revogado).

§ 3º O não cumprimento do disposto no § 1º deste artigo sujeita o responsável a multa na forma estabelecida no art. 92 desta Lei.

§ 4º O Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC, por intermédio das Juntas Comerciais bem como os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas prestarão,

obrigatoriamente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações referentes aos atos constitutivos e alterações posteriores relativos a empresas e entidades neles registradas.

....." (NR)

"Art. 50. (VETADO)"

"Art. 52. Às empresas, enquanto estiverem em débito não garantido com a União, aplica-se o disposto no art. 32 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

I – (revogado);

II – (revogado).

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

"Art. 60. O pagamento dos benefícios da Seguridade Social será realizado por intermédio da rede bancária ou por outras formas definidas pelo Ministério da Previdência Social.

....." (NR)

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

§ 5º (Revogado).

§ 6º (Revogado).

§ 7º (Revogado).

§ 9º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

§ 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972." (NR)

"Art. 102.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às penalidades previstas no art. 32-A desta Lei.

§ 2º O reajuste dos valores dos salários de contribuição em decorrência da alteração do salário-mínimo será descontado por ocasião da aplicação dos índices a que se refere o caput deste artigo." (NR)

Art. 27. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 125-A:

"Art. 125-A. Compete ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS realizar, por meio dos seus próprios agentes, quando designados, todos os atos e procedimentos necessários à verificação do atendimento das obrigações não tributárias impostas pela legislação previdenciária e à imposição da multa por seu eventual descumprimento.

§ 1º A empresa disponibilizará a servidor designado por dirigente do INSS os documentos necessários à comprovação de vínculo empregatício, de prestação de serviços e de remuneração relativos a trabalhador previamente identificado.

§ 2º Aplica-se ao disposto neste artigo, no que couber, o art. 126 desta Lei.

§ 3º O disposto neste artigo não abrange as competências atribuídas em caráter privativo aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil previstas no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002."

Art. 28. O art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. Ao sujeito passivo que, notificado, efetuar o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, será concedido redução da multa de lançamento de ofício nos seguintes percentuais:

I – 50% (cinquenta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado do lançamento;

II – 40% (quarenta por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado do lançamento;

III – 30% (trinta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado da decisão administrativa de primeira instância; e

IV – 20% (vinte por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância.

§ 1º No caso de provimento a recurso de ofício interposto por autoridade julgadora de primeira instância, aplica-se a redução prevista no inciso III do caput deste artigo, para o caso de pagamento ou compensação, e no inciso IV do caput deste artigo, para o caso de parcelamento.

§ 2º A rescisão do parcelamento, motivada pelo descumprimento das normas que o regulam, implicará restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita e que exceder o valor obtido com a garantia apresentada." (NR)

Art. 29. O art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24.

.....

§ 2º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Contribuição para o

Financiamento da Seguridade Social – COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep e das contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita.

§ 4º Para a determinação do valor da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS/Pasep, na hipótese de a pessoa jurídica auferir receitas sujeitas a alíquotas diversas, não sendo possível identificar a alíquota aplicável à receita omitida, aplicar-se-á a esta a alíquota mais elevada entre aquelas previstas para as receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 5º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se ao recolhimento da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, calculadas por unidade de medida de produto, não sendo possível identificar qual o produto vendido ou a quantidade que se refere à receita omitida, a contribuição será determinada com base na alíquota ad valorem mais elevada entre aquelas previstas para as receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 6º Na determinação da alíquota mais elevada, considerar-se-ão:

I – para efeito do disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, as alíquotas aplicáveis às receitas auferidas pela pessoa jurídica no ano-calendário em que ocorreu a omissão;

II – para efeito do disposto no § 5º deste artigo, as alíquotas ad valorem correspondentes àquelas fixadas por unidade de medida do produto, bem como as alíquotas aplicáveis às demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.” (NR)

Art. 30. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24-A.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se regime fiscal privilegiado aquele que apresentar uma ou mais das seguintes características:

.....” (NR)

“Art. 68-A. O Poder Executivo poderá elevar para até R\$ 100,00 (cem reais) os limites e valores de que tratam os arts. 67 e 68 desta Lei, inclusive de forma diferenciada por tributo, regime de tributação ou de incidência, relativos à utilização do Documento de Arrecadação de Receitas Federais, podendo reduzir ou restabelecer os limites e valores que vier a fixar.”

“Art. 74.

§ 12.

II –

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei:

1 – tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade;

2 – tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal;

3 – tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou

4 – seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal.

....." (NR)

"Art. 80. As pessoas jurídicas que, estando obrigadas, deixarem de apresentar declarações e demonstrativos por 5 (cinco) ou mais exercícios poderão ter sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, se, intimadas por edital, não regularizarem sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da intimação.

§ 1º Poderão ainda ter a inscrição no CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas:

I – que não existam de fato; ou

II – que, declaradas inaptas, nos termos do art. 81 desta Lei, não tenham regularizado sua situação nos 5 (cinco) exercícios subsequentes.

§ 2º No edital de intimação, que será publicado no Diário Oficial da União, as pessoas jurídicas serão identificadas pelos respectivos números de inscrição no CNPJ.

§ 3º Decorridos 90 (noventa) dias da publicação do edital de intimação, a Secretaria da Receita Federal do Brasil publicará no Diário Oficial da União a relação de CNPJ das pessoas jurídicas que houverem regularizado sua situação, tornando-se automaticamente baixadas, nessa data, as inscrições das pessoas jurídicas que não tenham providenciado a regularização.

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil manterá, para consulta, em seu sítio na internet, informação sobre a situação cadastral das pessoas jurídicas inscritas no CNPJ." (NR)

"Art. 80-A. Poderão ter sua inscrição no CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas que estejam extintas, canceladas ou baixadas nos respectivos órgãos de registro."

"Art. 80-B. O ato de baixa da inscrição no CNPJ não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados os débitos de natureza tributária da pessoa jurídica."

"Art. 80-C. Mediante solicitação da pessoa jurídica, poderá ser restabelecida a inscrição no CNPJ, observados os termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

"Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos.

.....

§ 5º Poderá também ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que não for localizada no endereço informado ao CNPJ, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil." (NR)

Art. 31. A Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º. O Advogado-Geral da União, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 1º Quando a causa envolver valores superiores ao limite fixado neste artigo, o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado ou do titular da Secretaria da Presidência da República a cuja área de competência estiver afeto o assunto, ou ainda do Presidente da Câmara dos Deputados,

do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Tribunal ou Conselho, ou do Procurador-Geral da República, no caso de interesse dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, ou do Ministério Público da União, excluídas as empresas públicas federais não dependentes, que necessitarão apenas de prévia e expressa autorização de seu dirigente máximo.

§ 3º As competências previstas neste artigo podem ser delegadas." (NR)

"Art. 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à Dívida Ativa da União e aos processos em que a União seja autora, ré, assistente ou oponente cuja representação judicial seja atribuída à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional."

"Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas.

Parágrafo único. Quando a causa envolver valores superiores ao limite fixado neste artigo, o disposto no caput, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Ministro de Estado ou do titular da Secretaria da Presidência da República a cuja área de competência estiver afeto o assunto, excluído o caso das empresas públicas não dependentes que necessitarão apenas de prévia e expressa autorização de seu dirigente máximo."

"Art. 1º-C. Verificada a prescrição do crédito, o representante judicial da União, das autarquias e fundações públicas federais não efetivará a inscrição em dívida ativa dos créditos, não procederá ao ajuizamento, não recorrerá e desistirá dos recursos já interpostos."

"Art. 2º. O Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral Federal e os dirigentes máximos das empresas públicas federais e do Banco Central do Brasil poderão autorizar a realização de acordos, homologáveis pelo Juízo, nos autos do processo judicial, para o pagamento de débitos de valores não superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 30 (trinta).

§ 1º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

....." (NR)

"Art. 3º

Parágrafo único. Quando a desistência de que trata este artigo decorrer de prévio requerimento do autor dirigido à administração pública federal para apreciação de pedido administrativo com o mesmo objeto da ação, esta não poderá negar o seu deferimento exclusivamente em razão da renúncia prevista no caput deste artigo." (NR)

"Art. 7º-A. As competências previstas nesta Lei aplicam-se concorrentemente àquelas específicas existentes na legislação em vigor em relação às autarquias, às fundações e às empresas públicas federais não dependentes."

"Art. 10-A. Ficam convalidados os acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, realizados pela União ou pelas autarquias, fundações ou empresas públicas federais não

dependentes durante o período de vigência da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, que estejam de acordo com o disposto nesta Lei."

Art. 32. Os arts. 62 e 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62.

Parágrafo único. O equipamento em uso, sem a autorização a que se refere o caput deste artigo ou que não satisfaça os requisitos deste artigo, poderá ser apreendido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Secretaria de Fazenda da Unidade Federada e utilizado como prova de qualquer infração à legislação tributária, decorrente de seu uso." (NR)

"Art. 64.

§ 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7º deste artigo." (NR)

Art. 33. O art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 7º.

§ 6º No caso de a obrigação acessória referente ao Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON ter periodicidade semestral, a multa de que trata o inciso III do caput deste artigo será calculada com base nos valores da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS ou da Contribuição para o PIS/Pasep, informados nos demonstrativos mensais entregues após o prazo." (NR)

Art. 34. O art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.

§ 1º O Procurador-Geral Federal é nomeado pelo Presidente da República, mediante indicação do Advogado-Geral da União.

§ 2º Compete ao Procurador-Geral Federal:

I – dirigir a Procuradoria-Geral Federal, coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II – exercer a representação das autarquias e fundações federais perante o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores;

III – sugerir ao Advogado-Geral da União medidas de caráter jurídico de interesse das autarquias e fundações federais, reclamadas pelo interesse público;

IV – distribuir os cargos e lotar os membros da Carreira nas Procuradorias-Cerais ou Departamentos Jurídicos de autarquias e fundações federais;

V – disciplinar e efetivar as promoções e remoções dos membros da Carreira de Procurador Federal;

VI – instaurar sindicâncias e processos administrativos disciplinares contra membros da Carreira de Procurador Federal, julgar os respectivos processos e aplicar as correspondentes penalidades;

VII – ceder, ou apresentar quando requisitados, na forma da lei, Procuradores Federais; e

VIII – editar e praticar os atos normativos ou não, inerentes a suas atribuições.

§ 3º No desempenho de suas atribuições, o Procurador-Geral Federal pode atuar junto a qualquer juízo ou Tribunal.

§ 4º É permitida a delegação da atribuição prevista no inciso II do § 2º deste artigo aos Procuradores-Gerais ou Chefes de Procuradorias, Departamentos, Consultorias ou Assessorias Jurídicas de autarquias e fundações federais e aos procuradores federais na Adjuntoria de Contencioso, bem como as dos incisos IV a VII do § 2º deste artigo ao Subprocurador-Geral Federal." (NR)

Art. 35. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

II –

a) cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

.....

§ 4º A notificação expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou pela Procuradoria-Geral Federal, dando conhecimento ao devedor da existência do débito ou da sua inscrição em Dívida Ativa atenderá ao disposto no § 2º deste artigo.

....." (NR)

"Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no § 1º do art. 13 desta Lei.

.....

§ 4º (Revogado).

§ 5º (Revogado).

§ 6º (Revogado).

§ 7º (Revogado).

§ 8º (Revogado).

§ 9º (Revogado)." (NR)

"Art. 12. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação.

§ 1º Cumpridas as condições estabelecidas no art. 11 desta Lei, o parcelamento será:

I – consolidado na data do pedido; e

II – considerado automaticamente deferido quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido de parcelamento sem que a Fazenda Nacional tenha se pronunciado.

§ 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela." (NR)

"Art. 13. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros

equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 1º O valor mínimo de cada prestação será fixado em ato conjunto do Secretário da Receita Federal do Brasil e do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

§ 2º No caso de parcelamento de débito inscrito em Dívida Ativa da União, o devedor pagará custas, emolumentos e demais encargos legais." (NR)

"Art. 13-A. O parcelamento dos débitos decorrentes das contribuições sociais instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, será requerido perante a Caixa Econômica Federal, aplicando-se-lhe o disposto no caput do art. 10, nos arts. 11 e 12, no § 2º do art. 13 e nos arts. 14 e 14-B desta Lei.

.....
 § 5º É vedado o reparcelamento de débitos a que se refere o caput, exceto quando inscritos em Dívida Ativa da União." (NR)

"Art. 14.

I – tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;

.....
 IV – tributos devidos no registro da Declaração de Importação;

V – incentivos fiscais devidos ao Fundo de Investimento do Nordeste – FINOR, Fundo de Investimento da Amazônia – FINAM e Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo – FUNREC;

VI – pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

VII – recolhimento mensal obrigatório da pessoa física relativo a rendimentos de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

VIII – tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei;

IX – tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada, e

X – créditos tributários devidos na forma do art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

"Art. 14-A. Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido.

§ 1º No reparcelamento de que trata o caput deste artigo poderão ser incluídos novos débitos.

§ 2º A formalização do pedido de reparcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a:

I – 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou

II – 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de parcelamento anterior.

§ 3º Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de que trata este artigo as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta Lei."

"Art. 14-B. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento:

I – de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II – de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais."

"Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei."

"Art. 14-D. Os parcelamentos concedidos a Estados, Distrito Federal ou Municípios conterão cláusulas em que estes autorizem a retenção do Fundo de Participação dos Estados – FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Parágrafo único. O valor mensal das obrigações previdenciárias correntes, para efeito deste artigo, será apurado com base na respectiva Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social – GFIP ou, no caso de sua não-apresentação no prazo legal, estimado, utilizando-se a média das últimas 12 (doze) competências recolhidas anteriores ao mês da retenção prevista no caput deste artigo, sem prejuízo da cobrança ou restituição ou compensação de eventuais diferenças."

"Art. 14-E. Mensalmente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional divulgarão, em seus sítios na internet, demonstrativos dos parcelamentos concedidos no âmbito de suas competências."

"Art. 14-F. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei."

"Art. 25. O termo de inscrição em Dívida Ativa da União, bem como o das autarquias e fundações públicas federais, a Certidão de Dívida Ativa dele extraída e a petição inicial em processo de execução fiscal poderão ser subscritos manualmente, ou por chancela mecânica ou eletrônica, observadas as disposições legais.

....." (NR)

"Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil."

"Art. 37-B. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais.

§ 1º O disposto neste artigo somente se aplica aos créditos inscritos em Dívida Ativa e centralizados nas Procuradorias Regionais Federais, Procuradorias Federais nos Estados e Procuradorias Seccionais Federais, nos termos dos §§ 11 e 12 do art. 10 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, e do art. 22 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

§ 2º O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no § 9º deste artigo.

§ 3º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, o valor correspondente a uma prestação.

§ 4º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido.

§ 5º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade competente no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido.

§ 6º O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação.

§ 7º O débito objeto de parcelamento será consolidado na data do pedido.

§ 8º O devedor pagará as custas, emolumentos e demais encargos legais.

§ 9º O valor mínimo de cada prestação mensal será definido por ato do Procurador-Geral Federal.

§ 10. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 11. A falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

§ 12. Atendendo ao princípio da economicidade, observados os termos, os limites e as condições estabelecidos em ato do Procurador-Geral Federal, poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito.

§ 13. Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido reparcelamento dos débitos, inscritos em Dívida Ativa das autarquias e fundações públicas federais, constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido.

§ 14. A formalização do pedido de reparcelamento fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a:

I – 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou

II – 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.

§ 15. Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de reparcelamento, naquilo que não os contrariar, as demais disposições relativas ao parcelamento previstas neste artigo.

§ 16. O parcelamento de que trata este artigo será requerido exclusivamente perante as Procuradorias Regionais Federais, as Procuradorias Federais nos Estados e as Procuradorias Seccionais Federais.

§ 17. A concessão do parcelamento dos débitos a que se refere este artigo compete privativamente às Procuradorias Regionais Federais, às Procuradorias Federais nos Estados e às Procuradorias Seccionais Federais.

§ 18. A Procuradoria-Geral Federal editará atos necessários à execução do parcelamento de que trata este artigo.

§ 19. Mensalmente, a Procuradoria-Geral Federal divulgará, no sítio da Advocacia-Geral da União, demonstrativos dos parcelamentos concedidos no âmbito de sua competência.

§ 20. Ao disposto neste artigo aplicam-se subsidiariamente as regras previstas nesta Lei para o parcelamento dos créditos da Fazenda Nacional."

"Art. 37-C. A Advocacia-Geral da União poderá celebrar os convênios de que trata o art. 46 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, em relação às informações de pessoas físicas ou jurídicas que tenham débito inscrito em Dívida Ativa das autarquias e fundações públicas federais."

Art. 36. A Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

"Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público – PSS, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que decorrente de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento, remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo.

Parágrafo único. O Tribunal respectivo, por ocasião da remessa dos valores do precatório ou requisição de pequeno valor, emitirá guia de recolhimento devidamente preenchida, que será remetida à Instituição financeira juntamente com o comprovante da transferência do numerário objeto da condenação."

Art. 37. A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 19/6, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 142.

VIII – autorizar, se o estatuto não dispuser em contrário, a alienação de bens do ativo não circulante, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros;

....." (NR)

"Art. 176.

§ 5º As notas explicativas devem:

I – apresentar informações sobre a base de preparação das demonstrações financeiras e das práticas contábeis específicas selecionadas e aplicadas para negócios e eventos significativos;

II – divulgar as informações exigidas pelas práticas contábeis adotadas no Brasil que não estejam apresentadas em nenhuma outra parte das demonstrações financeiras;

III – fornecer informações adicionais não indicadas nas próprias demonstrações financeiras e consideradas necessárias para uma apresentação adequada; e

IV – indicar:

a) os principais critérios de avaliação dos elementos patrimoniais, especialmente estoques, dos cálculos de depreciação, amortização e exaustão, de constituição de provisões para encargos ou riscos, e dos ajustes para atender a perdas prováveis na realização de elementos do ativo;

b) os investimentos em outras sociedades, quando relevantes (art. 247, parágrafo único);

c) o aumento de valor de elementos do ativo resultante de novas avaliações (art. 182, § 3º);

d) os ônus reais constituídos sobre elementos do ativo, as garantias prestadas a terceiros e outras responsabilidades eventuais ou contingentes;

e) a taxa de juros, as datas de vencimento e as garantias das obrigações a longo prazo;

f) o número, espécies e classes das ações do capital social;

g) as opções de compra de ações outorgadas e exercidas no exercício;

h) os ajustes de exercícios anteriores (art. 186, § 1º); e

i) os eventos subsequentes à data de encerramento do exercício que tenham, ou possam vir a ter, efeito relevante sobre a situação financeira e os resultados futuros da companhia.

.....
 § 7º. A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu critério, disciplinar de forma diversa o registro de que trata o § 3º deste artigo." (NR)

"Art. 177.

.....
 § 2º. A companhia observará exclusivamente em livros ou registros auxiliares, sem qualquer modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam, conduzam ou incentivem a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem registros, lançamentos ou ajustes ou a elaboração de outras demonstrações financeiras.

I – (revogado);

II – (revogado).

§ 3º. As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e serão obrigatoriamente submetidas a auditoria por auditores independentes nela registrados.

.....
 § 7º. (Revogado)." (NR)

"Art. 178.

§ 1º

I – ativo circulante; e

II – ativo não circulante, composto por ativo realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível.

§ 2º.

I – passivo circulante;

II – passivo não circulante; e

III – patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados

....." (NR)

"Art. 180. As obrigações da companhia, inclusive financiamentos para aquisição de direitos do ativo não circulante, serão classificadas no passivo circulante, quando se vencerem no exercício seguinte, e no passivo não circulante, se tiverem vencimento em prazo maior, observado o disposto no parágrafo único do art. 179 desta Lei." (NR)

"Art. 182.

§ 3º Serão classificadas como ajustes de avaliação patrimonial, enquanto não computadas no resultado do exercício em obediência ao regime de competência, as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuídos a elementos do ativo e do passivo, em decorrência da sua avaliação a valor justo, nos casos previstos nesta Lei ou, em normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177 desta Lei.

....." (NR)

"Art. 183.

I –

a) pelo seu valor justo, quando se tratar de aplicações destinadas à negociação ou disponíveis para venda; e

VI – (revogado);

§ 1º Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se valor justo:

§ 2º A diminuição do valor dos elementos dos ativos imobilizado e intangível será registrada periodicamente nas contas de:

§ 3º A companhia deverá efetuar, periodicamente, análise sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado e no intangível, a fim de que sejam:

....." (NR)

"Art. 184.

III – as obrigações, os encargos e os riscos classificados no passivo não circulante serão ajustados ao seu valor presente, sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante." (NR)

"Art. 187.

IV – o lucro ou prejuízo operacional, as outras receitas e as outras despesas;

VI – as participações de debêntures, empregados, administradores e partes beneficiárias, mesmo na forma de instrumentos financeiros, e de instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados, que não se caracterizem como despesa;

....." (NR)

"Art. 226.

§ 3º A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá normas especiais de avaliação e contabilização aplicáveis às operações de fusão, incorporação e cisão que envolvam companhia aberta." (NR)

"Art. 243.

§ 1º São coligadas as sociedades nas quais a investidora tenha influência significativa.

§ 4º Considera-se que há influência significativa quando a investidora detém ou exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la.

§ 5º É presumida influência significativa quando a investidora for titular de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la." (NR)

"Art. 247. As notas explicativas dos investimentos a que se refere o art. 248 desta Lei devem conter informações precisas sobre as sociedades coligadas e controladas e suas relações com a companhia, indicando:

....." (NR)

"Art. 248. No balanço patrimonial da companhia, os investimentos em coligadas ou em controladas e em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum serão avaliados pelo método da equivalência patrimonial, de acordo com as seguintes normas:

....." (NR)

"Art. 250.

III – as parcelas dos resultados do exercício, dos lucros ou prejuízos acumulados e do custo de estoques ou do ativo não circulante que corresponderem a resultados, ainda não realizados, de negócios entre as sociedades.

§ 2º A parcela do custo de aquisição do investimento em controlada, que não for absorvida na consolidação, deverá ser mantida no ativo não circulante, com dedução da provisão adequada para perdas já comprovadas, e será objeto de nota explicativa.

....." (NR)

"Art. 252.

§ 4º A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá normas especiais de avaliação e contabilização aplicáveis às operações de incorporação de ações que envolvam companhia aberta." (NR)

"Art. 279. O consórcio será constituído mediante contrato aprovado pelo órgão da sociedade competente para autorizar a alienação de bens do ativo não circulante, do qual constarão:

....." (NR)

Art. 38. A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescida dos arts. 184-A, 299-A e 299-B:

"Critérios de Avaliação em Operações Societárias

"Art. 184-A. A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá, com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177 desta Lei, normas especiais de avaliação e contabilização aplicáveis à aquisição de controle, participações societárias ou negócios."

"Art. 299-A. O saldo existente em 31 de dezembro de 2008 no ativo diferido que, pela sua natureza, não puder ser alocado a outro grupo de contas, poderá permanecer no ativo sob essa classificação até sua completa amortização, sujeito à análise sobre a recuperação de que trata o § 3º do art. 183 desta Lei."

"Art. 299-B. O saldo existente no resultado de exercício futuro em 31 de dezembro de 2008 deverá ser reclassificado para o passivo não circulante em conta representativa de receita diferida."

Parágrafo único. O registro do saldo de que trata o caput deste artigo deverá evidenciar a receita diferida e o respectivo custo diferido."

Art. 39. Os arts. 8º e 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

.....

§ 2º Para fins da escrituração contábil, inclusive da aplicação do disposto no § 2º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, os registros contábeis que forem necessários para a observância das disposições tributárias relativos a determinação da base de cálculo do imposto de renda e, também, dos demais tributos, quando não devam, por sua natureza fiscal, constar da escrituração contábil, ou forem diferentes dos lançamentos dessa escrituração, serão efetuados exclusivamente em:

I – livros ou registros contábeis auxiliares; ou

II – livros fiscais, inclusive no livro de que trata o inciso I do caput deste artigo.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo será disciplinado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil." (NR)

"Art. 19.

.....

III – outras receitas ou outras despesas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

....." (NR)

Art. 40. O art. 47 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

"Art. 47.

.....

VIII – o contribuinte não escriturar ou deixar de apresentar à autoridade tributária os livros ou registros auxiliares de que trata o § 2º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e §

2º do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

....." (NR)

Art. 41. (VETADO)

Art. 42. (VETADO)

Art. 43. (VETADO)

Art. 44. (VETADO)

Art. 45. O art. 8º da Lei nº 11.732, de 30 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º O prazo a que se refere o art. 25 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, fica prorrogado até o dia 1º de julho de 2010." (NR)

Art. 46. O conceito de sociedade coligada previsto no art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com a redação dada por esta Lei, somente será utilizado para os propósitos previstos naquela Lei.

Parágrafo único. Para os propósitos previstos em leis especiais, considera-se coligada a sociedade referida no art. 1.099 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Art. 47. A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

IV – carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do § 1º deste artigo;

V – amortização: terá início no 19º (décimo nono) mês ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:

....." (NR)

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. O Primeiro, o Segundo e o Terceiro Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, bem como a Câmara Superior de Recursos Fiscais, ficam unificados em um órgão, denominado Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com competência para julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos especiais, sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 49. Ficam transferidas para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais as atribuições e competências do Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, e suas respectivas câmaras e turmas.

§ 1º Compete ao Ministro de Estado da Fazenda instalar o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nomear seu presidente, entre os representantes da Fazenda Nacional e dispor quanto às competências para julgamento em razão da matéria.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Fica prorrogada a competência dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais enquanto não instalado o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

§ 4º Enquanto não aprovado o regimento interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais serão aplicados, no que couber, os Regimentos Internos dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda.

Art. 50. Ficam removidos, na forma do disposto no inciso I do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os servidores que, na data da publicação desta Lei, se encontravam lotados e em efetivo exercício no Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda e na Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Art. 51. Ficam transferidos os cargos em comissão e funções gratificadas da estrutura do Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda e da Câmara Superior de Recursos Fiscais para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Art. 52. As disposições da legislação tributária em vigor, que se refiram aos Conselhos de Contribuintes e à Câmara Superior de Recursos Fiscais devem ser entendidas como pertinentes ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Art. 53. A prescrição dos créditos tributários pode ser reconhecida de ofício pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. O reconhecimento de ofício a que se refere o caput deste artigo aplica-se inclusive às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos.

Art. 54. Terão sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas que tenham sido declaradas inaptas até a data de publicação desta Lei.

Art. 55. As pessoas jurídicas que tiverem sua inscrição no CNPJ baixada até 31 de dezembro de 2008, nos termos do art. 54 desta Lei e dos arts. 80 e 80-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ficam dispensadas:

I – da apresentação de declarações e demonstrativos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II – da comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil da baixa, extinção ou cancelamento nos órgãos de registro; e

III – das penalidades decorrentes do descumprimento das obrigações acessórias de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo.

Art. 56. A partir de 1º de janeiro de 2008, o imposto de renda sobre prêmios obtidos em loterias incidirá apenas sobre o valor do prêmio em dinheiro que exceder ao valor da primeira faixa da tabela de incidência mensal do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 57. A aplicação do disposto nos arts. 35 e 35-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às prestações ainda não pagas de parcelamento e aos demais débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, cobrado por meio de processo ainda não definitivamente julgado, ocorrerá:

I – mediante requerimento do sujeito passivo, dirigido à autoridade administrativa competente, informando e comprovando que se subsume à mencionada hipótese; ou

II – de ofício, quando verificada pela autoridade administrativa a possibilidade de aplicação.

Parágrafo único. O procedimento de revisão de multas previsto neste artigo será regulamentado em portaria conjunta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 58. Os órgãos responsáveis pela cobrança da Dívida Ativa da União poderão utilizar serviços de instituições financeiras públicas para a realização de atos que viabilizem a satisfação amigável de créditos inscritos.

§ 1º Nos termos convencionados com as instituições financeiras, os órgãos responsáveis pela cobrança da Dívida Ativa:

- I – orientarão a instituição financeira sobre a legislação tributária aplicável ao tributo objeto de satisfação amigável;
- II – delimitarão os atos de cobrança amigável a serem realizados pela instituição financeira;
- III – indicarão as remissões e anistias, expressamente previstas em lei, aplicáveis ao tributo objeto de satisfação amigável;
- IV – fixarão o prazo que a instituição financeira terá para obter êxito na satisfação amigável do crédito inscrito, antes do ajuizamento da ação de execução fiscal, quando for o caso; e
- V – fixarão os mecanismos e parâmetros de remuneração por resultado.

§ 2º Para os fins deste artigo, é dispensável a licitação, desde que a instituição financeira pública possua notória competência na atividade de recuperação de créditos não pagos.

§ 3º Ato conjunto do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado da Fazenda:

- I – fixará a remuneração por resultado devida à instituição financeira; e
- II – determinará os créditos que podem ser objeto do disposto no caput deste artigo, inclusive estabelecendo alçadas de valor.

Art. 59. Para fins de cálculo dos juros sobre o capital a que se refere o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, não se incluem entre as contas do patrimônio líquido sobre as quais os juros devem ser calculados os valores relativos a ajustes de avaliação patrimonial a que se refere o § 3º do art. 182 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com a redação dada pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007.

Art. 60. O disposto no inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com a redação dada por esta Lei, não altera o tratamento dos resultados operacionais e não-operacionais para fins de apuração e compensação de prejuízos fiscais.

Parágrafo único. As alterações efetuadas pelo art. 37 desta Lei não poderão ser aplicadas à contabilidade dos partidos políticos antes de 1º de janeiro de 2011.

Art. 61. A escrituração de que trata o art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, quando realizada por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive as constituídas na forma de companhia aberta, deve observar as disposições da Lei nº 4.593, de 31 de dezembro de 1954, e os atos normativos dela decorrentes.

Art. 62. O texto consolidado da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com todas as alterações nela introduzidas pela legislação posterior, inclusive por esta Lei, será publicado no Diário Oficial da União pelo Poder Executivo.

Art. 63. Ficam extintos, no âmbito do Poder Executivo Federal, 28 (vinte e oito) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS e 16 (dezesseis) Funções Gratificadas – FG, sendo 16 (dezesseis) DAS-101.2, 12 (doze) DAS-101.1, 4 (quatro) FG-1, 2 (dois) FG-2 e 10 (dez) FG-3, e criados 15 (quinze) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, sendo 2 (dois) DAS-101.5, 1 (um) DAS-101.4 e 12 (doze) DAS-101.3.

Art. 64. O disposto nos arts. 1º a 7º da Medida Provisória nº 447, de 14 de novembro de 2008, aplica-se também aos fatos geradores ocorridos entre 1º e 31 de outubro de 2008.

Art. 65. Fica a União autorizada a conceder subvenção extraordinária para os produtores independentes de cana-de-açúcar da região Nordeste e do Estado do Rio de Janeiro na safra 2008/2009.

§ 1º Os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Fazenda estabelecerão em ato conjunto as condições operacionais para a implementação, execução, pagamento, controle e fiscalização da subvenção prevista no caput deste artigo, devendo observar que a subvenção será:

- I – concedida diretamente aos produtores ou por meio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e de álcool da região;
- II – definida pela diferença entre o custo variável de produção do Nordeste para a safra 2008/2009, calculado pela

• Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB em R\$ 40,92 (quarenta reais e noventa e dois centavos) por tonelada de cana-de-açúcar e o preço médio líquido mensal da tonelada de cana padrão calculado a partir do preço apurado pelo Conselho dos Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Alcool – CONSECANA, de Alagoas e de Pernambuco, ponderado pela produção desses Estados estimada no levantamento de safra da Conab de dezembro de 2008;

III – limitada a R\$ 5,00 (cinco reais) por tonelada de cana-de-açúcar e a 10.000 (dez mil) toneladas por produtor em toda a safra;

IV – paga em 2008 e 2009, referente à produção da safra 2008/2009 efetivamente entregue a partir de 1º de maio de 2008 na hipótese do Estado do Rio de Janeiro e nos períodos de 1º de agosto de 2008 a 31 dezembro de 2008 nos demais casos e 1º de janeiro de 2009 ao final da safra, considerando a média dos valores mensais da subvenção de cada período.

§ 2º Os custos decorrentes dessa subvenção serão suportados pela ação correspondente à Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários, do Orçamento das Operações Oficiais de Crédito, sob a coordenação do Ministério da Fazenda.

Art. 66. Fica a União autorizada, em caráter excepcional, a proceder à aquisição de açúcar produzido pelas usinas circunscritas à região Nordeste, da safra 2008/2009, por preço não superior ao preço médio praticado na região, com base em parâmetros de preços definidos conjuntamente pelos Ministérios da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observada a legislação vigente.

Parágrafo único. Os custos decorrentes das aquisições de que trata este artigo serão suportados pela dotação consignada no Programa Abastecimento Agroalimentar, na ação correspondente à Formação de Estoques, sob a coordenação da Conab.

Art. 67. Na hipótese de parcelamento do crédito tributário antes do oferecimento da denúncia, essa somente poderá ser aceita na superveniência de inadimplemento da obrigação objeto da denúncia.

Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei.

Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.

Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no § 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal.

Art. 70. (VETADO)

Art. 71. A adjudicação de ações pela União, para pagamento de débitos inscritos na Dívida Ativa, que acarrete a participação em sociedades empresariais, deverá ter a anuência prévia, por meio de resolução, da Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União – CGPAR, vedada a assunção pela União do controle societário.

§ 1º A adjudicação de que trata o caput deste artigo limitar-se-á às ações de sociedades empresariais com atividade econômica no setor de defesa nacional.

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se também à dação em pagamento, para quitação de débitos de natureza não tributária inscritos em Dívida Ativa.

§ 3º Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 72. A Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor."

"Art. 2º. Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal." (NR)

"Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal."

Art. 73. O art. 32 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 32.

§ 11. Somente se inicia o procedimento que visa à suspensão da imunidade tributária dos partidos políticos após trânsito em julgado de decisão do Tribunal Superior Eleitoral que julgar irregulares ou não prestadas, nos termos da Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral.

§ 12. A entidade interessada disporá de todos os meios legais para impugnar os fatos que determinam a suspensão do benefício." (NR)

Art. 74. O art. 28 da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. Fica vedada a cessão para outros órgãos ou entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de servidores do DNIT, nos seguintes casos:

I – durante os primeiros 10 (dez) anos de efetivo exercício no DNIT, a partir do ingresso em cargo das Carreiras de que trata o art. 1º desta Lei; ou

II – pelo prazo de 10 (dez) anos contado da publicação desta Lei, para os servidores do Plano Especial de Cargos do DNIT, instituído pelo art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput deste artigo a cessão ou requisição para o atendimento de situações previstas em leis específicas, ou para a ocupação de cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4 ou equivalentes no âmbito do Ministério dos Transportes." (NR)

Art. 75. O art. 4º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.

§ 14. Aplica-se o disposto no § 12 aos clubes sociais sem fins econômicos que comprovem a participação em competições oficiais em ao menos 3 (três) modalidades esportivas distintas, de acordo com certidão a ser expedida anualmente pela Confederação Brasileira de Clubes." (NR)

Art. 76. O prazo previsto no art. 10 da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, fica reaberto por 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei para as Santas Casas de Misericórdia, para as entidades de saúde de reabilitação física de deficientes sem fins econômicos e para os clubes sociais sem fins econômicos que comprovem a participação em competições oficiais em ao menos 3 (três) modalidades esportivas distintas, de acordo com certidão a ser expedida anualmente pela Confederação Brasileira de Clubes.

Art. 77. Fica prorrogada até 31 de dezembro de 2014 a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Art. 78. (VETADO)

Art. 79. Ficam revogados:

I – os §§ 1º e 3º a 8º do art. 32, o art. 34, os §§ 1º a 4º do art. 35, os §§ 1º e 2º do art. 37, os arts. 38 e 41, o § 8º do art. 47, o § 2º do art. 49, o parágrafo único do art. 52, o inciso II do caput do art. 80, o art. 81, os §§ 1º, 2º, 3º, 5º, 6º e 7º do art. 89 e o parágrafo único do art. 93 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II – o art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

III – o parágrafo único do art. 133 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

IV – o art. 7º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997;

V – o parágrafo único do art. 10, os §§ 4º ao 9º do art. 11 e o parágrafo único do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

VI – o parágrafo único do art. 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972;

VII – o art. 13 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993;

VIII – os §§ 1º, 2º e 3º do art. 84 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IX – o art. 1º da Lei nº 10.190, de 14 de fevereiro de 2001, na parte em que altera o art. 84 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

X – o § 7º do art. 177, o inciso V do caput do art. 179, o art. 181, o inciso VI do caput do art. 183 e os incisos III e IV do caput do art. 188 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

XI – a partir da instalação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

a) o Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979;

b) o Decreto nº 89.892, de 2 de julho de 1984; e

c) o art. 112 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005;

XII – o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;

XIII – o inciso III do caput do art. 8º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; e

XIV – o inciso II do § 2º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000.

Art. 80. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de maio de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Guido Mantega

Reinhold Stephanes

José Antonio Dias Toffoli

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995.

Vigência

Conversão da MPv nº 856, de 1995

~~Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e os destinados ao transporte escolar, e dá outras providências.~~

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 10.754, de 31.10.2003)

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

~~Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:~~

~~Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, quando adquiridos por. (Redação dada pela Lei nº 10.182, de 12.2.2001) *Não há restrição quanto ao tipo de combustível, para aquisição de veículos por deficientes físicos. - (vide § 2º da Lei nº 10.182, de 12.2.01)~~

~~Parágrafo único. A exigência para aquisição de automóvel de quatro portas e de até 127 HP de potência bruta (SAE) não se aplica aos deficientes físicos de que trata o inciso IV do caput deste artigo. (Parágrafo único incluído pela Lei nº 10.182 de 12.2.2001)~~

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003) (Vide art 5º da Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

~~I - motoristas profissionais que, na data da publicação desta lei, exerçam comprovadamente em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão de poder concedente e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);~~

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); (Redação dada pela Lei nº 9.317, de 5.12.1996)

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

~~IV - pessoas que, em razão de serem portadoras de deficiência física, não possam dirigir automóveis comuns.~~

IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

V - (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003 e vetado)

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física

aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o **caput** serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

§ 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

~~§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos e movidos a combustível de origem renovável ou sistema reversível de combustão aplica-se, inclusive aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)~~

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.754, de 31.10.2003)

~~Art. 2º O benefício previsto no art. 1º somente poderá ser utilizado uma única vez.~~

~~Art. 2º O benefício de que trata o art. 1º somente poderá ser utilizado uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de três anos, caso em que o benefício poderá ser utilizado uma segunda vez. (Redação dada pela Lei nº 9.317, de 6.12.1996)~~

~~Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de três anos. (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)~~

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

Parágrafo único. O prazo de que trata o **caput** deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005. ~~Vide Medida Provisória nº 275, de 2005~~ (Incluído pela Lei nº 11.307, de 2006)

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 5º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

~~Art. 6º A alienação de veículo, adquirido nos termos desta lei ou das Leis nºs 8.100, de 28 de junho de 1991, e 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de três anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisficam as condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.~~

Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei e da Lei nº 8.199, de 28 de junho de 1991, e da Lei nº 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às

côndições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 7º No caso de falecimento ou incapacitação do motorista profissional alcançado pelos incisos I e II do art. 1º desta lei, sem que tenha efetivamente adquirido veículo profissional, o direito será transferido ao cônjuge, ou ao herdeiro designado por esse ou pelo juízo, desde que seja motorista profissional habilitado e destine o veículo ao serviço de táxi.

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 790, de 29 de dezembro de 1994.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, vigorando até 31 de dezembro de 1995. ~~(Prorrogação de vigência - Lei nº 9.144, de 1996) (Prorrogação de vigência - Lei nº 93.17, de 1993) (Prorrogação de vigência - Lei nº 10.182, de 2004) (Prorrogação de vigência - Lei nº 10.600, de 2003) (Prorrogação de vigência - Lei nº 11.196, de 2005)~~

Art. 10. Revogam-se as Leis nºs 8.199, de 1991, e 8.843, de 1994.

Senado Federal, 24 de fevereiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

SENADOR JOSÉ SARNEY
Presidente

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.2.1995

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 6.890, DE 29 DE JUNHO DE 2009.

Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

DECRETA:

Art. 1º Ficam reduzidas para os percentuais indicados no Anexo I, até 31 de dezembro de 2009, alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidentes sobre os produtos classificados nos códigos ali relacionados, conforme a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não alcança os destaques "Ex" porventura constantes dos códigos relacionados no Anexo I.

Art. 2º Fica criado na TIPI o desdobramento na descrição do código de classificação relacionado no Anexo II, efetuado sob a forma de destaque "Ex", observada a respectiva alíquota.

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2010:

I - ficam restabelecidas as alíquotas dos produtos constantes do Anexo I, vigentes anteriormente à publicação deste Decreto; e

II - fica extinto o desdobramento na descrição do código de classificação relacionado no Anexo II.

Art. 4º Ficam fixadas nos percentuais e datas indicados nos Anexos III, V, VI e VIII as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidentes sobre os produtos classificados nos códigos ali relacionados, conforme a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

Art. 5º Ficam criados na TIPI os desdobramentos na descrição dos códigos de classificação relacionados nos Anexos IV e IX, efetuados sob a forma de destaque "Ex", observadas as respectivas alíquotas.

Art. 6º As Notas Complementares NC (87-2), NC (87-3) e NC (87-4) da TIPI, passam a vigorar com a redação dada pelo Anexo VII, observadas as datas ali estabelecidas.

Art. 7º Ficam extintos os desdobramentos na descrição dos códigos de classificação:

I - relacionados no Anexo IV, a partir de 1º de novembro de 2009; e

II - relacionados no Anexo IX, a partir de 1º de janeiro de 2010.

Art. 8º Ficam revogados os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 6º e o inciso I do art. 7º do Decreto nº 6.809, de 30 de março de 2009, os Decretos nºs 6.823, de 16 de abril de 2009, 6.825, de 17 de abril de 2009, e 6.826, de 20 de abril de 2009.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de junho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.6.2009

ANEXO I

NCM	ALÍQUOTA (%)	NCM	ALÍQUOTA (%)
7309.00.10	0	8466.94	0
8401.10.00	0	8480.20.00	0
8401.20.00	0	8481.10.00	0
8401.40.00	0	8481.20.90	0
8412.90	0	8481.30.00	0
8413.70.90	0	8481.40.00	0
8413.91.10	0	8481.80.2	0
8413.92.00	0	8481.80.94	0
8415.81.90	0	8481.80.95	0
8415.82.90	0	8481.80.96	0
8418.50	0	8481.80.97	0
8418.69.32	0	8481.90.90	0
8425.49.90	0	8483.10.1	0
8448.31.00	0	8483.10.20	0
8448.42.00	0	8483.10.30	0
8466.10.00	0	8483.10.40	0
8466.20	0	8483.10.90	0
8466.30.00	0	8483.40	0
8466.91.00	0	8483.60	0
8466.92.00	0	8483.90.00	0
8466.93.19	0	8503.00.90 Ex 01	0
8466.93.20	0	8905.20.00	0
8466.93.30	0	9012.10	0
8466.93.40	0	9022.2	0
8466.93.50	0	9022.30.00	0
8466.93.60	0	9032.81.00	0

ANEXO II

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8503.00.90	Ex 01 - Partes utilizadas exclusiva ou principalmente em aerogeradores classificados no código 8502.31.00	0

ANEXO III

Até 31 de outubro de 2009

NCM	ALÍQUOTA (%)
7321.11.00 Ex 01	0
7321.12.00 Ex 01	0
7321.19.00 Ex 01	0
8418.10.00	5
8418.2	5
8450.11.00 Ex 01	10

8450.12.00 Ex 01	10
8450.19.00 Ex 01	0
8450.20.90	10
8451.21.00 Ex 01	10
8516.60.00 Ex 01	0

A partir de 1º de novembro de 2009

NCM	ALÍQUOTA (%)
7321.11.00 Ex 01	4
7321.12.00 Ex 01	4
7321.19.00 Ex 01	4
8418.10.00	15
8418.2	15
8450.11.00 Ex 01	20
8450.12.00 Ex 01	20
8450.19.00 Ex 01	10
8450.20.90	20
8451.21.00 Ex 01	20
8516.60.00 Ex 01	5

ANEXO IV

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8418.30.00	Ex 01 - De capacidade não superior a 400 litros	5
8418.40.00	Ex 01 - De capacidade não superior a 400 litros	5

ANEXO V

Até 31 de dezembro de 2009

NCM	ALÍQUOTA (%)
8701.20.00	0
8704.21.10	0
8704.21.20	0
8704.21.30	0
8704.21.90	0
8704.21.10 Ex 01	1
8704.21.20 Ex 01	3
8704.21.30 Ex 01	1
8704.21.90 Ex 01	1
8704.21.90 Ex 02	3
8704.22.10	0
8704.22.20	0
8704.22.30	0
8704.22.90	0
8704.23.10	0
8704.23.20	0
8704.23.30	0
8704.23.90	0
8704.31.10	3
8704.31.20	3
8704.31.30	1
8704.31.90	1
8704.31.10 Ex 01	0
8704.31.20 Ex 01	0
8704.31.30 Ex 01	0
8704.31.90 Ex 01	0
8704.32.10	0

8704.32.20	0
8704.32.30	0
8704.32.90	0
8704.90.00	0
8716.31.00	0
8716.39.00	0
8716.40.00	0

A partir de 1º de janeiro de 2010

NCM	ALÍQUOTA (%)
8701.20.00	5
8704.21.10	5
8704.21.20	5
8704.21.30	5
8704.21.90	5
8704.21.10 Ex 01	8
8704.21.20 Ex 01	10
8704.21.30 Ex 01	8
8704.21.90 Ex 01	8
8704.21.90 Ex 02	10
8704.22.10	5
8704.22.20	5
8704.22.30	5
8704.22.90	5
8704.23.10	5
8704.23.20	5
8704.23.30	5
8704.23.90	5
8704.31.10	10
8704.31.20	10
8704.31.30	8
8704.31.90	8
8704.31.10 Ex 01	5
8704.31.20 Ex 01	5
8704.31.30 Ex 01	5
8704.31.90 Ex 01	5
8704.32.10	5
8704.32.20	5
8704.32.30	5
8704.32.90	5
8704.90.00	5
8716.31.00	5
8716.39.00	5
8716.40.00	5

ANEXO VI

Até 30 de setembro de 2009

NCM	ALÍQUOTA (%)
8703.21.00	0
8703.22.10	6,5
8703.22.90	6,5
8703.23.10 Ex 01	6,5
8703.23.90 Ex 01	6,5

De 1º a 31 de outubro de 2009

NCM	ALÍQUOTA (%)
8703.21.00	1,5
8703.22.10	8,0

8703.22.90	8,0
8703.23.10 Ex 01	8,0
8703.23.90 Ex 01	8,0

De 1º a 30 de novembro de 2009

NCM	ALÍQUOTA (%)
8703.21.00	3,0
8703.22.10	9,5
8703.22.90	9,5
8703.23.10 Ex 01	9,5
8703.23.90 Ex 01	9,5

De 1º a 31 de dezembro de 2009

NCM	ALÍQUOTA (%)
8703.21.00	5,0
8703.22.10	11,0
8703.22.90	11,0
8703.23.10 Ex 01	11,0
8703.23.90 Ex 01	11,0

A partir de 1º de janeiro de 2010

NCM	ALÍQUOTA (%)
8703.21.00	7
8703.22.10	13
8703.22.90	13
8703.23.10 Ex 01	13
8703.23.90 Ex 01	13

ANEXO VII

Até 30 de setembro de 2009

"NC (87-2) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (flexible fuel engine), classificados nos códigos a seguir especificados:

NCM	ALÍQUOTA (%)
8703.22	5,5
8703.23.10	18
8703.23.10 Ex 01	5,5
8703.23.90	18
8703.23.90 Ex 01	5,5
8703.24	18

" (NR)

"NC (87-3) Ficam fixadas em quatro por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados no código 8703.22.90 e no Ex 01 do código 8703.23.90, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6 m³." (NR)

"NC (87-4) Ficam reduzidas a sete inteiros e cinco décimos por cento as alíquotas relativas aos veículos de fabricação nacional, de transmissão manual, com caixa de transferência, chassi independente da carroçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200 mm, altura livre do solo mínima entre eixos de 300 mm, ângulo de ataque mínimo de 35°, ângulo de saída mínimo de 24°, ângulo de rampa mínimo de 28°, de capacidade de emergibilidade a partir de 500 mm, peso bruto total combinado a partir de 3.000 kg., peso em ordem de marcha máximo de até 2.100 kg, concebidos para aplicação militar ou trabalho agroindustrial, classificados nos códigos 8703.32.10 e 8703.33.10." (NR)

De 1º a 31 de outubro de 2009

NC (87-2) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (flexible fuel engine), classificados nos códigos a seguir especificados:

NCM	ALÍQUOTA (%)
8703.22	6,5
8703.23.10	10
8703.23.10 Ex 01	6,5
8703.23.90	18
8703.23.90 Ex 01	6,5
8703.24	18

" (NR)

"NC (87-3) Ficam fixadas em cinco por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados no código 8703.22.90 e no Ex 01 do código 8703.23.90, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6 m³." (NR)

"NC (87-4) Ficam reduzidas a nove por cento as alíquotas relativas aos veículos de fabricação nacional, de transmissão manual, com caixa de transferência, chassi independente da carroçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200 mm, altura livre do solo mínima entre eixos de 300 mm, ângulo de ataque mínimo de 35°, ângulo de saída mínimo de 24°, ângulo de rampa mínimo de 28°, de capacidade de emergibilidade a partir de 500 mm, peso bruto total combinado a partir de 3.000 kg., peso em ordem de marcha máximo de até 2.100 kg, concebidos para aplicação militar ou trabalho agroindustrial, classificados nos códigos 8703.32.10 e 8703.33.10." (NR)

De 1º a 30 de novembro de 2009

NC (87-2) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (flexible fuel engine), classificados nos códigos a seguir especificados:

NCM	ALÍQUOTA (%)
8703.22	7,5
8703.23.10	18
8703.23.10 Ex 01	7,5
8703.23.90	18
8703.23.90 Ex 01	7,5
8703.24	18

" (NR)

"NC (87-3) Ficam fixadas em seis por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados no código 8703.22.90 e no Ex 01 do código 8703.23.90, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6 m³." (NR)

"NC (87-4) Ficam reduzidas a onze por cento as alíquotas relativas aos veículos de fabricação nacional, de transmissão manual, com caixa de transferência, chassi independente da carroçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200 mm, altura livre do solo mínima entre eixos de 300 mm, ângulo de ataque mínimo de 35°, ângulo de saída mínimo de 24°, ângulo de rampa mínimo de 28°, de capacidade de emergibilidade a partir de 500 mm, peso bruto total combinado a partir de 3.000 kg., peso em ordem de marcha máximo de até 2.100 kg, concebidos para aplicação militar ou trabalho agroindustrial, classificados nos códigos 8703.32.10 e 8703.33.10." (NR)

De 1º a 31 de dezembro de 2009

NC (87-2) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (flexible fuel engine), classificados nos códigos a seguir especificados.

NCM	ALÍQUOTA (%)
8703.22	9,0
8703.23.10	18
8703.23.10 Ex 01	9,0
8703.23.90	18
8703.23.90 Ex 01	9,0
8703.24	18

" (NR)

"NC (87-3) Ficam fixadas em sete por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados no código 8703.22.90 e no Ex 01 do código 8703.23.90, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6 m³." (NR)

"NC (87-4) Ficam reduzidas a treze por cento as alíquotas relativas aos veículos de fabricação nacional, de

transmissão manual, com caixa de transferência, chassi independente da carroçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200 mm, altura livre do solo mínima entre eixos de 300 mm, ângulo de ataque mínimo de 35°, ângulo de saída mínimo de 24°, ângulo de rampa mínimo de 28°, de capacidade de emergibilidade a partir de 500 mm, peso bruto total combinado a partir de 3.000 kg., peso em ordem de marcha máximo de até 2.100 kg, concebidos para aplicação militar ou trabalho agroindustrial, classificados nos códigos 8703.32.10 e 8703.33.10." (NR)

A partir de 1º de janeiro de 2010

NC (87-2) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (flexible fuel engine), classificados nos códigos a seguir especificados:

NCM	ALÍQUOTA (%)
8703.22	11
8703.23.10	18
8703.23.10 Ex 01	11
8703.23.90	18
8703.23.90 Ex 01	11
8703.24	18

" (NR)

"NC (87-3) Ficam fixadas em oito por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados no código 8703.22.90 e no Ex 01 do código 8703.23.90, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6 m³." (NR)

"NC (87-4) Ficam reduzidas a quinze por cento as alíquotas relativas aos veículos de fabricação nacional, de transmissão manual, com caixa de transferência, chassi independente da carroçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200 mm, altura livre do solo mínima entre eixos de 300 mm, ângulo de ataque mínimo de 35°, ângulo de saída mínimo de 24°, ângulo de rampa mínimo de 28°, de capacidade de emergibilidade a partir de 500 mm, peso bruto total combinado a partir de 3.000 kg, peso em ordem de marcha máximo de até 2.100 kg, concebidos para aplicação militar ou trabalho agroindustrial, classificados nos códigos 8703.32.10 e 8703.33.10." (NR)

ANEXO VIII

Até 31 de dezembro de 2009

NCM	ALÍQUOTA (%)
2523.21.00	0
2523.29.10	0
2523.29.90	0
2715.00.00	0
3209.10.10	0
3209.10.20	0
3209.90.11	0
3209.90.19	0
3209.90.20	0
3214.10.10	2
3214.10.20	2
3214.90.00	0
3824.40.00	5
3824.50.00	0
3922.10.00	0
3922.20.00	0
3922.90.00	0
69.07	0
69.08	0
6910.10.00	0
6910.90.00	0
7314.20.00 Ex 01	0
7314.39.00 Ex 01	0
7324.10.00	0
7408.1	0
8301.10.00	0
8301.40.00	0
8301.60.00	0

8302.10.00	0
8302.41.00	5
8481.80.11	0
8481.80.19	0
8481.80.93	0
8516.10.00 Ex 01	0
8536.20.00	10

A partir de 1º de janeiro de 2010

NCM	ALÍQUOTA (%)
2523.21.00	4
2523.29.10	4
2523.29.90	4
2715.00.00	5
3209.10.10	5
3209.10.20	5
3209.90.11	5
3209.90.19	5
3209.90.20	5
3214.10.10	10
3214.10.20	5
3214.90.00	5
3824.40.00	10
3824.50.00	5
3922.10.00	5
3922.20.00	5
3922.90.00	5
69.07	5
69.08	5
6910.10.00	5
6910.90.00	5
7314.20.00 Ex 01	5
7314.39.00 Ex 01	5
7324.10.00	5
7408.1	5
8301.10.00	10
8301.40.00	5
8301.60.00	5
8302.10.00	5
8302.41.00	10
8481.80.11	5
8481.80.19	5
8481.80.93	5
8516.10.00 Ex 01	5
8536.20.00	15

ANEXO IX

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
7308.90.90	Ex 01 - Telhas de aço	0
8481.90.10	Ex 01 - Dos dispositivos do item 8481.80.1	0
8536.50.90	Ex 03 - Do tipo utilizado em residências	5

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 6.809, DE 30 DE MARÇO DE 2009.

Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

DECRETA:

~~Art. 1º Ficam reduzidas para os percentuais indicados no Anexo I as alíquotas de imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidentes sobre os produtos classificados nos códigos ali relacionados, conforme a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006. (Revogado pelo Decreto nº 6.890, de 2009)~~

~~Art. 2º Ficam alteradas para os percentuais indicados no Anexo II as alíquotas de IPI, incidentes sobre os produtos classificados nos códigos ali relacionados, conforme a TIPI. (Revogado pelo Decreto nº 6.890, de 2009)~~

~~Art. 3º Ficam criados na TIPI os desdobramentos na descrição dos códigos de classificação relacionados no Anexo III, efetuados sob a forma de destaque "Ex", observadas as respectivas alíquotas. (Revogado pelo Decreto nº 6.890, de 2009)~~

~~Art. 4º As Notas Complementares NC (87-2), NC (87-3) e NC (87-4) da TIPI, passam a vigorar com a redação dada pelo Anexo IV. (Revogado pelo Decreto nº 6.890, de 2009)~~

Art. 5º A tabela constante da Nota Complementar NC (24-1) ao Capítulo 24 da TIPI, passa a vigorar na forma do Anexo V.

~~Art. 6º A partir de 1º de julho de 2009, ficam restabelecidas: (Revogado pelo Decreto nº 6.890, de 2009)~~

~~I - as alíquotas anteriormente vigentes, quanto aos produtos relacionados nos Anexos I e III; (Revogado pelo Decreto nº 6.890, de 2009)~~

~~II - as alíquotas de IPI incidentes sobre os produtos relacionados nos Anexos II e IV, que se encontravam vigentes no dia 11 de dezembro de 2008. (Revogado pelo Decreto nº 6.890, de 2009)~~

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

~~I - entre 1º de abril e 30 de junho de 2009, em relação aos arts. 1º, 2º, 3º e 4º; e (Revogado pelo Decreto nº 6.890, de 2009)~~

II - a partir de 1º de maio de 2009, em relação ao art. 5º.

Brasília, 30 de março de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Guido Mantega

Este texto não substitui o publicado no DOU de 31.3.2009

ANEXO I

NCM	ALÍQUOTA (%)
2523.21.00	0
2523.29.10	0
2523.29.90	0
3209.10.10	0
3209.10.20	0
3209.90.11	0

3209.90.19	0
3209.90.20	0
3214.10.10	2
3214.10.20	2
3214.90.00	0
3824.40.00	5
3824.50.00	0
3922.10.00	0
3922.20.00	0
3922.90.00	0
6910.10.00	0
6910.90.00	0
7314.20.00 Ex 01	0
7314.39.00 Ex 01	0
7324.10.00	0
8301.40.00	0
8301.60.00	0
8302.10.00	0
8302.41.00	5
8481.80.11	0
8481.80.19	0
8536.20.00	10
8516.10.00 Ex 01	0

ANEXO II

Código TIPI	Alícuota (%)
8703.21.00	0
8703.22.10	6,5
8703.22.90	6,5
8703.23.10 Ex 01	6,5
8703.23.90 Ex 01	6,5
8704.21.10 Ex 01	1
8704.21.20 Ex 01	3
8704.21.30 Ex 01	1
8704.21.90 Ex 01	1
8704.21.90 Ex 02	3
8704.31.10	3
8704.31.20	3
8704.31.30	1
8704.31.90	1
8701.20.00	0
8704.21.10	0
8704.21.20	0
8704.21.30	0
8704.21.90	0
8704.22.10	0
8704.22.20	0
8704.22.30	0
8704.22.90	0
8704.23.10	0
8704.23.20	0
8704.23.30	0
8704.23.90	0
8704.31.10 Ex 01	0
8704.31.20 Ex 01	0
8704.31.30 Ex 01	0
8704.31.90 Ex 01	0
8704.32.10	0
8704.32.20	0
8704.32.30	0
8704.32.90	0
8704.90.00	0

8716.31.00	0
8716.39.00	0
8716.40.00	0

ANEXO III

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8481.90.10	Ex 01 - Dos dispositivos do item 8481.80.1	0
8536.50.90	Ex 03 - Do tipo utilizado em residências	5

ANEXO IV

"NC (87-2) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (flexible fuel engine), classificados nos códigos a seguir especificados:

Código TIPI	Alíquota (%)
8703.22	5,5
8703.23.10	18
8703.23.10 Ex 01	5,5
8703.23.90	18
8703.23.90 Ex 01	5,5
8703.24	18

" (NR)

"NC (87-3) Ficam fixadas em quatro por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados no código 8703.22.90 e no Ex 01 do código 8703.23.90, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6 m³." (NR)

"NC (87-4) Ficam reduzidas a 7,5% por cento as alíquotas relativas aos veículos de fabricação nacional, de transmissão manual, com caixa de transferência, chassi independente da carroçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200 mm, altura livre do solo mínima entre eixos de 300 mm, ângulo de ataque mínimo de 35º, ângulo de saída mínimo de 24º, ângulo de rampa mínimo de 28º, de capacidade de emergibilidade a partir de 500 mm, peso bruto total combinado a partir de 3.000 kg, peso em ordem de marcha máximo de até 2.100 kg, concebidos para aplicação militar ou trabalho agroindustrial, classificados nos códigos 8703.32.10 e 8703.33.10." (NR)

ANEXO V

"NC (24-1) Nos termos do disposto na alínea "b" do § 2º do art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, com suas posteriores alterações, as saídas dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial dos produtos classificados no código 2402.20.00, ficam sujeitos ao imposto conforme a tabela a seguir:

Classes	Valor (reais/vintena)
I	0,764
II	0,900
III-M	1,004
III-R	1,135
IV-M	1,266
IV-R	1,397

O enquadramento nas referidas classes dar-se-á conforme o disposto no Regulamento do imposto." (NR)

(Às Comissões de Serviços de Infra-Estrutura e Assuntos Econômicos, cabendo a última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 03/09/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:15953/2009



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 6.687, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2008.

[Texto compilado](#)

Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

DECRETA:

Art. 1º Ficam alteradas para os percentuais indicados no Anexo I as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidentes sobre os produtos classificados nos códigos ali relacionados, conforme a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo [Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006](#).

Art. 2º ~~A Nota Complementar NC (87-2) da TIPI, passa a vigorar com a redação dada pelo Anexo II:~~

~~Art. 2º As Notas Complementares NC (87-2) e NC (87-3) da TIPI, passam a vigorar com a redação dada pelo Anexo II. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.723, de 2008\).](#)~~

Art. 2º As Notas Complementares NC (87-2), NC (87-3) e NC (87-4) da TIPI, passam a vigorar com a redação dada pelo Anexo II. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.743, de 2009\)](#)

Art. 3º As distribuidoras de que trata a [Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979](#), poderão efetuar a devolução ficta ao produtor dos veículos novos de que trata este Decreto, existentes em seu estoque e ainda não negociados até 12 de dezembro de 2008, mediante emissão de nota fiscal de devolução.

§ 1º Da nota fiscal de devolução deverá constar a expressão “Nota Fiscal emitida nos termos do art. 3º do Decreto nº 6.687, de 11 de dezembro de 2008.

§ 2º O produtor deverá registrar a devolução do veículo em seu estoque, efetuando os devidos registros fiscais e contábeis, e promover saída ficta para a mesma concessionária com a utilização da alíquota vigente no momento da emissão da nota fiscal.

§ 3º A devolução ficta de que trata o **caput** enseja para o produtor direito ao crédito relativo ao IPI que incidiu na saída efetiva do veículo para a concessionária.

§ 4º O produtor fará constar da nota fiscal do novo faturamento a expressão “Nota Fiscal emitida nos termos do art. 3º do Decreto nº 6.687, de 11 de dezembro de 2008, referente à Nota Fiscal de Devolução nº”.

Art. 3º-A Na hipótese de venda direta a consumidor final dos produtos de que trata os Anexos I e II deste Decreto, efetuada em data anterior à da sua publicação e ainda não recebida pelo adquirente, o produtor poderá reintegrar em seu estoque, de forma ficta, os veículos novos por ele produzidos, mediante emissão de nota fiscal de entrada. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.723, de 2008\).](#)

§ 1º O disposto no **caput** somente se aplica na impossibilidade de cancelamento da nota fiscal de saída, nos termos da legislação aplicável. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.723, de 2008\).](#)

§ 2º O produtor somente poderá emitir a nota fiscal de entrada de que trata o **caput** quando estiver de posse da nota fiscal comprovando o não-recebimento do veículo novo pelo adquirente. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.723, de 2008\).](#)

§ 3º Da nota fiscal de entrada deverá constar a expressão: “Nota Fiscal emitida nos termos do art. 3º-A do Decreto nº 6.687, de 11 de dezembro de 2008.” [\(Incluído pelo Decreto nº 6.723, de 2008\).](#)

§ 4º O produtor deverá registrar a entrada do veículo em seu estoque, efetuando os devidos registros fiscais e contábeis, e promover saída ficta para o mesmo consumidor final com a utilização da alíquota vigente no momento da emissão da nota fiscal. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.723, de 2008\).](#)

§ 5º A reintegração ao estoque de que trata o **caput** enseja para o produtor direito ao crédito relativo ao IPI que incidiu na saída efetiva do veículo para o consumidor final. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.723, de 2008\).](#)

§ 6º O produtor fará constar da nota fiscal do novo faturamento a expressão “Nota Fiscal emitida nos termos do art. 3º-A do Decreto nº 6.687, de 11 de dezembro de 2008, referente à Nota Fiscal de Entrada nº [\(Incluído pelo Decreto nº 6.723, de 2008\).](#)

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 12 de dezembro de 2008 até 31 de março de 2009.

Parágrafo único. A partir de 1º de abril de 2009, ficam restabelecidas as alíquotas anteriormente vigentes.

Brasília, 11 de dezembro de 2008; 187ª da Independência e 120ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.12.2008 e republicado no DOU de 12.12.2008 - edição extra

ANEXO I

Código TIPI	Alíquota (%)
8703.21.00	0
8703.22.10	6,5
8703.22.90	6,5
8703.23.10 Ex 01	6,5
8703.23.90 Ex 01	6,5
8704.21.10 Ex 01	1
8704.21.20 Ex 01	3
8704.21.30 Ex 01	1
8704.21.90 Ex 01	1
8704.21.90 Ex 02	3
8704.31.10	3
8704.31.20	3

8704.31.30	1
8704.31.90	1

ANEXO II

NC (87-2) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (flexible fuel engine), classificados nos códigos a seguir especificados:

CÓDIGO NCM	ALÍQUOTA
8703.22	5,5
8703.23.10	18
8703.23.10 Ex 01	5,5
8703.23.90	18
8703.23.90 Ex 01	5,5
8703.24	18

ANEXO II

(Redação dada pelo Decreto nº 6.723, de 2008).

NC (87-2) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (flexible fuel engine), classificados nos códigos a seguir especificados:

CÓDIGO NCM	ALÍQUOTA
8703.22	5,5
8703.23.10	18
8703.23.10 Ex 01	5,5
8703.23.90	18
8703.23.90 Ex 01	5,5
8703.24	18

NC (87-3) Ficam fixadas em quatro por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados no código 8703.22.90 e no Ex 01 do código 8703.23.90, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6 m³.

ANEXO II

(Redação dada pelo Decreto nº 6.743, de 2009)

NC (87-2) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou

simultaneamente gasolina e álcool (flexible fuel engine), classificados nos códigos a seguir especificados:

CÓDIGO NCM	ALÍQUOTA %
8703.22	5,5
8703.23.10	18
8703.23.10 Ex 01	5,5
8703.23.90	18
8703.23.90 Ex 01	5,5
8703.24	18

NC (87-3) Ficam fixadas em quatro por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados no código 8703.22.90 e no Ex 01 do código 8703.23.90, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6 m³.

NC (87-4) Ficam reduzidas a 7,5% por cento as alíquotas relativas aos veículos de fabricação nacional, de transmissão manual, com caixa de transferência, chassi independente da carroçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200 mm, altura livre do solo mínima entre eixos de 300 mm, ângulo de ataque mínimo de 35°, ângulo de saída mínimo de 24°, ângulo de rampa mínimo de 28°, de capacidade de emergibilidade a partir de 500 mm, peso bruto total combinado a partir de 3.000 kg., peso em ordem de marcha máximo de até 2.100 kg, concebidos para aplicação militar ou trabalho agroindustrial, classificados nos códigos 8703.32.10 e 8703.33.10.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 6.809, DE 30 DE MARÇO DE 2009.

Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

DECRETA:

Art. 1º Ficam reduzidas para os percentuais indicados no Anexo I as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, incidentes sobre os produtos classificados nos códigos ali relacionados, conforme a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo [Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006](#). ~~(Revogado pelo Decreto nº 6.890, de 2009)~~

Art. 2º Ficam alteradas para os percentuais indicados no Anexo II as alíquotas do IPI, incidentes sobre os produtos classificados nos códigos ali relacionados, conforme a TIPI. ~~(Revogado pelo Decreto nº 6.890, de 2009)~~

Art. 3º Ficam criados na TIPI os desdobramentos na descrição dos códigos de classificação relacionados no Anexo III, efetuados sob a forma de destaque “Ex”, observadas as respectivas

alíquotas: [\(Revogado pelo Decreto nº 6.890, de 2009\)](#)

— Art. 4º As Notas Complementares NC (87-2), NC (87-3) e NC (87-4) da TIPI, passam a vigorar com a redação dada pelo Anexo IV. [\(Revogado pelo Decreto nº 6.890, de 2009\)](#)

Art. 5º A tabela constante da Nota Complementar NC (24-1) ao Capítulo 24 da TIPI, passa a vigorar na forma do Anexo V.

Art. 6º A partir de 1º de julho de 2009, ficam restabelecidas: [\(Revogado pelo Decreto nº 6.890, de 2009\)](#)

— I – as alíquotas anteriormente vigentes, quanto aos produtos relacionados nos Anexos I e III; [\(Revogado pelo Decreto nº 6.890, de 2009\)](#)

— II – as alíquotas do IPI incidentes sobre os produtos relacionados nos Anexos II e IV, que se encontravam vigentes no dia 11 de dezembro de 2008. [\(Revogado pelo Decreto nº 6.890, de 2009\)](#)

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – entre 1º de abril e 30 de junho de 2009, em relação aos arts. 1º, 2º, 3º e 4º; e [\(Revogado pelo Decreto nº 6.890, de 2009\)](#)

II – a partir de 1º de maio de 2009, em relação ao art. 5º.

Brasília, 30 de março de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA

Guido Mantega

Este texto não substitui o publicado no DOU de 31.3.2009

ANEXO I

NCM	ALÍQUOTA (%)
2523.21.00	0
2523.29.10	0
2523.29.90	0
3209.10.10	0
3209.10.20	0
3209.90.11	0
3209.90.19	0
3209.90.20	0
3214.10.10	2
3214.10.20	2
3214.90.00	0
3824.40.00	5
3824.50.00	0
3922.10.00	0
3922.20.00	0
3922.90.00	0
6910.10.00	0
6910.90.00	0
7314.20.00 Ex 01	0

7314.39.00 Ex 01	0
7324.10.00	0
8301.40.00	0
8301.60.00	0
8302.10.00	0
8302.41.00	5
8481.80.11	0
8481.80.19	0
8536.20.00	10
8516.10.00 Ex 01	0

ANEXO II

Código TIPI	Alíquota (%)
8703.21.00	0
8703.22.10	6,5
8703.22.90	6,5
8703.23.10 Ex 01	6,5
8703.23.90 Ex 01	6,5
8704.21.10 Ex 01	1
8704.21.20 Ex 01	3
8704.21.30 Ex 01	1
8704.21.90 Ex 01	1
8704.21.90 Ex 02	3
8704.31.10	3
8704.31.20	3
8704.31.30	1
8704.31.90	1
8701.20.00	0
8704.21.10	0
8704.21.20	0
8704.21.30	0
8704.21.90	0
8704.22.10	0
8704.22.20	0
8704.22.30	0
8704.22.90	0
8704.23.10	0
8704.23.20	0
8704.23.30	0
8704.23.90	0
8704.31.10 Ex 01	0

8704.31.20 Ex 01	0
8704.31.30 Ex 01	0
8704.31.90 Ex 01	0
8704.32.10	0
8704.32.20	0
8704.32.30	0
8704.32.90	0
8704.90.00	0
8716.31.00	0
8716.39.00	0
8716.40.00	0

ANEXO III

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8481.90.10	Ex 01 - Dos dispositivos do item 8481.80.1	0
8536.50.90	Ex 03 - Do tipo utilizado em residências	5

ANEXO IV

“NC (87-2) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (flexible fuel engine), classificados nos códigos a seguir especificados:

Código TIPI	Alíquota (%)	
8703.22	5,5	
8703.23.10	18	
8703.23.10 Ex 01	5,5	
8703.23.90	18	
8703.23.90 Ex 01	5,5	
8703.24	18	” (NR)

“NC (87-3) Ficam fixadas em quatro por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados no código 8703.22.90 e no Ex 01 do código 8703.23.90, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6 m³.” (NR)

“NC (87-4) Ficam reduzidas a 7,5% por cento as alíquotas relativas aos veículos de fabricação nacional, de transmissão manual, com caixa de transferência, chassis independente da carroçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200 mm, altura livre do solo mínima entre eixos de 300 mm, ângulo de ataque mínimo de 35º, ângulo de saída mínimo de 24º, ângulo de rampa mínimo de 28º, de capacidade de

emergibilidade a partir de 500 mm, peso bruto total combinado a partir de 3.000 kg., peso em ordem de marcha máximo de até 2.100 kg, concebidos para aplicação militar ou trabalho agroindustrial, classificados nos códigos 8703.32.10 e 8703.33.10.” (NR)

ANEXO V

“NC (24-1) Nos termos do disposto na alínea “b” do § 2º do art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, com suas posteriores alterações, as saídas dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial dos produtos classificados no código 2402.20.00, ficam sujeitos ao imposto conforme a tabela a seguir:

Classes	Valor(reais/vintena)
I	0,764
II	0,900
III-M	1,004
III-R	1,135
IV-M	1,266
IV-R	1,397

O enquadramento nas referidas classes dar-se-á conforme o disposto no Regulamento do imposto.” (NR)



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 6.890, DE 29 DE JUNHO DE 2009.

Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

DECRETA:

Art. 1º Ficam reduzidas para os percentuais indicados no Anexo I, até 31 de dezembro de 2009, alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidentes sobre os produtos classificados nos códigos ali relacionados, conforme a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo [Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006](#).

Parágrafo único. O disposto no **caput** não alcança os destaques “Ex” porventura constantes dos códigos relacionados no Anexo I.

Art. 2º Fica criado na TIPI o desdobramento na descrição do código de classificação relacionado no Anexo II, efetuado sob a forma de destaque “Ex”, observada a respectiva alíquota.

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2010:

I - ficam restabelecidas as alíquotas dos produtos constantes do Anexo I, vigentes anteriormente à publicação deste Decreto; e

II - fica extinto o **desdobramento na descrição do código de classificação relacionado no Anexo II.**

Art. 4º Ficam fixadas nos percentuais e datas indicados nos Anexos III, V, VI e VIII as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidentes sobre os produtos classificados nos códigos ali relacionados, conforme a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo [Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006](#).

Art. 5º Ficam criados na TIPI os desdobramentos na descrição dos códigos de classificação relacionados nos Anexos IV e IX, efetuados sob a forma de destaque “Ex”, observadas as respectivas alíquotas.

Art. 6º As Notas Complementares NC (87-2), NC (87-3) e NC (87-4) da TIPI, passam a vigorar com a redação dada pelo Anexo VII, observadas as datas ali estabelecidas.

Art. 7º Ficam extintos os desdobramentos na descrição dos códigos de classificação:

I - relacionados no Anexo IV, a partir de 1º de novembro de 2009; e

II - relacionados no Anexo IX, a partir de 1º de janeiro de 2010.

Art. 8º Ficam revogados os [arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 6º](#) e o [inciso I do art. 7º do Decreto no 6.809, de 30 de março de 2009](#), os [Decretos nºs 6.823, de 16 de abril de 2009, 6.825, de 17 de abril de 2009, e 6.826, de 20 de abril de 2009](#).

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de junho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.6.2009

ANEXO I

NCM	ALÍQUOTA (%)	NCM	ALÍQUOTA (%)
7309.00.10	0	8466.94	0
8401.10.00	0	8480.20.00	0
8401.20.00	0	8481.10.00	0
8401.40.00	0	8481.20.90	0
8412.90	0	8481.30.00	0
8413.70.90	0	8481.40.00	0
8413.91.10	0	8481.80.2	0
8413.92.00	0	8481.80.94	0
8415.81.90	0	8481.80.95	0

8415.82.90	0	8481.80.96	0
8418.50	0	8481.80.97	0
8418.69.32	0	8481.90.90	0
8425.49.90	0	8483.10.1	0
8448.31.00	0	8483.10.20	0
8448.42.00	0	8483.10.30	0
8466.10.00	0	8483.10.40	0
8466.20	0	8483.10.90	0
8466.30.00	0	8483.40	0
8466.91.00	0	8483.60	0
8466.92.00	0	8483.90.00	0
8466.93.19	0	8503.00.90 Ex 01	0
8466.93.20	0	8905.20.00	0
8466.93.30	0	9012.10	0
8466.93.40	0	9022.2	0
8466.93.50	0	9022.30.00	0
8466.93.60	0	9032.81.00	0

ANEXO II

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8503.00.90	Ex 01 - Partes utilizadas exclusiva ou principalmente em aerogeradores classificados no código 8502.31.00	0

ANEXO III

Até 31 de outubro de 2009

NCM	ALÍQUOTA (%)
7321.11.00 Ex 01	0
7321.12.00 Ex 01	0
7321.19.00 Ex 01	0
8418.10.00	5
8418.2	5
8450.11.00 Ex 01	10

8450.12.00 Ex 01	10
8450.19.00 Ex 01	0
8450.20.90	10
8451.21.00 Ex 01	10
8516.60.00 Ex 01	0

A partir de 1º de novembro de 2009

NCM	ALÍQUOTA (%)
7321.11.00 Ex 01	4
7321.12.00 Ex 01	4
7321.19.00 Ex 01	4
8418.10.00	15
8418.2	15
8450.11.00 Ex 01	20
8450.12.00 Ex 01	20
8450.19.00 Ex 01	10
8450.20.90	20
8451.21.00 Ex 01	20
8516.60.00 Ex 01	5

ANEXO IV

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8418.30.00	Ex 01 - De capacidade não superior a 400 litros	5
8418.40.00	Ex 01 - De capacidade não superior a 400 litros	5

ANEXO V

Até 31 de dezembro de 2009

NCM	ALÍQUOTA (%)
8701.20.00	0
8704.21.10	0
8704.21.20	0

8704.21.30	0
8704.21.90	0
8704.21.10 Ex 01	1
8704.21.20 Ex 01	3
8704.21.30 Ex 01	1
8704.21.90 Ex 01	1
8704.21.90 Ex 02	3
8704.22.10	0
8704.22.20	0
8704.22.30	0
8704.22.90	0
8704.23.10	0
8704.23.20	0
8704.23.30	0
8704.23.90	0
8704.31.10	3
8704.31.20	3
8704.31.30	1
8704.31.90	1
8704.31.10 Ex 01	0
8704.31.20 Ex 01	0
8704.31.30 Ex 01	0
8704.31.90 Ex 01	0
8704.32.10	0
8704.32.20	0
8704.32.30	0
8704.32.90	0
8704.90.00	0
8716.31.00	0

8716.39.00	0
8716.40.00	0

A partir de 1º de janeiro de 2010

NCM	ALÍQUOTA (%)
8701.20.00	5
8704.21.10	5
8704.21.20	5
8704.21.30	5
8704.21.90	5
8704.21.10 Ex 01	8
8704.21.20 Ex 01	10
8704.21.30 Ex 01	8
8704.21.90 Ex 01	8
8704.21.90 Ex 02	10
8704.22.10	5
8704.22.20	5
8704.22.30	5
8704.22.90	5
8704.23.10	5
8704.23.20	5
8704.23.30	5
8704.23.90	5
8704.31.10	10
8704.31.20	10
8704.31.30	8
8704.31.90	8
8704.31.10 Ex 01	5
8704.31.20 Ex 01	5
8704.31.30 Ex 01	5
8704.31.90 Ex 01	5

8704.32.10	5
8704.32.20	5
8704.32.30	5
8704.32.90	5
8704.90.00	5
8716.31.00	5
8716.39.00	5
8716.40.00	5

ANEXO VI

Até 30 de setembro de 2009

NCM	ALÍQUOTA (%)
8703.21.00	0
8703.22.10	6,5
8703.22.90	6,5
8703.23.10 Ex 01	6,5
8703.23.90 Ex 01	6,5

De 1º a 31 de outubro de 2009

NCM	ALÍQUOTA (%)
8703.21.00	1,5
8703.22.10	8,0
8703.22.90	8,0
8703.23.10 Ex 01	8,0
8703.23.90 Ex 01	8,0

De 1º a 30 de novembro de 2009

NCM	ALÍQUOTA (%)
8703.21.00	3,0

8703.22.10	9,5
8703.22.90	9,5
8703.23.10 Ex 01	9,5
8703.23.90 Ex 01	9,5

De 1º a 31 de dezembro de 2009

NCM	ALÍQUOTA (%)
8703.21.00	5,0
8703.22.10	11,0
8703.22.90	11,0
8703.23.10 Ex 01	11,0
8703.23.90 Ex 01	11,0

A partir de 1º de janeiro de 2010

NCM	ALÍQUOTA (%)
8703.21.00	7
8703.22.10	13
8703.22.90	13
8703.23.10 Ex 01	13
8703.23.90 Ex 01	13

ANEXO VII

Até 30 de setembro de 2009

“NC (87-2) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (flexibe fuel engine), classificados nos códigos a seguir especificados:

NCM	ALÍQUOTA (%)
8703.22	5,5
8703.23.10	18
8703.23.10 Ex 01	5,5

”
(NR)

8703.23.90	18
8703.23.90 Ex 01	5,5
8703.24	18

“NC (87-3) Ficam fixadas em quatro por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados no código 8703.22.90 e no Ex 01 do código 8703.23.90, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6 m³.” (NR)

“NC (87-4) Ficam reduzidas a sete inteiros e cinco décimos por cento as alíquotas relativas aos veículos de fabricação nacional, de transmissão manual, com caixa de transferência, chassis independente da carroçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200 mm, altura livre do solo mínima entre eixos de 300 mm, ângulo de ataque mínimo de 35°, ângulo de saída mínimo de 24°, ângulo de rampa mínimo de 28°, de capacidade de emergibilidade a partir de 500 mm, peso bruto total combinado a partir de 3.000 kg., peso em ordem de marcha máximo de até 2.100 kg, concebidos para aplicação militar ou trabalho agroindustrial, classificados nos códigos 8703.32.10 e 8703.33.10.” (NR)

De 1ª a 31 de outubro de 2009

NC (87-2) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (flexible fuel engine), classificados nos códigos a seguir especificados:

NCM	ALÍQUOTA (%)
8703.22	6,5
8703.23.10	18
8703.23.10 Ex 01	6,5
8703.23.90	18
8703.23.90 Ex 01	6,5
8703.24	18

”
(NR)

“NC (87-3) Ficam fixadas em cinco por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados no código 8703.22.90 e no Ex 01 do código 8703.23.90, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6 m³.” (NR)

“NC (87-4) Ficam reduzidas a nove por cento as alíquotas relativas aos veículos de fabricação nacional, de transmissão manual, com caixa de transferência, chassis independente da carroçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200 mm, altura livre do solo mínima entre eixos de 300 mm, ângulo de ataque mínimo de 35°, ângulo de saída mínimo de 24°, ângulo de rampa mínimo de 28°, de capacidade de emergibilidade a partir de 500 mm, peso bruto total combinado a partir de 3.000 kg., peso em ordem de marcha máximo de até 2.100 kg, concebidos para aplicação militar ou trabalho agroindustrial, classificados nos códigos 8703.32.10 e 8703.33.10.” (NR)

De 1ª a 30 de novembro de 2009

NC (87-2) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (flexible fuel engine), classificados nos códigos a seguir especificados:

NCM	ALÍQUOTA (%)
8703.22	7,5
8703.23.10	18
8703.23.10 Ex 01	7,5
8703.23.90	18
8703.23.90 Ex 01	7,5
8703.24	18

”
(NR)

“NC (87-3) Ficam fixadas em seis por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados no código 8703.22.90 e no Ex 01 do código 8703.23.90, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6 m³.” (NR)

“NC (87-4) Ficam reduzidas a onze por cento as alíquotas relativas aos veículos de fabricação nacional, de transmissão manual, com caixa de transferência, chassis independente da carroçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200 mm, altura livre do solo mínima entre eixos de 300 mm, ângulo de ataque mínimo de 35°, ângulo de saída mínimo de 24°, ângulo de rampa mínimo de 28°, de capacidade de emergibilidade a partir de 500 mm, peso bruto total combinado a partir de 3.000 kg., peso em ordem de marcha máximo de até 2.100 kg, concebidos para aplicação militar ou trabalho agroindustrial, classificados nos códigos 8703.32.10 e 8703.33.10.” (NR)

De 1º a 31 de dezembro de 2009

NC (87-2) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (flexible fuel engine), classificados nos códigos a seguir especificados:

NCM	ALÍQUOTA (%)
8703.22	9,0
8703.23.10	18
8703.23.10 Ex 01	9,0
8703.23.90	18
8703.23.90 Ex 01	9,0
8703.24	18

”
(NR)

“NC (87-3) Ficam fixadas em sete por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados no código 8703.22.90 e no Ex 01 do código 8703.23.90, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6 m³.” (NR)

“NC (87-4) Ficam reduzidas a treze por cento as alíquotas relativas aos veículos de fabricação nacional, de transmissão manual, com caixa de transferência, chassis independente da carroçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200 mm, altura livre do solo mínima

entre eixos de 300 mm, ângulo de ataque mínimo de 35°, ângulo de saída mínimo de 24°, ângulo de rampa mínimo de 28°, de capacidade de emergibilidade a partir de 500 mm, peso bruto total combinado a partir de 3.000 kg., peso em ordem de marcha máximo de até 2.100 kg, concebidos para aplicação militar ou trabalho agroindustrial, classificados nos códigos 8703.32.10 e 8703.33.10.” (NR)

A partir de 1º de janeiro de 2010

NC (87-2) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (flexible fuel engine), classificados nos códigos a seguir especificados:

NCM	ALÍQUOTA (%)
8703.22	11
8703.23.10	18
8703.23.10 Ex 01	11
8703.23.90	18
8703.23.90 Ex 01	11
8703.24	18

”

(NR)

“NC (87-3) Ficam fixadas em oito por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados no código 8703.22.90 e no Ex 01 do código 8703.23.90, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6 m³.” (NR)

“NC (87-4) Ficam reduzidas a quinze por cento as alíquotas relativas aos veículos de fabricação nacional, de transmissão manual, com caixa de transferência, chassis independente da carroçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200 mm, altura livre do solo mínima entre eixos de 300 mm, ângulo de ataque mínimo de 35°, ângulo de saída mínimo de 24°, ângulo de rampa mínimo de 28°, de capacidade de emergibilidade a partir de 500 mm, peso bruto total combinado a partir de 3.000 kg, peso em ordem de marcha máximo de até 2.100 kg, concebidos para aplicação militar ou trabalho agroindustrial, classificados nos códigos 8703.32.10 e 8703.33.10.” (NR)

ANEXO VIII

Até 31 de dezembro de 2009

NCM	ALÍQUOTA (%)
2523.21.00	0
2523.29.10	0
2523.29.90	0
2715.00.00	0
3209.10.10	0

3209.10.20	0
3209.90.11	0
3209.90.19	0
3209.90.20	0
3214.10.10	2
3214.10.20	2
3214.90.00	0
3824.40.00	5
3824.50.00	0
3922.10.00	0
3922.20.00	0
3922.90.00	0
69.07	0
69.08	0
6910.10.00	0
6910.90.00	0
7314.20.00 Ex 01	0
7314.39.00 Ex 01	0
7324.10.00	0
7408.1	0
8301.10.00	0
8301.40.00	0
8301.60.00	0
8302.10.00	0
8302.41.00	5
8481.80.11	0
8481.80.19	0
8481.80.93	0

8516.10.00 Ex 01	0
8536.20.00	10

A partir de 1º de janeiro de 2010

NCM	ALÍQUOTA (%)
2523.21.00	4
2523.29.10	4
2523.29.90	4
2715.00.00	5
3209.10.10	5
3209.10.20	5
3209.90.11	5
3209.90.19	5
3209.90.20	5
3214.10.10	10
3214.10.20	5
3214.90.00	5
3824.40.00	10
3824.50.00	5
3922.10.00	5
3922.20.00	5
3922.90.00	5
69.07	5
69.08	5
6910.10.00	5
6910.90.00	5
7314.20.00 Ex 01	5
7314.39.00 Ex 01	5

7324.10.00	5
7408.1	5
8301.10.00	10
8301.40.00	5
8301.60.00	5
8302.10.00	5
8302.41.00	10
8481.80.11	5
8481.80.19	5
8481.80.93	5
8516.10.00 Ex 01	5
8536.20.00	15

ANEXO IX

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
7308.90.90	Ex 01 - Telhas de aço	0
8481.90.10	Ex 01 - Dos dispositivos do item 8481.80.1	0
8536.50.90	Ex 03 - Do tipo utilizado em residências	5



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995.

~~Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências.~~

[Vigência](#)

[Conversão da MPv nº 856, de 1995](#)

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. [\(Redação dada pela Lei nº 10.754, de 31.10.2003\)](#)

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

~~Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:~~

~~Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.182, de 12.2.2001) *Não há restrição quanto ao tipo de combustível, para aquisição de veículos por deficientes físicos. (vide § 2º da Lei nº 10.182, de 12.2.01)~~

~~Parágrafo único. A exigência para aquisição de automóvel de quatro portas e de até 127 HP de potência bruta (SAE) não se aplica aos deficientes físicos de que trata o inciso IV do caput deste artigo. (Parágrafo único Incluído pela Lei nº 10.182 de 12.2.2001)~~

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003) (Vide art 5º da Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

I – motoristas profissionais que, na data da publicação desta lei exerçam comprovadamente em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do poder concedente e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); (Redação dada pela Lei nº 9.317, de 5.12.1996)

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV – pessoas que, em razão de serem portadoras de deficiência física, não possam dirigir automóveis comuns;

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

V – (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003 e vetado)

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o **caput** serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores. [\(Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas. [\(Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

§ 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo. [\(Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

~~§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos e movidos a combustível de origem renovável ou sistema reversível de combustão aplica-se, inclusive aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)~~

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 10.754, de 31.10.2003\)](#)

~~Art. 2º O benefício previsto no art. 1º somente poderá ser utilizado uma única vez.~~

~~Art. 2º O benefício de trata o art. 1º somente poderá ser utilizado uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de três anos, caso em que o benefício poderá ser utilizado uma segunda vez. [\(Redação dada pela Lei nº 9.317, de 5.12.1996\)](#)~~

~~Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de três anos. [\(Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)~~

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005. [\(Vide Medida Provisória nº 275, de 2005\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 11.307, de 2006\)](#)

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 5º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

~~Art. 6º A alienação do veículo, adquirido nos termos desta lei ou das Leis nºs 8.199, de 28 de junho de 1991, e 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de três anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.~~

Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei e da Lei nº 8.199, de 28 de junho de 1991, e da Lei nº 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária. [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 7º No caso de falecimento ou incapacitação do motorista profissional alcançado pelos incisos I e II do art. 1º desta lei, sem que tenha efetivamente adquirido veículo profissional, o direito será transferido ao cônjuge, ou ao herdeiro designado por esse ou pelo juízo, desde que seja motorista profissional habilitado e destine o veículo ao serviço de táxi.

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 790, de 29 de dezembro de 1994.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, vigorando até 31 de dezembro de 1995. (~~Prorrogação de vigência – Lei nº 9.144, de 1995~~) (~~Prorrogação de vigência – Lei nº 93.17, de 1993~~) (~~Prorrogação de vigência – Lei nº 10.182, de 2001~~) (~~Prorrogação de vigência – Lei nº 10.690, de 2003~~) (~~Prorrogação de vigência – Lei nº 11.196, de 2005~~)

Art. 10. Revogam-se as [Leis nºs 8.199, de 1991](#), e [8.843, de 1994](#).

Senado Federal, 24 de fevereiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

SENADOR JOSÉ SARNEY
Presidente

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.2.1995



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.941, DE 27 DE MAIO DE 2009.

[Mensagem de veto](#)

[Conversão da Medida Provisória nº 449, de 2008](#)

Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica; institui regime tributário de transição, alterando o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de

julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.469, de 10 de julho de 1997, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 10.426, de 24 de abril de 2002, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.887, de 18 de junho de 2004, e 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e as Leis nºs 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.116, de 18 de maio de 2005, 11.732, de 30 de junho de 2008, 10.260, de 12 de julho de 2001, 9.873, de 23 de novembro de 1999, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 11.345, de 14 de setembro de 2006; prorroga a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995; revoga dispositivos das Leis nºs 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e 8.620, de 5 de janeiro de 1993, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, das Leis nºs 10.190, de 14 de fevereiro de 2001, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.964, de 10 de abril de 2000, e, a partir da instalação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os Decretos nºs 83.304, de 28 de março de 1979, e 89.892, de 2 de julho de 1984, e o art. 112 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS PARCELAMENTOS

Seção I Do Parcelamento ou Pagamento de Dívidas

Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a [Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000](#), no Parcelamento Especial – PAES, de que trata a [Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003](#), no Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a [Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006](#), no parcelamento previsto no [art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), e no parcelamento previsto no [art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#), mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo [Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006](#), com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo.

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas

isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:

I – os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II – os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo;

III – os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas [alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991](#), das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV – os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II – parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III – parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

IV – parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

V – parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

§ 4º O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos.

§ 5º [\(VETADO\)](#)

§ 6º Observado o disposto no art. 3º desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos §§ 2º e 5º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e

II – R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica.

§ 7º As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios.

§ 8º Na hipótese do § 7º deste artigo, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente.

§ 9º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

§ 10. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no § 9º deste artigo.

§ 11. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos.

§ 12. Os contribuintes que tiverem optado pelos parcelamentos previstos nos arts. 1º a 3º da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, poderão optar, na forma de regulamento, pelo reparcelamento dos respectivos débitos segundo as regras previstas neste artigo até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 13. Podem ser parcelados nos termos e condições desta Lei os débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS das sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada a que se referia o [Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987](#), revogado pela [Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#).

§ 14. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I – será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;

II – serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 15. A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos:

I – pagamento;

II – parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica, nos termos a serem definidos em regulamento.

§ 16. Na hipótese do inciso II do § 15 deste artigo:

I – a pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada;

II – fica suspensa a exigibilidade de crédito tributário, aplicando-se o disposto no [art. 125](#) combinado com o [inciso IV do parágrafo único do art. 174, ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional](#);

III – é suspenso o julgamento na esfera administrativa.

§ 17. Na hipótese de rescisão do parcelamento previsto no inciso II do § 15 deste artigo, a pessoa jurídica será intimada a pagar o saldo remanescente calculado na forma do § 14 deste artigo.

Seção II

Do Pagamento ou do Parcelamento de Dívidas Decorrentes de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI, dos Parcelamentos Ordinários e dos Programas Refis, Paes e Paex

Art. 2º No caso dos débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo [Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006](#), com incidência de alíquota zero ou como não-tributados:

I – o valor mínimo de cada prestação não poderá ser inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II – a pessoa jurídica não está obrigada a consolidar todos os débitos existentes decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI neste parcelamento, devendo indicar, por ocasião do requerimento, quais débitos deverão ser incluídos nele.

Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a [Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000](#), do Parcelamento Especial – PAES, de que trata a [Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003](#), do Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a [Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006](#), do parcelamento previsto no [art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), e do parcelamento previsto no [art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#), observar-se-á o seguinte:

I – serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior;

II – computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e

III – a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no [art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), e no [art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#)

§ 1º Relativamente aos débitos previstos neste artigo:

I – será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da [Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008](#);

II – no caso dos débitos do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das 12 (doze) últimas parcelas devidas no Programa antes da edição da [Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008](#);

III – caso tenha havido a exclusão ou rescisão do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS em um período menor que 12 (doze) meses, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das parcelas devidas no Programa antes da edição da [Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008](#);

IV – (VETADO)

V – na hipótese em que os débitos do contribuinte tenham sido objeto de reparcelamento na forma do Refis, do Paes ou do Paex, para a aplicação das regras previstas nesta Lei será levado em conta o primeiro desses parcelamentos em que os débitos tenham sido incluídos.

§ 2º Serão observadas as seguintes reduções para os débitos previstos neste artigo:

I – os débitos anteriormente incluídos no Refis terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II – os débitos anteriormente incluídos no Paes terão redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III – os débitos anteriormente incluídos no Paex terão redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; e

IV – os débitos anteriormente incluídos no parcelamento previsto no [art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), e do parcelamento previsto no [art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#), terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento)

das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

Seção III

Disposições Comuns aos Parcelamentos

Art. 4º Aos parcelamentos de que trata esta Lei não se aplica o disposto no [§ 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000](#), no [§ 2º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#), e no [§ 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003](#).

Parágrafo único. Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência do disposto nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei.

Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos [arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#) – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do [inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#) – Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

§ 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.

§ 2º Para os fins de que trata este artigo, o saldo remanescente será apurado de acordo com as regras estabelecidas no art. 3º desta Lei, adotando-se valores confessados e seus respectivos acréscimos devidos na data da opção do respectivo parcelamento.

Art. 7º A opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 1º As pessoas que se mantiverem ativas no parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei poderão amortizar seu saldo devedor com as reduções de que trata o inciso I do § 3º do art. 1º desta Lei, mediante a antecipação no pagamento de parcelas.

§ 2º O montante de cada amortização de que trata o § 1º deste artigo deverá ser equivalente, no mínimo, ao valor de 12 (doze) parcelas.

§ 3º A amortização de que trata o § 1º deste artigo implicará redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas.

Art. 8º A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida.

Art. 9º As reduções previstas nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei não são cumulativas com outras previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

Parágrafo único. Na hipótese de anterior concessão de redução de multa, de mora e de ofício, de juros de mora ou de encargos legais em percentuais diversos dos estabelecidos nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, prevalecerão os percentuais nela referidos, aplicados sobre os respectivos valores originais.

~~Art. 10. Os depósitos existentes, vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei, serão automaticamente convertidos em renda da União, aplicando-se as reduções para pagamento a vista ou parcelamento, sobre o saldo remanescente.~~

Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. ([Redação dada pela Lei nº 12.020, de 2009](#))

Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo.

Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei:

I – não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e

II – no caso de débito inscrito em Dívida Ativa da União, abrangerão inclusive os encargos legais que forem devidos, sem prejuízo da dispensa prevista no § 1º do art. 6º desta Lei.

Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.

Art. 13. Aplicam-se, subsidiariamente, aos parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei as disposições do [§ 1º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#), não se lhes aplicando o disposto no art. 14 da mesma Lei.

CAPÍTULO II DA REMISSÃO

Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação:

I – aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas [alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II – aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III – aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas [alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV – aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica.

§ 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária – PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

CAPÍTULO III DO REGIME TRIBUTÁRIO DE TRANSIÇÃO

Art. 15. Fica instituído o Regime Tributário de Transição – RTT de apuração do lucro real, que trata dos ajustes tributários decorrentes dos novos métodos e critérios contábeis introduzidos pela [Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007](#), e pelos arts. 37 e 38 desta Lei.

§ 1º O RTT vigorará até a entrada em vigor de lei que discipline os efeitos tributários dos novos métodos e critérios contábeis, buscando a neutralidade tributária.

§ 2º Nos anos-calendário de 2008 e 2009, o RTT será optativo, observado o seguinte:

I – a opção aplicar-se-á ao biênio 2008-2009, vedada a aplicação do regime em um único ano-calendário;

II – a opção a que se refere o inciso I deste parágrafo deverá ser manifestada, de forma irrevogável, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica 2009;

III – no caso de apuração pelo lucro real trimestral dos trimestres já transcorridos do ano-calendário de 2008, a eventual diferença entre o valor do imposto devido com base na opção pelo RTT e o valor antes apurado deverá ser compensada ou recolhida até o último dia útil do primeiro mês subsequente ao de publicação desta Lei, conforme o caso;

IV – na hipótese de início de atividades no ano-calendário de 2009, a opção deverá ser manifestada, de forma irrevogável, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica 2010.

§ 3º Observado o prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o RTT será obrigatório a partir do ano-calendário de 2010, inclusive para a apuração do imposto sobre a renda com base no lucro presumido ou arbitrado, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

§ 4º Quando paga até o prazo previsto no inciso III do § 2º deste artigo, a diferença apurada será recolhida sem acréscimos.

Art. 16. As alterações introduzidas pela [Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007](#), e pelos arts. 37 e 38 desta Lei que modifiquem o critério de reconhecimento de receitas, custos e despesas computadas na apuração do lucro líquido do exercício definido no [art. 191 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), não terão efeitos para fins de apuração do lucro real da pessoa jurídica sujeita ao RTT, devendo ser considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo às normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, com base na competência conferida pelo [§ 3º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), e pelos demais órgãos reguladores que visem a alinhar a legislação específica com os padrões internacionais de contabilidade.

Art. 17. Na ocorrência de disposições da lei tributária que conduzam ou incentivem a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes daqueles determinados pela [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), com as alterações da [Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007](#), e dos arts. 37 e 38 desta Lei, e pelas normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários com base na competência conferida pelo [§ 3º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), e demais órgãos reguladores, a pessoa jurídica sujeita ao RTT deverá realizar o seguinte procedimento:

I – utilizar os métodos e critérios definidos pela [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), para apurar o resultado do exercício antes do Imposto sobre a Renda, referido no inciso V do caput do art. 187 dessa Lei, deduzido das participações de que trata o inciso VI do caput do mesmo artigo, com a adoção:

a) dos métodos e critérios introduzidos pela [Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007](#), e pelos arts. 37 e 38 desta Lei; e

b) das determinações constantes das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, com base na competência conferida pelo [§ 3º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), no caso de companhias abertas e outras que optem pela sua observância;

II – realizar ajustes específicos ao lucro líquido do período, apurado nos termos do inciso I do caput deste artigo, no Livro de Apuração do Lucro Real, inclusive com observância do disposto no § 2º deste artigo, que revertam o efeito da utilização de métodos e critérios contábeis diferentes daqueles da legislação tributária, baseada nos critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007, nos termos do art. 16 desta Lei; e

III – realizar os demais ajustes, no Livro de Apuração do Lucro Real, de adição, exclusão e compensação, prescritos ou autorizados pela legislação tributária, para apuração da base de cálculo do imposto.

§ 1º Na hipótese de ajustes temporários do imposto, realizados na vigência do RTT e decorrentes de fatos ocorridos nesse período, que impliquem ajustes em períodos subsequentes, permanece:

I – a obrigação de adições relativas a exclusões temporárias; e

II – a possibilidade de exclusões relativas a adições temporárias.

§ 2º A pessoa jurídica sujeita ao RTT, desde que observe as normas constantes deste Capítulo, fica dispensada de realizar, em sua escrituração comercial, qualquer procedimento contábil determinado pela legislação tributária que altere os saldos das contas patrimoniais ou de resultado quando em desacordo com:

I – os métodos e critérios estabelecidos pela [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), alterada pela [Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007](#), e pelos arts. 37 e 38 desta Lei; ou

II – as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência conferida pelo [§ 3º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), e pelos demais órgãos reguladores.

Art. 18. Para fins de aplicação do disposto nos arts. 15 a 17 desta Lei às subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e às doações, feitas pelo Poder Público, a que se refere o [art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), a pessoa jurídica deverá:

I – reconhecer o valor da doação ou subvenção em conta do resultado pelo regime de competência, inclusive com observância das determinações constantes das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência conferida pelo [§ 3º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), no caso de companhias abertas e de outras que optem pela sua observância;

II – excluir do Livro de Apuração do Lucro Real o valor decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos, reconhecido no exercício, para fins de apuração do lucro real;

III – manter em reserva de lucros a que se refere o [art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), a parcela decorrente de doações ou subvenções governamentais, apurada até o limite do lucro líquido do exercício;

IV – adicionar no Livro de Apuração do Lucro Real, para fins de apuração do lucro real, o valor referido no inciso II do caput deste artigo, no momento em que ele tiver destinação diversa daquela referida no inciso III do caput e no § 3º deste artigo.

§ 1º As doações e subvenções de que trata o caput deste artigo serão tributadas caso seja dada destinação diversa da prevista neste artigo, inclusive nas hipóteses de:

I – capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou subvenções governamentais para investimentos;

II – restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da doação ou da subvenção, com posterior capitalização do valor da doação ou da subvenção, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado

ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos; ou

III – integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.

§ 2º O disposto neste artigo terá aplicação vinculada à vigência dos incentivos de que trata o [§ 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), não se lhe aplicando o caráter de transitoriedade previsto no § 1º do art. 15 desta Lei.

§ 3º Se, no período base em que ocorrer a exclusão referida no inciso II do caput deste artigo, a pessoa jurídica apurar prejuízo contábil ou lucro líquido contábil inferior à parcela decorrente de doações e subvenções governamentais, e neste caso não puder ser constituída como parcela de lucros nos termos do inciso III do caput deste artigo, esta deverá ocorrer nos exercícios subsequentes.

Art. 19. Para fins de aplicação do disposto nos arts. 15 a 17 desta Lei em relação ao prêmio na emissão de debêntures a que se refere o [art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), a pessoa jurídica deverá:

I – reconhecer o valor do prêmio na emissão de debêntures em conta do resultado pelo regime de competência e de acordo com as determinações constantes das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência conferida pelo [§ 3º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), no caso de companhias abertas e de outras que optem pela sua observância;

II – excluir do Livro de Apuração do Lucro Real o valor referente à parcela do lucro líquido do exercício decorrente do prêmio na emissão de debêntures, para fins de apuração do lucro real;

III – manter o valor referente à parcela do lucro líquido do exercício decorrente do prêmio na emissão de debêntures em reserva de lucros específica; e

IV – adicionar no Livro de Apuração do Lucro Real, para fins de apuração do lucro real, o valor referido no inciso II do caput deste artigo, no momento em que ele tiver destinação diversa daquela referida no inciso III do caput deste artigo.

§ 1º A reserva de lucros específica a que se refere o inciso III do caput deste artigo, para fins do limite de que trata o [art. 199 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), terá o mesmo tratamento dado à reserva de lucros prevista no [art. 195-A da referida Lei](#).

§ 2º O prêmio na emissão de debêntures de que trata o caput deste artigo será tributado caso seja dada destinação diversa da que está prevista neste artigo, inclusive nas hipóteses de:

I – capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de prêmios na emissão de debêntures;

II – restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da emissão das debêntures com o prêmio, com posterior capitalização do valor do prêmio, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de prêmios na emissão de debêntures; ou

III – integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.

Art. 20. Para os anos-calendário de 2008 e de 2009, a opção pelo RTT será aplicável também à apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ com base no lucro presumido.

§ 1º A opção de que trata o caput deste artigo é aplicável a todos os trimestres nos anos-calendário de 2008 e de 2009.

§ 2º Nos trimestres já transcorridos do ano-calendário de 2008, a eventual diferença entre o valor do imposto devido com base na opção pelo RTT e o valor antes apurado deverá ser compensada ou recolhida até o último dia útil do primeiro mês subsequente ao de publicação desta Lei, conforme o caso.

§ 3º Quando paga até o prazo previsto no § 2º deste artigo, a diferença apurada será recolhida sem acréscimos.

Art. 21. As opções de que tratam os arts. 15 e 20 desta Lei, referentes ao IRPJ, implicam a adoção do RTT na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do RTT, poderão ser excluídos da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando registrados em conta de resultado:

I – o valor das subvenções e doações feitas pelo poder público, de que trata o art. 18 desta Lei; e

II – o valor do prêmio na emissão de debêntures, de que trata o art. 19 desta Lei.

Art. 22. [\(VETADO\)](#)

Art. 23. [\(VETADO\)](#)

Art. 24. Nas hipóteses de que tratam os arts. 20 e 21 desta Lei, o controle dos ajustes extracontábeis decorrentes da opção pelo RTT será definido em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. O [Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“[Art. 9º](#) A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

.....
[§ 4º](#) O disposto no caput deste artigo aplica-se também nas hipóteses em que, constatada infração à legislação tributária, dela não resulte exigência de crédito tributário.

§ 5º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em decorrência de fiscalização relacionada a regime especial unificado de arrecadação de tributos, poderão conter lançamento único para todos os tributos por eles abrangidos.

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica às contribuições de que trata o art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.”
(NR)

“Art. 23.

[§ 1º](#) Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

.....” (NR)

“Art. 24.

[Parágrafo único.](#) Quando o ato for praticado por meio eletrônico, a administração tributária poderá atribuir o preparo do processo a unidade da administração tributária diversa da prevista no caput deste artigo.” (NR)

“Art. 25.

.....
II – em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial.

§ 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais será constituído por seções e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

I – (revogado);

II – (revogado);

III – (revogado);

IV – (revogado).

§ 2º As seções serão especializadas por matéria e constituídas por câmaras.

§ 3º A Câmara Superior de Recursos Fiscais será constituída por turmas, compostas pelos Presidentes e Vice-Presidentes das câmaras.

§ 4º As câmaras poderão ser divididas em turmas.

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá criar, nas seções, turmas especiais, de caráter temporário, com competência para julgamento de processos que envolvam valores reduzidos, que poderão funcionar nas cidades onde estão localizadas as Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil.

§ 6º (VETADO)

§ 7º As turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais serão constituídas pelo Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pelo Vice-Presidente, pelos Presidentes e pelos Vice-Presidentes das câmaras, respeitada a paridade.

§ 8º A presidência das turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais será exercida pelo Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e a vice-presidência, por conselheiro representante dos contribuintes.

§ 9º Os cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, que, em caso de empate, terão o voto de qualidade, e os cargos de Vice-Presidente, por representantes dos contribuintes.

§ 10. Os conselheiros serão designados pelo Ministro de Estado da Fazenda para mandato, limitando-se as reconduções, na forma e no prazo estabelecidos no regimento interno.

§ 11. O Ministro de Estado da Fazenda, observado o devido processo legal, decidirá sobre a perda do mandato dos conselheiros que incorrerem em falta grave, definida no regimento interno.” (NR)

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar

tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

§ 5º (Revogado).

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;

II – que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.” (NR)

“[Art. 37.](#) O julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno.

.....
[§ 2º](#) Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência do acórdão ao interessado:

I – [\(VETADO\)](#)

II – de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, turma de Câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 3º [\(VETADO\)](#)

I – (revogado);

II – (revogado).” (NR)

Art. 26. A [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21.

.....
[§ 3º](#) O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

.....” (NR)

“Art. 31.

§ 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados.

.....

§ 6º Em se tratando de retenção e recolhimento realizados na forma do caput deste artigo, em nome de consórcio, de que tratam os arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aplica-se o disposto em todo este artigo, observada a participação de cada uma das empresas consorciadas, na forma do respectivo ato constitutivo.” (NR)

“Art. 32.

.....

III – prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;

.....

§ 1º (Revogado).

§ 2º A declaração de que trata o inciso IV do caput deste artigo constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários.

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

§ 5º (Revogado).

§ 6º (Revogado).

§ 7º (Revogado).

§ 8º (Revogado).

§ 9º A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV do caput deste artigo ainda que não ocorram fatos geradores de contribuição previdenciária, aplicando-se, quando couber, a penalidade prevista no art. 32-A desta Lei.

§ 10. O descumprimento do disposto no inciso IV do caput deste artigo impede a expedição da certidão de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional.

§ 11. Em relação aos créditos tributários, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa até que ocorra a

prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se refiram.” (NR)

“[Art. 32-A.](#) O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.”

“[Art. 33.](#) À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos.

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.

§ 4º Na falta de prova regular e formalizada pelo sujeito passivo, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão de obra empregada, proporcional à área construída, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa corresponsável o ônus da prova em contrário.

.....
 § 7º O crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de lançamento, de auto de infração e de confissão de valores devidos e não recolhidos pelo contribuinte.

§ 8º Aplicam-se às contribuições sociais mencionadas neste artigo as presunções legais de omissão de receita previstas nos §§ 2º e 3º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e nos arts. 40, 41 e 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)

“Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

I – (revogado):

- a) (revogada);
- b) (revogada);
- c) (revogada);

II – (revogado):

- a) (revogada);
- b) (revogada);
- c) (revogada);
- d) (revogada);

III – (revogado):

- a) (revogada);
- b) (revogada);
- c) (revogada);
- d) (revogada).

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).” (NR)

“[Art. 35-A](#). Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.”

“[Art. 37](#). Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do art. 32 desta Lei, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).” (NR)

“Art. 43.

[§ 1º](#) Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas às contribuições sociais, estas incidirão sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado.

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço.

§ 3º As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas.

§ 4º No caso de reconhecimento judicial da prestação de serviços em condições que permitam a aposentadoria especial após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, serão devidos os acréscimos de contribuição de que trata o § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 5º Na hipótese de acordo celebrado após ter sido proferida decisão de mérito, a contribuição será calculada com base no valor do acordo.

§ 6º Aplica-se o disposto neste artigo aos valores devidos ou pagos nas Comissões de Conciliação Prévia de que trata a Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000.” (NR)

“[Art. 49](#). A matrícula da empresa será efetuada nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

I – (revogado);

II – (revogado).

§ 1º No caso de obra de construção civil, a matrícula deverá ser efetuada mediante comunicação obrigatória do responsável por sua execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do início de suas atividades, quando obterá número cadastral básico, de caráter permanente.

a) (revogada);

b) (revogada).

§ 2º (Revogado).

§ 3º O não cumprimento do disposto no § 1º deste artigo sujeita o responsável a multa na forma estabelecida no art. 92 desta Lei.

§ 4º O Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC, por intermédio das Juntas Comerciais bem como os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas prestarão, obrigatoriamente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações referentes aos atos constitutivos e alterações posteriores relativos a empresas e entidades neles registradas.

.....” (NR)

“Art. 50. [\(VETADO\)](#)”

“[Art. 52.](#) Às empresas, enquanto estiverem em débito não garantido com a União, aplica-se o disposto no art. 32 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

I – (revogado);

II – (revogado).

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“[Art. 60.](#) O pagamento dos benefícios da Seguridade Social será realizado por intermédio da rede bancária ou por outras formas definidas pelo Ministério da Previdência Social.

.....” (NR)

“[Art. 89.](#) As contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

§ 5º (Revogado).

§ 6º (Revogado).

§ 7º (Revogado).

.....

[§ 9º](#) Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei.

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

§ 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.” (NR)

“Art. 102.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às penalidades previstas no art. 32-A desta Lei.

§ 2º O reajuste dos valores dos salários-de-contribuição em decorrência da alteração do salário-mínimo será descontado por ocasião da aplicação dos índices a que se refere o caput deste artigo.” (NR)

Art. 27. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 125-

A:

“Art. 125-A. Compete ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS realizar, por meio dos seus próprios agentes, quando designados, todos os atos e procedimentos necessários à verificação do atendimento das obrigações não tributárias impostas pela legislação previdenciária e à imposição da multa por seu eventual descumprimento.

§ 1º A empresa disponibilizará a servidor designado por dirigente do INSS os documentos necessários à comprovação de vínculo empregatício, de prestação de serviços e de remuneração relativos a trabalhador previamente identificado.

§ 2º Aplica-se ao disposto neste artigo, no que couber, o art. 126 desta Lei.

§ 3º O disposto neste artigo não abrange as competências atribuídas em caráter privativo aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil previstas no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.”

Art. 28. O art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Ao sujeito passivo que, notificado, efetuar o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, será concedido redução da multa de lançamento de ofício nos seguintes percentuais:

I – 50% (cinquenta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado do lançamento;

II – 40% (quarenta por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado do lançamento;

III – 30% (trinta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado da decisão administrativa de primeira instância; e

IV – 20% (vinte por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância.

§ 1º No caso de provimento a recurso de ofício interposto por autoridade julgadora de primeira instância, aplica-se a redução prevista no inciso III do caput deste artigo, para o caso de pagamento ou compensação, e no inciso IV do caput deste artigo, para o caso de parcelamento.

§ 2º A rescisão do parcelamento, motivada pelo descumprimento das normas que o regulam, implicará restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita e que exceder o valor obtido com a garantia apresentada.” (NR)

Art. 29. O art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24.

§ 2º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep e das contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita.

§ 4º Para a determinação do valor da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS/Pasep, na hipótese de a pessoa jurídica auferir receitas sujeitas a alíquotas diversas, não sendo possível identificar a alíquota aplicável à receita omitida, aplicar-se-á a esta a alíquota mais elevada entre aquelas previstas para as receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 5º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se ao recolhimento da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, calculadas por unidade de medida de produto, não sendo possível identificar qual o produto vendido ou a quantidade que se refere à receita omitida, a contribuição será determinada com base na alíquota ad valorem mais elevada entre aquelas previstas para as receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 6º Na determinação da alíquota mais elevada, considerar-se-ão:

I – para efeito do disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, as alíquotas aplicáveis às receitas auferidas pela pessoa jurídica no ano-calendário em que ocorreu a omissão;

II – para efeito do disposto no § 5º deste artigo, as alíquotas ad valorem correspondentes àquelas fixadas por unidade de medida

do produto, bem como as alíquotas aplicáveis às demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.” (NR)

Art. 30. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“[Art. 24-A.](#) ”

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se regime fiscal privilegiado aquele que apresentar uma ou mais das seguintes características:

.....” (NR)

“[Art. 68-A.](#) O Poder Executivo poderá elevar para até R\$ 100,00 (cem reais) os limites e valores de que tratam os arts. 67 e 68 desta Lei, inclusive de forma diferenciada por tributo, regime de tributação ou de incidência, relativos à utilização do Documento de Arrecadação de Receitas Federais, podendo reduzir ou restabelecer os limites e valores que vier a fixar.”

“[Art. 74.](#) ”

§ 12. ”

II – ”

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei:

- 1 – tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade;
- 2 – tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal;
- 3 – tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou
- 4 – seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal.

.....” (NR)

“[Art. 80.](#) As pessoas jurídicas que, estando obrigadas, deixarem de apresentar declarações e demonstrativos por 5 (cinco) ou mais exercícios poderão ter sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, se, intimadas por edital, não regularizarem sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da intimação.

§ 1º Poderão ainda ter a inscrição no CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas:

I – que não existam de fato; ou

II – que, declaradas inaptas, nos termos do art. 81 desta Lei, não tenham regularizado sua situação nos 5 (cinco) exercícios subsequentes.

§ 2º No edital de intimação, que será publicado no Diário Oficial da União, as pessoas jurídicas serão identificadas pelos respectivos números de inscrição no CNPJ.

§ 3º Decorridos 90 (noventa) dias da publicação do edital de intimação, a Secretaria da Receita Federal do Brasil publicará no Diário Oficial da União a relação de CNPJ das pessoas jurídicas que houverem regularizado sua situação, tornando-se automaticamente baixadas, nessa data, as inscrições das pessoas jurídicas que não tenham providenciado a regularização.

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil manterá, para consulta, em seu sítio na internet, informação sobre a situação cadastral das pessoas jurídicas inscritas no CNPJ.” (NR)

“[Art. 80-A.](#) Poderão ter sua inscrição no CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas que estejam extintas, canceladas ou baixadas nos respectivos órgãos de registro.”

“[Art. 80-B.](#) O ato de baixa da inscrição no CNPJ não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados os débitos de natureza tributária da pessoa jurídica.”

“[Art. 80-C.](#) Mediante solicitação da pessoa jurídica, poderá ser restabelecida a inscrição no CNPJ, observados os termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

“[Art. 81.](#) Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos.

.....
 § 5º Poderá também ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que não for localizada no endereço informado ao CNPJ, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.” (NR)

Art. 31. A Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“[Art. 1º](#) O Advogado-Geral da União, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 1º Quando a causa envolver valores superiores ao limite fixado neste artigo, o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado ou do titular da Secretaria da Presidência da República a cuja área de competência estiver afeto o assunto, ou ainda do Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, de Tribunal ou Conselho, ou do Procurador-Geral da República, no caso de interesse dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, ou do Ministério Público da União, excluídas as empresas públicas federais não dependentes, que necessitarão apenas de prévia e expressa autorização de seu dirigente máximo.

.....

§ 3º As competências previstas neste artigo podem ser delegadas.”
(NR)

“[Art. 1º-A.](#) O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à Dívida Ativa da União e aos processos em que a União seja autora, ré, assistente ou oponente cuja representação judicial seja atribuída à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.”

“[Art. 1º-B.](#) Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas.

Parágrafo único. Quando a causa envolver valores superiores ao limite fixado neste artigo, o disposto no caput, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Ministro de Estado ou do titular da Secretaria da Presidência da República a cuja área de competência estiver afeto o assunto, excluído o caso das empresas públicas não dependentes que necessitarão apenas de prévia e expressa autorização de seu dirigente máximo.”

“[Art. 1º-C.](#) Verificada a prescrição do crédito, o representante judicial da União, das autarquias e fundações públicas federais não efetivará a inscrição em dívida ativa dos créditos, não procederá ao ajuizamento, não recorrerá e desistirá dos recursos já interpostos.”

“[Art. 2º](#) O Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral Federal e os dirigentes máximos das empresas públicas federais e do Banco Central do Brasil poderão autorizar a realização de acordos, homologáveis pelo Juízo, nos autos do processo judicial, para o pagamento de débitos de valores não superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 30 (trinta).

§ 1º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

.....” (NR)

“[Art. 3º](#)

Parágrafo único. Quando a desistência de que trata este artigo decorrer de prévio requerimento do autor dirigido à administração pública federal para apreciação de pedido administrativo com o mesmo objeto da ação, esta não poderá negar o seu deferimento

exclusivamente em razão da renúncia prevista no caput deste artigo.” (NR)

“[Art. 7º-A.](#) As competências previstas nesta Lei aplicam-se concorrentemente àquelas específicas existentes na legislação em vigor em relação às autarquias, às fundações e às empresas públicas federais não dependentes.”

“[Art. 10-A.](#) Ficam convalidados os acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, realizados pela União ou pelas autarquias, fundações ou empresas públicas federais não dependentes durante o período de vigência da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, que estejam de acordo com o disposto nesta Lei.”

Art. 32. Os arts. 62 e 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“[Art. 62.](#)

Parágrafo único. O equipamento em uso, sem a autorização a que se refere o caput deste artigo ou que não satisfaça os requisitos deste artigo, poderá ser apreendido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Secretaria de Fazenda da Unidade Federada e utilizado como prova de qualquer infração à legislação tributária, decorrente de seu uso.” (NR)

“[Art. 64.](#)

§ 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7º deste artigo.” (NR)

Art. 33. O art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“[Art. 7º](#)

§ 6º No caso de a obrigação acessória referente ao Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON ter periodicidade semestral, a multa de que trata o inciso III do caput deste artigo será calculada com base nos valores da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS ou da Contribuição para o PIS/Pasep, informados nos demonstrativos mensais entregues após o prazo.” (NR)

Art. 34. O art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“[Art. 11.](#)

§ 1º O Procurador-Geral Federal é nomeado pelo Presidente da República, mediante indicação do Advogado-Geral da União.

§ 2º Compete ao Procurador-Geral Federal:

I – dirigir a Procuradoria-Geral Federal, coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II – exercer a representação das autarquias e fundações federais perante o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores;

III – sugerir ao Advogado-Geral da União medidas de caráter jurídico de interesse das autarquias e fundações federais, reclamadas pelo interesse público;

IV – distribuir os cargos e lotar os membros da Carreira nas Procuradorias-Gerais ou Departamentos Jurídicos de autarquias e fundações federais;

V – disciplinar e efetivar as promoções e remoções dos membros da Carreira de Procurador Federal;

VI – instaurar sindicâncias e processos administrativos disciplinares contra membros da Carreira de Procurador Federal, julgar os respectivos processos e aplicar as correspondentes penalidades;

VII – ceder, ou apresentar quando requisitados, na forma da lei, Procuradores Federais; e

VIII – editar e praticar os atos normativos ou não, inerentes a suas atribuições.

§ 3º No desempenho de suas atribuições, o Procurador-Geral Federal pode atuar junto a qualquer juízo ou Tribunal.

§ 4º É permitida a delegação da atribuição prevista no inciso II do § 2º deste artigo aos Procuradores-Gerais ou Chefes de Procuradorias, Departamentos, Consultorias ou Assessorias Jurídicas de autarquias e fundações federais e aos procuradores federais na Adjuntoria de Contencioso, bem como as dos incisos IV a VII do § 2º deste artigo ao Subprocurador-Geral Federal.” (NR)

Art. 35. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

II –

a) cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

.....

§ 4º A notificação expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou pela Procuradoria-Geral Federal, dando conhecimento ao devedor da existência do débito ou da sua inscrição em Dívida Ativa atenderá ao disposto no § 2º deste artigo.

.....” (NR)

“Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no § 1º do art. 13 desta Lei.

.....

§ 4º (Revogado).

§ 5º (Revogado).

§ 6º (Revogado).

§ 7º (Revogado).

§ 8º (Revogado).

§ 9º (Revogado).” (NR)

[“Art. 12.](#) O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação.

§ 1º Cumpridas as condições estabelecidas no art. 11 desta Lei, o parcelamento será:

I – consolidado na data do pedido; e

II – considerado automaticamente deferido quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido de parcelamento sem que a Fazenda Nacional tenha se pronunciado.

§ 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.” (NR)

[“Art. 13.](#) O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 1º O valor mínimo de cada prestação será fixado em ato conjunto do Secretário da Receita Federal do Brasil e do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

§ 2º No caso de parcelamento de débito inscrito em Dívida Ativa da União, o devedor pagará custas, emolumentos e demais encargos legais.” (NR)

[“Art. 13-A.](#) O parcelamento dos débitos decorrentes das contribuições sociais instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, será requerido perante a Caixa Econômica Federal, aplicando-se-lhe o disposto no caput do art. 10, nos arts. 11 e 12, no § 2º do art. 13 e nos arts. 14 e 14-B desta Lei.

.....
[§ 5º](#) É vedado o reparcelamento de débitos a que se refere o caput, exceto quando inscritos em Dívida Ativa da União.” (NR)

[“Art. 14.](#)

I – tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;

.....
[IV](#) – tributos devidos no registro da Declaração de Importação;

V – incentivos fiscais devidos ao Fundo de Investimento do Nordeste – FINOR, Fundo de Investimento da Amazônia – FINAM e Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo – FUNRES;

VI – pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

VII – recolhimento mensal obrigatório da pessoa física relativo a rendimentos de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

VIII – tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei;

IX – tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; e

X – créditos tributários devidos na forma do art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“[Art. 14-A.](#) Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido.

§ 1º No reparcelamento de que trata o caput deste artigo poderão ser incluídos novos débitos.

§ 2º A formalização do pedido de reparcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a:

I – 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou

II – 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.

§ 3º Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de que trata este artigo as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta Lei.”

“[Art. 14-B.](#) Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento:

I – de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II – de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais.”

“[Art. 14-C.](#) Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei.”

“[Art. 14-D.](#) Os parcelamentos concedidos a Estados, Distrito Federal ou Municípios conterão cláusulas em que estes autorizem a retenção do Fundo de Participação dos Estados – FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Parágrafo único. O valor mensal das obrigações previdenciárias correntes, para efeito deste artigo, será apurado com base na respectiva Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social – GFIP ou, no caso de sua não-apresentação no prazo legal, estimado, utilizando-se a média das últimas 12 (doze) competências recolhidas anteriores ao mês da retenção prevista no caput deste artigo, sem

prejuízo da cobrança ou restituição ou compensação de eventuais diferenças.”

“[Art. 14-E.](#) Mensalmente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional divulgarão, em seus sítios na internet, demonstrativos dos parcelamentos concedidos no âmbito de suas competências.”

“[Art. 14-F.](#) A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei.”

“[Art. 25.](#) O termo de inscrição em Dívida Ativa da União, bem como o das autarquias e fundações públicas federais, a Certidão de Dívida Ativa dele extraída e a petição inicial em processo de execução fiscal poderão ser subscritos manualmente, ou por chancela mecânica ou eletrônica, observadas as disposições legais.

.....” (NR)

“[Art. 37-A.](#) Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.”

“[Art. 37-B.](#) Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais.

§ 1º O disposto neste artigo somente se aplica aos créditos inscritos em Dívida Ativa e centralizados nas Procuradorias Regionais Federais, Procuradorias Federais nos Estados e Procuradorias Seccionais Federais, nos termos dos §§ 11 e 12 do art. 10 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, e do art. 22 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

§ 2º O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no § 9º deste artigo.

§ 3º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, o valor correspondente a uma prestação.

§ 4º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido.

§ 5º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade competente no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido.

§ 6º O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação.

§ 7º O débito objeto de parcelamento será consolidado na data do pedido.

§ 8º O devedor pagará as custas, emolumentos e demais encargos legais.

§ 9º O valor mínimo de cada prestação mensal será definido por ato do Procurador-Geral Federal.

§ 10. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 11. A falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

§ 12. Atendendo ao princípio da economicidade, observados os termos, os limites e as condições estabelecidos em ato do Procurador-Geral Federal, poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito.

§ 13. Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido reparcelamento dos débitos, inscritos em Dívida Ativa das autarquias e fundações públicas federais, constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido.

§ 14. A formalização do pedido de reparcelamento fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a:

I – 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou

II – 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.

§ 15. Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de reparcelamento, naquilo que não os contrariar, as demais disposições relativas ao parcelamento previstas neste artigo.

§ 16. O parcelamento de que trata este artigo será requerido exclusivamente perante as Procuradorias Regionais Federais, as Procuradorias Federais nos Estados e as Procuradorias Seccionais Federais.

§ 17. A concessão do parcelamento dos débitos a que se refere este artigo compete privativamente às Procuradorias Regionais Federais, às Procuradorias Federais nos Estados e às Procuradorias Seccionais Federais.

§ 18. A Procuradoria-Geral Federal editará atos necessários à execução do parcelamento de que trata este artigo.

§ 19. Mensalmente, a Procuradoria-Geral Federal divulgará, no sítio da Advocacia-Geral da União, demonstrativos dos parcelamentos concedidos no âmbito de sua competência.

§ 20. Ao disposto neste artigo aplicam-se subsidiariamente as regras previstas nesta Lei para o parcelamento dos créditos da Fazenda Nacional.”

“[Art. 37-C.](#) A Advocacia-Geral da União poderá celebrar os convênios de que trata o art. 46 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, em relação às informações de pessoas físicas ou jurídicas que tenham débito inscrito em Dívida Ativa das autarquias e fundações públicas federais.”

Art. 36. A Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

“[Art. 16-A.](#) A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público – PSS, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que decorrente de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento, remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo.

Parágrafo único. O Tribunal respectivo, por ocasião da remessa dos valores do precatório ou requisição de pequeno valor, emitirá guia de recolhimento devidamente preenchida, que será remetida à instituição financeira juntamente com o comprovante da transferência do numerário objeto da condenação.”

Art. 37. A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“[Art. 142.](#)

VIII – autorizar, se o estatuto não dispuser em contrário, a alienação de bens do ativo não circulante, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros;

.....” (NR)

“[Art. 176.](#)

§ 5º As notas explicativas devem:

I – apresentar informações sobre a base de preparação das demonstrações financeiras e das práticas contábeis específicas selecionadas e aplicadas para negócios e eventos significativos;

II – divulgar as informações exigidas pelas práticas contábeis adotadas no Brasil que não estejam apresentadas em nenhuma outra parte das demonstrações financeiras;

III – fornecer informações adicionais não indicadas nas próprias demonstrações financeiras e consideradas necessárias para uma apresentação adequada; e

IV – indicar:

a) os principais critérios de avaliação dos elementos patrimoniais, especialmente estoques, dos cálculos de depreciação, amortização e exaustão, de constituição de provisões para encargos ou riscos, e dos ajustes para atender a perdas prováveis na realização de elementos do ativo;

- b) os investimentos em outras sociedades, quando relevantes (art. 247, parágrafo único);
- c) o aumento de valor de elementos do ativo resultante de novas avaliações (art. 182, § 3º);
- d) os ônus reais constituídos sobre elementos do ativo, as garantias prestadas a terceiros e outras responsabilidades eventuais ou contingentes;
- e) a taxa de juros, as datas de vencimento e as garantias das obrigações a longo prazo;
- f) o número, espécies e classes das ações do capital social;
- g) as opções de compra de ações outorgadas e exercidas no exercício;
- h) os ajustes de exercícios anteriores (art. 186, § 1º); e
- i) os eventos subsequentes à data de encerramento do exercício que tenham, ou possam vir a ter, efeito relevante sobre a situação financeira e os resultados futuros da companhia.

.....
[§ 7º](#) A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu critério, disciplinar de forma diversa o registro de que trata o § 3º deste artigo.” (NR)

[“Art. 177.](#)

.....
 § 2º A companhia observará exclusivamente em livros ou registros auxiliares, sem qualquer modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam, conduzam ou incentivem a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem registros, lançamentos ou ajustes ou a elaboração de outras demonstrações financeiras.

I – (revogado);

II – (revogado).

§ 3º As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e serão obrigatoriamente submetidas a auditoria por auditores independentes nela registrados.

.....
[§ 7º](#) (Revogado).” (NR)

[“Art. 178.](#)

§ 1º

I – ativo circulante; e

II – ativo não circulante, composto por ativo realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível.

[§ 2º](#)

I – passivo circulante;

II – passivo não circulante; e

III – patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados.

.....” (NR)

“[Art. 180.](#) As obrigações da companhia, inclusive financiamentos para aquisição de direitos do ativo não circulante, serão classificadas no passivo circulante, quando se vencerem no exercício seguinte, e no passivo não circulante, se tiverem vencimento em prazo maior, observado o disposto no parágrafo único do art. 179 desta Lei.” (NR)

“[Art. 182.](#) ”

§ 3º Serão classificadas como ajustes de avaliação patrimonial, enquanto não computadas no resultado do exercício em obediência ao regime de competência, as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuídos a elementos do ativo e do passivo, em decorrência da sua avaliação a valor justo, nos casos previstos nesta Lei ou, em normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177 desta Lei.

.....” (NR)

“[Art. 183.](#) ”

I – ”

a) pelo seu valor justo, quando se tratar de aplicações destinadas à negociação ou disponíveis para venda; e

[VI](#) – (revogado);

§ 1º Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se valor justo:

§ 2º A diminuição do valor dos elementos dos ativos imobilizado e intangível será registrada periodicamente nas contas de:

§ 3º A companhia deverá efetuar, periodicamente, análise sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado e no intangível, a fim de que sejam:

.....” (NR)

“[Art. 184.](#) ”

III – as obrigações, os encargos e os riscos classificados no passivo não circulante serão ajustados ao seu valor presente, sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante.” (NR)

“[Art. 187.](#) ”

IV – o lucro ou prejuízo operacional, as outras receitas e as outras despesas;

.....
 VI – as participações de debêntures, empregados, administradores e partes beneficiárias, mesmo na forma de instrumentos financeiros, e de instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados, que não se caracterizem como despesa;

.....” (NR)

“Art. 226.

.....
 § 3º A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá normas especiais de avaliação e contabilização aplicáveis às operações de fusão, incorporação e cisão que envolvam companhia aberta.” (NR)

“Art. 243.

§ 1º São coligadas as sociedades nas quais a investidora tenha influência significativa.

.....
 § 4º Considera-se que há influência significativa quando a investidora detém ou exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la.

§ 5º É presumida influência significativa quando a investidora for titular de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la.” (NR)

“Art. 247. As notas explicativas dos investimentos a que se refere o art. 248 desta Lei devem conter informações precisas sobre as sociedades coligadas e controladas e suas relações com a companhia, indicando:

.....” (NR)

“Art. 248. No balanço patrimonial da companhia, os investimentos em coligadas ou em controladas e em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum serão avaliados pelo método da equivalência patrimonial, de acordo com as seguintes normas:

.....” (NR)

“Art. 250.

.....
 III – as parcelas dos resultados do exercício, dos lucros ou prejuízos acumulados e do custo de estoques ou do ativo não circulante que corresponderem a resultados, ainda não realizados, de negócios entre as sociedades.

.....
 § 2º A parcela do custo de aquisição do investimento em controlada, que não for absorvida na consolidação, deverá ser mantida no ativo não circulante, com dedução da provisão adequada para perdas já comprovadas, e será objeto de nota explicativa.

.....” (NR)

“Art. 252.

.....
 § 4º A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá normas especiais de avaliação e contabilização aplicáveis às operações de incorporação de ações que envolvam companhia aberta.” (NR)

“[Art. 279](#). O consórcio será constituído mediante contrato aprovado pelo órgão da sociedade competente para autorizar a alienação de bens do ativo não circulante, do qual constarão:

.....” (NR)

Art. 38. A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescida dos arts. 184-A, 299-A e 299-B:

“Critérios de Avaliação em Operações Societárias

‘[Art. 184-A](#). A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá, com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177 desta Lei, normas especiais de avaliação e contabilização aplicáveis à aquisição de controle, participações societárias ou negócios.”

“[Art. 299-A](#). O saldo existente em 31 de dezembro de 2008 no ativo diferido que, pela sua natureza, não puder ser alocado a outro grupo de contas, poderá permanecer no ativo sob essa classificação até sua completa amortização, sujeito à análise sobre a recuperação de que trata o § 3º do art. 183 desta Lei.”

“[Art. 299-B](#). O saldo existente no resultado de exercício futuro em 31 de dezembro de 2008 deverá ser reclassificado para o passivo não circulante em conta representativa de receita diferida.

Parágrafo único. O registro do saldo de que trata o caput deste artigo deverá evidenciar a receita diferida e o respectivo custo diferido.”

Art. 39. Os arts. 8º e 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

“[Art. 8º](#)

.....
 § 2º Para fins da escrituração contábil, inclusive da aplicação do disposto no § 2º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, os registros contábeis que forem necessários para a observância das disposições tributárias relativos à determinação da base de cálculo do imposto de renda e, também, dos demais tributos, quando não devam, por sua natureza fiscal, constar da escrituração contábil, ou forem diferentes dos lançamentos dessa escrituração, serão efetuados exclusivamente em:

I – livros ou registros contábeis auxiliares; ou

II – livros fiscais, inclusive no livro de que trata o inciso I do caput deste artigo.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo será disciplinado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.” (NR)

“[Art. 19](#)

.....
 III – outras receitas ou outras despesas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

.....” (NR)

Art. 40. O art. 47 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 47.

VIII – o contribuinte não escriturar ou deixar de apresentar à autoridade tributária os livros ou registros auxiliares de que trata o § 2º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e § 2º do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

.....” (NR)

Art. 41. [\(VETADO\)](#)

Art. 42. [\(VETADO\)](#)

Art. 43. [\(VETADO\)](#)

Art. 44. [\(VETADO\)](#)

Art. 45. O art. 8º da Lei nº 11.732, de 30 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O prazo a que se refere o art. 25 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, fica prorrogado até o dia 1º de julho de 2010.” (NR)

Art. 46. O conceito de sociedade coligada previsto no [art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), com a redação dada por esta Lei, somente será utilizado para os propósitos previstos naquela Lei.

Parágrafo único. Para os propósitos previstos em leis especiais, considera-se coligada a sociedade referida no [art. 1.099 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) – Código Civil.

Art. 47. A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

IV – carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do § 1º deste artigo;

V – amortização: terá início no 19º (décimo nono) mês ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:

.....” (NR)

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. O Primeiro, o Segundo e o Terceiro Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, bem como a Câmara Superior de Recursos Fiscais, ficam unificados em um órgão, denominado Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com competência para julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos especiais, sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 49. Ficam transferidas para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais as atribuições e competências do Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, e suas respectivas câmaras e turmas.

§ 1º Compete ao Ministro de Estado da Fazenda instalar o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nomear seu presidente, entre os representantes da Fazenda Nacional e dispor quanto às competências para julgamento em razão da matéria.

§ 2º [\(VETADO\)](#)

§ 3º Fica prorrogada a competência dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais enquanto não instalado o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

§ 4º Enquanto não aprovado o regimento interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais serão aplicados, no que couber, os Regimentos Internos dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda.

Art. 50. Ficam removidos, na forma do disposto no [inciso I do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os servidores que, na data da publicação desta Lei, se encontravam lotados e em efetivo exercício no Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda e na Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Art. 51. Ficam transferidos os cargos em comissão e funções gratificadas da estrutura do Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda e da Câmara Superior de Recursos Fiscais para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Art. 52. As disposições da legislação tributária em vigor, que se refiram aos Conselhos de Contribuintes e à Câmara Superior de Recursos Fiscais devem ser entendidas como pertinentes ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Art. 53. A prescrição dos créditos tributários pode ser reconhecida de ofício pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. O reconhecimento de ofício a que se refere o caput deste artigo aplica-se inclusive às contribuições sociais previstas nas [alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos.

Art. 54. Terão sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas que tenham sido declaradas inaptas até a data de publicação desta Lei.

Art. 55. As pessoas jurídicas que tiverem sua inscrição no CNPJ baixada até 31 de dezembro de 2008, nos termos do art. 54 desta Lei e dos [arts. 80 e 80-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), ficam dispensadas:

I – da apresentação de declarações e demonstrativos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II – da comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil da baixa, extinção ou cancelamento nos órgãos de registro; e

III – das penalidades decorrentes do descumprimento das obrigações acessórias de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo.

Art. 56. A partir de 1º de janeiro de 2008, o imposto de renda sobre prêmios obtidos em loterias incidirá apenas sobre o valor do prêmio em dinheiro que exceder ao valor da primeira faixa da tabela de incidência mensal do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF.

Parágrafo único. [\(VETADO\)](#)

Art. 57. A aplicação do disposto nos [arts. 35 e 35-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), às prestações ainda não pagas de parcelamento e aos demais débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, cobrado por meio de processo ainda não definitivamente julgado, ocorrerá:

I – mediante requerimento do sujeito passivo, dirigido à autoridade administrativa competente, informando e comprovando que se subsume à mencionada hipótese; ou

II – de ofício, quando verificada pela autoridade administrativa a possibilidade de aplicação.

Parágrafo único. O procedimento de revisão de multas previsto neste artigo será regulamentado em portaria conjunta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 58. Os órgãos responsáveis pela cobrança da Dívida Ativa da União poderão utilizar serviços de instituições financeiras públicas para a realização de atos que viabilizem a satisfação amigável de créditos inscritos.

§ 1º Nos termos convencionados com as instituições financeiras, os órgãos responsáveis pela cobrança da Dívida Ativa:

I – orientarão a instituição financeira sobre a legislação tributária aplicável ao tributo objeto de satisfação amigável;

II – delimitarão os atos de cobrança amigável a serem realizados pela instituição financeira;

III – indicarão as remissões e anistias, expressamente previstas em lei, aplicáveis ao tributo objeto de satisfação amigável;

IV – fixarão o prazo que a instituição financeira terá para obter êxito na satisfação amigável do crédito inscrito, antes do ajuizamento da ação de execução fiscal, quando for o caso; e

V – fixarão os mecanismos e parâmetros de remuneração por resultado.

§ 2º Para os fins deste artigo, é dispensável a licitação, desde que a instituição financeira pública possua notória competência na atividade de recuperação de créditos não pagos.

§ 3º Ato conjunto do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado da Fazenda:

I – fixará a remuneração por resultado devida à instituição financeira; e

II – determinará os créditos que podem ser objeto do disposto no caput deste artigo, inclusive estabelecendo alçadas de valor.

Art. 59. Para fins de cálculo dos juros sobre o capital a que se refere o [art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), não se incluem entre as contas do patrimônio líquido sobre as quais os juros devem ser calculados os valores relativos a ajustes de avaliação patrimonial a que se refere o [§ 3º do art. 182 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), com a redação dada pela [Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007](#).

Art. 60. O disposto no [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), com a redação dada por esta Lei, não altera o tratamento dos resultados operacionais e não-operacionais para fins de apuração e compensação de prejuízos fiscais.

Parágrafo único. As alterações efetuadas pelo art. 37 desta Lei não poderão ser aplicadas à contabilidade dos partidos políticos antes de 1º de janeiro de 2011.

Art. 61. A escrituração de que trata o [art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), quando realizada por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive as constituídas na forma de companhia aberta, deve observar as disposições da [Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964](#), e os atos normativos dela decorrentes.

Art. 62. O texto consolidado da [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), com todas as alterações nela introduzidas pela legislação posterior, inclusive por esta Lei, será publicado no Diário Oficial da União pelo Poder Executivo.

Art. 63. Ficam extintos, no âmbito do Poder Executivo Federal, 28 (vinte e oito) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS e 16 (dezesesseis) Funções Gratificadas – FG, sendo 16 (dezesesseis) DAS-101.2, 12 (doze) DAS-101.1, 4 (quatro) FG-1, 2 (dois) FG-2 e 10 (dez) FG-3, e criados 15 (quinze) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, sendo 2 (dois) DAS-101.5, 1 (um) DAS-101.4 e 12 (doze) DAS-101.3.

Art. 64. O disposto nos [arts. 1º a 7º da Medida Provisória nº 447, de 14 de novembro de 2008](#), aplica-se também aos fatos geradores ocorridos entre 1º e 31 de outubro de 2008.

Art. 65. Fica a União autorizada a conceder subvenção extraordinária para os produtores independentes de cana-de-açúcar da região Nordeste e do Estado do Rio de Janeiro na safra 2008/2009.

§ 1º Os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Fazenda estabelecerão em ato conjunto as condições operacionais para a implementação, execução, pagamento, controle e fiscalização da subvenção prevista no caput deste artigo, devendo observar que a subvenção será:

I – concedida diretamente aos produtores ou por meio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e de álcool da região;

II – definida pela diferença entre o custo variável de produção do Nordeste para a safra 2008/2009, calculado pela Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB em R\$ 40,92 (quarenta reais e noventa e dois centavos) por tonelada de cana-de-açúcar e o preço médio líquido mensal da tonelada de cana padrão calculado a partir do preço apurado pelo Conselho dos Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Alcool – CONSECANA, de Alagoas e de Pernambuco, ponderado pela produção desses Estados estimada no levantamento de safra da Conab de dezembro de 2008;

III – limitada a R\$ 5,00 (cinco reais) por tonelada de cana-de-açúcar e a 10.000 (dez mil) toneladas por produtor em toda a safra;

IV – paga em 2008 e 2009, referente à produção da safra 2008/2009 efetivamente entregue a partir de 1º de maio de 2008 na hipótese do Estado do Rio de Janeiro e nos períodos de 1º de agosto de 2008 a 31 de dezembro de 2008 nos demais casos e 1º de janeiro de 2009 ao final da safra, considerando a média dos valores mensais da subvenção de cada período.

§ 2º Os custos decorrentes dessa subvenção serão suportados pela ação correspondente à Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários, do Orçamento das Operações Oficiais de Crédito, sob a coordenação do Ministério da Fazenda.

Art. 66. Fica a União autorizada, em caráter excepcional, a proceder à aquisição de açúcar produzido pelas usinas circunscritas à região Nordeste, da safra 2008/2009, por preço não superior ao preço médio praticado na região, com base em parâmetros de preços definidos conjuntamente pelos Ministérios da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observada a legislação vigente.

Parágrafo único. Os custos decorrentes das aquisições de que trata este artigo serão suportados pela dotação consignada no Programa Abastecimento Agroalimentar, na ação correspondente à Formação de Estoques, sob a coordenação da Conab.

Art. 67. Na hipótese de parcelamento do crédito tributário antes do oferecimento da denúncia, essa somente poderá ser aceita na superveniência de inadimplemento da obrigação objeto da denúncia.

Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos [arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990](#), e nos [arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) – Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei.

Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.

Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no § 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal.

Art. 70. **(VETADO)**

Art. 71. A adjudicação de ações pela União, para pagamento de débitos inscritos na Dívida Ativa, que acarrete a participação em sociedades empresariais, deverá ter a anuência prévia, por

meio de resolução, da Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União – CGPAR, vedada a assunção pela União do controle societário.

§ 1º A adjudicação de que trata o caput deste artigo limitar-se-á às ações de sociedades empresariais com atividade econômica no setor de defesa nacional.

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se também à dação em pagamento, para quitação de débitos de natureza não tributária inscritos em Dívida Ativa.

§ 3º Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 72. A Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.”

“Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

.....
IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.” (NR)

“Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.”

Art. 73. O art. 32 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 32.

.....
 § 11. Somente se inicia o procedimento que visa à suspensão da imunidade tributária dos partidos políticos após trânsito em julgado de decisão do Tribunal Superior Eleitoral que julgar irregulares ou não prestadas, nos termos da Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral.

§ 12. A entidade interessada disporá de todos os meios legais para impugnar os fatos que determinam a suspensão do benefício.”
 (NR)

Art. 74. O art. 28 da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

[“Art. 28.](#) Fica vedada a cessão para outros órgãos ou entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de servidores do DNIT, nos seguintes casos:

I – durante os primeiros 10 (dez) anos de efetivo exercício no DNIT, a partir do ingresso em cargo das Carreiras de que trata o art. 1º desta Lei; ou

II – pelo prazo de 10 (dez) anos contado da publicação desta Lei, para os servidores do Plano Especial de Cargos do DNIT, instituído pelo art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput deste artigo a cessão ou requisição para o atendimento de situações previstas em leis específicas, ou para a ocupação de cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4 ou equivalentes no âmbito do Ministério dos Transportes.” (NR)

Art. 75. O art. 4º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

[“Art. 4º](#)

§ 14. Aplica-se o disposto no § 12 aos clubes sociais sem fins econômicos que comprovem a participação em competições oficiais em ao menos 3 (três) modalidades esportivas distintas, de acordo com certidão a ser expedida anualmente pela Confederação Brasileira de Clubes.” (NR)

Art. 76. O prazo previsto no [art. 10 da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006](#), fica reaberto por 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei para as Santas Casas de Misericórdia, para as entidades de saúde de reabilitação física de deficientes sem fins econômicos e para os clubes sociais sem fins econômicos que comprovem a participação em competições oficiais em ao menos 3 (três) modalidades esportivas distintas, de acordo com certidão a ser expedida anualmente pela Confederação Brasileira de Clubes.

Art. 77. Fica prorrogada até 31 de dezembro de 2014 a vigência da [Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995](#).

Art. 78. **(VETADO)**

Art. 79. Ficam revogados:

I – os [§§ 1º e 3º a 8º do art. 32](#), o [art. 34](#), os [§§ 1º a 4º do art. 35](#), os [§§ 1º e 2º do art. 37](#), os [arts. 38 e 41](#), o [§ 8º do art. 47](#), o [§ 2º do art. 49](#), o [parágrafo único do art. 52](#), o [inciso II do caput do art. 80](#), o [art. 81](#), os [§§ 1º, 2º, 3º, 5º, 6º e 7º do art. 89](#) e o [parágrafo único do art. 93 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#);

II – o [art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991](#);

III – o [parágrafo único do art. 133 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#);

IV – o [art. 7º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997](#);

V – o [parágrafo único do art. 10](#), os [§§ 4º ao 9º do art. 11](#) e o [parágrafo único do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#);

VI – o [parágrafo único do art. 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972](#);

VII – o [art. 13 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993](#);

VIII – os [§§ 1º, 2º e 3º do art. 84 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966](#);

IX – o [art. 1º da Lei nº 10.190, de 14 de fevereiro de 2001](#), na parte em que altera o [art. 84 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966](#);

X – o [§ 7º do art. 177](#), o [inciso V do caput do art. 179](#), o [art. 181](#), o [inciso VI do caput do art. 183](#) e os [incisos III e IV do caput do art. 188 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#);

XI – a partir da instalação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

a) o [Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979](#);

b) o [Decreto nº 89.892, de 2 de julho de 1984](#); e

c) o [art. 112 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005](#);

XII – o [§ 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998](#);

XIII – o [inciso III do caput do art. 8º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981](#); e

XIV – o [inciso II do § 2º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000](#).

Art. 80. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de maio de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ

INÁCIO

LULA

DA

SILVA

Tarso

Guido

Reinhold

José Antonio Dias Toffoli

Genro

Mantega

Stephanes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.5.2009



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 160, DE 2010

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre a receita bruta decorrente da venda de motocicletas com cilindrada até 125 cm³, no mercado interno, quando adquiridos por motoboys ou mototaxistas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125 cm³, classificadas no código 8711.20.10 da Tabela de Incidência do IPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, quando adquiridas por motoboys ou mototaxistas.

§ 1º As motocicletas adquiridas com a isenção de que trata o *caput* deste artigo terão, obrigatoriamente, de ser registradas como veículo da categoria aluguel e deverão conter todos os itens de segurança previstos nos incisos II e III do art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

§ 2º Somente poderão beneficiar-se da isenção prevista no *caput* deste artigo os profissionais que atendam aos requisitos do art. 2º da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

2

Art. 2º É assegurada a manutenção do crédito relativo às matérias primas, à embalagem e ao material secundário utilizados na fabricação dos produtos de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 3º A alienação da motocicleta adquirida nos termos desta Lei, antes de 3 (três) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos no Regulamento, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput* deste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 4º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos Arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 4º.

JUSTIFICAÇÃO

A profissão de motoboy foi regulamentada pela Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, dotando-a de maior dignidade e segurança. Foi, sem dúvida, uma enorme conquista da categoria e da sociedade como um todo. A fixação de critérios rígidos e seguros contribuiu, sobremaneira, para o aumento da eficiência e da segurança dos profissionais e dos seus clientes, de uma forma geral.

Vencida a difícil etapa da legalização da profissão, a luta hoje é pelo reconhecimento de que a categoria merece os mesmos benefícios auferidos pelos taxistas, já que, como eles, também prestam relevantes serviços de transporte à sociedade. É disso que trata o presente projeto.

3

A isenção de IPI que se pretende possibilitar é uma tentativa de tornar isonômico o tratamento tributário dado a motoboys e taxistas, já que também incide na compra de instrumentos de trabalho.

Além do fomento à indústria automotiva, tão importante na superação da crise recente por que passamos, para beneficiar-se da isenção, a lei exigirá que as motos vendidas já o sejam com os aparatos de segurança necessários à atividade, como também exigirá que a moto seja registrada como veículo de aluguel. Ao assim exigir, a lei estará estimulando fortemente o exercício regular da profissão, já que, com o controle proposto, somente os adquirentes habilitados como profissionais, nos termos da Lei nº 12.009, de 2009, poderão beneficiar-se.

A perda de receita conseqüente será plenamente compensada com a melhoria dos serviços prestados e com o grande fomento à regularização da atividade, complementando adequadamente a Lei nº 12.009, de 2009, cuja aprovação tanto nos orgulha.

Sala das Sessões,

Senador **FLEXA RIBEIRO**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO Nº 6.006, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto
sobre Produtos Industrializados - TIPI.

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

4

CAPÍTULO XIII-A
DA CONDUÇÃO DE MOTO-FRETE
(Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009)

Art. 139-A. As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias – moto-frete – somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto: (Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009).

II – instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – Contran; (Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009)

III – instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran; (Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009).

LEI Nº 12.009, DE 29 DE JULHO DE 2009.

Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, “mototaxista”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy”, com o uso de motocicleta, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

Art. 2º Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, é necessário:
I – ter completado 21 (vinte e um) anos;

5

II – possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;
III – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;

IV – estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Contran.

Parágrafo único. Do profissional de serviço comunitário de rua serão exigidos ainda os seguintes documentos:

I – carteira de identidade;

II – título de eleitor;

III – cédula de identificação do contribuinte – CIC;

IV – atestado de residência;

V – certidões negativas das varas criminais;

VI – identificação da motocicleta utilizada em serviço.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

(À Comissões de Assuntos Sociais, e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 02/06/2010.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO Nº 6.006, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO XIII-A DA CONDUÇÃO DE MOTO-FRETE (Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009)

Art. 139-A. As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias – moto-frete – somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto: [\(Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009\)](#).

II – instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – Contran; [\(Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009\)](#)

III – instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran; [\(Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009\)](#).

LEI Nº 12.009, DE 29 DE JULHO DE 2009.

Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, “mototaxista”, em entrega de

mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

Art. 2º Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, é necessário:

- I – ter completado 21 (vinte e um) anos;
- II – possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;
- III – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;
- IV – estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Contran.

Parágrafo único. Do profissional de serviço comunitário de rua serão exigidos ainda os seguintes documentos:

- I – carteira de identidade;
- II – título de eleitor;
- III – cédula de identificação do contribuinte – CIC;
- IV – atestado de residência;
- V – certidões negativas das varas criminais;
- VI – identificação da motocicleta utilizada em serviço.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 197, DE 2010

Acrescenta o inciso VI, ao artigo 1º, da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de automóveis para a utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência físicas, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 (alterada pelas Leis nºs. 9.317, de 05/12/1996; 10.690, de 16/06/2003; 10.754, de 31/10/2003; 11.196, de 21/11/2005; 11.307, de 19/05/2006; e 12.113, de 09/12/2009) passa a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI - os automóveis de passageiros, de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 C³ (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 04 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

- I -;
- II -;
- III -;
- IV -;
- V -; e
- VI - corretores de imóveis, devidamente sindicalizados, ou filiados à respectiva associação de classe, desde que destinem o veículo ao exercício de sua profissão”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Está proposição objetiva estender a isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), regulado pela Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, aos automóveis adquiridos por corretores imobiliários que utilizem seus veículos para o desempenho das atividades profissionais daquela categoria.

A redução do preço dos automóveis destinados aos corretores imobiliários, resultante da isenção do IPI, objeto deste projeto de lei, possibilitará aos corretores a aquisição daquela importante e fundamental ferramenta de trabalho.

O automóvel não é para o corretor de imóvel um simples meio de transporte, mas uma verdadeira ferramenta de trabalho, indispensável ao eficiente exercício de uma profissão que exige rápidos deslocamentos cada vez mais céleres para locais cada vez mais distantes dos centros urbanos, pois os grandes empreendimentos imobiliários estão localizados nas periferias e zonas urbanas das grandes cidades.

Ademais, a isenção do IPI, ora proposta, também servirá para um incentivo adicional à produção de determinada categoria de automóveis de passageiros, de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 C³ (dois mil centímetros cúbicos), de 04 (quatro) portas no mínimo, com a utilização de combustíveis renováveis ou sistema reversível de combustão.

Nesse sentido, referida medida incentivará o desenvolvimento do setor sucroalcooleiro, com a geração de milhares de empregos, diretos e indiretos, com o crescimento econômico do País.

Ante, as considerações anteriores, solicito aos meus nobres pares do Congresso Nacional a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **ROMEU TUMA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995.

Vigência	Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de
Conversão da MPv nº 856, de 1995	automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos

3

(Vide Lei nº 11.941, de 2009)

~~destinados ao transporte escolar, e dá outras providências.~~

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 10.754, de 31.10.2003)

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

~~Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:~~

~~Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.182, de 12.2.2001) *Não há restrição quanto ao tipo de combustível, para aquisição de veículos por deficientes físicos.~~

~~(vide § 2º da Lei nº 10.182, de 12.2.01)~~

~~Parágrafo único. A exigência para aquisição de automóvel de quatro portas e de até 127 HP de potência bruta (SAE) não se aplica aos deficientes físicos de que trata o inciso IV do caput deste artigo. (Parágrafo único Incluído pela Lei nº 10.182 de 12.2.2001)~~

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003) (Vide art 5º da Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

~~I – motoristas profissionais que, na data da publicação desta lei exerçam comprovadamente em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do poder concedente e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);~~

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de

4

autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); (Redação dada pela Lei nº 9.317, de 5.12.1996)

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

~~IV - pessoas que, em razão de serem portadoras de deficiência física, não possam dirigir automóveis comuns.~~

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

V – (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003 e vetado)

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o **caput** serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e

5

estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

§ 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

~~§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos e movidos a combustível de origem renovável ou sistema reversível de combustão aplica-se, inclusive aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)~~

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.754, de 31.10.2003)

.....

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 1º/07/2010.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995.

[Vigência](#)

[Conversão da MPv nº 856, de 1995](#)

[\(Vide Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

~~Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências.~~

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. [\(Redação dada pela Lei nº 10.754, de 31.10.2003\)](#)

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

~~Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:~~

~~Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável, quando adquiridos por: [\(Redação dada pela Lei nº 10.182, de 12.2.2001\)](#) *Não há restrição quanto ao tipo de combustível, para aquisição de veículos por deficientes físicos. - (vide § 2º da Lei nº 10.182, de 12.2.01)~~

~~Parágrafo único. A exigência para aquisição de automóvel de quatro portas e de até 127 HP de potência bruta (SAE) não se aplica aos deficientes físicos de que trata o inciso IV do caput deste artigo. [\(Parágrafo único Incluído pela Lei nº 10.182 de 12.2.2001\)](#)~~

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: [\(Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#) [\(Vide art 5º da Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

I – motoristas profissionais que, na data da publicação desta lei exerçam comprovadamente em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do poder concedente e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); [\(Redação dada pela Lei nº 9.317, de 5.12.1996\)](#)

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

~~IV — pessoas que, em razão de serem portadoras de deficiência física, não possam dirigir automóveis comuns;~~

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; [\(Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

V – [\(Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003 e vetado\)](#)

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. [\(Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. [\(Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o **caput** serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores. [\(Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas. [\(Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

§ 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo. [\(Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

~~§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos e movidos a combustível de origem renovável ou sistema reversível de combustão aplica-se, inclusive aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)~~

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 10.754, de 31.10.2003\)](#)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 130, DE 2011

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de cadeiras de rodas por pessoas portadoras de deficiência física e acrescenta dispositivos às Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para estabelecer alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) sobre as receitas decorrentes da venda de cadeiras de rodas às mencionadas pessoas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as aquisições, por pessoa portadora de deficiência física, de cadeiras de rodas, classificadas no código 87.13, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

Art. 2º A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-B:

"Art. 5º-B Fica reduzida a zero a alíquota da contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita bruta decorrente da venda a deficientes físicos dos produtos classificados no código 87.13, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006".

(*) Republicado para correção de título de matéria da Legislação Citada.

2

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

"Art. 2º.

§ 8º Fica reduzida a zero a alíquota da contribuição para a Cofins incidente sobre a receita bruta decorrente da venda a deficientes físicos dos produtos classificados no código 87.13, da TIPI. (NR)"

Art. 4º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais de que trata esta Lei só terão efeitos no exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 4º.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que ora propomos é, na verdade, uma reapresentação atualizada do Projeto de Lei do Senado nº 307, de 2006, do Senador Osmar Dias, arquivado por ocasião do fim da última legislatura. A demora na sua apreciação levou ao seu arquivamento, mas os elevados propósitos que o justificaram continuam presentes. O texto tem por objetivo contribuir para o cumprimento do art. 23, inciso II, da Constituição Federal, que determina aos entes federativos garantir aos portadores de deficiência a devida proteção do Estado.

Como bem lembrou o autor da proposição original, os portadores de deficiência, desde a edição da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, podem se beneficiar da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional. Por questão de coerência, essas pessoas devem também ser beneficiadas com a isenção de tributos incidentes sobre a cadeira de rodas, já que é este o equipamento mais amplamente utilizado por eles, independentemente de sua condição social.

3

A proposta objetiva corrigir a distorção atual, que atinge, sobretudo, pessoas menos favorecidas. Sabe-se que, muitas vezes, portadores de deficiência de menor renda têm grandes dificuldades para adquirir uma cadeira de rodas, o que acaba constituindo verdadeira barreira econômica à sua integração à sociedade.

Ainda que a alíquota do IPI seja atualmente zero, é conveniente deixar expressa na lei a isenção do imposto, a fim de impedir qualquer possibilidade de majoração futura do tributo pelo Poder Executivo.

Em termos econômicos, entretanto, terá maior implicação na diminuição do preço final das cadeiras de rodas a redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na sua aquisição por deficientes físicos.

Certos da justiça e utilidade da proposta, convidamos os ilustres Pares a apoiar a iniciativa, que, transformada em lei, contribuirá significativamente para aumentar a autonomia e a integração à sociedade das pessoas portadoras de deficiência mais pobres.

Sala das Sessões,

Senador **PEDRO TAQUES**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO Nº 6.006, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002,

DECRETA:

Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

.....

NC (87-4) Ficam reduzidas a quinze por cento as alíquotas relativas aos veículos de fabricação nacional, de transmissão manual, com caixa de transferência, chassi independente da carroçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200 mm, altura livre do solo mínima entre eixos de 300 mm, ângulo de ataque mínimo de 35º, ângulo de saída mínimo de 24º, ângulo de rampa mínimo de 28º, de capacidade de emergibilidade a partir de 500 mm, peso bruto total combinado a partir de 3.000 kg., peso em ordem de marcha máximo de até 2.100 kg, concebidos para aplicação militar ou trabalho agroindustrial, classificados nos códigos 8703.32.10 e 8703.33.10.

87.13

Cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão.

**NCM
DESCRIÇÃO
ALÍQUOTA (%)**

8713.10.00
-Sem mecanismo de propulsão

0

8713.90.00
-Outros

0

5

LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

capítulo I

da COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DO Pasep

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

.....

Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

6

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Art. 5º-A Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais ali instalados e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)

Art. 6º .(Revogado pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

Mensagem de veto

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DA COFINS

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

7

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente;

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - de venda de álcool para fins carburantes; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Vigência)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita.

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural; (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 11.196, de 2005)

8

II - no inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, nele relacionados; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.196, de 2005)

III - no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.196, de 2005)

IV - no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.196, de 2005)

V - no caput do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.196, de 2005)

VI - no art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de querosene de aviação; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

VII - no art. 51 desta Lei, e alterações posteriores, no caso de venda das embalagens nele previstas, destinadas ao envasamento de água, refrigerante e cerveja, classificados nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03, todos da TIPI; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

VIII – no art. 58-I desta Lei, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

IX – no inciso II do art. 58-M desta Lei, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica optante pelo regime especial instituído pelo art. 58-J desta Lei;

(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

X - no art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural. (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)

9

§ 1º-A. Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores, importadores ou distribuidores com a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, à qual se aplicam as alíquotas previstas no caput e no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)

§ 2º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, que fica sujeita à alíquota de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento). (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30, sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sêmens e embriões da posição 05.11, todos da Tipi. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da COFINS incidente sobre a receita de venda de livros técnicos e científicos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)

§ 5º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, que fica sujeita, ressalvado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo, às alíquotas de: (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

I - 3% (três por cento), no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida: (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

a) na Zona Franca de Manaus; e (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

b) fora da Zona Franca de Manaus, que apure a COFINS no regime de não-cumulatividade; (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

II - 6% (seis por cento), no caso de venda efetuada a: (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

10

a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido; (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da COFINS; (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES; e (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal. (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

§ 6º O disposto no § 5º também se aplica à receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial ou comercial estabelecida nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nºs 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

§ 7º A exigência prevista no § 5º deste artigo relativa ao projeto aprovado não se aplica às pessoas jurídicas comerciais referidas no § 6º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

.....

Seção III**Da Lei Orçamentária Anual**

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

12

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**Seção II
DOS ORÇAMENTOS**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

14

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 01/04/2011.

DECRETO Nº 6.006, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre
Produtos Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002,

DECRETA:

Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

NC (87-4) Ficam reduzidas a quinze por cento as alíquotas relativas aos veículos de fabricação nacional, de transmissão manual, com caixa de transferência, chassis independente da carroçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200 mm, altura livre do solo mínima entre eixos de 300 mm, ângulo de ataque mínimo de 35º, ângulo de saída mínimo de 24º, ângulo de rampa mínimo de 28º, de capacidade de emergibilidade a partir de 500 mm, peso bruto total combinado a partir de 3.000 kg., peso em ordem de marcha máximo de até 2.100 kg, concebidos para aplicação militar ou trabalho agroindustrial, classificados nos códigos 8703.32.10 e 8703.33.10.

87.13

Cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão.

**NCM
DESCRIÇÃO
ALÍQUOTA (%)**

8713.10.00	
-Sem mecanismo de propulsão	0
8713.90.00	
-Outros	0

LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do

Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

capítulo I

da COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DO PASEP

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

.....

Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

- I - exportação de mercadorias para o exterior;
- II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; ([Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004](#))
- III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º para fins de:

- I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;
- II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Art. 5º-A Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais ali instalados e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA. ([Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004](#)) ([Vide Lei nº 10.925, de 2004](#))

Art. 6º. ([Revogado pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003](#))

LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

[Mensagem de veto](#)

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DA COFINS

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total

das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

- I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);
- II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente;
- III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;
- IV - de venda de álcool para fins carburantes; ([Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004](#)) ([Vide Lei nº 11.727, de 2008](#)) ([Vigência](#))

V - referentes a:

- a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;
- b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita.

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. ([Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009](#)). ([Produção de efeitos](#)).

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: ([Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004](#))

I - nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural; ([Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004](#)) ([Vide Lei nº 10.925, de 2004](#)) ([Vide Lei nº 11.196, de 2005](#))

II - no [inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000](#), e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, nele relacionados; ([Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004](#)) ([Vide Lei nº 11.196, de 2005](#))

III - no [art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002](#), e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da [TIPI](#); ([Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004](#)) ([Vide Lei nº 11.196, de 2005](#))

IV - no [inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002](#), no caso de vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei; ([Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004](#)) ([Vide Lei nº 11.196, de 2005](#))

V - no [caput do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002](#), e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da [TIPI](#); ([Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004](#)) ([Vide Lei nº 11.196, de 2005](#))

VI - no [art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002](#), e alterações posteriores, no caso de venda de querosene de aviação; ([Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004](#))

VII - no art. 51 desta Lei, e alterações posteriores, no caso de venda das embalagens nele previstas, destinadas ao envasamento de água, refrigerante e cerveja, classificados nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03, todos da [TIPI](#); e ([Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004](#))

VIII - no art. 58-I desta Lei, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A desta Lei; ([Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008](#)) ([Produção de efeitos](#))

IX - no inciso II do art. 58-M desta Lei, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica optante pelo regime especial instituído pelo art. 58-J desta Lei;

([Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008](#)) ([Produção de efeitos](#))

X - no art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural. [\(Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004\)](#)

§ 1º-A. Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores, importadores ou distribuidores com a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, à qual se aplicam as alíquotas previstas no caput e no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. [\(Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#)

§ 2º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o [art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal](#), quando destinado à impressão de periódicos, que fica sujeita à alíquota de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento). [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30, sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sêmens e embriões da posição 05.11, todos da [Tipi](#). [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

§ 4º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da COFINS incidente sobre a receita de venda de livros técnicos e científicos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal. [\(Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004\)](#) [\(Vide Lei nº 10.925, de 2004\)](#)

§ 5º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, que fica sujeita, ressalvado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo, às alíquotas de: [\(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004\)](#)

I - 3% (três por cento), no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida: [\(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004\)](#)

a) na Zona Franca de Manaus; e [\(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004\)](#)

b) fora da Zona Franca de Manaus, que apure a COFINS no regime de não-cumulatividade; [\(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004\)](#)

II - 6% (seis por cento), no caso de venda efetuada a: [\(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004\)](#)

a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido; [\(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004\)](#)

b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da COFINS; [\(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004\)](#)

c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES; e [\(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004\)](#)

d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal. [\(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004\)](#)

§ 6º O disposto no § 5º também se aplica à receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial ou comercial estabelecida nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nºs 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#).

§ 7º A exigência prevista no § 5º deste artigo relativa ao projeto aprovado não se aplica às pessoas jurídicas comerciais referidas no § 6º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#).

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

.....

Seção III

Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) [\(VETADO\)](#)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. [\(Vide ADIN 2.238-5\)](#)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que

implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Seção II DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

2ª PARTE - DELIBERATIVA

4



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 332, de 2011, do Senador Humberto Costa, que assegura o pagamento de pensão vitalícia aos ex-integrantes da tropa brasileira conhecida como “Batalhão Suez”.

RELATOR: Senador **EDUARDO MATARAZZO SUP LICY**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão é chamada a opinar sobre o Projeto de Lei do Senado nº 332, de 2011, que “assegura o pagamento de pensão especial vitalícia, no valor de R\$ 600,00 mensais, aos ex-integrantes da tropa brasileira conhecida como “Batalhão Suez”.

A matéria foi distribuída, em 14 de junho de 2011, a esse colegiado, em decisão terminativa. Em 24 de abril de 2013, o projeto foi a mim redistribuído para relatar. A proposição em tela pretende assegurar o pagamento de pensão especial vitalícia, no valor de R\$ 600,00 mensais, aos ex-integrantes da tropa brasileira, conhecida como “Batalhão Suez”.

O art.1º em seu § 1º, porém, restringe o benefício ao ex-integrante que comprove renda mensal não superior a dois salários mínimos, ou que não possua meios para prover sua subsistência e de sua família. É importante assinalar que, segundo o § 2º do mesmo artigo, o benefício é transferível somente à viúva e aos filhos do ex-integrante, desde que comprovem não possuir meios de subsistência.

O art. 5º estabelece reajuste do valor da pensão especial a ser realizado sempre no mês de janeiro, de acordo com a

**SENADO FEDERAL**

Gab. Senador Eduardo Suplicy

variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPC-A/IBGE) e seu § 2º veda a acumulação do benefício com quaisquer outros recebidos dos cofres públicos, ressalvados os cargos públicos que admitem acumulação remunerada e desde que a remuneração não ultrapasse dois salários mínimos.

Estabelece, finalmente, que as despesas decorrentes do disposto na presente proposição correrão à conta do programa orçamentário Indenizações e Pensões Especiais de responsabilidade da União e que o Ministério da Previdência Social baixará as instruções necessárias à execução da Lei no prazo de sessenta dias.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 103, incisos V e VIII, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão emitir parecer sobre assuntos afetos às Forças Armadas, como é o caso do projeto sob exame.

Os ex-integrantes da tropa brasileira conhecida como “Batalhão Suez” tomaram parte na Força Internacional de Emergência, constituída mediante Resolução da Assembleia-Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), de 7 de novembro de 1956, com o objetivo de manter a paz e a segurança internacionais na região compreendida entre o Canal de Suez e a linha de Armistício entre Israel e Egito fixada na mesma resolução.

No mérito, o projeto de lei em exame é altamente oportuno. Com efeito, os ex-integrantes do “Batalhão Suez” expuseram-se aos grandes perigos existentes em área de conflito armado, sofreram as consequentes sequelas físicas e psicológicas e foram tratados de modo injusto e desonroso em seu retorno, conforme esclarece a Justificativa:

Apesar disso, esses homens foram excluídos do Exército sem exame de junta médica e sem quarentena, mesmo tendo permanecido mais de um ano, quase todos, em uma das regiões mais violentas e endêmicas do mundo.

**SENADO FEDERAL**

Gab. Senador Eduardo Suplicy

Obtiveram, finalmente, reconhecimento internacional ao receberem o Prêmio Nobel da Paz, em 1988, e a Medalha da Força de Emergência das Nações Unidas, outorgada pelo Secretário-Geral da ONU; e, finalmente, receberam o reconhecimento nacional oficializado pelo Decreto nº 43.800, de 23 de maio de 1958, que considera a referida missão “serviço nacional relevante”. Assim, não seria justo que os ex-integrantes do “Batalhão Suez” ficassem à míngua de qualquer compensação pecuniária, o que constitui o mínimo que o Estado brasileiro pode fazer para resgatar moral e materialmente a sua dívida com esses verdadeiros heróis nacionais.

Com a finalidade de aperfeiçoar a matéria, apresentamos duas emendas. A primeira suprime os §§ 2º e 3º do art. 1º, para evitar que o benefício pessoal seja estendido a terceiros; a segunda determina que o reajuste anual do benefício seja realizado sob o mesmo índice que é utilizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para as suas aposentadorias.

Cumprе ressaltar que as despesas decorrentes do disposto neste projeto de lei correrão sob as expensas do programa orçamentário Indenizações e Pensões Especiais, de responsabilidade da União, sendo que o Ministério da Previdência Social deverá baixar as instruções necessárias à execução da Lei no prazo de sessenta dias.

III – VOTO

Com base no exposto e considerando ser a presente proposição conveniente e justa ao reparar uma dívida do País para com os nossos ex-combatentes e uma vez que atende os requisitos da boa técnica legislativa, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 332, de 2011, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CRE

Suprimam-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 332, de 2011, os parágrafos 2º e 3º do artigo 1º, renomeando-se o remanescente para “*Parágrafo único*”.



SENADO FEDERAL

Gab. Senador Eduardo Suplicy

EMENDA Nº - CRE

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 332, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 5º O valor da pensão especial instituída por esta Lei será reajustado sempre no mês de janeiro, de acordo com a variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou de índice que reajusta as aposentadorias do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 332, DE 2011

Concede pensão especial aos ex-integrantes do
“Batalhão Suez”.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado o pagamento de pensão especial vitalícia, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, aos ex-integrantes da tropa brasileira, conhecida como “Batalhão Suez”, que tomaram parte na Força Internacional de Emergência instituída em consequência da Resolução da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 7 de novembro de 1956, com o objetivo de manter a paz e a segurança internacional na região compreendida entre o Canal de Suez e a linha de Armistício entre Israel e o Egito fixada na mesma Resolução, recrutados nos termos da Lei nº 2.953, de 17 de novembro de 1956 e do Decreto Legislativo nº 61, de 22 de novembro de 1956.

§ 1º Só faz jus ao benefício instituído no *caput* deste artigo o ex-integrante que comprove renda mensal não superior a 2 (dois) salários mínimos, ou que não possua meios para prover sua subsistência e de sua família;

§ 2º O benefício de que trata esta Lei é transferível somente à viúva e aos filhos do ex-integrante, desde que comprovem não possuir meios de subsistência.

§ 3º Na hipótese de o ex-integrante haver falecido antes do reconhecimento oficial do direito ao benefício, aplica-se o disposto no § 2º deste artigo.

Art. 2º A comprovação da efetiva prestação dos serviços militares a que alude esta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, e deverá ser feita perante órgão competente do Ministério da Previdência Social.

§ 1º Caberá à Defensoria Pública da União, por solicitação do interessado, quando necessitado, promover a justificação judicial, ficando o solicitante isento de quaisquer custas judiciais ou outras despesas.

§ 2º O prazo para julgamento da justificação é de quinze dias.

Art. 3º A comprovação da carência do beneficiário, ex-integrante ou dependente, será feita com a apresentação de atestado fornecido por órgão oficial.

(*) Avulso republicado em 16 de junho de 2011 para fazer constar a legislação citada.

Art. 4º Os pedidos de concessão do benefício ou de sua transferência, devidamente instruídos, serão processados e julgados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Os pagamentos de pensão especial iniciar-se-ão no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o reconhecimento do direito.

Art. 5º O valor da pensão especial instituída por esta Lei será reajustado sempre no mês de janeiro, de acordo com a variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPC-A/IBGE).

§ 1º O beneficiário da pensão faz jus ao recebimento do décimo- terceiro salário em valor idêntico ao da remuneração do mês de dezembro.

§ 2º É vedada a acumulação deste benefício com quaisquer outros recebidos dos cofres públicos, inclusive proventos de aposentadoria ou remuneração de militar ou servidor, ressalvados, no entanto, os cargos públicos que admitem acumulação remunerada, desde que a sua remuneração não ultrapasse o valor estipulado no § 1º do art. 1º desta Lei, resguardado o direito de opção.

Art. 6º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta do programa orçamentário Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.

Art. 7º O órgão previdenciário encarregado do pagamento da pensão deverá firmar convênios com outros órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, a fim de facilitar, o quanto possível, o recebimento mensal das respectivas pensões pelos beneficiários desta Lei

Art. 8º O Ministério da Previdência Social baixará as instruções necessárias à execução desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem o objetivo de conceder aos ex-integrantes da tropa brasileira conhecida como “Batalhão Suez”, pensão especial vitalícia no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais.

Esses homens prestaram um valioso serviço militar na região compreendida entre o Canal de Suez e a linha de Armistício entre Israel e o Egito, no período de 1957 a 1967, que foi reconhecido pelo governo de então como “serviço nacional relevante”, por meio do Decreto nº 43.800, de 23 de maio de 1958. Infelizmente, o reconhecimento oficial limitou-se a isso.

Os ex-integrantes do “Batalhão Suez” estiveram comprovadamente em área de guerra e receberam, juntamente com forças de paz de outros países, o Prêmio Nobel da Paz em 1988 e a Medalha da Força de Emergência das Nações Unidas (UNEF), outorgada pelo Secretário-Geral da ONU.

Apesar disso, ao chegar ao Brasil, esses homens foram excluídos do Exército sem exame de junta médica e sem quarentena, mesmo tendo permanecido mais de um ano, quase todos, em uma das regiões mais violentas e endêmicas do mundo. Muitos já são falecidos, outros já estão idosos e doentes.

O assunto é de tal relevância que mereceu a atenção de uma tese de doutorado inteira, intitulada “História, Memória e Deserto: Os Soldados Brasileiros no Batalhão Suez (1957-1967)”, da lavra do Dr. Manoel Ricardo Arraes Filho, obtida no Departamento de História da Universidade Federal Fluminense, no Estado do Rio de Janeiro.

O “Batalhão Suez” era composto por cerca de 6.300 integrantes e o Brasil exerceu o comando das operações da UNEF I de janeiro a agosto de 1964 e de janeiro de 1965 a janeiro de 1966. Nosso país foi o único entre os sul-americanos a manter sua contribuição militar ao longo de toda a missão, que, a princípio, consistia no controle da Linha de Demarcação do Armistício resultante do cessar fogo após o desfecho da crise do Canal de Suez, com a consequente retirada das tropas britânicas, francesas e israelenses.

Além da supervisão da região do Canal de Suez, os militares brasileiros foram encarregados de manter a paz e a segurança na Faixa de Gaza e na fronteira internacional da Península do Sinai em sua face ocidental. A retirada das forças das Nações Unidas, em maio de 1967, por exigência do Governo egípcio, colocou um termo à missão, o que fragilizou a segurança na região e precedeu o infeliz desencadeamento da Guerra dos Seis Dias.

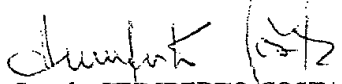
Apesar de participarem de uma missão de paz, os militares do “Batalhão Suez” estiveram expostos a diversos perigos, como minas subterrâneas e fogo cruzado entre inimigos, em uma guerra que não lhes dizia respeito, por pura obediência à Pátria e amor à paz.

Muitos morreram nessa empreitada, deixando viúvas, órfãos, mães e pais inconsoláveis. Muitos outros voltaram mutilados, física e/ou psicologicamente, sem condições de prosseguir normalmente com suas vidas e de suas famílias.

Diante desse breve, mas impactante relato, e diante do reconhecimento oficial de instituições e organismos internacionais, e até mesmo do Governo brasileiro da época, estamos convictos de que a concessão desse benefício representará um resgate moral e material da dívida que nosso País tem com esses verdadeiros heróis nacionais.

Legislação utilizada como base de referência para a elaboração deste anteprojeto de lei: Leis nº 7.986, de 1989; 9.793, de 1999; e 11.753, de 2008.

Sala das Sessões em, de junho de 2011


Senador HUMBERTO COSTA

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 7.986, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989.

Regulamenta a concessão do benefício previsto no artigo 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado aos seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, que tenham trabalhado durante a Segunda Guerra Mundial nos Seringais da Região Amazônica, amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, e que não possuam meios para a sua subsistência e da sua família, o pagamento de pensão mensal vitalícia correspondente ao valor de 2 (dois) salários-mínimos vigentes no País.

Parágrafo único. O benefício a que se refere este artigo estende-se aos seringueiros que, atendendo ao chamamento do governo brasileiro, trabalharam na produção de borracha, na região Amazônica, contribuindo para o esforço de guerra.

Art. 2º O benefício de que trata esta Lei é transferível aos dependentes que comprovem o estado de carência.

Art. 3º A comprovação da efetiva prestação de serviços a que alude esta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998)

§ 1º A comprovação da efetiva prestação de serviços a que alude o caput far-se-á perante os órgãos do Ministério da Previdência e Assistência Social. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998)

§ 2º Caberá à Defensoria Pública, por solicitação do interessado, quando necessitado, promover a justificação judicial, ficando o solicitante isento de quaisquer custas judiciais ou outras despesas. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998)

§ 3º O prazo para julgamento da justificação é de quinze dias " (NR)

Art. 4º A comprovação da carência do beneficiário ou do dependente será feita com a apresentação de atestado fornecido por órgão oficial.

Art. 5º Os pedidos de concessão do benefício ou de sua transferência, devidamente instruídos, serão processados e julgados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Os pagamentos de pensão especial iniciar-se-ão no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o reconhecimento do direito.

Art. 6º O Ministério da Previdência e Assistência Social baixará as instruções necessárias à execução desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º O órgão previdenciário encarregado do pagamento da pensão deverá firmar convênios com outros órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, a fim de possibilitar aos

beneficiários desta Lei perceberem mensalmente as respectivas pensões, preferencialmente nos locais onde residem, sem necessidade de grandes deslocamentos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY

Jáder Fontenelle Barbalho

Este texto não substitui o Publicado no D.O.U. de 29.12.1998

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.793, DE 19 DE ABRIL DE 1999.

Concede pensão especial a Claudio Villas Boas e Orlando Villas Boas.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida a CLAUDIO VILLAS BOAS e ORLANDO VILLAS BOAS, sertanistas, por seus relevantes serviços prestados à causa indígena brasileira, pensão especial vitalícia e equivalente à remuneração prevista para o NS-A-III, inerente às categorias funcionais de Nível Superior da tabela de vencimento do funcionalismo público federal.

Parágrafo único. Por morte de ORLANDO VILLAS BOAS, a pensão de que trata este artigo reverterá a sua esposa, Srª MARINA LOPES DE LIMA VILLAS BOAS.

Art. 2º É vedada a acumulação deste benefício com quaisquer outros recebidos dos cofres públicos, resguardado o direito de opção.

Art. 3º Os reajustes destas pensões serão concedidos de acordo com os reajustes dos servidores públicos federais.

Art. 4º A despesa decorrente desta Lei correrá à conta do Orçamento de Seguridade Social da União, a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de abril de 1999; 170º da Independência e 111ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Waldeck Ornélas

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 20.4.1999

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.753, DE 22 DE JULHO DE 2008.

Concede, a título de indenização decorrente de responsabilidade civil da União, pensão especial à dependente de Roberto Vicente da Silva.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedido, a título de indenização decorrente de responsabilidade civil da União, pensão especial mensal, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a Maria Aparecida da Silva, viúva, mãe de Roberto Vicente da Silva, morto nas dependências do 1º Batalhão de Infantaria Blindada, em Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro, em 25 de janeiro de 1972.

Parágrafo único. As importâncias recebidas pela beneficiária serão deduzidas de qualquer indenização ulterior que a União venha a ser obrigada a pagar em razão do fato.

Art. 2º O benefício previsto nesta Lei será reajustado em conformidade com o ~~art. 224 da Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990~~ e seus efeitos financeiros retroagem a 25 de janeiro de 1972.

Art. 3º A despesa decorrente do disposto nesta Lei correrá à conta do programa orçamentário Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de julho de 2008; 187ª da Independência e 120ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Dilma Rousseff

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.7.2008

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 15/06/2011.

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 7.986, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989.

Regulamenta a concessão do benefício previsto no artigo 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado aos seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, que tenham trabalhado durante a Segunda Guerra Mundial nos Seringais da Região Amazônica, amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, e que não possuam meios para a sua subsistência e da sua família, o pagamento de pensão mensal vitalícia correspondente ao valor de 2 (dois) salários-mínimos vigentes no País.

Parágrafo único. O benefício a que se refere este artigo estende-se aos seringueiros que, atendendo ao chamamento do governo brasileiro, trabalharam na produção de borracha, na região Amazônica, contribuindo para o esforço de guerra.

Art. 2º O benefício de que trata esta Lei é transferível aos dependentes que comprovem o estado de carência.

Art. 3º A comprovação da efetiva prestação de serviços a que alude esta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. ([Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998](#))

§ 1º A comprovação da efetiva prestação de serviços a que alude o caput far-se-á perante os órgãos do Ministério da Previdência e Assistência Social. ([Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998](#))

§ 2º Caberá à Defensoria Pública, por solicitação do interessado, quando necessitado, promover a justificação judicial, ficando o solicitante isento de quaisquer custas judiciais ou outras despesas. ([Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998](#))

§ 3º O prazo para julgamento da justificação é de quinze dias." (NR)

Art. 4º A comprovação da carência do beneficiário ou do dependente será feita com a apresentação de atestado fornecido por órgão oficial.

Art. 5º Os pedidos de concessão do benefício ou de sua transferência, devidamente instruídos, serão processados e julgados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Os pagamentos de pensão especial iniciar-se-ão no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o reconhecimento do direito.

Art. 6º O Ministério da Previdência e Assistência Social baixará as instruções necessárias à execução desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º O órgão previdenciário encarregado do pagamento da pensão deverá firmar convênios com outros órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, a fim de possibilitar aos beneficiários desta Lei perceberem mensalmente as respectivas pensões, preferencialmente nos locais onde residem, sem necessidade de grandes deslocamentos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
Jáder Fontenelle Barbalho

Este texto não substitui o Publicado no D.O.U. de 29.12.1998

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.793, DE 19 DE ABRIL DE 1999.

Concede pensão especial a Claudio Villas Boas e Orlando Villas Boas.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida a CLAUDIO VILLAS BOAS e ORLANDO VILLAS BOAS, sertanistas, por seus relevantes serviços prestados à causa indígena brasileira, pensão especial vitalícia e equivalente à remuneração prevista para o NS-A-III, inerente às categorias funcionais de Nível Superior da tabela de vencimento do funcionalismo público federal.

Parágrafo único. Por morte de ORLANDO VILLAS BOAS, a pensão de que trata este artigo reverterá a sua esposa, Srª MARINA LOPES DE LIMA VILLAS BOAS.

Art. 2º É vedada a acumulação deste benefício com quaisquer outros recebidos dos cofres públicos, resguardado o direito de opção.

Art. 3º Os reajustes destas pensões serão concedidos de acordo com os reajustes dos servidores públicos federais.

Art. 4º A despesa decorrente desta Lei correrá à conta do Orçamento de Seguridade Social da União, a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de abril de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Waldeck Ornélas

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 20.4.1999

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.753, DE 22 DE JULHO DE 2008.

Concede, a título de indenização decorrente de responsabilidade civil da União, pensão especial à dependente de Roberto Vicente da Silva.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedido, a título de indenização decorrente de responsabilidade civil da União, pensão especial mensal, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a Maria Aparecida da Silva, viúva, mãe de Roberto Vicente da Silva, morto nas dependências do 1º Batalhão de Infantaria Blindada, em Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro, em 25 de janeiro de 1972.

Parágrafo único. As importâncias recebidas pela beneficiária serão deduzidas de qualquer indenização ulterior que a União venha a ser obrigada a pagar em razão do fato.

Art. 2º O benefício previsto nesta Lei será reajustado em conformidade com o [art. 224 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), e seus efeitos financeiros retroagem a 25 de janeiro de 1972.

Art. 3º A despesa decorrente do disposto nesta Lei correrá à conta do programa orçamentário Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de julho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Dilma Rousseff

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.7.2008

2ª PARTE - DELIBERATIVA

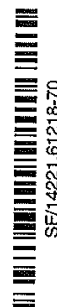
5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 395, de 2013, que *aprova o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia no Campo da Luta contra o Crime Organizado e outras Modalidades Delituosas, celebrado em Brasília, em 9 de outubro de 2006.*



SF/14221.61218-70

RELATOR: Senador PEDRO TAQUES

I - RELATÓRIO

Com fundamento no disposto no art. 49, inciso I, da Constituição, o Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 63, de 20 de fevereiro de 2013, submete ao Congresso Nacional o texto do *Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República da Polônia no Campo da Luta contra o Crime Organizado e outras Modalidades Delituosas*, celebrado em Brasília, em 9 de outubro de 2006.

O acordo foi inicialmente apreciado pela Câmara dos Deputados, que aprovou o Projeto de Decreto Legislativo (PDC) nº 919, de 2013, decorrente da referida mensagem e produzido por sua Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. Posteriormente, a matéria foi submetida à análise da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa.

No Senado Federal, onde foi registrada como Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 395, de 2013, a proposição foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional e designada para o relator signatário em de dezembro de 2013. O projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

II - ANÁLISE



Página: 1/4 03/02/2014 15:09:07

25a993817cabf00ceb503828ea3a7a0b4a9cb771



Cuida-se aqui de um acordo de cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia no Campo da Luta contra o Crime Organizado e outras Modalidades Delituosas, tendo em vista a expansão da criminalidade, especialmente do crime organizado internacional, do tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, de delitos conexos, bem como do terrorismo.

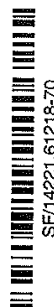
Segundo informa a Exposição de Motivos EMI Nº 00273 MRE/MJ, assinada pelo então Ministro Interino das Relações Exteriores, Ruy Nunes Pinto Nogueira, e pelo Ministro da Justiça, José Eduardo Martins Cardozo, o presente instrumento internacional foi negociado pelos ministérios responsáveis pela área em questão dos dois países, que contaram com o apoio das respectivas Chancelarias, e reconhece a importância da cooperação internacional no combate à expansão da criminalidade organizada, especialmente do tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, de delitos conexos e do terrorismo. Mostra-se, também, em conformidade com outros instrumentos jurídicos internacionais, especialmente a *Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional*.

Em seu Artigo 1º, o Acordo determina que as Partes Contratantes obrigam-se a desenvolver atividades de cooperação no campo do combate ao crime organizado internacional, descrevendo seus principais tipos, e outras modalidades delituosas. O Artigo 2º define os órgãos competentes das Partes Contratantes, no âmbito de suas competências legais, os quais contatar-se-ão diretamente ou por intermédio de seus representantes autorizados.

O Artigo 3º descreve os casos em que as Partes Contratantes promoverão a cooperação entre os respectivos órgãos competentes e o intercâmbio de informações, destacadamente para a busca de pessoas desaparecidas e a localização de pessoas suspeitas, processadas e/ou condenadas penalmente, incluindo-se a busca de instrumentos e produtos de crime, e o fornecimento de informações contidas em registros oficiais públicos.

O Artigo 4º trata da cooperação técnica e científica, bem como da capacitação de funcionários, o que será realizado por meio de treinamentos; do intercâmbio de experiências e informações relativas aos métodos de combate ao crime organizado; do intercâmbio de informações; e dos estudos sobre criminalística e criminologia.

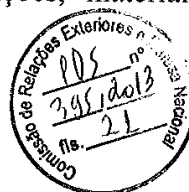
Cada Parte Contratante obriga-se a proteger as informações de caráter sigiloso recebidas da outra Parte. As informações, materiais e



SF/14221.61218-70

Página: 2/4 03/02/2014 15:09:07

25a993817cabf00ceb503828ea3a7a0b4a9cb771





recursos, técnicos recebidos por uma das Partes Contratantes, no âmbito da implementação do presente Acordo, não poderão ser transferidos a terceiros Estados ou pessoas sem o consentimento prévio da outra Parte (Artigo 5º).

O Artigo 6º estabelece regras para proteção dos dados pessoais fornecidos ao amparo do presente Acordo. O Artigo 7º ressalva que qualquer das Partes Contratantes poderá recusar-se a prestar, total ou parcialmente, as informações mencionadas no Artigo 3º do presente Acordo, ou sujeitar a transferência ao cumprimento de determinadas condições, se considerar que isto poderia afetar a soberania, a segurança ou outros interesses essenciais de seu Estado, ou contrariar seu ordenamento jurídico.

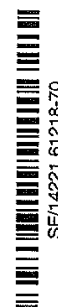
As despesas decorrentes da execução do Acordo serão custeadas pela Parte Contratante em cujo território se originarem, exceto se as Partes Contratantes decidirem diferentemente (Artigo 10º).

O Artigo 11º assenta que qualquer controvérsia, referente ao Acordo, será solucionada por meio de negociações diretas entre os órgãos competentes das Partes Contratantes, mas caso não se chegue a um consenso, a controvérsia deverá ser solucionada por via diplomática.

As Partes Comunicarão, por via diplomática, o cumprimento dos requisitos legais internos necessários para a aprovação do Acordo. Sua entrada em vigor ocorrerá trinta dias após o recebimento da segunda comunicação relativa à aprovação interna do instrumento e terá vigência indeterminada. A denúncia poderá ser solicitada por qualquer uma das Partes Contratantes mediante notificação. O instrumento expirará noventa dias após a data do recebimento da denúncia (Artigo 13º).

A Exposição de Motivos que acompanha a mensagem presidencial assinala, ainda, a importância do presente ato internacional, diante da expansão da criminalidade organizada, especialmente do tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, de delitos conexos e do terrorismo.

Assim, indiscutível a extrema importância de mecanismos de cooperação, tanto no âmbito bilateral quanto multilateral, para fazer frente às chamadas “novas ameaças”. Afinal, crime organizado e terrorismo devem ser preocupações constantes de governos por todo o mundo e apenas com a cooperação, o intercâmbio de informações e atuações conjuntas e coordenadas é que se conseguirá combater com eficácia, eficiência e efetividade esses males das últimas décadas.



SF/14221.61218-70

Página: 3/4 03/02/2014 15:09:07

25a993817cabf00ceb503828ea3a7a0b4a9db771

D





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

4

Por essa razão, tendo em vista o atual contexto internacional, e estando em conformidade com outros instrumentos jurídicos internacionais, especialmente a *Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional*, reitera-se a importância e conveniência do presente Instrumento de Cooperação.

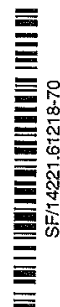
II – VOTO

Com base no exposto, considerando ser de todo conveniente aos interesses do País a ratificação do acordo em análise, concluo este parecer opinando pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 395, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14221.61218-70

Página: 4/4 03/02/2014 15:09:07

25a993817cabf00ceb503828ea3a7a0b4a9cb771





SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 395, DE 2013

(nº 919/2013, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia no Campo da Luta contra o Crime Organizado e outras Modalidades Delituosas, celebrado em Brasília, em 9 de outubro de 2006.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia no Campo da Luta contra o Crime Organizado e outras Modalidades Delituosas, celebrado em Brasília, em 9 de outubro de 2006.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA POLÔNIA NO CAMPO DA LUTA
CONTRA O CRIME ORGANIZADO E OUTRAS MODALIDADES DELITUOSAS

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Polônia
(doravante denominados “Partes Contratantes”),

Dispostos a fortalecer e aperfeiçoar a cooperação já existente entre os dois países;

Preocupados com a expansão da criminalidade, especialmente do crime organizado internacional, do tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, de delitos conexos, bem como do terrorismo;

Reconhecendo a importância da cooperação internacional no combate a essas práticas criminosas;

De conformidade com os instrumentos jurídicos internacionais sobre a matéria, em especial a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 15 de novembro de 2000, juntamente com seus Protocolos;

Inspirados na Declaração Política da Assembleia Geral das Nações Unidas, adotada em 10 de junho de 1998, por ocasião da Sessão Especial dedicada ao problema dos entorpecentes e substâncias psicotrópicas;

Sem prejuízo do disposto nas normas do direito internacional, da legislação interna das Partes Contratantes e em conformidade com os princípios de não-intervenção em assuntos internos, respeito à integridade territorial, igualdade, reciprocidade e mútuo benefício,

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1

As Partes Contratantes obrigam-se a desenvolver atividades de cooperação no campo do combate ao crime organizado internacional e outras modalidades delituosas, especialmente:

- i) crimes contra a vida, a saúde e a integridade física da pessoa humana;
- ii) fabricação, tráfico e comercialização ilícita de entorpecentes e substâncias psicotrópicas;
- iii) fabricação, comercialização e tráfico ilícito de armas, munições, explosivos e outros materiais perigosos;
- iv) apropriação, uso e/ou tráfico ilícitos de material nuclear e/ou radioativo;
- v) terrorismo e seu financiamento;
- vi) lavagem de dinheiro e de outros ativos;
- vii) tráfico de seres humanos, especialmente mulheres e crianças;
- viii) tráfico de migrantes;
- ix) tráfico de células, tecidos e órgãos;
- x) exploração e abuso sexual de crianças e adolescentes;
- xi) privação ilegal da liberdade do indivíduo;
- xii) crimes cibernéticos;
- xiii) falsificação de meios de pagamentos e sua circulação;
- xiv) falsificação e comercialização de documentos, e
- xv) corrupção.

ARTIGO 2

1. Em cumprimento ao presente Acordo, os órgãos competentes das Partes Contratantes, no âmbito de suas competências legais, contatar-se-ão diretamente ou por intermédio de seus representantes autorizados.

2. Os órgãos competentes na República da Polônia são os seguintes:
 - a) Ministro competente para assuntos internos;
 - b) Ministro competente para instituições financeiras;
 - c) Ministro competente para finanças públicas;
 - d) Chefe da Agência de Segurança Nacional;
 - e) Comandante Geral da Polícia;
 - f) Comandante Geral da Guarda das Fronteiras, e
 - g) Inspetor Geral de Informação Financeira.
3. Os órgãos competentes na República Federativa do Brasil são os seguintes:
 - a) Ministério da Justiça;
 - b) Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional;
 - c) Secretaria Nacional de Segurança Pública;
 - d) Departamento de Polícia Federal;
 - e) Agência Brasileira de Inteligência;
 - f) Secretaria da Receita Federal, e
 - g) Conselho de Controle de Atividades Financeiras.
4. Os órgãos competentes poderão intercambiar oficiais de ligação, estabelecer arranjos técnicos e determinar regras detalhadas, procedimentos e modos de cooperação.
5. As Partes Contratantes comunicarão por via diplomáticas alterações no caráter ou na denominação dos órgãos dos órgãos que executarão o presente Acordo.

ARTIGO 3

1. Com vistas a combater o crime organizado e outras modalidades delituosas mencionadas no Artigo 1, as Partes Contratantes promoverão a cooperação entre os respectivos órgãos competentes e o intercâmbio de informações relativos a:

- a) identificação de indivíduos suspeitos de cometer delitos;
- b) elementos essenciais dos crimes, em particular a data, local, *modus operandi* e objeto;
- c) organizações criminosas de todo tipo, suas lideranças, integrantes, estruturas, atividades e relações com outros grupos envolvidos em atividades ilícitas;
- d) técnicas e métodos de combate ao crime organizado e à lavagem de dinheiro e outros ativos;
- e) técnicas e métodos de comunicação utilizados pelas organizações criminosas;
- f) atividades de grupos terroristas, suas estruturas de organização, integrantes, meios de financiamento e métodos de atuação;
- g) métodos e técnicas para a prevenção e combate ao terrorismo;
- h) métodos utilizados na produção ilícita de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, rotas de tráfico internacional, formas de ocultação e distribuição destas substâncias;
- i) indivíduos e organizações envolvidas na produção e no tráfico de entorpecentes e substâncias psicotrópicas;
- j) levantamentos estatísticos e resultados de estudos acerca da produção, tráfico e consumo de entorpecentes e substâncias psicotrópicas;
- k) controle e fiscalização da fabricação e comercialização de precursores passíveis de utilização na elaboração ilícita de entorpecentes e substâncias psicotrópicas;
- l) legislações e políticas das Partes Contratantes de combate ao uso indevido de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, e
- m) prevenção e combate ao tráfico de migrantes, especialmente informações sobre os grupos que praticam tais crimes, seu *modus operandi*, modelos de documentos de viagem, carimbos apostos a esses documentos, tipos de vistos e seus símbolos.

2.
áreas:

As Partes Contratantes prestarão assistência recíproca nas seguintes

- a) localização e identificação de pessoas suspeitas, processadas e/ou condenadas penalmente, bem como intercâmbio de informações sobre bens móveis e imóveis desses indivíduos;

- b) busca de pessoas desaparecidas;
- c) busca de instrumentos e produtos de crimes, e
- d) fornecimento de informações incluídas em registros oficiais públicos.

ARTIGO 4

No âmbito da cooperação técnica e científica e da capacitação, as Partes Contratantes facilitarão:

- a) a realização de treinamento para os respectivos funcionários encarregados da prevenção e combate aos ilícitos;
- b) o intercâmbio de experiências e informações, especialmente relativas aos métodos de combate ao crime organizado, outras modalidades criminosas e novas tecnologias;
- c) o intercâmbio de informações e estudos sobre criminalística e criminologia, e
- d) a disponibilização dos equipamentos criminalísticos.

ARTIGO 5

1. Cada Parte Contratante obriga-se a proteger as informações de caráter sigiloso recebidas da outra Parte Contratante. O grau de sigilo das informações prestadas na aplicação do presente Acordo será definido pela Parte Contratante transmissora.

2. As informações, materiais e recursos técnicos recebidos por uma das Partes Contratantes no âmbito da implementação do presente Acordo não poderão ser transferidos a terceiros Estados ou pessoas sem o consentimento prévio da outra Parte Contratante.

ARTIGO 6

Com o objetivo de proteger os dados pessoais fornecidos ao amparo do presente Acordo, aplicar-se-ão as seguintes regras:

- a) a utilização dos dados pessoais só será permitida para os fins e nas condições estabelecidas pela Parte Contratante fornecedora;

- b) quando a Parte Contratante fornecedora o solicitar, a Parte Contratante recebedora lhe notificará o modo de utilização dos dados e o resultado do procedimento;
- c) os dados pessoais serão fornecidos unicamente aos órgãos competentes mencionados no Artigo 2 e as autoridades responsáveis pelo processamento da ação penal; a transferência desses dados a outras entidades só poderá ser realizada com autorização prévia da Parte Contratante fornecedora;
- d) a Parte Contratante fornecedora será responsável pela autenticidade dos dados fornecidos; se os dados fornecidos não forem autênticos ou seu fornecimento não for permitido, a outra Parte Contratante deve ser notificada imediatamente dessas circunstâncias; se tal for o caso essa Parte Contratante deve corrigir ou destruir os dados, e
- e) a Parte Contratante fornecedora comunicará à Parte Contratante recebedora o prazo de exclusão da informação recebida de sua base informática.

ARTIGO 7

Qualquer das Partes Contratantes poderá recusar-se a prestar, total ou parcialmente, as informações mencionadas no Artigo 3 do presente Acordo, ou sujeitar a transferência ao cumprimento de determinadas condições, se considerar que isto poderia afetar a soberania, a segurança ou outros interesses essenciais de seu Estado, ou contrariar seu ordenamento jurídico.

ARTIGO 8

Com vistas a avaliar a implementação do presente Acordo, as Partes Contratantes organizarão, quando necessário, reuniões dos representantes dos órgãos competentes. Tais reuniões serão organizadas pelos canais diplomáticos e terão os seguintes objetivos, entre outros:

- a) identificar estratégias a serem desenvolvidas no combate aos crimes mencionados no presente Acordo;
- b) avaliar as atividades conjuntas;
- c) facilitar a comunicação entre os órgãos competentes, e
- d) trocar informações e experiências.

ARTIGO 9

1. Para os assuntos relacionados com a execução do presente Acordo, as Partes Contratantes utilizarão suas línguas oficiais ou o idioma inglês.
2. As solicitações de cooperação ao amparo do presente Acordo deverão ser feitas por escrito, no idioma da Parte Contratante requerida ou no idioma inglês.
3. Em casos emergenciais, o pedido poderá ser formulado por qualquer meio de comunicação, devendo ser imediatamente confirmado por escrito.

ARTIGO 10

As despesas decorrentes da execução do presente Acordo serão custeadas pela Parte Contratante em cujo território se originarem, exceto se as Partes Contratantes decidirem diferentemente.

ARTIGO 11

1. Qualquer controvérsia que possa surgir na aplicação ou interpretação do presente Acordo será solucionada por meio de negociações diretas entre os órgãos competentes das Partes Contratantes, no âmbito de suas competências.
2. No caso de as Partes Contratantes não chegarem a acordo por meio das negociações diretas mencionadas no parágrafo 1, a controvérsia deverá ser solucionada por via diplomática.

ARTIGO 12

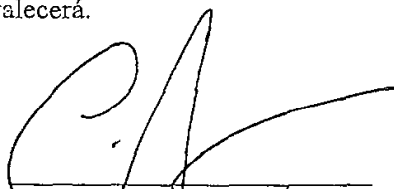
O presente Acordo não afeta os compromissos decorrentes de acordos de assistência jurídica em matéria penal, nem qualquer outra obrigação das Partes Contratantes resultante de acordos internacionais.

ARTIGO 13

1. As Partes Contratantes comunicarão por via diplomática o cumprimento dos requisitos legais internos necessários para a aprovação do presente Acordo. Sua entrada em vigor ocorrerá trinta dias após o recebimento da segunda comunicação relativa à aprovação interna do instrumento.
2. O presente Acordo poderá ser emendado por mútuo consentimento das Partes Contratantes.
3. O presente Acordo terá vigência indeterminada.

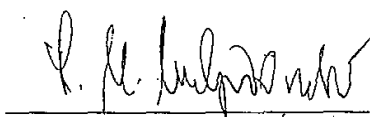
4. O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer uma das Partes Contratantes mediante notificação. O instrumento expirará noventa dias após a data do recebimento da denúncia.

Feito em Brasília, em 9 de outubro de 2006, em dois exemplares originais, em português, polonês e inglês, sendo todos os textos igualmente válidos e autênticos. Em caso de divergência de interpretação o texto em inglês prevalecerá.



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

CELSON AMORIM
Ministro das Relações Exteriores



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DA POLÔNIA

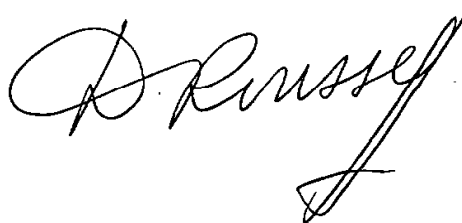
PAWET KULKA KULPIOWSKI
Embaixador

Mensagem nº 63, de 2013.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, e do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia no Campo da Luta contra o Crime Organizado e outras Modalidades Delituosas, celebrado em Brasília, em 9 de outubro de 2006.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.



0001.006408/2008-41 (A11)

EMI nº 00273/2012 MRE MJ

Brasília, 17 de Agosto de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia no Campo da Luta contra o Crime Organizado e outras Modalidades Delituosas, celebrado em Brasília, em 9 de outubro de 2006, e assinado pelo Ministro das Relações Exteriores, Celso Amorim, e pelo Embaixador da Polônia, Pawet Kulka Kulpiowski.

2. O referido Acordo reconhece a importância da cooperação internacional no combate à expansão da criminalidade organizada, especialmente do tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, de delitos conexos e do terrorismo. Atua, também, em conformidade com outros instrumentos jurídicos internacionais, especialmente a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada.

3. O Acordo enfatiza a cooperação no desenvolvimento de atividades com vistas a combater o crime organizado transnacional e outras modalidades delituosas e o intercâmbio de informações relativas à identificação de indivíduos suspeitos, técnicas e métodos utilizados pelas organizações criminosas, atividades de grupos terroristas, levantamentos estatísticos, legislações, políticas das Partes Contratantes e medidas para a prevenção e combate ao tráfico de imigrantes.

4. As Partes organizarão, quando necessário, reuniões de representantes dos órgãos competentes, que terão por objetivo identificar estratégias a serem desenvolvidas, avaliar atividades conjuntas, facilitar a comunicação e trocar informações e experiências.

5. O Instrumento também procura estabelecer parâmetros em termos de despesas, solução de eventuais controvérsias, obrigações legais e proteção de informação classificada que venha a ser intercambiada entre as Partes.

6. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação e aprovação do Congresso Nacional, em cumprimento à determinação contida no artigo 49, inciso I, combinado com o artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Ruy Nunes Pinto Nogueira, José Eduardo Martins Cardozo**(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)*

Publicado DSF, de 29/11/2013.

2ª PARTE - DELIBERATIVA

6

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Requerimento nº 155, de 2014, do SENADOR PAULO DAVIM que *requer, nos termos do art. 40, observado o disposto no art. 13, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, autorização para participar da reunião da Confederação Médica Latino Americana – CONFEMEL, a convite da Federação nacional dos Médicos, que ocorrerá na Costa Rica, no período de 13 a 15 de maio de 2014.*

RELATOR: Senador

I – RELATÓRIO

Vem ao exame dessa Comissão o Requerimento nº 155, de 2014, de autoria do Senador PAULO DAVIM, que requer, nos termos do art. 40, observado o disposto no art. 13, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, autorização para participar da reunião da Confederação Médica Latino Americana – CONFEMEL, a convite da Federação nacional dos Médicos, que ocorrerá na Costa Rica, no período de 13 a 15 de maio de 2014.

Segundo destaca o convite endereçado ao Senador por parte do Presidente da Federação Nacional dos Médicos – FENAM, Geraldo Ferreira Filho, o evento ocorrerá na Costa Rica, nos dias 14 e 15 de maio de 2014, e haverá contato com a Corte Interamericana de Direitos Humanos, para discussão de temas referente a saúde pública brasileira.

II – ANÁLISE

No plano regimental, o pedido está em consonância com o art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, que determina que o Senador deverá comunicar ao Presidente sempre que se ausentar do País, mencionando o prazo do seu afastamento. O art. 40, por sua vez, estipula que a ausência do Senador, no desempenho de missão no País ou no exterior, deverá ser autorizada mediante deliberação do Plenário, se houver ônus para o Senado, estabelecendo ainda, em seu § 4º, a necessidade de que seja ouvida a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, ou aquela que tiver maior pertinência.

A matéria também tem por fundamento o inciso III do art. 55 da Constituição Federal, que faculta ao parlamentar deixar de comparecer às sessões ordinárias da Casa a que pertencer, desde que em gozo de licença ou em desempenho de missão, por esta autorizada.

III – VOTO

Ante o exposto, opino pela aprovação do Requerimento nº 155, de 2014.

Sala de Reuniões,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 155, DE 2014

Senhor Presidente,

Tendo sido convidado pela Federação Nacional dos Médicos para participar da reunião da CONFEDERAÇÃO MÉDICA LATINO AMERICANA – CONFEMEL que ocorrerá na Costa Rica, **REQUEIRO**, nos termos do Art. 40, observado o disposto no art. 13, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, autorização para desempenhar a referida missão, no período de 13 a 15 de maio do corrente ano.

Comunico ainda, que conforme art. 39 do RISF, estarei ausente do País no período mencionado.

Nestes termos,

Aguarda deferimento.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2014.


PAULO DAVIM
Senador



Ofício 032 / 2014

Brasília, 25 de fevereiro de 2014

Excelentíssimo Senhor
Doutor Paulo Davim
Senador da República

Senhor Presidente,

Convidamos Vossa Excelência para participar da reunião da Confederação Médica Latino Americana - CONFEMEL que ocorrerá na Costa Rica, nos dias 14 e 15 de maio de 2014. Informamos que a comitiva da Fenam, a qual o senhor comporá, deverá permanecer na Costa Rica entre os dias 12 e 17 de maio de 2014, quando estabeleceremos contato com a Corte Interamericana de Direitos Humanos, para discutirmos questões referente a saúde pública brasileira.

As despesas de deslocamentos, hospedagens e diárias serão de responsabilidade de Vossa Excelência.

A sua participação é de suma importância. Contamos com a sua presença!

Atenciosamente,

A handwritten signature in dark ink, which appears to read "Geraldo Ferreira Filho".

Geraldo Ferreira Filho
Presidente

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

Publicado no DSF, de 28/02/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS:10587/2014

2ª PARTE - DELIBERATIVA

7

REQUERIMENTO Nº , DE 2014 - CRE

Requeiro, nos termos regimentais, seja realizada audiência pública nesta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional conjunta com a Comissão de Assuntos Econômicos, para debater os financiamentos do **Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES** em projetos de infraestrutura no exterior, nos modais rodoviários, ferroviários, aeroportuários, hidroviários e outros investimentos na área de logística. Para tanto, sugiro seja convidado o seu presidente, Senhor Luciano Coutinho.

Sala da Comissão,

Senadora **Ana Amélia**
(PP-RS)

2ª PARTE - DELIBERATIVA

8

REQUERIMENTO Nº , DE 2014 – CRE

Requeiro, nos termos do art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Audiência Pública com o objetivo de tratar do Projeto KC-X, destinado ao desenvolvimento e produção, pela Embraer, da aeronave de transporte militar e reabastecimento denominada KC-390, com capacidade de 20 toneladas, cuja finalidade é atender necessidades operacional e estratégica da Força Aérea Brasileira, relacionadas a missões militares e de ajuda humanitária, entre elas apoio a calamidades públicas e apoio a localidades de difícil acesso na região amazônica.

JUSTIFICAÇÃO

Iniciado em 2008, com a emissão dos Requisitos Operacionais pelo Estado-Maior da Aeronáutica, o Projeto KC-X tem como principais objetivos não só o aumento da capacidade operacional da FAB, mas também o aumento da capacidade científico-tecnológica do País e o fortalecimento da indústria aeroespacial e de defesa brasileira.

Além de dois protótipos iniciais, a FAB tem previsão de adquirir 28 aeronaves KC-390 para substituição, a partir de 2016, da frota dos C-130 Hércules, já em fase final de vida útil. Com elevado potencial de exportações e equipada com moderno sistema aviônico integrado, a nova aeronave também dispõe de eficiente sistema de manuseio de cargas, o que permite acomodar cargas de grandes dimensões, como pallets, veículos, helicópteros, além de tropas, paraquedistas, macas para evacuação aeromédica ou configurações mistas. No caso de tropas, por exemplo, o KC pode transportar até 80 soldados.



SF/14790.46042-61

Página: 1/2 27/02/2014 11:21:06

b7da673e1b7c4bbfab1d90e7cac213f9ec79c9f0



Assim, além do aumento da Projeção de Poder do Brasil no cenário internacional e da contribuição para a soberania nacional no setor aeroespacial, o KC-390 vai trazer uma série de reflexos para o desenvolvimento do País e benefícios à sociedade. Nesse sentido, podem ser destacados o domínio de novas tecnologias no setor aeroespacial, o fortalecimento do nosso parque industrial, a geração de empregos, a geração de divisas e a presença efetiva do Estado nas diversas regiões do País, principalmente na Amazônia, proporcionando às populações mais distantes e isoladas acesso à saúde, educação e informação.

Com base nessas considerações, a CRE realizará Audiência Pública visando a acompanhar o andamento desse importante Projeto, com destaque para seus cronograma e orçamento, convidando autoridades competentes que possam contribuir para o debate sobre o tema.

Sala da Comissão,

Senador **RICARDO FERRAÇO**



SF/14790.46042-61

Página: 2/2 27/02/2014 11:21:06

b7da673e1b7c4bbfab1d90e7cac213f9ec79c9f0



2ª PARTE - DELIBERATIVA

9

REQUERIMENTO Nº , DE 2014 – CRE

Requeiro, nos termos do art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Audiência Pública perante esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional - CRE, com o objetivo de debater o Tráfico Nacional e Internacional de Pessoas com a presença dos seguintes convidados:

- **Dom Leonardo Steiner**, Secretário-Geral da CNBB;
- **Paulo Abrão Pires Junior**, Secretário Nacional de Justiça;
- **Representante do Ministério das Relações Exteriores** – Diretora do Departamento Consular e de Brasileiros no Exterior;
- **Diretor de Investigação e Combate ao Crime Organizado da Polícia Federal.**

JUSTIFICAÇÃO

A Campanha da Fraternidade de 2014, lançada pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) no dia 5 de março, traz como tema “Fraternidade e Tráfico Humano”, um chamado para que a sociedade se conscientize da importância de combater o tráfico de pessoas. No lançamento, foi lida mensagem do papa Francisco afirmando que "não é possível ficar impassível, sabendo que seres humanos são tratados como mercadoria".

O Papa lembrou que crianças são traficadas para a remoção de órgãos, mulheres submetidas à exploração sexual e trabalhadores mantidos em condição de escravidão. Estas são algumas das situações de tráfico de pessoas que a campanha vai abordar.

Notícias divulgadas informam que as pessoas geralmente são traficadas para fins de exploração sexual e trabalho escravo. Existem casos também de pessoas traficadas para a prática de mendicância e de crianças e adolescentes para servidão doméstica. As mulheres são a maioria das vítimas, geralmente em condição de vulnerabilidade, seja pelas condições socioeconômicas, pela presença de conflitos familiares, ou pela violência sofrida na família de origem.

Creio que se torna urgente um relato mais esclarecido das nossas autoridades envolvidas no assunto sobre as condições de vida dessas pessoas, suas perspectivas e como o Governo brasileiro, pelos seus órgãos competentes, à frente o Itamaraty, estão trabalhando a situação e que providências podem ser tomadas no sentido de garantir ajuda humanitária a essas pessoas.

Pelos motivos acima expostos, é que peço a aprovação aos meus pares.

Sala da Comissão,

Senador **Ricardo Ferraço**

2ª PARTE - DELIBERATIVA

10

REQUERIMENTO Nº , DE 2014 – CRE

Requeiro, nos termos regimentais, autorização para ausentarme do País nos dias 24 e 25 de março de 2014 para participar do Seminário Internacional “America Latina: Oportunidades y Desafíos” (programação anexa), que se realizará na cidade de Lima/Peru, organizado pela Fundación Internacional para la Libertad e que terá como moderador o escritor peruano Álvaro Vargas Llosa.

Sala das Sessões,

Senador **Ricardo Ferraço**



SF/14237.23598-00

Página: 1/3 12/03/2014 11:39:22

fe4bda9109e65d6de73ce5a63c5d0cc8d3383880





SEMINARIO INTERNACIONAL
"AMERICA LATINA: OPORTUNIDADES Y DESAFIOS"
 LUNES 24 Y MARTES 25 DE MARZO 2014
 UNIVERSIDAD DE LIMA. PERÚ

SEMINARIO INTERNACIONAL

"AMERICA LATINA: OPORTUNIDADES Y DESAFIOS"

LUNES 24 Y MARTES 25 DE MARZO 2014

UNIVERSIDAD DE LIMA. PERÚ

PROGRAMA: LUNES 24

08.45 – APERTURA

Mario Vargas Llosa – Presidente de Fundación Internacional para la Libertad, Perú

09.00 – PANEL I: "UNA VISIÓN DE LOS PROTAGONISTAS"

Sebastián Piñera – Presidente de Chile (2009 –2014)

Felipe Calderón – Presidente de México (2006 – 2014)

Moderador: Luis Bustamante Belaunde – Rector Emérito UPC, Perú.

10.30 – PANEL II "EL PROBLEMA DE LAS DROGAS"

Antonio Escohotado – Ensayista, España

Jorge Castañeda – Escritor, Ex Canciller, México

Héctor Aguilar – Periodista, México *

Moderador: Ian Vásquez – Cato Institute, USA

12.00 Coffee Break

12.15 – PANEL III: "EDUCACIÓN, CULTURA Y LIBERTAD"

Carlos Alberto Montaner – Escritor, Cuba

Arturo Fontaine – Ensayista, Chile

José Luis García Delgado – Economista, España

Sergio Ramírez – Periodista, Nicaragua

Moderador: Enrique Ghera – CITEI, Perú

* Por confirmar



Página: 2/3 12/03/2014 11:39:22

fe4bda9109e65d6de73ce5a63c5d0cc8d3383880



PROGRAMA: MARTES 25**09.00 – PANEL IV “EL DESAFIO DEL NEOPOPULISMO”**

Mauricio Macri – Alcalde de Buenos Aires, Argentina
Maria Corina Machado – Diputada, Venezuela
Oscar Ortiz – Expresidente del Congreso, Bolivia
Jorge Larrañaga – Candidato a la presidencia de Uruguay
Moderador: Lorenzo Bernaldo de Quiroz, Freemarket, España

10.30 – PANEL V “LA EXPERIENCIA DEL MODELO”

Eva Arias – Presidenta SNMPE, Perú
Fernando Schuler – Fronteiras do Pensamento, Brasil CA
Plinio Apuleyo Mendoza – Escritor, Colombia
Moderador: Miguel Vega Alvear, CAPEBRAS, Perú

12.00 – PANEL VI “PERU: LA AGENDA PENDIENTE”

Gastón Acurio – Empresario, Perú
Alfredo Barnechea – Escritor, Perú
Beatriz Merino – Ex primer ministro, Perú

Moderador: Álvaro Vargas Llosa, Escritor, Perú.

CIERRE DEL SEMINARIO

SF/14237 23598-00

Página: 3/3 12/03/2014 11:39:22

fe4bda9109e65d6de73ce5a63c5d0cc8d3383880



2ª PARTE - DELIBERATIVA

11

2ª PARTE - DELIBERATIVA

12



Gabinete do Senador Mozarildo Cavalcanti

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

REQUERIMENTO Nº , DE 2014

Requeiro, nos termos do art. 40, §1º, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno do Senado Federal, a instituição de missão desta Comissão de Relações Exteriores, composta de 03 (três) membros, destinada a verificar, *in locu*, o atual quadro de comoção social instalado na República Bolivariana da Venezuela, suas consequências para os cidadãos brasileiros ali residentes, e o reflexo do mesmo para as cidades fronteiriças com o referido País.

JUSTIFICAÇÃO

A imprensa nacional e internacional têm repercutido nestas últimas semanas as notícias de manifestações populares na Venezuela, bem como a repressão imposta às mesmas, seguidas de enxurradas de notícias antagônicas do governo e das lideranças destes movimentos.

Como membro do MERCOSUL e também por ser um País limítrofe ao Brasil, é importante que esta Comissão de Relações Exteriores verifique a real situação ali estabelecida, e se há riscos para os brasileiros que ali residem bem como aqueles que vivem nas cidades da faixa de fronteira com a Venezuela a fim de que, se necessário, sejam solicitadas providências às autoridades competentes para garantir a segurança dos cidadãos brasileiros bem como de nossas fronteiras.

Sala das Sessões, em de março de 2014.

Senador MOZARILDO CAVALCANTI

2ª PARTE - DELIBERATIVA

13



Gabinete do Senador Mozarildo Cavalcanti

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional - CRE

Requerimento n.º , de 2014.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Audiência Pública, para debater o atual quadro de comoção social na República Bolivariana da Venezuela e seus reflexos para os cidadãos brasileiros ali residentes, os reflexos no MERCOSUL e as relações fronteiriças com o Brasil, sendo convidados para tanto:

- O senhor Ministro das Relações Exteriores do Brasil;
- O Subsecretário Geral para a América do Sul, Central e do Caribe do Ministério das Relações Exteriores;
- O Sr. **DIEGO ALFREDO MOLERO BELLAVIA**, Embaixador da República Bolivariana da Venezuela no Brasil;
- O Sr. **RUY CARLOS PEREIRA**, Embaixador do Brasil em Caracas;

Sala das Comissões, em de março de 2014.

Senador MOZARILDO CAVALCANTI

2ª PARTE - DELIBERATIVA

14



Gabinete do Senador Mozarildo Cavalcanti

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional - CRE

Requerimento n.º , de 2014.

Senhor Presidente,

Requeiro seja encaminhado Ofício desta Comissão de Relações Exteriores à Prefeitura Municipal de Pacaraima, no Estado de Roraima, bem como à Câmara de Vereadores do referido Município, solicitando o envio a esta Comissão da relação dos bens imóveis públicos e privados, construídos ou em construção, localizados na zona non aedificandi estabelecida na faixa de fronteira entre o Brasil e a Venezuela, conforme acordado com a Missão criada através do Requerimento da Comissão de Relações Exteriores n.º 38, de 2013.

Sala das Comissões, em de março de 2014.

Senador MOZARILDO CAVALCANTI

2ª PARTE - DELIBERATIVA

15

2ª PARTE - DELIBERATIVA

16



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

REQUERIMENTO Nº 26, DE 2014 – CRE

Requeiro, nos termos regimentais, autorização para ausentar-me do País nos dias 24 e 25 de março de 2014 para participar do Seminário Internacional “America Latina: Oportunidades y Desafios” (programação anexa), que se realizará na cidade de Lima/Peru, organizado pela Fundación Internacional para la Libertad e que terá como moderador o escritor peruano Álvaro Vargas Llosa.

Sala das Sessões, 13 de março de 2014.

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

2ª PARTE - DELIBERATIVA

17

**Senado Federal
Gabinete do Senador José**



Agripino

REQUERIMENTO Nº _____, DE 2014 - CRE

Requeiro, nos termos regimentais, autorização para ausentar-me do País nos dias 24 e 25 de março de 2014 para participar do Seminário Internacional “America Latina: Oportunidades y Desafios” que se realizará na cidade de Lima no Peru, organizado pela Fundación Internacional para la Libertad e que terá como moderador o escritor peruano Mário Vargas Llosa.

Senador JOSÉ AGRIPINO

Sala das Sessões, em

3ª PARTE - ELEIÇÃO

1